

PRINCIPIOS, E
DIFFINIC, OENS
DE TODA A

THEOLOGIA MORAL,
MVITOPROVEITOSOS, E NECES-
sarios para todos os que se querem ordenar,
o fazer qualquer outro exame.

AVTOR O LICENCIADO MANOEL
Lourenço Soares, Theologo, & Confessor na
Santa, & Metropolitanana Sé de Lisboa.

Offerecidos ao Glorioso P. Santo Antonio.

Nesta ultima impressam acrescentados ue humanões



EM LISBOA.

A'custa de MIGVELLYS mercad. de liuros.

M. DC. LXXVIII. Com Privilégio Real.

R. 23600

2037

DIVISAM DA OBRA.

Este volume contem seis Tratados.

- O** Primeiro trata dos Sacramētos em genero, & em especie.
O segundo trata das Censuras em commun, & em particular.
O terceiro trata dos preceitos do Decalogo.
O quarto trata dos cinco preceitos da Igreja.
O quinto trata dos peccados em commun, & dos sete peccados Capitaes.
O sexto finalmente trata das materias pertencentes à Iustiza, & direito.

TRATADO

PRIMEIRO

DOS SACRAMENTOS.

DOS SACRAMENTOS
em commum.

CAP. I. §. I. *Qual he a definição do Sacramento em commum?*



DIFFINESE 1. *Sacramentum est signum rei sacrae sanctificantis nos.* He hum sinal de cousa sagrada, q̄ sanctifica, & dá graça, he commua dos Doutores. *Habetur in cap. sacrificium de consecrat. dis. 2. Vide Bonacin. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1. quest. 1. punct. 1. nu. 1. & seq.*
 DIFINESE 2. *Sacramentum est signum sensibile, & effectuum spiritualis sanctificationis animae ad cultum Dei, & ad nostram salutem à Christo Domino institutum.* O Sacramento he hum sinal sensível que faz, & causa na alma, a sanctificação espiritual, instituido por Christo Senhor nosso para culto, & honra de Deos, & nossa salvação. *Ex Tolet. lib. 2. capit. 15.*

2 Por sinal se entende a acção exterior que se

lente em algum dos cinco sentidos, V.g. o lavo-
torio no Baptismo, a vição feita em Cruz na
Confirmação, &c. por coula sagrada se entende
a graça, & alli ainda que este nome Sacramento
tenha outras significações, das quaes se pôde ver
*Vatro. lib. 4. de iung. lat. Cice. epist. 110. Ang. epist. 118.
cap. 1. & alibi.* Com tudo na materia presente,
significa huns particulare finaes que contem, &
significação graça espiritual. *De quo Soar. tom. 3.
imprafat. §. prius vero.*

3 Donde se infere, que posto que a doutrina
dos Sacramentos seja difficultosa, em tudo he
suave, & de muito proveito. A razão he porque
nella se contem mysterios diuinos & sobrenatu-
raes, cujo conhecimento, & contemplação exce-
de ás forças do engenho humano, sendo por si
muito agradavel, & proveitosa para os costumes
de hum Christão. *De quo Soar. tom. 3. imprafat. §.
Iam vero.*

*Quantos são os Sacramentos. Quem os instituiu, &
qual a utilidade delles? §. 2.*

OS Sacramentos da ley da graça são sete
sómente, a saber Baptismo, Confirma-
ção, Eucharistia, Penitencia, Extremaunção, Or-
dê & Matrimonio. Todos instituidos por Chris-
to Senhor nosso, quanto ás materias, formas, &
ministros, como partes essenciaes. O que he de
se definido. *Pelo Conc. florent. in decret. Eug. 4. &
Trid. sess. 7. can. 11.* Todos muito proveitosos em
quanto causão graça aos que os recebem com a
dis-

disposição devida. Como ensina Soar. tom. 3. *quas.* 65. art. 4. §. de hac ergo in Coment. E he doutrina comua de todos os Doutores, Cũ Bonac. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1. *quas.* 1. punct. 2. num. 1. & 3. & punct. 3. num. 27. & *quas.* 3. punct. 1. uu. 1. & 19.

Quantos, & quaes são os Sacramentos de necessida-
de da saluação. §. 3.

1 **O**S Sacramentos de necessidade da saluação são tres. O primeiro he o Baptismo absolutamente em respeito de todos, *in re, vel in voto*, conforme aquellas palavras de Christo Senhor nro. Ioan. cap. 3. *Nisi quis renatus fuerit ex aqua, & Spiritu sancto, &c.* A qual necessidade começou de obligar, depois da sufficiente promulgaçã do Evangelho como consta do Conc. Trid. *sess.* 6. cap. 4. *B. nac.* tom. 1. de Baptism. disp. 2. *quas.* 2. punct. 2. num. 3. & seqq.

2 O segundo he a Penitencia, *in re, vel in voto*, em respeito dos que peccãõ mortalmente depois do Baptismo com o cõsta do Conc. Trid. *sess.* 14. cap. 4. & can. 6. & *sess.* 6. cap. 14. cũ D. cõmuniter.

3 O terceiro he o Sacramento da Ordem, em respeito da Igreja em commum, & não em respeito de cada hum em particular. A razão he, porque sem o sacramento da Ordem, a Hierarchia da Igreja poderia estar em pẽ, nenhẽs outros Sacramentos poderião ser feitos, ou valiõsamẽte, ou com o modo deuido, como ensina Soar. tom. 3. *quas.* 65. art. 4. §. De hoc ergo incõmento, &

Quantos, & quaes s. ã os Sacramentos que obrigão de preceito Diuino. §. 4.

1 O S Sacramentos que obrigão de preceito Diuino são tres. O primeiro he o Baptismo em respeito de todos tendo uso de razão, ainda infieis, como consta do Conc. Trid. sess. 7. can. 5. de Baptism. Aos adultos obriga conforme o arbitrio do prudente varão, *ex cap. Quando quis de consecrat. dist. 2.* E aos mininos segundo o costume, & constituição do Bispaado. *Vide Bonac. tom. 1. do Bapt. quest. 2. punct. 10. & seqq.*

2 O segundo he o Sacramento da Penitencia como consta do Conc. Trid. sess. 14. cap. 4. & can. 6. o qual preceito obriga por limitação da Igreja, em cada hum anno hũa só vez, não determinando parte do anno, mas deixando ao arbitrio de cada hum, porque o *cap. Omnis vtriusque sexus de panis, & remis.* sómente diz. Hũa vez no Anno, *Vide Fagund. de quib. Præcept. Eccles. de 2. præcept. lib. 1. cap. 1. 2. 3. & 4. Bonac. tom. 1. de panit. dis. 5. quest. 2. sect. 1. punct. 4. num. 1. & seqq. 11. 12.*

3 O terceiro he o Sacramento da Eucharistia, como consta do que diz S. Ioan. no cap. 6. *Nisi manducaueritis ^{panem} carnem filij hominis, &c.* por limitação da Igreja, em cada hum anno em o tempo da Paschoa *ex cap. Omnis vtriusque sexus de panit. & remis. & Conc. Trid. sess. 13. can. 4.* Por tempo da Paschoa se entende aquelle tempo que estiuer deterg

determinado pello costume do Reyno, Prouincia ou Constituição do Bispado. Vide Bonac. tom. 1. de Eucharist. disp. 4. quest. 1. punct. 3. num. & seqq. E Agñ. de 3. precept. Eccles. lib. 1. cap. 3. 4. 5. & seqq.

Qual he o sojeito capaz dos Sacramentos. §. 5.

1 **O** Homem em quãto viue nesta vida mortal, até acabar a vida, he capaz de receber os Sacramentos da ley da graça: porque he capaz da graça. Mas nem sempre he capaz de todos os Sacramentos, como consta da mulher que he incapaz do Sacramento da Ordem, & do Hermaphrodito, &c. De quo vide Bonac. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1. quest. 6. punct. 1. num. 1. & 5. E começa o homem de viuer nesta vida mortal, quando nasce do ventre da mãy, como ensina Soar. tom. 3. disp. 14. sect. 1. §. Dico secundo. Os Anjos são totalmente incapazes de receber os Sacramentos. Com tudo os bemauêturados de potencia absoluta, pôdem recebellos, porque não implica cõtradição. De quo Bonac. loco cit. n. 2. & 3.

Que disposição se requiere para administrar, & receber os Sacramentos. §. 6.

1 **P**ara administrar os Sacramentos, interuin-do sómente a razão de administrar, se requiere em o ministro *ex officio* contrição, ou attrição imaginando que tem contrição. He doutrina cõmua de todos os Doutores.

2 Para se receberem os Sacramentos, alem da

da intenção, pello menos virtual, que se requiere em os adultos, para ficar o tal Sacramento valioso, também para alcançar o effeito, se requiere em o Baptismo, & penitência, atrição: nota na Confirmação, Ordé, & Matrimonio, contrição, ou atrição imaginando que tem contrição. Em a Extrema unção póde bastar atrição *ex accidenti*, mas não atrição, nota como diz bem. *Soar. tom. 3. pag. 877. col. 1. lit. C.* Finalmente no Sacramento da Eucharistia se requiere confissão actual, com tanto, que não falte copia de Confessor em tempo de necessidade, como consta do *Conc. Trid. sess. 13. capit. 7. can. 11.*

3. Hase de notar para maior declaração, que todos os Sacramentos recebidos em peccado mortal são valiosos, tirado o Sacramento da Penitência. A razão da differença, he porque a disposição no Sacramento da Penitencia he parte essencial do Sacramento, & materia proxima del- le, & em outros Sacramentos não, & só nente se require para alcançar o effeito, & não o valor: he doutrina commua.

4. Finalmente, também se ha de notar, que todos os Sacramentos administrados por ministro excomungado, ainda declarado, são valiosos, tirado o Sacramento da Penitencia. A razão da differença he, porque administrar o Sacramento da Penitencia he acto de jurisdicção, da qual prima a declaração da excommunhão: & administração em os mais Sacramentos, he acto de Or-
dem,

dem, da qual não. priva a dita declaração, da ex-
 communhão. E assim também, todos os Sacra-
 mentos, & ainda o da Penitencia, administ. ados
 por ministro excommungado, tolerado, & não
 declarado tão valiosos: como se determinou na
Ext. au. ad euitanda scandala. He doutrina com-
 mûa de todos os Doutores, & não padece du-
 uida algũa.

Qual he o effeito dos Sacramentos. §. 7.

Todos os Sacramentos dão, & causão
 graça, *ex opera operato*, por razão de sua
 instituição, a todos que os recebem com a dis-
 posição de vida, como consta do Concil. Trid. sess.
 7. can. 6. E assim no Sacramento do Baptis-
 mo, & da penitencia se dá a primeira graça, a sa-
 ber, aos que estão em peccado mortal, ou aos ini-
 migos de Deos, & essa he a razão, porque estes
 dous Sacramentos se chamão dos mortos: & em
 os outros Sacramentos só dão augmento de gra-
 ça ainda que possão dar a primeira graça *per ac-
 cidens*, he doutrina commûa de todos os Doute-
 res, Cum Bonac. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1.
 quest. 4. num. punct. 1. num. 15. & 6. & punct. 2. nu. 1.

2 A graça a que chamão os Theologos *Gratia gratum faciens* se define assi. *Est qualitas que-
 dam spiritualis in anima impressa, qua bono, reddi-
 tur gratus Deo, & acceptus Angelis, & ellevatur ad
 quandam participationem diuinam.* He hũa quali-
 dade espirital impressa na alma, com a qual o

homem se torna grato, & aceito a Deos, & heleuado a hũa diuina participação.

3 A graça sacramental causada pelos Sacramentos, a qual he o effeito principal delles, he essencialmente a mesma graça, *gratum faciēs*, que justifica as almas eminentemente contê em si tudo aquillo que contêm a graça, *gratum faciēs*, com tudo tem, ou acrescent. Ihe particulares effeitos, & necessarios, por razão dos quaes os Sacramentos differem entre si. como se verá claramente, quando tratar dos effeitos em particular em cada Sacramento. He doutrina commua dos Doutores.

Quantos, & quaes são os Sacramentos que imprimem character. §.8.

OS Sacramentos que imprimem character são tres, como consta do *Conc. Trid. sess. 7. de Baptismo can. 11. & do cap. Maiores de Baptismo.* A saber. O Sacramento do Baptismo, Confirmação, & Ordem. E não os outros Sacramentos ta nbem, porque sómente, por estes tres Sacramentos, o homem se consagra, & deputa, para fazer, ou receber algũa cousa *hoc est*, para algum officio particular. E assi no Sacramento do Baptismo se dá poder para receber os mais Sacramentos: na Confirmação para pelejar fortemente contra os inimigos de Christo, a saber, Mundo, Diabo, & a Carne, & vencer suas tentações. Finalmente na Ordem se dá poder para dar, & administrar os Sacramentos, & mais

cozas espirituas ao pouo Christão. He doutrina commua dos Doutores. Conc. Toled. lib. 2. cap. 16. à num. 9. B. nac. loco cit. quest. 5. punct. 1. num. 1. & punct. 2. num. 1.

2 O character diffinise assi. Est potestas spiritalis in potentia rationali anima impressa, idest in intellectu; ad aliquid agendum, vel recipiendum in Sacramentis. He hum poder espiritual impresso para sempre em a potencia rational da alma, que he o entendimento para fazer, ou receber algua cousa nos Sacramentos. O qual character se dá primeiro que a graça sacramental: a tazão he, porque a ninguem se dá graça por estes tres Sacramentos, ao qual se não de o character juntamente, & a muitos se dá o character, sem que se lhe dé a graça. He doutrina commua dos Doutores.

3 Finalmente, hase de notar para maior clareza, que o effeito de todos os Sacramentos torna, & reuiesse, tirado o obex, & o impedimento pella penitencia. Dos Sacramentos, & que imprimem character consta, porque se não pôde reiterar; do Matrimonio, porque se não pôde reiterar tambem, em quanto ambos, a saber, marido, & mulher viuem. Do Sacramento da Extremaunção em quanto se não pôde reiterar na mesma doença, & no mesmo estado della. Do Sacramento da Penitencia consta tambem se algua vez se pôde dar valioso, & informe. Finalmente do Sacramento da Eucharistia he cousa clara,

clara, se quando se apartou o obex, & impedimento, ainda estava a presença de Christo na pessoa que o recebeu: a qual presença está em quanto as especies Sacramentaes se não corrompem em o estomago do que recebeu o Sanctissimo Sacramento, como o ensina Soar. tom. 3. disp. 63. s. 7. com. Soc. in 4. disp. 11. quest. 2. art. 1. §. subdit hic.

Qual he a differença entre os Sacramentos da ley da graça, & da ley velha. §. 9.

1 **O**s Sacramentos da ley velha não causam graça, sómente a significação; porque não foram dados como instrumentos, & causas da justificação, mas sómente como sinais: né em elles havia alguma virtude instrumental, inherente, mas sómente assistente, porque nelles se não dava graça por virtude do Sacramento, mas sómente, *ex pacto, & ordinatione diuina*. E assi a Circuncisão não era instrumento se não hum sinal de fé por virtude da qual se dava graça, *ex pacto per virtutem assistentem, & non inorentem*, porque posto aquelle sinal, Deos dava graça, *ex pacto*, como o ensina Vigerius de Sacram. in gen. c. 16. vers. 11. tit. de grat. Sacramentali, Soar. to. 3. disp. 10. sess. 2. in fine §. *Ad fundamenta cum a'ijs.*

2 Nem os Sacramentos da ley velha abrião as portas do Céo, nem punhão os homens em estado sufficiente para alcançarem a vida eterna, nem a graça então era perfeita, nem os homens eraõ perfeitamente gratos, & a razão he, porque
eraõ,

então, por amor do peccado de nosso pay Adam & por qualquer outro peccado actual, auia duas indignações, conuém a saber, hũa contra a natureza, & outra contra a pessoa; & pellos Sacramentos se tirava a indignação particular contra a pessoa, mas ainda ficaua indignada toda a natureza humana.

3 Mas os Sacramentos da ley noua dão a graça, *ex opere operato* que significão; & não sómente são finaes, mas instrumentos; tem virtude inherente, & não assistente; & agora he a graça perfeita, & os homens perfeitamente gratos. Abrem as portas do Ceo, porque Christo Senhor nosso em sua Payxão abria as em commum a todo o genero humano, & em particular pellos Sacramentos, conforme o que diz *S. Matth. cap. 1. Penitentia agite propinquauit regnum Calorum. Et alibi sepe.*

4 Os Sacramentos da ley velha não tinham propria materia, nem forma, nem erão necessarios de necessidade da saluaçam, mas sómente de necessidade de preceito, & ainda não a todos os homens, se não sómente aos que erão do Povo Hebreo, aos quaes estaua imposta a Circuncisam, como porta dos outros Sacramentos, nem imprimião caracter: o que tudo se acha em nossos Sacramentos da ley da graça.

5 Tambem os Sacramentos da ley veina foram dados immediatamente por hum homem puro, não tendo poder algum, ou authoridade em sua instituição. Mas na instituição dos nossos
Sa

Sacramentos da ley da graça com vontade, & authoridade interueo a vontade de Christo Senhor nosso homem, o qual como tal, teue poder de excellencia.

6 Finalmente os Sacramentos da ley noua, são sete columnas que a diuina Sabedoria fez, & edificou para sobre ellas fundar o edificio de sua Igreja. Tambem sam hũas fertillissimas fontes de graças, as quaes o mesmo Verbo de Deos Encarnado, como fonte da vida, quiz pollas em esta sua Casa da Igreja Catholica, para que os fieis Christãos filhos seus, tirassem, & bebessem dellas a agoa da vida, vendose mortos com a enfermidade, & doença do peccado: o que tinha já profetizado o Propheta Isaías, dizendo. *Haurietis aquas de fontibus Saluatoris.* Tirareis, & bebereis as agoas das fontes do Saluador; como explica S. Hieronymo dizendo. *Non de fluminis Agypti fontibus, sed de fontibus Iesu qui in Euangelio clamat; qui sitit veniat ad me, & flumina de ventre ejus exibunt.* Como se dissera. Não das fontes do Rio do Egypto, mas das fontes de Iesu que dá voz, & brada no Euangelho dizendo. Aquelle que tem sede, & anda sequioso com a febre do peccado, venha a mim, & do seu ventre sahirão rios de graça, merecedores da vida eterna. Tudo o que tenho dito, he doutrina commũa dos Doutores. *Et hæc sufficiant. Pro Sacramentis in communi.*

Do Sacramento do Baptismo.

CAPITULO II.

Qual he a diffinição do Sacramento do Baptismo, quem o instituiu, & quando. §. 1.

O Sacramento do Baptismo diffinefe 1. Est ablutio hominis exterior facta sub prescripta forma verborum. He hua ablução, ou lauatorio exterior do homem feito de baixo da forma de certas palauras, *Ita omnes.*

2 Diffinefe 2. Est Sacramentum aque naturalis, qua vnus ab alio in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti cum debita intentione abluitur. He hum Sacramento de agoa natural com o qual húa pessoa se lava per outrem com diuida entençaõ, em nome do Padre, do Filho, & do Spiritu Sancto. *Ex Nauar. cap. 22. num. 5.*

3 O Sacramento do Baptismo foi instituido per Christo Senhor nesso, quando São Ião o baptizou no Rio Iordão, quanto á materia, & forma, & quanto ao preceito, depois da Resurreiçaõ, quando disse aos Sagrados Apóstolos. *Matt. 28. & Marc. vlt. Baptisantes eos in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* Conforme a mais prouauel opinião dos Deutores. *Cum Bonac. tom. 3. de Baptis. disp. 2. quest. 2. punct. 1. num. 1. & seq.*

Qual he a materia remota do Sacramento do
Baptismo? §. 2.

A Materia remota do Baptismo he a agoa, verdadeiro, natural, elemental, fria, quente, do mar, de rio, de fonte, de chuvia, de neuve, &c. como consta do *Conc. Trid. sess. 7. can. 2. de Baptismo.* Com a opiniao, & consentimento de todos os Doutores com *Bonac. loco citat. punct. 3. num. 1. 2. 3. & seq. & num. 8. & 19.*

Qual he a materia proxima do Sacramento
do B. ptismo? §. 3.

A Materia proxima do Sacramento de Baptismo he a mesma ablusaõ, ou lauatorio, feita primeiro com tocamento physico com a agoa no corpo do baptizado por hũ de tres modos. Primeiro por effusaõ; botandolhe a agoa. Segundo por aspersaõ, borrifandoo. Terceiro por imersaõ, margulhandoo. Conforme o costume do Bispado, Reyno, ou Prouincia. *Vide Bonac. loco citat. num. 13. 21. 22. & seq.*

2 Feita segundo fora de necessidade na cabeça, ou quasi em todo o corpo, no icste, & nos peitos, &c. E em necessidade em qualquer parte que apparecer da criança. *Probat. vsus Eccles. cũ D. Thom. 3. part. quest. 66. cum Bonac. & alijs.*

3 Feita 3. com quantidade de agoa, com a qual fallando moralmente, se diga lauarse hnm homem, para o que não bastão poucas gotas de
agoa

agoa. Bonac. loco citat. num. 13. & seq.

4 Feita 4. & finalmente concorrendo juntamente a materia, & fórms *moralis modo*, a saber, que algũa parte da ablusão, & lauatorio concorra juntamente: em algum instante de tempo com algũa parte da fórma, pello menos que a blusão, ou lauatorio se comesse de fazer antes que se acabe a pronunciação da fórma, ou pello contrario, que a pronunciação da fórma se comesse antes que se acabe a ablusão, ou lauatorio. Ainda que grãues Doutores tem para si, que basta para ficar o Baptismo valioso, se depois de acabada a ablusão, ou lauatorio se comçar a pronunciação das palauras da fórma, com tanto que não seja grande, & notauel o enteruelo. He de todos esta doutrina.

Qual he a forma do Sacramento do Baptismo. §. 4.

1 **H**A duas fórmas essenciaes do Sacramento do Baptismo, hũa de que vñão os Latinos, & outra de que vñão os Gregos. A fórma da Igreja Latina he, *Ego te Baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Ex Conc. Florent. in decret. Eug. & Trid. sess. 7. cant. 18. de Baptismo.* Todas as palauras são de essencia, ou outras equiuallentes na significação, ou de *ly* mesmo, os pola accomodação de vto; tirando as palauras *Ego, & Amen*, as quaes são sómente de preceito. Vide Bonac. to. 1. de Baptis. disp. quest. 2. punct. 4. nu. 1. & seq.

2 A fórma do Baptismo de que vñão os Gregos

gos he, *Baptisetur N. seruus Christi in nomine Patris & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual tambem he legitima, & verdadeira, & a mesma com a Latina com o sentido substancial, principalmente depois do Conc. Florent. D'onde se infere que o Latino usando da forma Grega, & o Grego usando da forma Latina faz Sacramento valioso, ainda q̄ peque, *Sit. in 4. disp. 3. quest. vnc. art. 5.*

3 Auendo duuid'a mortal, & prouauel se o Baptismo he valioso, ou não, vsarseha da forma seguinte. *Si Baptisatus es, Ego te non baptiso, sed si non es baptisatus, Ego te baptiso in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Ita Omnes.*

Qual he o ministro do Sacramento do Baptismo? §. 5.

1 **O** Ministro do Sacramento do Baptismo *ex officio*, he o Sacerdote em qualquer tempo, ou de necessidade. ou fóra della. Em necessidade he qualquer pessoa, homem, ou mulher, fiel, ou infiel, tendo intenção legitima. Com tudo presentes muitas pessoas, preferese o Sacerdote ao Diacono, o Diacono ao Clerigo inferior, o Clerigo ao leigo, o homem à mulher, &c. E não se guardando a ordem da preferencia, o Baptismo he valioso, ou seja em necessidade, ou fóra della, ainda q̄ peque. A razão he, porque todos podem baptisar valiosamente indifferentemente; porque o ministro do Baptismo não he de terminado pola instituição de Christo Senhor nosso, assi como o he em os outros Sacramentos, como facil-

facilmente constará a quem descorrer por todos.
Tolet. lib. 2. cap. 20. num. 1. cum Angel. Silues. Vivaldo
cap. Si quis, 2. cap. Quomodo de Consecr. dist. 4. cap.
Mulier cap. in necessitate de Consecrat. de 4. Conc.
Trid. sess. 7. can. 4. Fag. de 2. praecep. Eccl. 1. 7. c. 1. n. 3.

Qual he o effeito do Sacramento do Baptismo. §. 6.

O Pri^o effeito do Sacramento do Bap-
 tismo he imprimir character. Segundo.
 Dar primeira graça cõ a Fè Esperança, & Char-
 nade, como costa do Conc. *Trid. sess. 6. 7. & can.*
11. & sess. 7. can. 13. de Bap. 3. he perdoar, & apa-
 gar o peccado original, & actual cometido antes
 do Baptismo quanto a culpa & toda a pena. Ex
Cõc. Trid. sess. 5. de peccado orig. & can. 5. & sess. 14.
c. 5. & Cõc. Flor. in decret. Eug. 4. & ultimo effeito
 he tirar todas as irreglaridades cõtrahidas por
 proprio feito, ou delict. V. g. por homicidio justo
 ou injusto, ou por infamia cometida por pro-
 prio delicto, como ensina *Tolet lib. 1. cap. 83.*
num. 2.

2 Para mayor clareza se ha de notar i. q̃ nos
 mininos antes do uso da rezã para ficar o Bap-
 tismo valioso, & receberem o effeito, só mente se
 require interçãõ da Igreja, & da pessoa que bap-
 tiza. Em o adulto recebendo o Baptismo só mente
 com o peccado original se require fé cõ võ-
 tade, & proposito de professar, & guardar a ley
 de Christo Senhor n. s. Mas em o adulto que
 se chega a receber o Baptismo cõ peccado mor-
 tal

actual, se requiere attrição nota sobrenatural, que enclua detestação de peccado, & proposito de não offender mais a Deos he Doutrina commua de todos os Doutores. Donde se infere qual seja o foyeito capaz de receber o Sacramento do Baptismo, como se vé do que fica dito.

3. Hale de notar que ha tres Baptismos, a saber o da agoa de que fica tratado, *flaminis*, & *sanguinis*, o Baptismo *flaminis*, he a contrição verdadeira, & dor perfeita de peccado por amor do amor de Deos, o Baptismo, *sanguinis*, he o martyrio, o qual se diffine. *Est Passio seu cruciatus pro Christi fide, aut pro vera virtute*. He hum tormento recebido pola Fé de Christo, ou pela virtude verdadeira. Sendo adulto, o que recebe o martyrio, requere-se que tenha vontade de o receber, tendo attrição sobrenatural, se tiuer peccado mortal, deue de padecer por amor de causa honesta, ou pola conseruação da Fé Catholica, ou da Religião Chriſtãa, ou da Castidade, &c. E que seja o tormento mortal dado em odio de Christo, ou em desprezo da Fé. O martyrio dá graça, *ex opera operato*, & remissão de toda a culpa, & pena. E por esta razão se chama a Contrição, & o martyrio Baptismo, porque suprem a falta do Sacramento do Baptismo, & causão o mesmo effeito, alli em respeito do peccado original, como actual, como da pena fazendoa temporal, sendo eterna. De quo B^o mac. tom. 1. de Bapt. disp. 2. & quæst. 1. punct. 1. n. 1. 5. & seq. & punct. n. 1.

Do Sacramento da Confirmação.

C A P. III. §. 1. Qual he a diffinição do Sacramento da Confirmação, & quando foi instituido?

1 **O** Sacramento da Confirmação diffinise. *Est Sacramentum unctiois, Chrismatis consecrati quo Episcopus ungit frontem baptisati sub certa verborum forma: Ex Nau. cap. 22. num. 8. He Sacramento de Vnção de Oleo Chrisma consagrado com o qual o Bispo unge a testa do baptizado, dizendo certa fórna de palavras,*

2 *Diffinile 2. Est unctio Chrismatis in fronte signo Crucis facta sub prescripta forma verborum. Ex Soar. tom. 3. disp. 33. sect. 1. §. 1. ante primam sectionē. He hũa Vnção de Oleo Chrisma feita na testa com o sinal da Cruz debaixo de certa fórna de palavras.*

3 *Diffinile 3. Est unctio exterior Chrismatis ab Episcopo cōsecrati in fronte manu Episcopi facta. Ex Losano in Florib. Theologo de Sacrament. Confirm. He hũa Vnção exterior do Oleo Chrisma consagrado pello Bispo, feita na testa com a mão do Bispo debaixo de certa fórna de palavras.*

4 *O Sacramento da Confirmação foi instituido (deixadas outras opinioens] no tempo da Cea por Christo Senhor nosso, como ensina Fabiano Papa, & se refere Can. literis de consecrat. dist. 3. E por ventura dahi, como diz Soar. tom. 3. disp. 32. sect. 2. manou o costum. de se fazer o*

Chrisma em quinta feira de Endoções, todos os annos. Vide Bonac. tom. 1. de Confirm. disp. 3. quæst. vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.

Qual he a materia remota do Sacramento da Confirmação. §. 2.

A Materia remota do Sacramento da Confirmação essencial, he o Chrisma feito de Oleo de oliueiras & balsamo Sirciaco, ou Indiano, bento pello Bispo, como está diffinido. Pello Conc. Fior. in decret. Eug. 4. & Trid. sess. 7. can. 2. Vide Bonac. loc. cit. punct. 3. num. 1. Tolet. lib. 2. capit. 24. num. 2.

Qual he a materia proxima do Sacramento da Confirmação? §. 3.

A Materia proxima do Sacramento da Confirmação he a vnção do Oleo Chrisma, 1. Feita em figura, ou sinal da Cruz conforme as palauras da fórmula, a saber. *Signo te signo Crucis, &c.* 2. Feita com quantidade de Oleo Chrisma que baste pera imprimir o sinal da Cruz. 3. Feita na testa do baptisado pera que nam tenha pejo confessar o nome de Christo. 4. Feita concorrendo juntamente a materia, & a fórmula, *merali modo*, a saber, que algũa parte da Vnção do Oleo Chrisma concorra cõ algũa parte da fórmula em algum instante de tempo, pello menos q̃ a Vnção do Chrisma comece antes que se acabe a pronunciação da fórmula, ou pello

pello contrario: como disse assi na, fallando da concurrencia da materia, & fórma do Sacramento do Baptismo, *cap. 1. §. 3. n. 4.* Feita 5, & finalmente de preceito com o dedo polegar da mão direita, ou esquerda. *Ex Pontificali Romano* como diz, *Soar. tom. 3. disp. 33. seß. 1.* Posto que tambem lhe pareça prouauel ser de essencia fazerse a Vnção com o dedo polegar do Bispo. Tambem he sòmente de preceito fazerse com o Chrisma de cada anno bento. *Ex Conc. Carthag. 4. & cap. Omni tempore de consecr. distinct. 4. & capit. Quoniã de sentet. ex cõmun. in 6. Vide Bon. loco cit.*

Qual he a forma do Sacramento da Cõfirmação. §. 4.

A Fôrma essencial do Saeramento da Cõfirmação he. *Signo te signo Crucis, & confirmo te chrismate salutis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* *Ex Concil. Florent.* As quaes palauras todas, & cada hũa per sy, sam de essencia com a declaração, & distincção das pessoas da Sanctissima Trindade, assi como fica dito, tratando da fórma do Sacramento do Baptismo, *capit. 2. §. 4. num. 1.* A qual forma de essencia se não deue fazer com palauras deprecatórias, senão indicatiuas, ou imperatiuas, como ensina *Soar. tom. 3. disp. 33. seß. 5. per totam.* *Vide Bonac. tom. 1. de Confirm. dist. 3. quast. vnic. punct. 2. num. 7. & seqq. Nau. capit. 22. cum Sot. & Victor. & alijs.*

Qual he o ministro do Sacramento da Confirmação. §. 5.

O Ministro do Sacramento da Confirmação ordinario he qualquer Bispo. *Ex Cõc. Florent. sub. Eug. 4. & Trid. sess. 7. can. 3. de confirm.* Com tudo de comissão do Summo Pontifice, pôde ser ministro o simples Sacerdote, sendo sempre o Chrisma feito, & bento pello Bispo, como consta *Ex Conc. Florent. cit.* Ainda que o Bispo seja herege, excommungado, degradado, &c. A razão he porque o acto da Confirmação he de ordem, & não de jurisdicção; o mesmo se ha de dizer de todos os Sacramentos, tirado o Sacramento da Penitencia, porque em seu respeito he acto de ordem, & jurisdicção juntamente, o que he cousa clara. *Vide Bonac. tom. 1. de confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 2. & seq. Fegund. de 2. precep. Eccles. lib. 7. cap. 1. num. 3.*

Qual he o effeito do Sacramento da Confirmação. §. 6.

O Primeiro effeito do Sacramento da Confirmação he imprimir character. *Ex Cõc. Trid. s. 7. de Sacram. in gener.* O qual character he distincto do que se imprime no Sacramento do Baptismo, *realiter, & specificè*, em quanto o confirmado se faz soldado de Christo para defender a Fè em presença dos inimigos da mesma Fè. O segundo effeito he dar augmento de graça com particular auxilio, socorro, & fortaleza com as virtudes, & dons do Espiritu sancto &c.

Bonac. tom. 1. de Confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 1. & seqq.

Qual he o sogeito do Sacramento da Confirmação. §. 7.

1 **O** Sogeito do Sacramento da Confirmação he todo o homem baptifado, ou seja adulto, ou menino, ainda que não tenha vfo de razão, ou seja doudo. De quo Bonac. tom. 1. de confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 2. & seq.

2 Hae de notar, que em os mininos para receberem o character basta a intençã da Igreja, & do Bispo, que confirma. Em os adultos proprio consentimento voluntario, & intençã pelo menos virtual. Com tudo pera alcançar o effeito da graça, em os adultos, que não perderão a primeira graça do Baptifmo, & em os mininos se requiere a mesma primeira graça, & em os adultos que estão em peccado mortal se requiere contrição, ou attrição, tendo para sy que tem contrição. Ex Soar. tom. 3. disp. 34. sect. 2. §. Hinc sequitur Bonac. tom. 1. de Confirmat. disput. 3. quest. vnic. punct. 2. num. 13.

3 Hae de notar finalmente, que a pessoa que duuidar se está confirmada, ou não; hae de confirmar outra vez debaixo de condiçã, vlando da fôrma seguinte. Si nõ est cõfirmatus. Signo te signo Crucis, & cõfirmo te chrismate salutis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sãcti. Amen. Assim como disse affirma do Baptifmo, c. 2. §. 4. n. 3. De quo Bonac. tom. 1. de Confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 10.

Do Sanctissimo Sacramento da Eucharistia.

C A P. IV. §. 1. Qual he a diffiniçam do Sacramento da Eucharistia?

1 **O** Sacramento da Eucharistia se diffine. *Est Sacrament^{us} corporis, & sanguinis Iesu Christi quo spiritualis vita nutritur. Ex Sot. in 4. dist. 8. art. 1.* He hum Sacramento do Corpo, & Sangue de Iesu Christo, com o qual a vida espiri- tual se sustenta. *Vide Fag. de 2. prac. Eccl. l. 1. c. 2. n. 1.*

2 Tambem se pôde diffirir Eucharistia. *Sunt species panis, & vini consecrata corpus, & sanguinem Christi continentes. Ex Soar. 3. par. disp. 42. s. ff. 4. §. Dicit ergo tertio.* A Eucharistia saõ hũas especies de pão, & vinho consagradas, que contem o Corpo, & Sangue d Christo. *Vide Bonac. tom. 1. de Sacramento. Euchar. disp. 4. quasi. 1. punct. 1. num. 3. & 4.*

3 Donde se infere, que nem a consagraçam, nem o receber a sagrada Eucharistia he propria, & verdadeiramente Sacramento, mas sòmente as especies de pam, & vinho consagradas que contem verdadeira, & realmente o Corpo, & Sangue de Christo. *Iuxta capit. Cum Marthe de celeb. Miss.*

4 Posto que sam duas especies de pam, & vinho consagradas he hum Sacramento. *Proprie, & simpliciter. Ex Conc. Trid. sess. 7. canti. de num.*

Sacram. E he hum perfeito conuice dado por modo de comida, & bebida. *Ex Soar. in 4. disp. 24. quest. 1. art. 3. §. Secundum argumentum.* E he verdadeiro Sacramento da ley noua, con o consta d' *Conc. Trid. loco cit. & capit. firmiter de sum. Trinit. & capit. Cum Abolendam de heret. de quo vide Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 1. capit. 2. num. 5.*

Quem instituiu o Sacramento da Eucharistia, & quando? §. 2.

1 **C**Hristo Senhor nosso, acabada a Cea legal, a saber, do Cordeiro Paschoal, lavou os pés de seus discipulos conforme o costume daquelle tempo, & região, & ainda não começada a Cea, vsual, mas estando preparada (que isso quer dizer S. João quando diz, *Cena facta*, Idest preparada) instituiu este diuino Sacramento, debaixo de hũa, & outra especie, a saber, de pão, & vinho. Presente Iudas: no fim da Cea consagrou o Calix, & o pão no discurso da Cea, ou no meio della. E o mesmo Senhor, & os Discipulos, o receberam. *De quo vide Soar. tom. 3. disp. 41. sess. 2. Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 1. capit. 2. num. 12. & seqq. Bonac. tom. 1. de Sacram. Euchar. disp. 4. quest. 1. punct. 2. num. 2. & 4.*

2 O tempo da instituiçam foi principiado o anno vltimo da vida de Christo, que foi o anno 34. de sua idade, como diz Soarez, ainda que outros Doutores digão prouauelmente,

te, que era o anno de 33. no primeiro mez lunar, o qual, conforme a computação dos Iudeos, começava na primeira Lua depois do Equiuocio vernal, que he pera nós o mez de Março, 24. de Lua do dito mez. *Vide Conc. Trid. sess. 13. can. 1. & 2. Clement. vnic. de reliq. & venerat. sanct.*

Qual he a materia remota do Sacramento da Eucharistia? §. 3.

1 **A** Materia remota do Sacramento do Corpo de Christo, effencial, he pão de trigo feito, & amaçado com agua natural, elemental, & cozido, estando em sua sustancia, & perseverando em sua natureza; & não corrupto, ou seja afino, como na Igreja Latina, ou fermentado, como na Igreja Grega. *Ex decret. Eug. 4. & Concil. Trid. sess. 13. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Eucharist. disp. 4. quest. 2. punct. 1. num. 1. & 2. 3. & sequentib. & num. 8. & sequentib. Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 2. cap. 1. num. 2. & sequentib. cum Soar. Tolet. Palud. Divo Thom. & alijs.*

2 A materia remota do sangue de Christo he vinho de vide esprimido de vuas maduras, perseverando em sua natureza, & sustancia, como consta do que fez Christo Senhor nosso, júta a tradição da Igreja: com a qual materia se ha de metter agua natural, elemental de peccito de peccado mortal, em muito menor quantidade que o vinho de modo que se possa converter em sustancia de vinho antes da consagração.

ção. Donde se infere que faltando a agoa de nenhum modo se ha de celebrar ainda em extrema necessidade considerada a tradição da Igreja dos Sagrados Apostolos até hoje. He commua doutrina dos Doutores. *Cum Bonacin. tom. 1. de Sacrament. Eucharist. disput. 4. punct. 2. num. 1. & sequentib. num. 3. & sequentib. & punct. 4. num. 1. 2. & sequentib. & Fagund. de 3. præcept. Eccles. lib. 2. capit. 3. à num. 1. & sequentib. & cap. 4. à num. 1. & sequentib.* Aonde diz que se Deos Senhor nosso fizesse da agoa vinho por milagre, como fez nas Bodas de Canà Galilea, seria materia essencial do Sangue de Christo. Como tem Soarez, Sotto, & outros muitos Doutores.

3 Hase de notar, que hũa, & outra materia se requiere que esteja presente, de tal modo que se possa mostrar por este pronome, a saber. *Hic, vel hoc*, ainda que se não veja, nem apalpe, ou toque com as mãos; posto que o pam, ou o vinho seja em qualquer quantidade, grande, ou pequena, com tanto que se possa perceber com algum humano sentido. Finalmente requere-se que a materia seja particularizada pella intenção do Sacerdote que consagra, como o ensina o cõmumente todos os Doutores. *Com. Soar. tom. 3. disp. 43. sess. 6. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quæst. 2. punct. 5. num. 1. & sequentib. num. 9. 10. & punct. 6. num. 1. & sequentib. & num. 8. 9. & sequent. Fagund. dist. 3. Præcept. Eccles. lib. 2. cap. 5. per totum.*

Qual he a materia proxima do Sacramento da Eucharistia? §. 4.

DEixando varios modos de dizer nesta materia, o que me parece melhor he, que a materia proxima deste Sacramento, são os accidentes de pan, & vinho, que ficam depois da consagração, & chamaõse materia. Ex qua vide Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 5. num. 7. Soar. 3. part. disp. 42. in Proamio.

Qual he a forma do Sacramento da Eucharistia? §. 5.

A Forma essencial da consagração do Corpo de Christo, he aquella da qual Christo Senhor nosso. ^{uzoia} Vg. *Hoc est enim Corpus meum.* Todas as palauras são essenciaes, ou outras equivalentes na significação, tirada a particular. Enim a qual he sómente de preceito, como consta do Conc. Florent. & Trident. sess. 23. capit. 3. & capit. Cum Marthe de celeb. miss. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quaest. 3. punct. 1. num. 1. & seq. Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 2. capit. 6. num. 2. Tolet. lib. 2. cap. 26. num. 1. Henriq. lib. 8. de Euch. capit. 16. num. 4. Soar. tom. 3. disp. 59. sess. 1.

2 A forma essencial do Sangue de Christo he. *Hic est enim Calix sanguinis mei, noui, & aeterni testamenti mysterium fidei qui pro vobis, & promultis effundetur in remissionem peccatorum.* As palauras, *Hic est Calix sanguinis mei,* ou outras equivalentes na significação, são de essencia. A particular, Enim, & as palauras que se seguem, a saber, *Noui aeterni testa-*

testamenti, &c. Sómente sam de preceito, como ensina Soar. tom. 3. disp. 60. sess. 1. per totam. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quest. 2. punct. 2. num. 1. 2. & 5. Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 2. cap. 7. num. 34. & 5. & 6. Aonde explica, porque se chama testamêto, & nouo, eterno, & mysterio da Fè.

Qual he o ministro do Sacramento da Eucharistia? §. 6.

1 **O** Ministro necessario, pera fazer o Sacramento da Eucharistia de direito diuino, he sómente o Sacerdote. Ex Conc Nilen. cap. 14. Lateranens. cap. firmiter. & Trid. sess. 22. & 24. Ainda que seja mão, suspenso excommungado, Apostata, Herege, Schismatico, degradado verbal, ou realmente, porque basta que tenha o character Sacerdotal, & a intenção devida, porque as mais condiçoens, como accidentarias, não apagam o character Sacerdotal. De quo vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quest. 5. punct. 1. num. 1. & sequentib. Fagund. tom. de quinque Eccles. precept. lib. 3. cap. 5. num. 1. cum alijs.

2 **O** ministro ordinario de direito diuino, pera administrar o Sacramento da Eucharistia he o Sacerdote, mas em caso de necessidade, de commissam do Sacerdote, ou Bispo. Póde o Diacono, & nam Subdiacono, nem leygo, administrarallo. Por dispensaçam da Igreja. De quo Soar. tom. 3. disput. 72. sess. 1. §. Dico tertio. Siluest. verbo Euch. 3. n. 5. Sol. in 4. dist. 13. quest. 1.

art. 5. Fagund. de quinque precept. Eccles. de 3. precept. lib. 3 capit. 1. num. 2. 3. 4. 5. & sequentib. Bonac. tom. 1. de Sacrament. Eucharist. disp. 4. quest. 5. punct. 1. num. 1. 2. & sequentib. Aonde concede o mesmo ao Subdiacono, & ao leygo, o que não aprova. Com Fagundes, Soares, & outros Doutores allima citados.

Qual he o sogeito capaz do Sacramento da Eucharistia? §. 7.

O Sogeito capaz do Sacramento da Eucharistia he todo o homem baptizado, que tem fé, & graça, & diuidando prouauelmente, que peccou peccado mortal, está obrigado a confessarse antes de receber a sagrada Eucharistia, hauendo copia de Confessor, não hauendo perigo de escandalo. *De quo. Vide Bonac. tom. 1. de Euch. disp. 4. quest. 6. punct. 1. num. 18. & sequent.*

Qual he o effeito do Sacramento da Eucharistia. §. 8.

O Efeito do Sacramento da Eucharistia he a graça, ou augmento della em todos igualmente commungando, ou debaixo de hũa, ou de ambas as especies, ou em maior, ou menor quantidade, a qual graça Sacramental causa doçura especial, ou deleitação, augmento de deução, fortificação, sustentação da vida espiritual & feruor da charidade. Tambem dá virtude, & auxilio de Deos, & feruor pera euitar peccados, & vencer as tentações, como ensina *Teled. lib. 3.*

lib. 2. capit. 29. & Soar. tom. 3. disp. 63. seß. 9. Fagünd.
de 2. precept. Eccles. lib. 4. capit. 1. num. & seqq. &
capit. 2. num. 3.

Do Sacramento da Penitencia.

C A P. V. §. 1. Qual he a diffinição do Sacra-
mento da Penitencia.

1 **O** Sacramento da Penitencia diffinise r.
Est Sacramentum in quo Sacerdos sibi
subditum, & confitentem legitimè peccata
sua cum verò dolore, & proposito satisfaciendi ab
eisdem peccatis absoluit. Ex Nau. capit. 22. num. 11.
He hum Sacramento, em o qual o Sacerdote
absolve de seus peccados ao seu subdito, con-
fessandose legitimamente delles com justa dôr,
& proposito de satisfazer.

2 Diffinile 2. Penitentia est Sacramentum re-
mittens peccata legitimè confessa Sacerdotali absolu-
tione. Ex Zambrano de Penitent. in principio. He
hum Sacramento que perdoa os peccados con-
fessados legitimamente com a absoluição Sac-
dotal.

Quem instituiu o Sacramento da Penitencia,
& quando? §. 2.

1 **O** Sacramento da Penitencia foi institui-
do por Christo Senhor nosso, quando
depois da Ressurreição. Ioan. 20. disse a seus Dis-
cipulos sagrados. Accipite spiritum Sanctum quo-
rum remiseritis, peccata remittuntur. Como conf-

ra do Conc. Trid. sess. 14. capit. 1. De quo vide Bonac. tom. 1. de penit. disp. 5. quest. 2 punct. 4. num. 2.

Qual he a materia remota do Sacramento da Penitencia? §. 3.

A Materia remota essencial, & necessaria do Sacramento da Penitencia são os peccados mortaes, ainda occultos, interiores, certos, & duvidoso, cometidos despois do Baptismo, não confessados, & valiosamente absolutos, com todas as circumstancias, aſsi as que mudão a especie, o que he certo, como as aggrauantes notavelmente a mesma especie do peccado, segundo a mais prouauel, & segura opinião; dos quaes o penitente se lembrar a tempo da confissão, depois de feito o deuido exame de conciencia. Finalmente, a materia sufficiente, & não necessaria são os peccados veniaes, & os mortaes, já bem confessados. *Ex Extr. aug. 1. de Priuile. Vide Bonac. tom. 1. de Penitent. disp. 5. quest. 3. punct. 1. num. 3. 5. & seqq. Fagund. de 2. Eccles. precept. lib. 2. cap. 1. & 2. per totum.*

Qual he a materia proxima do Sacramento da Penitencia? §. 4.

A Materia proxima do Sacramento da Penitencia, são os actos do mesmo penitente, a saber. Contrição, Confissão, & satisfação. Como consta do *Conc. Trid. sess. 14. cap. 3. & can. 4.* Aos quaes actos lhe chama o Concilio. *Quasi*
ma-

materia, não porque não seja propria, & verdadeira materia, mas para mostrar que não sam materia extrinseca, assi como he a agoa no Sacramento do Baptismo, & o oleo no Sacramento da Confirmação, Extremaunção, &c. He doutrina certa. *De quo vide Fagund. de 2. precept. Eccles. lib. 2. cap. 3. num. 1.*

2 A Contrição *distinse*. Est *displacentia*, seu *dolor de peccatis commissis, quatenus sunt offensa Dei sum: mè dilecti cum proposito non peccandi in posterum, confitendi, & satisfaciendi.* *Eng. Conc. Trid. sess. 14. can. 4.* He hũa dôr, ou displicencia dos peccados comeridos em quanto sam offensa de Deos que he digno de ser amado summamente, com proposito de nam peccar mais, de confessar & de satisfazer. Digo, *displacentia essentialiter. Dolor. Causatiuè*, & ha de ser intellectual, & iogeita na vontade, muito grande, não *intensiue*, mas *apreatiue*, ou *pralatiue*, a qual se dá quando o peccador de tal modo tem dôr de seus peccados por amor de Deos, que não quereria, por amor de cousa algũa do mundo tomada geralmente, ter offendido a Deos. *De quo vide Bonacin. tom. 1. de Penitent. sacrament. disput. 5. quæst. 5. sess. 1. punct. 1. num. 1. & 2. & sequentib. Fagund. de 2. Eccles. precept. lib. 2. capit. 3. nu. 6. & seqq. Tolet. lib. 3. cap. 4.*

3 A *Attrição distinse*. Est *voluntaria detestatio peccati, ut est Dei offensa propter malũ tẽporali, quod nobis afferre potest.* *Fag. de 2. Eccles. precept.*

34 Do Sacramento da Penitencia.

lib.2. cap.3. num.6. Bonac. loco supra cit. punct.3. num. 1. & seqq. He hũa detestação voluntaria do peccado em quanto he offensa de Deos por amor de algum mal temporal que nos póde causar, Vg. doença, infamia, pena do inferno, & outras coulas semelhantes.

4. Pera maior clareza se ha de aduirtir, que attrição, & contrição differem. 1. Da parte do objecto, porque a contrição sempre he cor de peccados, em quanto saõ offensa de Deos; & attrição em quanto pódem causar algum dano. 2. Por razão da causa, porque a contrição nace do amor de Deos filial, attrição do temor das penas do inferno. 3. Por razão do effeito, porque a contrição basta sem sacramento pera pôr em graça, & attrição não basta sem Sacramento. He doutrina commua, & certa dos Doutores. Cum Fagund. de 2. Eccles. precept. lib.2. cap. 4. num. 2. & seqq. Tolet. lib.3. cap.4. Henriq. lib.1. de penit. c. 26. Nau. cap.1. nu.36. Conc. Trid. sess.14. cap.4.

5. A confissão Sacramental diffinise *Est accusatio propriij peccati ad veniam virtute clausum Ecclesia obtinendam.* He commua. Quer dizer, he hũa accusação do proprio peccado pera alcançar perdão, por virtude das chaves da Igreja.

6. Pódesse tambem diffinir. *Est accusatio exterior propriorum peccatorum facta in foro secreto ac sacramentali coram sacerdote legitimam jurisdictionem habente: ita* Tolet. lib.3. sum. cap.6. Fagund. de 2. precept. Eccles. lib.3. capis.1. num.1. He hũa accusa-

cusação exterior feita dos proprios peccados no foro secreto, & sacramental em presença do Sacerdote que tem legitima jurisdicção.

7 Hase de advertir que Nauarro, Sotto, & outros Doutores poem dezaseis condiçoens das quaes deue constar a confissam Sacramental cõ tudo todas não sam de necessidade da confissam posto que nenhũa ha, que não sirua pera sua perfeiçam. Sotto affirma que ló quatro sam da rezã intrinseca da confissam, com tudo duas sam principaes, sem as quaes a confissam não he valiosa, a saber. *Integra, & lacrymabilis*. As quaes condiçoens se contem nos verlos seguintes.

Sit simplex humilis confessio pura fidelis.
Atque frequens, nuda, discreta, libens verecunda.
Integra secreta, lacrymabilis, accelerata.
Fortis, & accusans, & sit parere parata.

A explicação das quaes communmente tratão os Doutores, assi Escholasticos, como Summistas. Cum Fagund. de 2. precept. Eccles. lib. 3. capit. 1. num. 1. & sequentib. & capit. 2. & 3. Aonde trata das causas, que excusão de fazer a confissam inteira. Quem vide necessario, & Buiacin. tom. 1. de Penitent. disp. 5. quest. 5. punct. 1. num. 1. & seqq.

8 A satisfacção Sacramental communmente pellos Doutores se diffine. *Est compensatio imposita à confessore pro pœna debita peccato jam demisso quo ad culpam*. He hũa compensam posta pello Confessor pella pena deuida, estando já o

peccado perdoado, quanto à culpa. Vide Fagundã de 2. præcept. Eccles. lib. 9. capit. 1. num. 1. & seqq. & capit. 2. 3. 4. & 5. Bonac. tom. 1. de Sacram. penit. disp. 5. quæst. 5. sect. 3. punct. 1. & sequent. & punct. 2. num. 1. & sequent. A qual penitencia se deue comensurar ao peccador, aos peccados, & á saude da alma; considerada a qualidade dos crimes, a dór, & possibilidade do penitente, pera cumprir a tal penitencia, conforme o arbitrio do prudente Confessor. A qual satisfação não he de essencia da confissão, mas he de sua integridade. De quo vide Conc. Trid. sess. 14. cap. 8.

Qual he a forma do Sacramento da Penitencia? §. 5.

A Forma essencial do Sacramento da Penitencia são as palavras. *Absoluo te*, outras equivalentes na significação; as mais palavras postas, antes, ou depois são sómente de preceito, & serem as palavras, *Absoluo te*, a forma essencial. Consta do lugar. de S. Matth. capit. 16. Aonde diz Christo Senhor nosso. *Quodcunque solueris super terram, erit solutum, & in cælis, &c.* De quo vide Soar. tom. 4. de Penitent. disp. 14. sess. 1. num. 17. Nau. capit. 26. num. 11. Tolet. lib. 3. cap. 12. n. 1. Sã verb. absolut. n. 2. Fagundã de 2. præcept. Eccles. lib. 2. c. 5. n. 4. & seq. & c. 10. & 11. Bon. tom. 1. de Penit. disp. 5. quæst. 4. punct. 1. n. 1. & seq. cum alijs.

2 A forma vsual, & ordenada pella Igreja, he a seguinte. *Miseriatur tui omnipotens Deus, & dimissis omni-*

sis omnibus peccatis tuis per ducat te in vitam eternam; Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum tribuat tibi omnipotens, & misericors Deus. E continuando logo dirá o seguinte. Dominus Iesus Christus per suam pyssimam misericordiam te absoluat, & ego auctoritate ipsius, qua fungor, te absoluo in primis á vinculo excommunicationis, si forte incurristi, & deinde Ego te absoluo á peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Passio Dñi nostri Iesu Christi & merita Beatae Mariae semper Virginis, & omnium sanctorum, & quidquid boni feceris, & male sustinueris sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, & in augmentum gratiae, & premium vitae aeternae. Amē.

3 A forma de que póde vsar o Confessor, quando absoluer por virtude de Jubileo, priuilegio, Bulla da Cruzada, &c. He a seguinte. Ego auctoritate qua nunc fungor te absoluo á vinculo excommunicationis, suspensionis, interdicti, &c. E tendo dito estas palavras da absoluiçam dos peccados na forma que fica dito; & dita, acabará dizendo. Et concedo tibi plenariam indulgentiam, & remissionem omnium peccatorum tuorum, quam tibi concedere possum virtute Iubilaei, Bullae Cruciatæ, vel cuiuscunque gratiae tuae, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.

Qual he o ministro do Sacramento da Penitencia? §. 6.

O Ministro do Sacramento da Penitencia, he o proprio Sacerdote, a saber, o Pontif-

Pontifice em todo o mundo ; o Bispo em seu Bispoado , o Parocho na sua Parochia ; & assim mais toda a pessoa que tem jurisdicção ordinaria, delegada, ou por commissam; como consta do *Concil. Trid. sess. 14. capit. 6. & 7.* Ainda que esteja excomungado, tolerado conforme a *Extrauag. Ad euitanda de penitent. & remiss.* E assim sómente o Sacerdote, ou seja Papa, ou Bispo, ou Parocho ; de tal modo he ministro necessario deste Sacramento , que em nenhũa necessidade , nem ainda por dispensaçam do Papa, outra pessoa o póde ser , tirado o mesmo Sacerdote , ou seja bom, ou mau, ou esteja em graça de Deos , ou em peccado mortal. *De quo. vide Soar. tom. 4. de Penitent. disp. 24. sess. 1. num. 2. & 8. Henriq. lib. 3. de Penitent. capit. 6. num. 2. Fagund. de 2. Eccles. precept. lib. 7. capit. 1. num. 1. & seqq. Bonac. tom. 2. de Sacrament. penit. disp. 5. quæst. 7. punct. 1. nu. 1. & seq. & constat ex Conc. Trid. sess. 14. can. 10.*

2 Ainda que no numero precedente disse, que no ministro do Sacramento da Penitencia, alem da ordem Sacerdotal, se require ter jurisdicção ordinaria, ou delegada, com tudo ^{no} artigo da morte, he ministro do Sacramento da Penitencia qualquer Sacerdote, ainda não aprouado, com poder de absoluer todos os peccados , & censuras: ainda reservadas à sua Sanctidade. Como consta do *Concil. Trident. sess. 14. capit. 7.* O que se ha de entender faltando copia de Confessor aprouado , segundo a opinião mais segu-

ra, conforme a declaração dos Illustrissimos Senhores Cardeaes. Cujas palauras sam as seguintes. *Congregatio censuit Sacerdotem alioquin idoneum, non tamen ad audiendas confessiones approbatum, juxta Trid. sess. 23. capit. 15. non posse valide à peccatis mortalibus in articulo mortis absoluerè, vbi circa mora periculum haberi potest copia confessoris approbati, & longè id minus, si ipsemet Parochus praesens id probibeat, paratusque sit infirmi confessionem audire, nec alia subsit, causa Parochum ipsum recusandi. Vide Bellan. tom. 2. de Sacrament. disp. 8. de ministr. dub. 20. num. 16. Soar. tom. 4. de penitent. disp. 26. sess. 4. num. 4. Fagund. de 2. Eccles. praecept. lib. 7. capit. 1. num. 19. Bonacin. tom. 1. de Sacrament. penitent. disp. 5. quaest. 7. punct. 1. num. 7. 8. & 9.*

3 Tambem o Sacerdote simples sem jurisdicam ordinaria, ou delegada, he ministro do Sacramento da Penitencia, em respeito dos peccados veniaes, & mortaes já confessados, & absolutos: ainda estando presente Sacerdote approvado, porque a tal licença lha dá a Igreja absolutamente sem limitaçam algua. *De quo Sar. co. 4. de penit. disp. 24. sess. 2. num. 8. Henriq. lib. 3. de penit. capit. 5. num. 4. Siluest. verb. Confessor. 1. inf. ne Fagund. de praecept. Eccles. lib. 7. capit. 1. num. 15. & numer. 20.*

Qual he o effeito do Sacramento da Penitencia? §. 7

1 O Effeito do Sacramento da Penitencia, he dar a primeira graça, & remissam dos

peccados cometidos depois do Baptismo: & dá especial auxilio pera perseverar em bom proposito, & na graça, pera que o penitente não torne a eahir em peccado. *De quo vide Bonac. tom. de Sacramentis in genere disp. 1. quest. 4. punct. 1. num. 2. 5. & 6.* Tambem remite toda a pena temporal, ou parte della, conforme a disposiçam do penitente, como se diffine, *in Conc. Trid. sess. 14. capit. 6.* E he conclusão de todos os Theologos

Qual he o sigillo da Confissam. §. 8.

1 **O** Sigillo da confissam diffine-se. *Est obligatio occultandi ea quæ in confessione Sacramentali cognita sunt.* He commua. Quer dizer, he hũa obrigaçam de encobrir aquellas cousas, que sam conhecidas, & sabidas na confissam Sacramental.

2 Tambem se diffine. *Est inuiolata, & indispensabilis obligatio præcepta à Christo Domino auctore Sacramentorum, occultandi ea quæ in confessione Sacramentali dicuntur.* Ita *Tolet. lib. 3. cap. 16. num. 6.* He hũa obrigaçam inuiolavel, & indispensavel mandada por Christo nosso Senhor, Autor dos Sacramentos; de encobrir aquellas cousas, que se dizem na Confissam Sacramental. O qual sigillo da confissam foi instituido por Christo Senhor nosso, em utilidade dos penitentes, & sua fama, & em honra do Sacramento, como ensina *Fagund. de 2. Eccles. præcept. lib. 6. cap. 1. num. 2.*

3 Debaixo da obrigação, caem nam só nê-
te os peccados, *in genere*. Mas também os ve-
nimes, *in specie*, assi os peccados de terceira pes-
soa, & todos com cuja reuelação a confissão
fica onerosa finalmente as circumstancias, que di-
recte, ou indirect, manifestão o penitente, ainda
depois de morto. *De quo Siluest. verb. Confessor.*
3. §. 5. Henriq. lib. 3. de penitent. capit. 21. num. 6. &
capit. 19. à num. 3. Tolet. lib. 3. capit. 16. num. 2. Nau.
capit. 8. num. 12. & num. 3. Fagund. loco citat. capit.
4. num. 1. cum Victoria Aegid. Bellano, Ledesma,
& alijs.

3 As pessoas que estão obrigadas a guar-
dar o sigillo da confissão, propria mente, & di-
recte debaixo das penas ordinarias dos sagrados
Canones, são os Confessores: posto que ou-
tras pessoas, ouuindo licita, ou illicitamente a
confissão, estejam obrigadas a guardar o segre-
do de direito natural, diuino, & humano,
segundo a *commun opiniam* dos Doutores.
Com. Soar. tom. 4. disp. 33. sess. 5. de quibus. Vide Fa-
gundes loco citat. capit. 6. Per totum, & capit. 3.
Aonde trata dos casos em que se quebra o sigil-
lo, ou não. *B. nac. tom. 1. de Sacrament. penit. disp.*
5. punct. 3. num. 1. & seqq.

4 Das penas que encorrem de direito Cano-
nico os que quebram o sigillo da confissão trata
Soar. de penitent. tom. 1. disput. 33. sess. 8. num. 1.
Nauar. in capit. Sacerdos. de penitent. & remiss. num.
ultim. Aldretus lib. 2. de relig. disciplina cap. 19. n. 1.

Decianus lib. 7. capit. 17. à num. 9. tom. 2. tractatum criminalium. Capua, lib. 1. decis. aur. capit. 23. Sot. lib. 1. de just. quest. 6. art. 6. Salzedo pract. criminalom. Bernard. capit. 109. §. de trudatur, & alij cum Fagūd loco cit. capit. 7. per totum.

Do Sacramento da Extremaunção.

CAP. VI. §. 1. *Qual he a diffinição do Sacramento da Extremaunção?*

O Sacramento da Extremaunção diffinise. *Est Sacramentum vnctionis infirmorum ad salutem anime, & corporis. Ex Sot. in 4. dist. 23. in principio. He hum Sacramento de Vnção dos enfermos, pera a saude da alma, & do corpo. Vide Nauar. cap. 22. num. 12. Viuald. tract. de Extremaunçt. tit. 14.*

2 *Tambem se diffine. Est Sacramentum olei consecrati, quo sacerdos vngit certas corporis partes infirmi grauiter agrotantis, certa verba cum debita intentione profereudo. Ex Nau. capit. 22. num. 12. E acrecenta Soar. tom. 4. pag. 87. Ad eum in animo, & corpore aliuandum seu confortandum. He hum Sacramento de oleo consagrado, com o qual o Sacerdote vnge certas partes do corpo do enfermo estando grauemente doente, dizendo certas palavras com a deuida intençam, pera o aliuar, & confortar na alma, & no corpo.*

Quem instituiu o Sacramento da Unção, & quando? §. 2.

O Sacramento da Extremaunção, he hum só Sacramento que consta de muitas unções (*quod vocamus vnum perfectionē, seu compositionē*) instituido immediatamente por Christo Senhor nosso: com tudo do tempo da instituição não consta, mas prouauelmente se pôde dizer, que foi instituido no tempo da Cea, & promulgado pello Apostolo Sanctiago; como consta do Concil. *Trid.* sess. 14. can. 1. E he sentença commua dos Doutores.

Qual he a materia remota do Sacramento da Extremaunção? §. 3.

A Materia remota do Sacramento da Extremaunção, he oleo de oliueiras, *ex cap. vnic. de Extrem. Vnct. & traditur in Conc. Florent. & Trid. sess. 14. capit. 1.* Bento pello Bispo de necessidade do Sacramento, de modo que nem de commissam do Papa pôde ser bento por Sacerdote simplex. *Vt docent summista verb. Vnctio, & scholasticici in 4. dist. 23. Nau. capit. 22. num. 12. & habetur in Conc. Florent. & Trid. loco cit. cap. 2.* Tambem o oleo Chrisma, & o oleo dos Cathecumenos, pôde ser materia em caso de necessidade faltando o proprio oleo. Tambem he materia sufficiente o licor que Deos por milagre fizesse, ou conuertesse em verdadeiro azeite. *Vt docet Iuanes Baptistia*

44 *Do Sacramento da Extremaunção.*
rifa. Pofeuino de officio Curati in appendice de Ex-
tremaunçã.

Qual he a materia proxima do Sacramento da
Extremaunção? §. 4.

A Materia proxima do Sacramento da Ex-
tremaunçam, he a mesma Vnçam, feita
de essencia do Sacramento, nos sentidos, a saber:
em os olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos,
& sómente de preceito, nos pés, & rins. E vn-
gidos os cinco sentidos, logo se dá o effeito do
Sacramento. Nam he de essencia fazerse o Vn-
ção em ambas as mãos, em ambas as orelhas,
&c. Porque basta só em hũa; & o que nam
tiuer mãos, narizes, &c. basta que faça a Vnção
nas partes proximas. Nem he necessario que se
faça em modo de Cruz. Só se requiere que se
faça com quantidade de Oleo, bastante pera
a Vnçam, ou se faça com hũa penna, ou com
a mão, &c. Ainda que se peruerta a ordem, a
saber, vngindo primeiro os narizes, que os o-
lhos, as mãos, que as orelhas, &c. Posto que
se pèque. He commua doutrina dos Douto-
res. *Cum Pofsiuino capit. 9. de Extrem. Vnct. nu.*
15. & fequentib. Vide Sor. in 4. dist. 23. quæst. 2. art.
3. Valens. tom. 4. dist. 8. D. Thom. in 4. dist. 23. quæst.
2. num. 3.

Qual

Qual he a forma do Sacramento da Extremaunção. §. 5.

A Formado Sacramento da Extremaunção he deprecatoria, a saber. *Per istam Sanctam Vnctionem, & suam pijsissimam misericordiam Parcat vel indulgeat tibi Deus quidquid oculorum vitio deliquisti. Amen.* Ou outras palauras aquivalentes na significaçam. *Ex Conc. Florent. & Trident.* Todas sam de efflencia do Sacramento, tirado aquellas palauras, a saber. *Per istam sanctam Vnctionem, & suam pijsissimam misericordiam*, as quaes sam de preceito sómente. A qual forma se deue dizer, & pronunciar, nem antes, nem depois da Vnção, senão em quanto a mesma Vnção se faz, por modo mortal, concorrendo, como fica dito no Sacramento do Baptismo affima capit. 2. §. 3. & nota Nauar. capit. 21. finalmente em ca'õ de necessidade se pôde fazer a Vnção em todos es cinco sentidos, dizendo. *Per istam sanctam Vnctionem, & suam pijsissimam misericordiam parcat tibi Deus quidquid peccasti per visum, auditum, odoratum.* De quo Vide Possuinum de officio curati capit. 9. de extrem. vnct. nu. 19. & 15. Soar. tom. 4. disp. 41. sess. 3. num. 7. Posto que Ledesm. 1. p. cap. 4. de Extremaun. Tenha para si que não se pôde dar.

A que pessoas se ha de dar o Sacramento da Extremaunção? §. 6.

O Sacramento da Extremaunção. I. Hase de

46 *Do Sacramento da Extremaunção.*

de dar aos enfermos que estão em prouauel perigo de morte, & por esta rezão se não dà aos condenados á morte por juiça. Dãse 2. aos enfermos que estão em graça, ou por hauer pouco tempo que se baptisarão, ou por outra via qualquer. Ita Syluest. vnct. quæst. 5. *Sot. dist. 23. quæst. 2. con. l. 2. cum Victorello.*

3 Hãse de dar aos velhos, que morrem só de velhice sem doença algũa, *Ex Vivald. cum Nauar. 4.* Aos feridos que morrem por rezão das feridas. *Sot. in 4. dist. 24. quæst. 2. art. 2. Syluest. vnct. quæst. 5.* Aos meninos que tem uso de rezão antes que Communguem, & depois que commungão. *Ex Sot. loc. cit. P. seu. de extr. vnct. cap. 9. nu. 4. 6.* Hãse de dar aos que tem lucidos entreuallos, se apedirão estando em seu perfeito juizo, ou se viuerão Christãmente. *Ex Syluest. loco cit.* Aos enfermos freneticos, & furiosos não se temendo irreuerencia, tendoa pedido dantes expressa, ou tacitamente; não cahindo na doudisse, ou sernelim estando em peccado notorio. *De quo D. Thom. Syluest. Nau. aos quaes cita, & segue Vivald. de Vnct. Vigorius in instituta capit. 16. §. 5.* Finalmente, hãse de dar ao enfermo que se duvida estar viuo. *De quo Nau. in sum. cap. 22.*

2 Donde se infere que não se ha de dar a todos os enfermos, senão aquelles que estão em artigo de morte, conforme as palauras do Concil. Trid. com tudo não se ha de esperar tal artigo que careça de juizo o enfermo. Nem ao publico

peccador, nem aos doudos perpetuos, nem ao fer
netico que cahio em peccado mortal notorio.
Segundo a opinião de todos os Doutores, &
Soar. tom. 4. disp. 42. sect. 3. num. 8. Aonde proua,
que não sómente se ha-de dar este Sacramento,
ao que logo em recebendo o Baptismo, cahio
em doença mortal, senão ainda aquelle que nun
ca peccou mortalmente.

Qual he o ministro do Sacramento da Extre-
maunção? §. 7.

I O Ministro de essencia do Sacramento da
Unção he sómente o Sacerdote. *Ex
Conc. Florent. & Trid. sess. 14. cap. 3.* E consta das
palavras de Sanctiago, a saber, *Inducat Presbiteros
Ecclesie, &c.* Ainda que esteja excomunga-
do declarado, suspenso, degradado real, ou verbal
mente, porque administrar o Sacramento da Ex
tremaunção, he acto de ordem, & não de juril-
dição. *De quo Nau. capit. 22. num. 12. Videt na in
sum. Sot. in 4. dist. 23. quest. 2. art. 1. & Doctores citat.
in §. Praced. num. 2.*

Qual he o effeito do Sacramento da Extre-
maunção? §. 8.

I O Primeiro effeito do Sacramento da Ex-
tremaunção he dar graça, ou augmento
della, pella qual se dá auxilio especial fortalecen-
do o entendimento com esperança, & confiança
firme na misericordia de Deos contra as tenta-
çoens, & difficuldades que o Demonio traz no
artigo

48 *Do Sacramento da Extremaunção.*

artigo da morte. E isto he apagar as reliquias dos peccados: as quaes sam hũas inhabilidades, & fraquezas, que estão no entendimento cauadas do peccado original, ou actual. *Vide Instructorium 2. part. pag. 1012.*

2 O segundo effeito he tirar a culpa, se acaso a tem o enfermo, ou mortal, ou venial, não lhe pondo o enfermo impedimento, tendo para si que está em graça, conforme as palavras de Sanctiago, a saber. *Et si in peccatis sit dimittetur ei, &c. De quo viger. in sum. pag. 612. de effectu hujus Sacramenti. Instructor. 2. p. vbi. Henricq. lib. 3. c. 9. Sôar. tom. 4. disp. 41. Angles pag. 264. de hoc Sacram.*

3 O terceiro effeito he causar a siude do corpo; sendo conueniente a alma. *Ex Conc. Flor. & Trident. sess. 14. capit. 2.* E apaga algũa pena deuida pello peccado. Como ensina *Viger. in sum pag. 612. de effectu hujus Sacramenti.*

Do Sacramento da Ordem.

C A P. VII. §. 1. *Qual he a diffiniçam do Sacramento da Ordem.*

1 **O** Sacramento da Ordem diffine-se. Est *signaculum quoddam Ecclesie, per quod spiritualis potestas traditur ordinato* He hum final da Igreja pello qual se dá poder effeitual ao ordenado. *Ita Dicores cum Magistro in 4. dist. 14. Bonac. tom. 1. de Sacrament. Ord. disp. 8. quest.*

quæst. vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.

2 As ordens são sete, a saber. A ordem do Sacerdote, do Diácono, & Subdiacono, as quaes se chamão Sacras. *Ex capit. de eo de temp. Ord. cap. A multis de atat. & qualit. &c. & Concil. Trident. sess. 23. capit. 11. can. 1.* Porque de mais perto se chegão pera fazer a sagrada Eucharistia, & tãẽ se chamão sacras: porq̃ tẽ annexo o voto solẽne de castidade q̃ annulla o Matrimonio, de direito Ecclesiastico feito depois do tal voto. Postoq̃ em algũ tẽpo não estiuess: annexo o tal voto à ordẽ do Subdiacono, como cõsta. *Ex c. Nullus Apost. dist. 21.* As outras quatro ordẽs se chamão menores a saber. A ordẽ de Acolito, leitor, exorcista, & Hostiario, porq̃ estãõ mais distãtes da Eucharistia, & de todas estas ordens se faz hum só Sacramento da ordem, assi como de duas consagraçoens de pam, & de vinho se faz hum, & o mesmo Sacramento da Eucharistia: & não sómente o Sacerdocio, mas tambem as demais seis ordens, são Sacramento da ley noua, conforme a mais segura, & prouauel opiniãõ, & pello cõsequinte cada hũa imprime character, & dá graça. *Ex opere operato. Vide Concil. Trident. sess. 23. capit. 2. & 3. Bonac. tom. 1. Sacram. Ord. disp. 8. quæst. vnic. punct. 2. num. 2.*

3 A primeira tensura não he ordẽ, nẽ grao do Sacramento da Ordẽ, mas (como dizẽ os Doutores) he hũa introduccãõ pera tomar as ordens: cãzudo por ella fica hũ homã de leigo, clerigo. Co-

o determina Innocencio III. & consta do *capit. Cum contingat. de etate & qual. ordin. proficien.* Finalmente a Ordem de Bispo, Arcebispo, & do Summo Pontifice não he distincta do Sacerdocio. Como proua Bonacin. *tom. 1. de Sacram. Ord. disp. 8. quest. vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.*

Quem instituiu o Sacramento da Ordem, & quando? §. 2.

O Sacramento da Ordem foi instituido por Christo Senhor nosso em a vltima Cea. *Luc. 22. Hoc facite in meam commemorationem.* E o define o Concil. *Trid. sess. 7. capit. 1. & sess. 6. can. 2.* E quanto ao Sacerdocio, he cousa certa, & as mais ordens Sacras, & Menores, no discurso de sua vida, como tem pera si os Doutores que fallão melhor nesta materia. *Vide Conc. Trid. sess. 23. capit. 3. & Bonac. tom. de Sacram. ordinis disp. 8. quest. vnic. punct. 1. num. 7.*

Qual he a materia remota, & proxima do Sacramento da Ordem? §. 3.

A Materia remota do Sacerdocio, he o Calix com vinho, & a patena com Hostia. Do Diaconato, he o liuro dos Evangelhos. Do Suddiaconato, he o Calix vazio, & a patena sem Hostia. Do Acolito, a sobrepelis. Do Hofriario, as chaues, & asli das mais, &c. A materia proxima, he a mesma entrega das cousas ditas. *De qua vide Bonac. tom. 1. de Sacramento Ordinis disp. 8. quest.*

8. quest. vnic. punct. 3. num. 1. & seqq.

Qual he a forma do Sacramento da Ordem? §. 4.

A Forma do Sacramento da Ordem do Sacerdocio essencial, pera celebrar, são as palavras. *Accipe Potestatem offerendi sacrificium in Ecclesia Dei, tam pro viuis quam pro defunctis in nomine Patris, & Filij & Spiritus Sancti. Amen.* A forma essencial pera absoluer de peccados são as palavras. *Accipe Spiritum Sanctum quorum remisseris peccata remittuntur eis, & quorum retinueris retenta erunt.* Nas mais ordens são a forma as palavras, que correspondem à mesma ordem, a saber. *Accipe Potestatem cantandi, &c.* Como consta do Concil. Florent. E he doutrina commua dos Doutores. Donde se infere que a pessoa que recebeo o character pera poder celebrar, & não recebeo a impossitam das mãos, em a qual se dá o poder de absoluer, que ouuindo confissoens, & absoluendo não faz Sacramento valioso, & fica irregular, por que ministra ordem que não tem. *Ex capit. 1. & 2. de cler. non ord. minist.* O contrario se ha de dizer se disser *Missa. De quo So. r. to. 5. disp. 42. sess. 4. §. Super est. verò.*

2 A forma do Sacramento da Ordem não se pôde variar substancialmente, & deue concorrer a forma com a materia moralmente, como temos dito acima nas formas, & materias dos mais Sacramentos. Com tudo fica valido o Sacramento, quando muitos se ordenão, & o

Bispo diz hũa forma no numero do plural, & dá a materia a muitos successivamente, porque fica a materia, & forma, concorrendo juntamente, por modo moral. *De quo vide Bonacin. tom. 1. de Sacrament. Ordinis. disput. 8. question. vnic. punct. 1. num. 13. 14. 16. & 17.*

Qual he o ministro do Sacramento da Ordem? §. 5.

O Ministro do Sacramento da Ordem, he sómente o Bispo, ainda q̄ seja excomúgado declarado, degradado, verbal, ou realmête, He rege, suspenso, &c. Porque o dar Ordens, he acto de Ordem, & não de jurisdicam. Com tudo por commissam do Summo Pontifice, pôde ser Sacerdote em respeito das Ordens Menores, & Subdiaconato sómente. Vejase o Concil. Trident. sess. 23. capit. 4. Soar. tom. 3. disp. 11. sess. 3. §. Solum possit, & disput. 36. section. 2. §. Ad argumenta, & section. 3. §. Tertio quia Bonacin. tom. 1. de de Sacram. Ordinis disp. 8. quest. vnic. punct. 4. num. 1. & seqq.

Qual he o effeito do Sacramento da Ordem? §. 6.

O Efeito primeiro do Sacramêto da Ordê, he imprimir character na alma, como define o Conc. Tri d. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere, & Conc. Florent. in decret. Eug. cum Soar. tom. 3. disp. 11. sect. 1. §. Dicendum est, & Bonac. tom. 1. de Sacram. Ord. disput. 8. quest. vnic. punct. 6. num. 3. & vide Concil. Tri d. sess. 33. cap. 4.

2 O segundo effeito he dar augmento da graça, com o auxilio, & soccorro pera exercitar os actos publicos espirituaes, em ordem a comunidade dos fieis Christãos, ou com poder pera fazer, & dar aos fieis os Sacramentos. Ita omnes. Cum Soar. loco cit. disp. 3. sect. 3. §. Dicendum verò, & Bonac. loco cit.

3 Note-se no fim deste §. que o foyeito deste Sacramento da Ordem, he todo o varão; ainda que seja menino que carece de uso de rezão, doudo, ou Herege. De quo vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Ordin. disp. 8. quest. vnic. quest. 5. num. 1.

Do Sacramento do Matrimonio, & primeiro dos esposorios.

CAP. VIII §. 1. Qual he a diffinição dos esposorios?

1 OS esposorios se diffinem. Sunt nuptiarum futurarum mutua, & certa promissio. Ita omnes Doctores. He hũa promessa certa, feita, & aceita de hum, & outro esposado, de bodas futuras: & isso quer dizer, mutuo. Da qual diffiniçam se infere, que tres cousas se requerem pera que haja esposorios firmes. 1. Que a promessa seja valtoza, nam feita com medo, que cae em constante varão. 2. Que seja feita de ambas as partes: a saber, de hum, & outro esposado, com animo de prometer, & de se obrigar. 3.

§4 Do Sacramento do Matrimonio.

Que seja feita à certa pessoa, & não incerta. He doutrina commua. *Cum Bonac, tom. 1. de Sponsalib, quest. 1. punct. 1. num. 1. & seqq.*

Que idade se requiere pera fazer Esposorios? §. 2º

A Idade de sete annos se requiere, pera fazer esposorios valiosos em hum, & outro foro, a saber, no foro interior & exterior; com tudo os pays, hauendo causa vrgentissima, a saber, por bem da paz, &c. podem entre os filhos, antes de idade de sete annos, fazer esposorios valiosos, mas os filhos, não estão obrigados depois consentir, *simpliciter*, saluo houier causa vrgentissima, he doutrina commua. *Cum Bonac, tom. 1. de sponsalib, quest. 1. punct. 4. num. 1. & seqq.*

Qual obrigação nasce dos Esposorios verdadeiros. §. 3º

D Os esposorios verdadeiros nasce obrigação de contrahir o Matrimonio sob pena de peccado mortal, no tempo deuido, saluo interuir legitima causa de desfazer os taes esposorios, das quaes tratarei no §. seguinte. Nace tambem dos esposorios valiosos impedimento de publica honestidade. *Ex cap. Literis 2. desponsalib.* O qual impedimento depois do *Conc. Trident. sess. 4. capit. 4. capit. 3. de reform.* não excede o primeiro grau. *Vide Bonac, tom. 1. desponsalib, quest. 1. punct. 2. num. 1. & 2.*

Que causa ha pera se desfazerem os esporios? §. 4.

1. **C**onsta per direito, poderemse desfazer os esporios, hauendo causas conforme o *capit. litem desponsalib.* as quaes se contem nos versos seguintes,

Dissensus, Crimen, fuga, Tempus, & Ordo, secunda, Morbus, & Affinis, Vox publica, eumque Reclamant.

2 *Dissensus.* He quando se dá remissaõ da obrigaçam, com consentimento de ambos os esposados, *ex capit. 2. desponsalib. Crimen.* quando hum dos esposos, cometeo peccado de fornicagam despois dos esporios. *Ex capit. Quoadmodum de iure jurand.* Ou quando se dá Heregia, Apostasia, homicidio, &c. *Fuga,* quando succede hum esposo irle pera outra região, sem licença do outro. *Ex capit. 1. desponsalib. Tempus.*

Quando se passou o tempo, sendo limitado na promessa, *ex capit. sicut desponsalib. Ordo.* Quando hum dos esposados se faz Clerigo, fez voto de castidade, de religião, ou entrou nella sómente antes da profissam. *Ex capit. 2. de conuers. conjugat. Secunda.*

Quando hum dos esposados se casou legitimamente, com outra mulher, ou com outro homem, como consta de muitos capitulos do direito. He doutrina commua dos Doutores. *Cum Bonac. tom. 1. desponsal. quest. 1. punct. 5. num. 1. & seqq.*

3 *Morbus,* he quando sobreueo doença contagiosa, a saber, boubas, &c. *Affinis.* He quando

sobreueo afinidade tendo hum dos esposados copula carnal com algũa parenta consanguinea do outro esposado; o qual parentesco, & afinidade se for contrahida per copula illicita fornicaria extendesse sómente até o segundo grao depois do *Concil. Trident. sess. 24. capit. 4. de reform.* E sendo de copula licita até o quarto grao. *Vox publica.* He quando ha publica fama que ha entre os esposados legitimo impedimento. *Ex capit. 2. de consanguinit. Cumque reclamant.* He quando algum contrahio esposorios, antes da puberdade, & tanto que chegou a ella, ainda sem justa causa reclama diante do Iuiz, *Ecclesiastico*, & annulla os esposorios. *Ex cap. de illis 1. & capit. A nobis despons. impub.* E note-se que a puberdade em homem saõ 14. annos perfeitos, & em a mulher 12.

3 Finalmente os esposorios, pello menos, pello Iuizo da Igreja, se pôdem annullar, & desfazer todas as vezes que sobreuier algũa causa rational, a qual se precedesse, não se fariam os esposorios, a saber, inimizidades graues, seuiçias, graue enfermidade nam conhecida dantes, ou pobreza não imaginada, &c. He doutrina commua. *Cum Bonacin. loco sup. citat. punct. 5. & punct. 6. 8. & 10.*

Do Sacramento do Matrimonio.

CAP. IX. §. 1. Qual he a diffinição do Matrimonio?

O Sacramento do Matrimonio diffinêse. *Est contractus viri, & femina legitimus, quo mutua corporum traditur potestas Gratia spiritualis colatius. Ex Tolet, lib. 7. capit. 1. num. 1.* He hum contrato legitimo de varão, & mulher em o qual se dá poder mutuo, & reciproco dos corpos, & dà graça espirital.

2 Também se pode diffinir, em quanto contrato natural. *Est viri, & mulieris conjunctio maritalis, inter legitimas personas individuum & consuetudinem retinens. Ita omnes communiter.* He hum ajuntamento marital de varão, & mulher entre legitimas pessoas sem impedimento: tendo vinculo perpetuo até morte *Vide Bnac. de natura, & proprietatib. matrimon. quest. 2. punct. 1. num. 2.*

Quem instituiu o Sacramento do Matrimonio, & quando? §. 2.

O Matrimonio em quanto contrato natural foi instituido immediatamente, por Deos nosso Senhor. *Ita omnes cum Argentina in 4. distinct. 26. question. 1. artic. 2.* Antes de Adam peccar, *in officium natura*, pera se propagar o genero humano, como o ensina. *D. Aug. de Genes. ad lit. cap. 7.* E depois do peccado, *in remediũ concupiscentia*, como se collige de *S. Paulo 1. Corint.*

Corint. 7. propter fornicationem autem vnusquisque suam uxorem habeat, & vnaqueque vnum virum.

2 A primeira instituiçãõ foi feita no estado da innocencia, por Deos nosso Senhor; em o Parayso Terreal, por reuelaçãõ feita a Adam, & Eua, na qual lhe reuelou Deos nosso Senhor, que queria que entre elles, & seus descendentes houeffe hum ajuntamento marital perpetuo. *De quo vide Bent. Pereira lib. 4. in Genes. disputat. de format. Eua question. 9. cum Bonaventur. Scot. Argët. & alijs.* A qual instituiçãõ promulgou Adam, dizendo a Eua. *Hec nuncos ex ossibus meis, & caro & carne mea.* Recebendo Eua o contrato. No estado do peccado foi a instituiçãõ, feita quando Deos Senhor nosso disse, *Genes. 9. a Noe, & a seus descendentes depois do diluuiõ. Crescite, & multiplicamini, & replete terram.* Mas em quanto o Matrimonio, he hum dos sete Sacramentos da ley da graça, foi instituido por Christo Senhor nosso, como he de fé. *Ex Concil. Trid. sess. 7. can. 1. 7. & 8. & sess. 24. in principio, & can. 1.*

Qual he a materia remota proxima, & forma do Sacramento do Matrimonio? §. 3.

1 **A** Materia remota, & forma do Sacramento do Matrimonio, sam os consentimentos de ambos os esposados declarados por palavras, sinaes, &c. Ou (como outros Doutores dizem) ou palavras, ou sinaes declarando os consentimentos, sam *ad inuicem*, materia, & forma segun-

segundo diuerſas rezões, a ſaber em quanto ſup-
poem a entrega dos corpos de hum, & outro el-
poſo tem rezão de matéria, & em quanto fazem
a tal entrega tem rezão de forma. *Vide Sanct. lib.*
2. diſputat. 5. num. 6. A matéria proxima ſão os
meſmos contrahentes. A rezão he porque em
quanto viuem ſignificação o ajuntamento de Chriſ-
to noſſo Senhor, & a ſua Igreja. *Vide Bonacin.*
de natur. & proprietatibus matrimon. quaſt. 2. punct.
4. num. 1.

2 A fórma das palauras com que ſe cele-
bra o Sacramento do Matrimonio, não eſtão de-
terminadas, o Parocho guarde o coſtume rece-
bido na ſua prouincia, &c. com tudo a fórma
recebida neſte Reyno de Portugal, he a ſeguinte
Eu Maria Vg. recebo a vós Paulo por meu marido, aſſi
como manda a Sancta Madre Igreja de Roma. E dirá
o Noivo. Eu Paulo recebo a vós Maria por minha
mulher, aſſi como manda a Sancta Madre Igreja de
Roma. E ditas eſtas palauras pellos contrahen-
tes em preſença do Parocho, & de duas, ou tres
teſtemunhas, diga o meſmo Parocho. Et Ego
authoritate, qua fungor, vos conjungo matrimonialiter
in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.
E botelhe agoa benta.

3 A fórma viſual, fazendoſe o matrimonio
por procurador tambem, não he certa, vzeſe da
coſtumada no Biſpado, aonde ſe celebrar, & ſe
de nenhũa conſtar, façaſe na maneira ſeguinte,
ſuppondo que ambos os contrahentes eſtão au-
ſentes,

sentés, dirá o procurador da noiuá. Eu *Ioão Vg.* como Procurador de *Francisca* recebo a vós *Paulo*, por seu marido della, a saber, *Francisca*, assi como manda a *Sancta Madre Igreja de Roma*. E dirá o procurador de *Pedro* ausente, que casa com *Frãcisca*. Eu *Paulo*, como procurador de *Pedro*, recebo a vós *Ioão* por sua mulher delle, a saber, *Pedro*, assi como manda a *Sancta Madre Igreja de Roma*, &c.

4 Estando hum dos contrahentes presente, & outro ausente, & mandando procurador diga. Eu *Vg.* *Paulo* como procurador de *Ioão*, recebo a vós *Maria* por sua mulher delle, a saber, de *Ioão*, assi como manda a *Sancta Madre Igreja de Roma*. E *maria* presente diga, por vós *Paulo* recebo por meu marido a *Ioão*, assi como manda a *Sancta Madre Igreja de Roma*. A cerea destas formas que se hão de fazer por procuradores. Vide *Bonac. de natura, & proprietatib. matrim. punct. 5. num. 11.*

Qual he o ministro do Sacramento do Matrimonio? §. 2.

O Ministro do Sacramento do Matrimonio são os mesmos contrahentes, em presença do Parocho, & duas, ou tres testemunhas, por disposição do *Concil. Trident. sess. 24. capit. 1. de reformat. de quo vide Bonacin. de natura, & proprietatib. matrimonij punct. 4. num. 5. Cum omnibus.*

Qual

Qual he o effeito do Sacramento do Matrimonio? §. 5.

O Effeito do Sacramento do Matrimonio, he augmento de graça com auxilio, & soccorro particular pera vencer as tentações, & desejos da carne, & pera os contrahentes se amarem com amor pio, sancto, & casto, segundo Christo amou a sua Igreja. Vide Sanchez lib. 2. disputat. 10. num. 4. & Doctores communiter.

Dos impedimentos que dirimem, & annullão o Matrimonio. §. 6.

OS impedimentos que annullão o Matrimonio, são catorze, os quaes são os que se contem nos versos seguintes.

Error, conditio, Votum cognatio, Crimen,
Cultus disparitas, vis, Ordo, ligamen, honestas,

Si sis Affinis, si forte coire nequibis.

Si Parochi, & duplicis, de sit presentia testis.

Rapta ve sit mulier, nec parti reddita tuta,

Hac socienda, vetant cōnubia facta retractant.

2 Error, annulla quando o erro he da pessoa, & não sendo da qualidade, ou da fortuna, porque o erro da pessoa tira o consentimento, & o da qualidade não: Vide Bonacin. tom. 1. de natura, & proprietat. Matrimon. questio. 2. punct. 2. num. 2. & sequent. & Dolores in 4. dist. 30. & habitur in capit. 1. 29. quest. 1. capit. Tuanos desponsalib.

O qual impedimento annulla de direito natural. Vt tenent Doctores citati; cū Sor. in 4. distinct. 30. quest.

quæst. 1. artic. 2. Viuald. de Matrim. num. 127.

2 *Conditio*, dirime, & annulla quando hum homem liure, casa com hũa mulher captiua tendo pera si que he liure, o contrario se ha de dizer, se hum catiuo casar com hũa molher captiua, tendo pera si que he liure. *Ex capit. Proposuit de conjug. seruorum. De quo vide Bonacin. loco citat. punct. 3. & Doctores in 4. dist. 26.*

3 *Votum*, annulla quando he solemne de Religião, ou de Ordens Sacras, ou quando he voto simplez de Religião da Companhia de IESVS feito passados dous annos. *Ex motu proprio Gregorij XIII. De quo vide Bonac. loco citat. punct. 4. num. 1. & seqq. & colligitur ex capit. Insinuante quæc erici, vel vouentes. Et capit. vnico, de voto, & Concil. Trid. s. 24. can. 9.*

4 *Cognatio*. Hase de suppor, que ha tres parentescos, a saber, hum natural, outro espirital, & outro legal. Supposto isto. Digo, que o parentesco natural (o qual se chama, consanguinidade) dirime o Matrimonio, na linha collateral, até o quarto grão, *inclusiuo*, como se collige. *Ex capit. Non debet de consang. & affin. Concil. Trid. sess. 24. cap. 5. de reform. E na linha direita, in infinitum. De quo vide capit. Gaudemus de diuort. Ainda que outros Doutores tem que não annulla, in infinitum, senão sómente, até o quarto grão. De quo vide Bonac. loco citat. punct. 5. num. 1. & seqq.*

5 A consanguinidade diffinele. *Est vinculum duarum personarum ab eodem stirpe descendentium, vel*

vel quarum vna descendit ab alia carnali propagine contractum. Ita omnes. Cum Bonac. loco cit. punct. 9. num. 1. Nau. cap. 22. num. 4.

6 O parentesco espiritual contrahido no Sacramento do Baptismo, & Confirmação, o qual se contrahe entre o padrinho, & o baptizado, ou confirmado, & o pay, & a mãe do baptizado, ou confirmado, & entre as mesmas pessoas com a pessoa que baptiza, ou confirma. Ex Concil. Trid. sess. 24. cap. 2. Dirime, & annulla o Matrimonio entre as pessoas numeradas. Ex capit. 1. de cognat. spirituali. Vide Bonac. loco citat. punct. 5. §. 2. num. 1. 2. & 4. & seqq.

7 O parentesco espiritual diffinise. Est propinquitatis seu attinentia quarundam personarum ex statuto Ecclesie consurgens propter collationem Baptismi, aut confirmationis, & propter receptionem recipientis haec Sacramenta. Ita Bonacin. loco cit. punct. 5. §. 2. num. 12. & 4.

8 O parentesco legal, annulla o Matrimonio, em a linha direita entre o adoptante, & adoptado, & seus descendentes até o quarto grau, ainda acabada a adopção. E na linha quasi collateral entre o filho adoptiuo não emancipado, & os filhos legitimos do adoptante, em quanto estão debaixo do dominio do pay. Ex cap. vnic. de cogn. legali. E entre o adoptado, & a mulher do adoptante, & entre o adoptante, & a mulher do adoptado, que sempre dura. Donde se inferre, que dous adoptados podem entre si casar.

Toled. lib. 7. cap. 4. n. 7. Bonac. loco cit. §. 3. n. 4. 5. 7. & seqq. cum communi sententia.

9 O parentesco legal diffinise. *Est propinquitas ex adoptione proueniens. He hum parentesco que nace da adopç: m. E a dopç: m diffinise. Est extranea persona in filium, vel nepotem, &c. Legitima assumptio. Vide gloss. capit. vnic. de cogn. legal. Nau. cap. 22. num. 44. Viguer. Instit. cath. capit. 26. §. 7. D. Thom. in 4. dist. 42. quest. 2. art. 1. Durand. quest. 2. sot. quest. 2. art. Bonacin. loco cit. punct. 5. §. 3. num. 1. 2. & 2. & seqq.* He tomar alguém húa pessoa em lugar de filho, ou neto conforme a ley.

10 *Crimen.* Annulla o Matrimonio em quatro casos. 1. Quando hum homem, & húa mulher juntamente machinatão a morte de algum dos conjuges com animo de casarem ámbos, seguindo-se a morte de tal machinaçam. *Ex cap. Laudabilem de conuers. in fidelium.*

11 Annulla quando se dá morte com machinaçam da parte de húa pessoa sómente com adulterio. *Ex capit. Propositum de eo qui duxit.*

12 Dirime quando se dá Matrimonio juntamente com adulterio contrahido de presente viuendo o conjuge de hum dos adulteros, ou se siga o adulterio; ou se faça dantes do Matrimonio, como consta de todo o titulo. *De eo qui duxit.* Donde se infere, que o que tem sómente adulterio cometido, morrendo o marido póde casar com ella, como consta do que fica dito, porque só o adulterio sem machinaçam, promessa,

ou Matrimonio de presente viuendo o conjuge, não basta. *De hoc vide Bonacin. loco citat. punct. 6. num. 1. & sequentib. Nau. capit. 22. num. 46. cum Sor. Armilla Syluest. & alijs communiter.*

8 *Cultus disparitas*. Dirime o Matrimonio feito, entre hum Christam, & infiel nam baptizado por costume antigo da Igreja. Com tudo he valioso o Matrimonio feito ent e hum Christam, & mulher herege. Tambem saõ valiosos os esporios feitos entre hum fiel, & infiel debaixo da condiçam, a saber, *Si baptisetur*. E prohibese o tal Matrimonio pello direito Civil, sobpena de morte. *Leg. Ne quis Christianus. & de Iudais. Vide Bonac. loco cit. punct. 7. num. 1. & seq. & alios Doctores communiter.*

9 *Vis*. Nullo he o Matrimonio feito por medo que cae em constante varão. *Ex cap. Cum locum & capit. Veniens de sponsalib.* o qual medo ha de ser posto pera contrahir o tal Matrimonio, posto que o contrahente com o tal medo confinta no Matrimonio. *Vide Bonac. loco cit. punct. 8. num. 1. & seqq. Sanch. lib. 4. disp. 12. nu. 18. & disp. 16. num. 6. Nauar. cap. 22. num. 51. & num. 80. cum Emmanuel Rodriguez, Azor, Emmanuel Sa, & alijs. Vide cap. Veniens de sponsal. & capit. cum dilectus de his. que vi.*

10 *Ordo*. Dirime o Matrimonio de dous modos, ou *secundum se*, sem voto, como na Igreja Grega, ou por rezão do voto solemne que tem annexo, como na Igreja Latina. *De quo vide Concil.*

Trid. sess. 24. can. 9. Bonac. loco cit. punct. 9. num. 1. & seqq. capit. 1. de voto capit. extra de cler. conjug. cap. Olim eodem cit.

16 Pera maior clareza do numero 9. se ha de notar, que os Doutores apontão quatro generos de males cujo medo bastantemente se diz cahir em varão constante, a saber, morte, açoutes, stupro em mulher, catiueiro em homem liure. E fóra destes quatro males, no foro exterior não se admite medo que cahia em constante varão; posto que *Nau. capit. 22. num. 51.* Assine outros males que pôdem induzir o tal medo, a saber, grande infamia, grande perda de bens, delterro, ou se hum homem ameaçar a outro que o ha de ir accusar de algum crime cometido, &c. *Vide cap. Cum dilectus de his, qua vi. Leg. Nec timorem, & Leg. qui in carcere. ff. de metus causa, Bonac. loco cit. punct. 8. num. 11. & seqq.*

17 *Ligamen.* Annulla Matrimonio, em quanto o primeiro Matrimonio dura. Donde se infere, que o homem casado em quanto he viua a mulher casandose com outra, ou a mulher casandose com outro homem, o Matrimonio he nullo, & isto quer dizer *ligamen*, porque *ligamen* não he outra cousa senão o vinculo do primeiro Matrimonio, o qual durando o segundo Matrimonio he nullo, o que se ha de entender ainda que o primeiro Matrimonio seja sómente rato, & não consumado. *Vide Conc. Trid. sess. 24. can. 7. & Sotum tit. de sponsa duorum. Bonac. loco cit. punct.*

10. num. 1. & seqq.

18 *Publica honestas*. *Diffineste. Est propinquitas inter aliquas personas.* He hum parentesco entre algúas pessoas, o qual nasce dos desposorios de futuro, firmes, & verdadeiros, & não excede o primeiro grau: & nelle sòmente annulla o Matrimonio. *Ex Conc. Trid. sess. 24. cap. 3.* Donde se infere, que se acaso os esposorios se desfizerê, ou porque derão quitaçam hum esposo, ao outro, ou por qualquer outra causa, tendo sido valiosos, não poderã casar o esposado com hũa irmã da esposada passada, nem com sua mãy, ou filha, mas com prima com irmãa liny, porque, não he primeiro grau. Tambem este parentesco da publica honestidade nasce do Matrimonio rato, até o quarto grau; como declarou Pio V. *Extravag. ad Romanum spectat anno 1566.* ainda que o Matrimonio rato fosse nullo, por algum defeito, ou impedimento, dandose verdadeiro consentimento pera se receberem. Como consta da *Extravag. citada, cum Nau. capit. 12. num. 57. Couar. de Matrim. 3. part. cap. 6. §. 2. Vinald. Pallud.* E outros muitos. Donde se infere, que se hum homem se recebeo á porta da Igreja, diante do proprio Parocho, & duas testemunhas, ainda que fosse clandestinamente, & sem consumar o Matrimonio, se fosse meter religioso, prestasse, que a tal mulher não pôde casar com nenhum seu parente, até o quarto grau. E pera maior declaração se aquitta que o Matrimonio rato,

se diz sómente aquelle que he feito em presença do Parocho, & duas testemunhas. Pello menos, segundo a fôrma do *Concil. Trident.* antes que se consume pella copula carnal, & assi fica clato, qual seja o Matrimonio consumado. *Vide capit. Sponsam Extraneag. de sponsalibus, & capit. vnic. de sponsalib. in 6. Tolet. lib. 7. capit. 11. num. 1. Scot. dist. 41 artic. 3. Victor. num. 343. Bonac. de natur. & propriet. Matr. quest. 2. punct. 11. num. 1. & seqq.*

19 *Affinitas.* He afinidade, a qual se define *Est cognatio quedam ex carnali copula descendens.* He commua dos Doutores. Quer dizer, he hum parentesco que nasce, & procede da copula carnal, ou seja voluntaria, constangida, ou avida com a mulher estando dormindo, com tanto que seja consumada, & perfeita, ainda por arte do diabo, segundo a sentença de muitos, o qual parentesco se he nacido de copula illicita, annulla o Matrimonio até o segundo grao. *Ex Concil. Trident. sess. 24. capit. 4.* Donde se infere, que se hum homem teve copula com hũa mulher illicita, que não pôde casar com sua irmãa, nem com sua prima com irmãa, mas com sua prima segunda sim: porque já não he segundo grao. Mas se afinidade he nacida de copula licita, annulla o Matrimonio, até o quarto grao. *Ex capit. Non debet de consang. & affinit.* Donde se infere que se hum homem casou com hũa mulher, & consumou o Matrimonio que ficou parente com o parentesco de afinidade, com todos os parêtes

consanguineos de sua mulher até o quarto grau, & morta ella com nenhum delles pôde v. liosamente casar. O mes mo se ha de dizer della em respeito dos sanguineos delle. Vide Conc. T. id. sess. 24. capit. 5. *Conar de Matrim. 2. part. capit. 6. §. 7. num. 2. ex capit. descriptione de eo qui cognou. consang. vxor. sua, & cap. Extra ordin 35. quest. 3. Bonacin. lococit. disp. 2. punct. 11. num. 1. & seqq.*

20 Pera se contarem os graos da affinidade, se dá esta regra, a saber. Da copula carnal entre o homem, & a mulher, os parentes de consanguinidade se fazem affins da mulher, em o mesmo grau, em que estam os consanguineos do homem: & do mes mo modo os consanguineos da mulher, ficão affins do homem: mas elles mesmos os que tem copula entre si, nenhũa affinidade, ou parentesco contrahem; porque sam principio, & origem da affinidade, he doutrina commua dos Doutores.

21 *Si forte coire nequibus.* A impotencia perpetua, que precede o Matrimonio o annulla, não podendo consumar. *Ex capit. Decreta 27. quest. 2. & cap. fraternitatis de frig. & maleficiat. cap. 1. & 2. 33. quest. 1. cap. Quod sedem de frig. & maleficiat.* A impotencia perpetua, he aquella que não se pôde tirar, senão por milagre, ou por graue, ou prouauel perigo, por peccado, ou por artemagica, com ajuda, & fauor do diabo. *Ex dict. cap. fraternitatis citat.* A quella se diz não perpetua, senão a tempo que se pôde tirar, ou por arte

da medecina em homem; ou por *incisionem infammina arcta*, a qual não diuine o Matrimonio. Vide Syluest. *Matrimonium* n. 8. *quæst.* 16. de D. *an. bon.* 3. *part.* 111. 1. *cap.* 6. §. 6. Nau. *capit.* 22. *num.* 29. S. r. *in* 4. *dist.* 24. *art.* 2. Bonac. *loco sup. cit. punct.* 13. *num.* 1. & *seqq.*

22 A impotencia quando he natural chama-se *frigiditas*, quando he por arte do diabo chama-se *maleficium*, & conhece-se ser maleficio perpetuo, quando os casados per espaço de tres annos, feitas oraçoens, jejuns, & outras obras pias que sam os remedios efficazes, não pôdem contumar o Matrimonio; & quando consta da impotencia ser perpetua, dandose perigo de peccado mortal, não se dilata a separaçam; & não constando ser perpetua, concede-se o tempo de tres annos pera saber se o he, ou não. Vide *capit. Perfortianias* 33. *quæst.* 1. *capit. ex literis de frigid. & malef. cum Mag. & D. Thom. in* 4. *dist.* 34. & *cap. Laudabilem de frig. & malef. Bonacin. loco citat. punct.* 13. *num.* 6. & *seqq.* & 21.

23 A impotencia ciffinise. *Est debilitas quæ quis impeditur intra vas faminicum seminare, ita ferme ex Tolet. lib. 7. capit. 12. ex Panormit. cap. Quod sedem de sponsalib.* He hũa fraqueza, com a qual alguem està impedido, ou não pôde semear dentro no vaso femenino.

24 Hafe de notar pera maior clareza, que o impedimento do maleficio, pôde ser a respeito de hum dos casados sómente, & assim ainda que

que o maleficiado com segunda mulher consuma o Matrimonio, não he bastante proua pera se mostrar que o impedimento não era perpetuo. He doutrina commua dos Doutores. *Cum D. Thom. distinct. 34. art. 3. ad 3. cum Pallud. Arnil. D. Anton. & alijs.*

25. *Si Parochi, & duplicis, &c.* Quando o Matrimonio se celebra sem Parocho, & duas testemunhas he nullo, *Ex Conc. Trid. sess. 24. capit. 1. de Reform.* Ainda que seja o Parocho do esposo, ou da esposa, posto que seja constrangido, ou constrangida, com tanto que entenda, & saiba o que se faz, o que consta de muitas declaraçoens dos senhores Ilustriſſimos Cardeaes.

26. *Rapta ve sit mulier, &c.* O Matrimonio feito *inter raptorem, & raptam.* Em quanto está ella em poder do que a leuou per força, & tirou com violencia, he nullo, com tudo pera alguê se dizer verdadeiramente, *Raptor,* se requiere, que se faça algũa violencia, ou força a mesma mulher, ou aos pays, ou àquelles debaixo de cujo poder está. Donde se infere que se a mulher não se lhe fazendo algũa violencia, ou a seus pays, se sahio de casa, por conselhos, ou rogos de algum homem, & o seguio, pôde-se entre elles celebrar Matrimonio valioso, posto que ella não esteja em lugar seguro. *Vide Tolet. lib. 1. num. 41. S& verbo Matrim. num. 9. Sanchez. lib. 7. num. 13. & Doctores communiter.*

Dos impedimentos que impedem somente o Matrimonio? §. 7.

OS impedimentos que impedem, & não annullão o Matrimonio são onze os quaes se contem nos versos seguintes.

*Votum, Interdictum, Raptus, sponsalia, Cædens,
Consortiue thori præbiteriue sacri
Incestus, sedusque sacra cum Virgine vinculum
Edocuiff fidem pœnituisse Palam.*

Sómente tres estam em vfo, a saber, *Votum interdictum & sponsalia*, os outros impedimentos, o costume fez que nam obrigassim, pello que sómente estes tres explicarei. *Sanch. lib. 7. disp. 17 post multos quos citat.*

2 *Votum* He voto simplex de guardar castidade de entrar em Religiam, ou de tomar Ordens Sacras, o qual impede contrahir o Matrimonio, & nam o annulla. *Ex capit. rursus. Qui clerici, vel vouentes. Vide Cuietan. verb. matrimon. capit. 2. tom. 2. oppuse. tractat. LI. question. 1.* Ainda que seja jurado. *Ita Nau. cap. 12. n. 73. Couar. de Matrim. cap. 6. nu. 2. Bonacin. loco sup. citat. puncto. 24. num. 7.*

3 Hase de aduertir, que a pessoa que tem voto de não casar, ou de tomar Ordens Sacras, sómente pecca casando, mas não consumado. E o que tem voto de entrar em Religiam, pecca calando, & consumando, mas depois de ter consumado, nam pecca pedindo, ou dando o debito.

Final-

Finalmente o que tem voto de guardar Castidade, ~~não~~ pecca casando, & coniumando, mas depois pedindo o debito. He doutrina muito certa, & commua de todos os Doutores.

4 *Interdictum Ecclesie.* Entendese a prohibiçam do Parocho, prohibindo que algũas pessoas tenham por causa justa, atè que nam conste de algum impedimento. E assi casando contra esta prohibiçam, ou estando lite pendente, he peccado mortal, ainda que o Matrimonio seja valioso. Ita *Pallud. in 4. dist. 34. quest. 1. num. 10. Syluest. Matrim. 7. quest. 1. Armill. nu. 54. Nauar. cap. 22. num. 68.*

5 Tambem as bodas, sam prohibidas em certos tempos do anno, a saber, do Aduento a e a Epiphania, & de Quarta feira de Cinza, atè a Oitava da Paschoa *in. lusu.* Ex *Concil. Trident. sess. 24. capit. 1. de reform.* Com tudo hase de notar, que somente tres cousas sam prohibidas, a saber. As bençoes dos noiuos, leuar-se com acompanhamento a esposa pera casa do esposo, & o conuite, donde se infere que não he peccado em todo o tempo do anno celebrar-se o Matrimonio em presença do Parocho, & duas testemunhas pello menos sem a solemnidade explicada, porque por nenhum direito, he prohibido. Ita *Gloss. recepta in capit. Capellanus de ferijs, vide Nauar. capit. 22. num. 57. Bonacin. loco sup. cit. punct. 14. num. 4.*

6 *Sponsalia.* O homem que está esposado pera casar

ra casar com algũa mulher, & casasse com outra sem os primeiros esporios estarem desatados, pecca mortalmente, mas fica o Matrimonio valioso, he cousa manifesta. Finalmente notese que casarse hũa pessoa, com alguns dos outros impedimentos, que impedem sómente o Matrimonio ou nenhum peccado comete, ou ao muito venial sómente, fazendo sem desprezo, porque o costume derogou estas prohibiçoens. Com tudo se em algũa Diocese se obseruarem, será peccado mortal casar sem dispensaçã do Bispo, que pôde dispensar em todos, tirado no impedimento, *rotum, & sponsalia*, os quaes impedem de direito natural, & os mais por instituiçã da Igreja. *De quo vide Sanchez lib. 7. disp. 17. Post multos quos cit. Et hac sufficiant de Sacrament. Vide Bonao. loco cit. punct. 14. num. 5.*

7 A forma vsual pera dispensar em algum impedimento dirimente. He a seguinte: depois que disser a pessoa que dispensar. *Miseriatur tui &c. Et indulgentiam, &c.* Dirã. *Domini noster Iesus Christus te absoluat, & Ego auctoritate qua fungor, vel mihi commissa dispenso tecum super talẽ impedimento, & habilito te ad Matrimonium contrahendum. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

8 A forma vsual, pera dispensar, pera se pedir o debito. He a seguinte, depois de dito. *Miseriatur tui, &c. Et indulgentiam, &c.* Dirã. *Domini noster Iesus Christus te absoluat. Et Ego auctoritate*

Do Sacramento do Matrimonio. 75

ritate qua fungor, vel mihi commissa dispenso tecum
super debito Matrimoniali, quo te pinxisti, eo quod
cognouisti consanguineam uxoris tuæ, vel viri tui cō-
sanguineum: vel quia contraxisti Matrimonium post
votum castitatis emissum, & restituo te pristino juri
petendi debitum ab vxore tua vel viro, concedens
tibi, vt infuturum possis absque peccato id pe-
tere, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus
Sancti. Amen.



TRATADO

DAS CENSURAS.

Das Censuras em commum.

CAP. I. §. 1. Qual he a diffinçãõ da Censura em commum.



CENSVRA em commum diffinefe. Est sententia Ecclesiastica priuans aliquo bono spirituali ad correctionem alicujus subditi. He commua dos Doutores. quer dizer, he hũa sentença Ecclesiastica que priua de algum bem espiritual pera emmenda de algũ subdito. Vide Bonac. tom. 1. de Cens. in communi disp. 1, punct. 1. num. 1. Aonde poem outra, a qual diz o mesmo, ainda que por diuersas palatras.

2 Tambem se diffine. Est pena spiritualis, & medicinalis priuans vsu aliquorum spiritualium bonorum per Ecclesiasticam potestatem ita imposta vt per eandem ordinariè absolui possit. Ex Soar. tom. 5. disp. 1. §. Dicendum vero. He hũa pena espiritual, & medicinal, que priua do vfo de alguns bens espirituales, posta de tal maneira, pello poder da Igreja, q̃ só pello mesmo poder se pòde absoluet.

QUAN-

Quantas sam as Censuras, & em que especies se
 diuidão? §. 2.

AS Censuras são tres, a saber, excommu-
 nhão, suspensão, & interdição. *Ex capit.
 Quæritur de verb. signifi.* Todas instituidas de
 direito humano, & nenhuma de direito diuino de
 terminado a Igreja o modo dellas por poder re-
 cebido por Christo Senhor nosso. *Vide Soares
 tom. 5. disp. 2. §. Secundum dicendum, & sequentib.
 Bonacin. tom. 1. de Censur. in communi. disp. 1. quest. 1.
 punct. 1. num. 4. & sequentib.*

2 As Censuras, hūas sam postas por direito,
 outras por homem. A Censura posta por direi-
 to, he aquella que está posta por ley perpetua,
 & permanente. A Censura posta por homem,
 he aquella que poem algum Iuiz, dando sen-
 tença, ou mandando algũa couza em algum ne-
 gocio particular. Tambem hūas sam, *late sen-
 tentia*, que logo se encorrem sem sentença, &
 conhece-se ter a excommunham, *late sententia*,
 quando se vta da particula, *ipso facto, ipso ju-
 re, late sententia*, ou quando se poem elles
 aduerbios, *statim, confessim, illico: continuo, & ex
 tunc, prorsus, omnino, &c.* Ou quando se
 poem a Censura por verbo de tempo presente,
 preterito, ou imperativo. Outras sam sómen-
 te, *Ferenda sententia*, quando se diz, *Incurrat cen-
 suram comminatoriam, vel præcipimus sub intermina-
 tione anathematis, sub pœna excommunicationis suspèn-
 sionis,*

tionis, &c. E quando se poem por verbo de tempo futuro; & em duvida se he a censura. *Ferenda, se lata sententia*, ha-se de julgar, que he ferenda. De quo *Bonacin. loco sup. citat. num. 4. & seqq. Cum Doctõribus communitur. Vide Glossa cap. Si quis ex clericis, de Vita, & honest. clericis. Abbas in cap. in quibusdam in 6. de penis.*

3 As Censuras postas por leys, não obrigaõ fóra de territorio. Mas as que são postas por homem sim; porque attentão as pessoas, & não o territorio. A censura de direito he perpetua, & dura, & obriga, ainda depois de morto o que fez o tal direito, ley, ou estatuto, mas a censura posta por homem não: porque pende do Iuiz, *in fieri, & in esse*. Donde se infere, que morrendo o Iuiz, ou perdendo a jurisdicãam antes que a tal sentença tenha effeito, que perdeõ a sua força a tal censura, pera poder ligar. *Ex cap. Final. de offic. de legat. Vide Bonacin. tom. 1. de censur. in cõm. disp. 1. quest. 1. punct. 11. num. 6. & 7. 13. & 14. cum Abbate capit. A nobis. 1. num. 12. de sentent. ex communicat. & ibi fillinus num. 8.*

Quem pôde censurar? §. 3.

TODA a pessoa que pôde fazer leys, pôde censurar, a saber, o Summo Pontifice em todo o mundo, o Concilio Gêral, o legado do Summo Pontifice em o seu Reyno, ou Prouincia, o Bispo em seu Bispado. Finalmente todas as pessoas que tem jurisdicãam, quasi Episcopal

no foro exterior pera com seus subditos. Mas o leigo, nem mulher não tem o tal poder, nem o podem ter, salvo per commissam do Summo Pontifice. Vide capit. Transmissam, & capit. suffraganeis de elect. Vide Bonat. loco sup. cit. punct. 2. num. 1. & sequentib. Vide capit. dilecta de maiorit. & obedient. Can. bene quidem disput. 96. ad juncta Gloss. Tolet. lib. 1. capit. 6.

Quem pôde ser censurado? §. 4.

PODE ser censurado todo o homem, viuente, baptizado, ou capaz de dolo adulto, inferior, subdito, & determinado. Pella particular, *Homem*, se entende tambem mulher. Disse *Viuente*, porque o morto não pode ser censurado. Disse *Baptizado*, porque o infiel, como não he membro da Igreja, não pôde ser censurado. Disse *adulto, ou capaz de dolo*, porque quem não pôde cometer culpa mortal, como o minino innocente, animaes irracionaes, os lugares, doudos, furiosos, não podem ser censurados. Disse *inferior*, porque quem não tem superior, como o Summo Pontifice, não pôde ser censurado. Disse *Subdito*, porque o que não he subdito, pello menos de pessoa, que censura, não pôde ser censurado por ella. Disse finalmente *determinado*, porque Cidade, Collegio, ou Communidade, não pode ser excomulgado, ou censurado, salvo pello Papa, ainda que injustamente. Vide cap. Romana §. in vniuersitatibus de sent. excommun. in 6. Tolet. lib. 1. capit. 7. Bonatin. tom. 1. de Censur. in commun. disp. 1. punct. 4. num. 1.
 vsque

vsque ad 17. cum Doctorib. communiter.

Em que conuẽ, & differem as Censuras entre si? §. 5.

AS censuras entre si conuem. 1. Porque nenhũa se pode por se não pôr culpa, pera a excomunhão, & interdito, reouere se sempre peccado mortal; & a suspensão a'gũas vezes se poem por culpa venial. 2. Conuem, porque todas pôdem ter postas por direito, ou por homem. 3. Porque a pessoa ligada com excomunhão, suspensão, ou interdito pessoal, em hum lugar, tambem em os outros fica ligado. 4. Porque de todas as censuras, pôde ter hũa pessoa absoluta contra sua vontade, ficando em peccado mortal. 5. Porque appellação que se segue nenhũa censura suspende, & a que precede legitima annulla a qualquer dellas. 6. E finalmente conuem, porque o Clerigo ligado com excomunhão, suspensão, ou interdito que temerariamente, & com peccado exercita solemnemente, como ministro algum acto deputado a ordem sacra, pello menos, que seja prohibido exercitar se pella censura, fica irregular. Ita Doctores communiter, capit. 2. de cler. excomm. ministr. Nauar. capit. 17. num. 164.

2 As censuras differem. 1. Porque a excomunhão priua dos Sacramentos, & suffragios da Igreja, a suspensão do vto do poder Ecclesiastico, o interdito de todos os officios ciuinos, de algũs

Sacra-

Sacramentos : & da sepultura Ecclesiastica
2. Porque a excommunhão , & suspensão ,
não se poem , senão por proprio peccado da
pessoa , que se excommunga , ou suspende , &
o interdito se fulmina em odio do que obstina-
do perseuera na excommunham , & assu com-
prehende os innocentes. 3. Porque com o sus-
penso , & o interdito poderos communicar
em tudo , tirados alguns Sacramentos , & of-
ficios diuinos , & com o excommungado em
nenhũa cousa. 4. E finalmente differem, por-
que os Bispos nenhũa sentença de suspensão,
ou interdito encorrem , salvo especificadamen-
te se declarar, o qual privilegio nam tem quan-
to a excommunhão *Ex capit. Quia periculo sum.
de sentent. excomm. in 6.*

Da Excommunhão, primeira
Censura.

CAP. II. §. 1. Qual he a diffiniçam da ex-
communhão.

A Excommunhão, em quanto comprehen-
de maior, & menor se diffine. *Est sen-
tentia Ecclesiastica, qua homo priuatur aliqua com-
munionem fidelium.* He hũa censura da Igreja, com
a qual o homem se priua de algũa communica-
ção dos fiéis. *Ita omnes.*

A ex-

2. A excommunhão maior se diffine. *Est sententia Ecclesiastica qua homo Christianus Sacramentorum participatione, tam actiua, quam passiua, orationibus, communibus, ac suffragijs Ecclesie, ac denique omni communione fidelium tam politica, & humana, quam Ecclesiastica.* He censura da Igreja, com a qual o homem Christão se priua, e si da actiua, com o passiua, participaçam dos Sacramentos, das oraçoens commuas, & suffragios da Igreja, & finalmente de toda a communicaçam dos fiéis, assi Ecclesiastica, como politica. Vide *Taler. lib. 1. capit. 4. Bonacm. tom. 1. de excom. disp. 2. part. 1. punct. 1. nu. 1. & 2. cum Doctoribus cõmuniter.*

Em que especies se diuida a excommunhão? §. 2.

1. **A** Excommunhão, deixadas outras diuisões, diuidese em maior, a qual já fica diffinida no §. precedente, & em menor, cuja diffiniçam deixo pera seu lugar. Tambem se diuide em excommunhão de direito; & excommunhão posta por homem, qual seja hũa & outra, fica dito assima, tratando das censuras em commum. *capit. 1. §. 2. vide capit. Si celebrat. de excomm. cler. ministr.*

Que condiçoens se requerem pera a excommunhão ser valiosa? §. 3.

1. **Q** Vatro condiçoens se requerem pera a excommunhão ser valiosa, & justa. 1. He poder, & jurisdicaçam na pessoa, que excommunga.
Ex

Ex capit. Prasenti de sentent. excommun. in 6. 2. He haueo peccado mortal exterior de desobediencia, & contumacia contra o preceito da Igreja.

Ex capit. Romana de sentent. excommun. in 6. & Matth. 18. Si Ecclesiam non audierit, &c. 3. He guardar-se a forma do direito, a saber, precedendo hũa amoestação fazendose nella menção da excommunição, pera que se de contumacia, a qual se dá no peccado já cometido, mas na excommunição que se poem por homem, por amor do peccado futuro ao modo de excommunição de direito não se requiere amoestação precedente, porque o mesmo direito, amoesta, cada dia aos subditos, que não cometão o crime prohibido.

De quo capit. Constitutionem in 6. de sentent. excomm. 4. E vltima, he ter o Iuiz intençaõ de excommungar.

De quo Panormitanus capit. Ex parte nu. 6. de offic. Ordin. Vide Bonacin. tom. 1. de cens. in commun. disp. 1. quest. 1. punct. 7. num. 1. & sequent. Henriq. lib. 12. de excommun. capit. 17. num. 3. Sanch. lib. 9. de Matrim. disp. 31. num. 13. Soar. tom. 5. disp. 4. sect. 9. E a bastante amoestação da parte do Iuiz & contumacia da parte do delinquente.

Em que casos he a excommunição valiosa, & injusta? s. 4.

O Primeiro caso em que a excõmunhão he valiosa, & injusta, he quando falta a boa intençaõ do Iuiz, 2. Quando não guarda a ordem do direito, que não he de essencia da ex-

communhão a saber , não precedendo tres a-
moestaçoens , ou hũa destribuida em tres ter-
mos. 3. Quando a excommunhão se poem *in*
scriptis, & em elles se não poem, & declara a cau-
sa, por cujo respeito se fulmina a excommunhão
Ex capit. 1. de sentent. excomm. in 6. Vide Bonac. loco
sup. cit. punct. 8. num. 3. & punct. 10. num. 2. & seqq.
vsque ad 8.

Qual he o fim, & os effeitos da excommunhão? §. 6.

O Fim da excommunhão, & de qualquer
censura, he aquelle que o superior in-
tenta, que he a saluaçam, & emmenda da pessoa
que se excommunga. O 1. effeito he priuar de
alguns bens espirituaes, a saber, priuar dos
suffragios da Igreja. 2. He priuar de poder to-
mar, ou administrar algum dos sete Sacra-
mentos. 3. He suspender de todo officio, ou be-
neficio Ecclesiastico, & dos frutos delle. 4. He
priuar da eleiçam actiua, & passiua, a saber de
poder eleger, ou ser ellegido. 5. He priuar dos
actos legitimos, a saber, accusar, julgar, testemu-
nhar, fazer procurador: instrumentos publi-
cos, ser Autor em Iuizo, & fazer testamento,
sendo excommungado, por heregia, ou por ser
percursor de Cardeal. 6. He priuar da sepul-
tura Ecclesiastica. 7. & ultimo, he priuar de to-
da a communicaçam de fideis, & commercio exte-
rior. O que mais se declara no verso seguinte.
Vide Bonacin. tom. 1. de Censur. in comm. disput. 1.
quest.

quæst. 1. punct. vltim. num. 1. 2. & 3. & sequentib. & de excomm. tom. 1. disput. 2. quæst. 2. punct. 1. num. 3. 4. & sequentib.

Os, Orare, Vale, communio, mensa negatur.

2 Pella particula *Os*, se prohibem todas as conuerçaõs, falalndo de rosto a rosto, por meio de outrem, por sinaes, por cartas, por oculo de paz, por abraços, por dadiuas, &c.

3 Pella particula *Orare*, receber com o excommungado, vitando algum Sacramêto, se prohibe, ouuir algum officio diuino, feito em nome da Igreja, orar com elle, com oraçam publica, & commua, &c.

4 Pella particula *Vale*, se prohibem todas as acçoens de honra, descobrindo a cabeça, fazendolhe reuerencia, saluandoo, tirandolhe o chapéo, ainda que seja tirandoo elle primeiro, ainda que alguns Doutores tem o contrario com probabilidade, &c.

5 Pella particula *Communio*, se prohibem todos os contratos humanos, o commercio exterior, habitaçam na mesma casa, mas não em diuersa camara da mesma casa, ou na mesma, por respeito de diuersos negocios, &c.

6 Pella Particula *Mensa*, se prohibe, o comer, & beber juntamente com o excommungado, vitando na mesma mesa, no mesmo conuitede, & refeitorio, ainda que em diuersas mesas, & camaras, porque todo o conuitede se repnta pella mesma camara, &c. *De quo vide Bonac. to. 1.*

de excommun. disp. 2. quest. 1. punct. 9. §. 1. & sequent.
 E os mais Doutores que tratão desta materia.

Que peccado , & pena encorrem os que communicão
 com o excommungado declarado? §. 6.

1 **O** Que participa & communica com o ex-
 commungado declarado *in diuinis*, pec-
 ca mortalmente. E sendo a communicacão, *in*
diuinis, ou *in humanis*, sempre se encorre excom-
 munhão menor. *Ex capit. Nuper, & capit. Cum*
voluntate de sentent. excom. & Doctoribus cõmunter.

2 Com tudo ha tres casos em que o que
 communica com o excommungado declarado,
in humanis, pecca mortalmente, o primeiro he, se
 communica *in crimine criminoso*, a saber, em o cri-
 me por amor do qual alguẽm foi excommun-
 gado, aconselhando foytorendo, favorecendo,
 ajudando, &c. 2. He quando a excommunhão
 he *contra participantes*, com o excommungado,
 posto que por algũa causa, ou defeito seja a ex-
 communhão nulla, porque já se collige, que a
 intençãõ do Iuiz he obrigar debaixo de peccado
 mortal, o que se deue de entender, ainda em res-
 peito do que sabe que a excommunhão he nul-
 la. 3. He participar com o excommungado em
 desprezo, a saber, communicando com elle, por-
 que não estima a authoridade da Igreja, nem su-
 as Censuras. He doutrina commua dos Dou-
 tores.

3 Tambem ha tres casos, em que o que cõ-
 mu-

munica com o excommungado declarado en-
cotre em excommunhão maior. O primeiro he
comunicar *in crimine criminoso*. *Ex capit. Nuper de*
sentent. excomm. 2. He quando a excommunhão
he posta contra os que participam com o ex-
commungado. *In diuinis, vel in humanis.* Tendo
a excommunhão todas as condições pera ser va-
liosa. 3. He quando o Clerigo admite aos offi-
cios diuinos aos excommungados pelo Papa,
nomeadamente. *Iuxta capit. significauit. de sen-*
tent. excommun. E he doutrina cõmua dos Dou-
tores. *Cum Bonac. tom. 1. de excomm. disp. 2. quest.*
1. punct. 2. num. 7.

4. Hase de notar, que a pessoa que ora, pelo
excommungado com oração publica, como mi-
nistro da Igreja, encorre em excommunhão me-
nor. *Ex capit. Nuper de sentent. excomm.* Tambem
o que communica com o excommungado de-
clarado, *in diuinis*, alem do peccado, & penna di-
ta, encorre interdito, *ab ingressu Ecclesie.* *Ex capit.*
Episcoporum de priuileg. in 6.

5. Hase de notar. 2. Que a pessoa que ora,
pelo excommungado com oraçã publicã, en-
corre em excommunhão menor. *Ex capit. Nuper*
de sentent. excomm. Tambem o que communica
in diuinis, com o excommungado declarado alem
do peccado, & pena já dita encorre em interdi-
to, *ab ingressu Ecclesie.* *Ex capit. Episcoporum de sentent*
excomm. in 6.

Em que casos he licito fallar com o excommungado? §. 7.

S Am lincos os casos, em que he licito commu-
nicar com o excommungado decla-
rado, *in humanis, & nam in diuinis. Ex capit. Quo-
niam multos* 11. *quast. 3.* Os quaes se contem no
verso seguinte.

Vtile, Lex, Humile, Res ignorata, necesse.

1. Pella particula *Vtile*, se concede commu-
nicar *extra diuina*, com o excommungado decla-
rado, hauendo utilidade espiritual do excom-
mungado, ou espiritual, ou corporal dos fieis
Christãos, que quetem communicar com elle,
ainda que lhe falle outras palauras, nam pertencen-
tes ao negocio. *Ex cap. Cum voluntate de sentent.
excomm.*

2. Pella particula *Lex*, se concede á mulher
communicar *extra diuina*, com o marido excom-
mungado declarado; & ao marido communicar
com a mulher excommungada precisa.

3. Pella particula *Humile*, se concede aos fi-
lhos, criados, escravos, rusticos trabalhadores,
que começaram a servir antes da declaratoria,
communicar com os pays, amos, senhores ex-
commungados declarados. O mesmo se con-
cede aos pays, amos, & senhores em respeito
dos filhos, escravos, criados, excommungados de-
clarados pedindolhe somente o seruiço deuido,
conforme a particula, *vtile, & vide capit. Si veré
de sentent. excomm.* O mesmo se concede aos Re-
ligio-

ligiosos em respeito do Abbade excommungado declarado.

5.ª Pella particula *Res ignorata* se excusaõ todas as pessoas, que ignoram, & não sabem estar alguém excommungado, fallando com elle, porque não encorrem peccado, nem pena algũa, porque a ignorancia os excusa.

6.ª Pella particula *Nescesse*, concedese a comunicação com o excommungado declarado concorrendo necessidade, ou da parte do excommungado, ou do communicante, conforme o *capit. Quoniam multos* 11. *quast. 3.* Nem se requiere necessidade extrema, mas basta que seja mediocre de comida, ou bebida, agazalhado, vestido, &c. Ainda que haja outras pessoas que possam soccorrer. Finalmente se concede toda a comunicação necessaria pera evitar o dano do communicante, a saber, continuando o contrato dantes celebrado, nam celebrando de novo. *Ex capit. Si vere de sentent. excomm.* Tirado ser a comunicação, *in crimine criminoso*, ou *in diuinis*. Tambem se concede toda a comunicação assi *in diuinis*, como *in humanis*, concorrendo medo que caia em varão constante, com tanto que nam seja em odio da Fé, ou em desprezo da Censura. Com tudo hase de notar, que se o medo he feito pera comunicar com o excommungado, *in humanis*, basta mal mediocre, sendo pera comunicar *in diuinis*, se requiere notavel dano. He doutrina commua
do.

dos Doutores. *Cum Bonat. tom. 1. de excommun. disput. 2. quest. 2. punct. 6. §. 2. numer. 7. 8. & sequent. vsque ad 62.*

Quem pôde absoluer da excommunhão? §. 8.

1 **D**A excommunhão de direito commum encorrida em territorio alheo; posto que sua absoluiçam ahi se referue, pôde o Prelado absoluer ao seu subdito; se o direito commum não referua a absoluiçam. O mesmo se ha de dizer da absoluiçam da excommunhão de direito particular, nam referuada ao outro Bispado. Com tudo hase de notar que por indulto do Concil. *Trid. sess. 24. capit. 6. de reform.* Pôde o Bispo em o seu Bispado absoluer a todos seus subditos no foro da consciencia, ainda fora do artigo da morte de toda a excommunhão referuada ao Summo Pontifice, encorrida por delicto occulto, com tâto que não seja referuada na Bulla da Cea. *Ita Omnes.*

2 Da excommunhão posta por homem em especial, sendo nomeada algũa certa pessoa, pôde absoluer sómente o Juiz que a pôz, ainda que não seja Sacerdote, ou o successor, ou superior, tirados alguns casos declarados em direito, em os quaes não pôde absoluer o Juiz que excomunga. *De quibus Navar. cap. 27. num. 39. & 40. & Doctores communiter.* Com tudo da excommunhão posta por homem geralmente, não sendo nomeada algũa certa pessoa, pôde absoluer o Bispo, ou
o con-

O confessor que póde absoluer de peccado mortal, se se não referuar, como defacto referuão os Bispos toda a excommunhão, *à jure, vel ab homine*, como claramente se vé no tratado, que eu fiz dos Casos Referuados.

3 Finalmente ha-se de notar, que no artigo da morte, póde qualquer Sacerdote, ainda ligado com qualquer censura, ou penna Ecclesiastica, absoluer de todas as excommunhoens referuadas ao Summo Pontífice, ainda nas contheudas na Bulla da Cea. *Ex Concil. Trident. sess. 24. cap. 7.* Então se chama perigo, ou artigo da morte, quando alguém está tão chegado á morte, que fallando moralmente, estando naquelle artigo não póde escapar de morrer, ou a morte proceda de enfermidade, ferida, ou força, a saber se he obrigado a entrar na naugação perigosa, ou caminho exposto a ladroens, &c. O que tudo se ha de julgar segundo ojuizo do prudente varão. *Vide Beccanum in Relest. de penit. 5. part. fol. 114. Cum Syluest. Soar. Vasques, Reginaldo, Tolet. & Alijs.* De tudo o que temos dito assima acerca da absoluição da excommunhão. *Vide Bonac. tom. 1. de Cens. in com. disp. 1. quast. 3. punct. 1. num. 1. & seq. & punct. 2. num. 1. & sequentib.*

Qual he a forma de que deve vsar o Sacerdote absoluendo da excommunhão? §. 9.

Para absoluição ser valiosa (a da excommunhão sómente se requerem palauras qu
signi

signifiquem que o excommungado se absolue, & fica liure do vinculo da excommunhão. Mas a absoluiçam sufficiente, & que se vfa, he a seguinte.

2 Se a pefloa que absolue tem poder ordinario pera absoluer da excommunhão, como o Bispo, &c. Diga *Authoritate qua fungor, Ego te absoluo à vinculo excommunicationis in quam incurristi, & restituo te Sacramentis Ecclesie, & communioni fidelium, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E tendo o Sacerdote commiffaõ, ou priuilegio, diga. *Authoritate mihi commissa, & tibi concessa ego, te absoluo à vinculo excommunicationis, &c.* Com as mais palauras assima ditas.

3 As mais ceremonias contheudas nos Ceremonias dos Bispos, contheudas no *cap. A nobis de sentent. excomm.* a saber, o dar com as varas nas costas do excommungado, dizendo algum Psalmo Penitencial, & o juramento não sam de essencia da absoluiçam, porque se nam obseruão, nem guardam, senam na absoluiçam da excommunham do crime da Heregia, Apostasia, & de outros crimes graues. Com tudo guardese o estylo do Bispado donde se fizer a absoluiçam. Vide Bonac. loco cit. punct. 5. num. 1. & sequentibus, & punct. 6. & 7. & punct. 10. num. 1. & seqq. & communiter Doctores.

Da excommunhão menor, & qual seja a sua diffinição? §. 10.

A Excommunhão menor se diffine. Est Censura Ecclesiastica, qua homo priuatur passiuam tantum Sacramentorum participatione, & passiuam electione. He hũa censura Ecclesiastica com a qual se priua o homem de receber sómente os Sacramentos, & de ser ell-ito pera algum beneficio, ou dignidade. Hoje não se encorre, senam sómente pella communicação com o excommungado declarado, & em os casos em que he prohibido communicar com elle. Conforme o que fica dito assima no §. 5. Vide Bonacini. tom. 1. de Censur. excomm. disput. 2. quest. punct. vltim. numer. 2.

Qual he o effeito da excommunhão menor? §. 11.

Dous sam os effeitos da excommunham menor, como consta da diffinição. O primeiro he a prohibição de receber os Sacramentos. O 2. He a incapacidade pera ser eleito pera algum beneficio, ou dignidade. Ex capit. Si celebrat. de cler. excomm. E o que quebra esta excommunhão, em alguns destes dous effeitos, pecca mortalmente. Ex capit. citat. Segundo alguns Doutores dizem, mas não fica irregular, como do direito consta. Vide Bonacini loco cit. num. 3. 6. & sequentibus omnibus Doctoribus.

Quem pôde absoluer da excommunição menor? §. 12.

1 **S**omente o proprio Parocho, ou o Confessor que tem jurisdicção delegada, pôde absoluer da excommunição menor, ainda que o Parocho não seja Sacerdote. Conforme o *Cap. Nuper de sentent. excommun.* Aonde se diz que o que cõtrahe, excõmunhão menor poderá absoluerse pelo Bispo, ou proprio Sacerdote. Ainda que alguns Doutores tem pera si, que qualquer Sacerdote simplex pôde absoluer da excommunição menor: não tendo a pessoa peccado mortal, mas o contrario tenho por mais prouavel. *De quo vide Bonac. loco citat. num. 11. 12. 13. 14. & 15.*

2 Hase de notar que a absoluição da excõmunhão menor, pôde se dar por palavras que declarem sufficientemente a absoluição, & não são necessarias as ceremonias, que se costumão fazer na absoluição da excommunição maior. E se o penitente duuidar de ter cahido na dita excommunição menor, vsarseha da forma seguinte. *Absoluo te ab omni vinculo excommunicationis quantum possum, & indiges, &c.* Do quo *Bonac. loco cit. n. 16.*

Da suspensão, segunda Censura,

C A P. III. §. 1. Qual he a diffinição da suspensão.

1 **A** Suspensão se diffine. *Est sententia Ecclesiastica priuans vsu Ecclesiastici beneficij,*
[ant

aut officij. Ex Tolet. lib. 1. cap. 42. He hũa sentença da Igreja, que priua do vſo de algum officio, ou beneficio Eccleſiaſtico. Acrecenta Nau. capit. 27. num. 151. eſtas palauras. *In totum, vel in partem vsquẽ ad certum tempus, vel in perpetuum quoad partem.* Em todo, ou em parte atẽ certo tempo, ou pera ſempre em parte. Donde ſe infere, que a prohibiçãõ de todo o officio, ou beneficio pera ſempre he priuaçãõ, ou degradaçãõ, & nãõ ſuſpenſãõ. Vide Bonac. tom. 1. de ſuſpenſ. diſput. 3. punct. 1. & 2. & Doctores communiter.

2 Pera maior declaraçãõ ſe aſſinãõ pellos Doutores ſete regras. A primeira he, que as eſpecies da ſuſpenſãõ ſãõ tres. Hũa he ſuſpenſãõ de officio, outra de beneficio, & outra de beneficio, & officio juntamente: ou ſeja poſta por direito, ou homem. Qual ſeja por direito, & qual poſta por homem facilmente ſe ſaberá, vendõſe o que eſſima fica cito das cenſuras em cõmum, cap. 1. §. 2. De quo vide Bonac. loco ſup. citat.

3 A ſegunda regra he, que o ſuſpenſo da Ordem nãõ fica ſuſpenſo da jurifdiçãõ, nem o ſuſpenſo da jurifdiçãõ fica ſuſpenſo da Ordem, porque ſãõ couſas independentes hũa da outra. *Iuxta capit. Aqua de cenſur. Eccleſ. Panor. capit. Cum dilectus de conſuetudin. cum Bonac. loco citat. punct. 2. num. 1. 2. & 3. cum alijs.*

4 A terceira regra he, que o ſuſpenſo da maior ordem nãõ he ſuſpenſo da menor, mas o ſuſpenſo da menor ordem, fica ſuſpẽlo da maior.

Ita *hostiensis*, capit. *Dilectus filius de temp. Ordin. Tolet. lib. 1. capit. 43. cum Bonac. loco cit. num. 7. & seq.*

5 A quarta he, que o suspenso *simpliciter* do officio, entendese ficar suspenso da ordem, & da jurisdicam. Ita *filicius capit. Apostolica, num. 16. de except. Tolet. loco citat. cum Bonacin. loco citat. nu. 7. & sequentib.*

6 A quinta regra he, que o suspenso da administração da Igreja, ou beneficio, assi na temporalidade, como na espiritualidade, não fica suspenso da ordem. Ita *Tolet. lib. proximè citat. num. 12. cum Syluest. & Abbate, & Bonac.*

7 A sexta regra he, que o suspenso *simpliciter* não podendo a palavra, a saber, beneficio, officio, fica suspenso de hũa, & outra coisa. Ita *Syluest. verb. suspensio lib. 5. cum Bonac. loco cit. punct. 2. num. 1. 2. & seqq.*

8 A septima, & vltima regra he, que o suspenso da entrada da Igreja, fica he prohibido sómente exercitar na Igreja a ordem, & ouvir os officios diuinos. He doutrina commua dos Doutores.

Quem pôde suspender, & ser suspenso? §. 2.

1 **T**oda a pessoa que pôde excommungar, pôde suspender. Ita *Doctores communiter cum Syluest. verbo suspensio, §. 2. Angel. suspens. 2. §. 3. Tolet. lib. 1. capit. 44. num. 1. Como conlta do que fica dito das Censuras em *commun capit. 1. §. 3.* E assim tambem, toda a pessoa **Ecclesiastica** pôde*

ca pode ser suspensa, tirado a pessoa do Bispo.
Ex cap. Periculosum de sentent. excomm.

Que peccado se requiere para se pôr a suspensãõ? §. 3.

DE nenhum modo se ha de pôr a suspensãõ sê peccado. *Ex cap. Satis peruersum dist. 56.* Cõ tudo se a suspensam he graue requiere peccado mortal, & sendo leue basta culpa venial. Não se requiere contumacia, nem amoestação, assim como pede a excommunhão, porque ordinariamente se poem em pena de delicto pasado. He doutrina commua dos Doutores. *Cum Caietan. verb. suspens. Nauar. capit. 27. numer. 156. Tolet. lib. 1. capit. 44. Innocent. cap. Peruenit. num. 3. de excess. Pralat. Abbas in cap. Reprehensibilis, num. 4. de Appellat.*

Qual he a forma de palauras necessarias para se pôr a suspensãõ? §. 4.

Nenhũas palauras determinadas ha para se pôr a suspensam, pello que bastãõ sómente aquellas que declarãõ ficar huma pessoa suspensa V.g. *Suspendo te, &c.* E outras semelhantes. He doutrina commua, & certa dos Doutores.

Qual he o effeito da suspensãõ? §. 5.

O Primeiro effeito da suspensam he, que o suspenso exercitando o officio, ou algũa acção de que estã suspenso, pecca mortalmente. *Ex cap. 2. de maiorit. & Obedient.*

2 O segundo he, que o suspenso da Ordem, exorbitando algũa acção da tal ordem solemne- mente, fica irregular. *Ex cap. 1. de sentent. excomun. in 6. & cap. 1. De re iudicata. Bonac. tom. 1. de susp. disp. 1. punct. 4. n. 5. & 6.*

3 O terceiro eff. ito he, que o suspenso do officio, nem pôde ser eleito, nem eleger alguem em algum beneficio. *Ex cap. Cum dilectus de consuetud. Nem pode excommunicar, nem dar beneficio. Ex cap. Quia diuersitate de concess. Pra. 6.*

4 O quarto effeito he, que o suspenso do beneficio com suspensão justa, não faz fructos do beneficio, salvo for pobre, porque então podera receber dos fructos o que lhe for necessario para a moderada sustentação, da qual ainda fica priuado se for suspenso por contumacia. *De quo Abbas, cap. Apostolica num. 7. & ibi felin. num. 9. de except. Couarr. var. resolut. lib. 3. cap. 13.*

5 O quinto effeito he, que o que communica com a pessoa que está suspenso, nos actos prohibidos, pela suspensão, pecca mortalmente, se está denunciado publicamente, conforme a *Extrauag. ad Euitanda de penitent. & remiss. como aduer- te Soar. tom. 5. disp. 28. sect. 5. num. 4. Bonac. tom. 1. de suspens. disput. 1. punct. 4. num. 3. & 4.*

Quem pode absoluer da suspensão. §. 6.

DA suspensão posta por homem, não pode absoluer, senão quem a poz, ou o superior,

perior, ou o successor. Da suspensão posta por direito commum, ou particular, *simpliciter*, & *absolute*, sem termo, & sem reservaçam, por contumacia, & nam em pena de delicto, pôde absoluer o Bispo, ou o seu Vigario Geral. Mas da suspensão posta em pena de algum delicto, ou seja a suspensão temporal, ou perpetua sómente o Autor do Canone, ou Texto, ou o superior, se o tem. Principálmēte se o delicto for tal, que não possa o Bispo dispensar nelle: he doutrina commua dos Doutores: *Cum Tolet. lib. 1. capit. 46. num. 4. Nauar. cap. 27. num. 162. Syluest. Angel. Panormit.* E outros muitos.

2 Aquella suspensam, se chama posta em pena de delicto, que se poem *definite*, a certo tempo, ou pera perpetuo. Mas a suspensão posta por delicto *indefinite*, sem termo, & reservaçam vulgarmente se poem por contumacia. He doutrina certa. E note-se que a suspensam, assi posta por direito, como por homem, a qual em certo tempo, ou feito se termina, passado o tempo, ou vindo o termo sem outra absoluição, se tira, & aleuanta. *Ita Doctores communiter, cum Bonacini tom. 1. de susp. punct. ult. num. 1.*

3 O Bispo pode absoluer os seus subditos da suspensão ao Papa reservada, ou seja perpetua, ou não, sendo por delicto occulto, não deduzido ao foro contencioso, como consta do *Concil. Trident. sess. 24. capit. 6. de reform. De quo*

Qual he a forma de que deue vsar o Sacerdote absol-
uendo da suspensão? §. 7.

1. **P**ara absoluer da suspensam, não ha pala-
uras determinadas em direito, & só bastão as
palauras que signifiquem a absoluiçam. Com tudo a forma de que vsão homens Dou-
tos, he a seguinte, a saber. *Dominus noster te absol-
uat, & Ego auctoritate qua fungor, vel mihi conces-
sa absoluo te à vinculo suspensionis, quam incurristi ob
talem causam, & restituo te pristinae executioni tuo-
rum ordinum, & omnibus actibus legitimis. In nomi-
ne Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

2. Hauendo duvida, se se encorreo a suspen-
sam, ou não, poderseha dar absoluiçio na manei-
ra seguinte, a saber. *Si teneris aliquo vinculo suspen-
sionis de quo, Ego te possum absoluer, absoluo te ab
illa, &c.* Acrecentando mais as palauras assim
ditas no numero precedente.

3. Hase de notar, que na absoluiçio da sus-
pensam se require juramento de obedecer á Igre-
ja, & a seus mandados, do mesmo modo que disse
na absoluiçam da excommunhão. *Ex capit. Super eo, & capit. Venerabili de sentent. excom.* Mas
guardese o costume do Bispado, Reyno, ou Pro-
uincia, como disse na absoluiçam da excom-
munhão. *Vide Bonacin, tom. 1, de suspens. punct. ult.
num. 2. & seqq.*

Do interdicto, terceira Censura.

CAP. IV. §. 1. Qual he a diffinicao do interdicto?

O Interdito diffinefe. Est censura Ecclesiastica prohibens omnia diuina officia, certa Sacramenta, & sepulturam Ecclesiasticam. He hũa censura da Igreja que prohibe todos os diuinos officios, certos Sacramentos, & a sepultura Ecclesiastica. Ita omnes, cum Bonac. tom. 1. de Interdicto disp. 5. punct. 1. num. 1. & 2. Nauar. cap. 27. nu. 164. & collig. excep. quod inte de penitent. & remiss. & cap. Non est nobis de sponsal.

Em que especies se diuida o interdicto? §. 2

HA tres interdictos, a saber, interdito local, pessoal, & interdito mixto, a saber, local, & pessoal juntamente, o qual se chama de ambulatorio, & cada hum póde ser geral, ou especial. De quo vide Bonac. tom. 1. de interdict. punct. 1. num. 1. & seqq.

2 O interdito local he, quando sómente o lugar está interdito, & he geral, quando todo o lugar vniuersal mente está interdito, a saber, o Reino todo, ou Prouincia; & he especial, quando hum lugar especial está interdito, a saber, hũa cidade, hũa Villa, ou hum lugar, &c.

3 O interdito pessoal he, quando se poem o interdito na pessoa, & he geral, quando ficão in-

reerditas todas as pessoas de hum lugar, & he especial, quando ficão interditas certas pessoas.
Ita Doctores communiter.

4 O interdito local, & pessoal juntamente he quando não sómente o lugar, mas tambem a pessoa fica interdita, como se vê claramente em o interdito de ambulatorio com o qual fica interdita a pessoa, & o lugar aonde a pessoa interdita estiuer. He doutrina commua. Com *Bonacina tom. 1. de interdito, disput. 5. punct. 1. à numer. 1. usque ad numer. 28.* Aonde trata largamente de todas as especies do interdito.

Quem pôde pôr interdito, & qual he o sujeito capaz delle? §. 3.

TODA a pessoa que pôde excommungar pôde pôr interdito, a saber, o Papa, Bispo, o Cabido, Sede vacante, &c. Como consta do que disse acima quando tratei das censuras em *commun. Capit. 1. §. 3. De quo Bonac. loco cit. punct. 2. num. 1. & 2.*

2 Toda a pessoa que pôde ser excommungada, & suspensa, he sujeito capaz do interdito. Donde se infere que a Comunidade, Collegio, & Vniuersidade, que senão pôde excommungar. Conforme o *cap. Romana de sentent. excõmun. de quo Bonac. loco cit. punct. 1. num. 3.*

Que

Que peccado se requiere para se pôr o interdição. §. 4.

O Interdição se pôde pôr sòmente por culpa mortal, & não qualquer, se não muito graue, ou seja propria, ou alhea, & al. im comprehende os innocentes. *Ex capit. si sententia de sentent. excom. in 6.* Porque o interdição he hum sinal de tristeza da Igreja, que mostra em algum peccado, & desobediencia, & quer sanctissima-mente que todos os seus filhos, ainda os que estão sem culpa, participem a mesma tristeza, para que se aleuantes em defensão da Igreja, contra aquelle que deu causa ao interdição. *Ita Doctores cum Toletto lib. 1. cap. 52. nu. 2. Bonac. loco citat. n. 5.*

Qual he a forma de palauras necessarias para se pôr o interdição? §. 5.

A Fôrma de palauras não he certa, assim como em as mais censuras, por onde guardese o costume que se obseruar no Reyno, ou Provincia, quando se poem. Com tudo quando o interdição he posto por homem costuma dizerse. *Interdicimus talem, vel talem locum, Ciuitatem, populum, Clerum, &c.* Ou outras semelhantes palauras. Deuese fazer. *In scriptis, ex capit. Cum medicinalis, de sentent. excommuni. in 6.* Com declaração da causa racionauel, & com tres amostrações da causa, por cujo respeito se poem. *Ex cap. Reprehensibilis de appellation.* E sendo posto por direito, *ipso facto*, se encorre logo.

Qual he o officio do interdito local, geral? §. 6.

EM o interdito local geral, podem se celebrar todos os officios diuinos, a sim como dantes, guardadas quatro condiçoens, a saber fechadas as portas, em vez baixa, não tangidos os finos, & lançados fóra os excômungados, & interditos. *Ex capit. Alma mater de sent. excom. in 6. §. Adijcimus.* Tambem lançados fóra os que não tiuerem algum priuilegio de direito commum, ou especial, *ex Glos. recepta dicti cap. Alma mater §. Adijcimus.* Por officios diuinos se entendem todas as cousas que pello interdito sam prohibidas, como aduerte *Soar. tom. 5. disput. 34. sect. 3. §. Circa secundum punctum, & §. Igitur de jure nouo, & seqq.* a saber, tudo aquillo que se faz na Igreja por ministro Ecclesiastico, ou pessoa consagrada. *Vide Bonac. tom. 1. de interdicto punct. 4. num. 1. & seqq.*

2 Tambem se pôde administ. ar o Sacramêto do Baptismo, como dantes. *Ex capit. Responso de sentent. excom. & capit. Non est verbis, dispensalib. & cap. Quoniam de sentent. excomm. in 6.* E o Sacramento da Confirmaçam. Como consta dos textos citados, & cons. grassse o oleo da Chrisma. No dia da Cea do Senhor, guardandose a moderação do cap. *Alma mater citat.* O Sacramento da Penitencia todos que nam derão causa ao interdito, & aos que a deram satisfazendo primeiro, & não podendo, dando causaõ

saõ juratoria, ou idonea. *Ex dict. cap. Alma mater. §. Illis.* O Sacramento da sagrada Eucharistia sómente aos que estã em artigo, ou prouauel perigo de morte, & aos que estão condenados á morte por justiça. *Ex capit. Quod inte de penitent. & remiss.* Com toda a pompa, & acompanhamento costumado. *Ex capit. Sapient. de celebr. Missar.* E o Matrimõnio sem bençoës porque não he prohibido, visto o costume, ainda as pessoas especialmente interditas se concede, ainda que Sairo tem o contrario. *Lib. 5. capit. 7. num. 14.* E Scarez diga, *tom. 5. disp. 33. sect. 1. §. Tertio est certum, & §. Nihil ominu.* Que o Matrimõnio se pôde celebrar licitamente, em lugar interdito, & alega o *Capit. Responso de sent. excomm. quod vide, & Bonacin. tom. 1. de interd. punct. 3. num. 1. & seqq.*

3 Não se pôde administrar o Sacramento da Extremaunção, não sómente aos leigos, mas a Clerigos, ou Religiosos. *Ex cap. Quod inte de penitent. & remiss.* Nem a Eucharistia aos saõs, não tendo priuilegio. *Ex cap. Ciuitas de sentent. excomm. in 6.* Nem o Sacramento da Ordem, assi a leigõs, como a Clerigos, porque a prohibiçãõ he regra geral, & nenhũa mensam se faz do Sacramento da Ordem, *vt not at. Soar. tom. 5. disp. 33. sess. 1. §. De hoc Sacramento non inuenio.*

4 Não se pôde dar sepultura Ecclesiastica. *Ex cap. Quo inte de penit. & remiss. capit. Vt priuilegia de priuileg. capit. E piscoporum eodem tit. in 6. &*

Clement. 1. de sepult. Saluo a Clerigos ; ainda de primeira censura, com tanto que nam sejam casados, ainda com hũa virgem, ou degradados, *realiter*. Porque não se computão entre os Clerigos; com o officio da sepultura feito com a moderação do *capit. Alma mater de sentent. excomm.* Dizendolhe Missas pella alma, & pellos leigos mortos, porque aostaes leigos, ainda que lh' negue a sepultura Ecclesiastica, com tudo sam licitos todos os officios diuinos. *Ex capit. Alma mater citat.* tendo os Clerigos guardado o interdito, & não lhe tendo dado causa. O mesmo se ha de dizer dos seculares tendo priuilegio pera terem sepultura Ecclesiastica. *De quo vide Soar. tom. 5. disput. 35. sect. 1. §. Addidimus, & sequentib. & §. Vnde etiam fit.*

5 O interdito local gèral, se suspende, & alevanta *Ex capit. Alma mater de sentent. excomm.* Quanto aos officios diuinos, nas festas do Natal, Paschoa, Espirito Sancto, & da Assumpção de nossa Senhora, das primeiras vesporas, até as Completas das festas inclusiue, & na festa do Corpo de Deos, & sua oitaua, porque assim o concedeo o Papa Martinho 5, & Eugenio 4. Tambem se alevanta em Espanha na festa da Conceição de nossa Senhora, & toda sua oitaua, por priuilegio do Papa Leão X. nos Conuentos aonde se diz Missa, que começa *Egredimini*, ainda que Soares diz, que lhe não consta de tal limitação: sendo admitidos nestas festas aos Officios

diuinos, os interditos não excommungados, com tanto que os que derão causa ao interdito não cheguem ao Altar, a saber, que não sejam admitidos a offerecer alguma offerta, ou a commungar pera que se enuegonhem, & os outros temam. Tambem se concede sepultura Ecclesiastica, ainda aos especialmente interditos arrependendo-se, conforme alguns Doutores dizem. Com tudo em estas festas tem privilegio, ou de direito comum, ou particular, não se podem receber os Sacramentos prohibidos pello interdito, conforme a opinião mais prouauel, porque o *capit. Alma mater*, nada de spós acerca delles. Ainda que diz *Soar. tom. 5. disput. 33. sect. 1. §. Hac in generali regula, & sequent.* que a opinião contraria he prouauel, pia, & fauorauel, & que na praxe se guarde o costume da Igreja.

6 Por officios diuinos nesta materia, se entendem todos os officios que se contem no missal, Briuiario, Pontifical, & em outros liuros legitimamente ordenados, pera uso das Ordens, e n respeito dos Sacramentos, & sacramentaes. Vide *Nauiar. capit. 27. num. 171.*

Qual he o effeito do interdito local, & especial. §. 7.

1 **E** No interdito local, & especial se prohibe a cel bração dos officios diuinos, & sómente se pode dizer Missa ás portas fechadas, para renouar o Sacramento da Eucharistia para os enfermos. *Ex Cap. Permittimus de sent. & comm.*

Nê se concede sepultura Ecclesiastica, senão aos Clerigos sem officio algum, nem recitação de Psalmo. *Ex cap. Quod inte de Penitent, & remiss.*

2 Não se pôde administrar o Sacramento da Extrema unção, Ordem, & a sagrada Eucharistia aos laõs, mas concede-se aos enfermos condemnados à morte. Tambem se concede o Baptismo, & ha Confirmação solememente, & fazer o oleo Chrisma em Quinta feira de Endoenças. Como adverte *Soar. tom. 5. disp. 33. sess. 1. §. De Confirmatio-ne, & sequentib.* Tambem se concede a Penitencia a todos, tirados os que derão causa ao interdito; & o Matrimonio; como consta do que dissemos no paragrafo precedente. Tudo iste se ha de dizer do interdito local, & especial, ou geral, pessoal, porque o *cap. Alma mater cit.* sómente se entende do interdito local geral.

Que culpa comete, & que pena encorre, o que quebra o interdito? §. 8.

1 **O** Leigo especialmente interdito, ouuindo os officios diuinos, pecca mortalmente. O leigo nã interdito, ouuind oos em lugar interdito expressamente deaunciado conforme a *Extraug. ad Euitand. de penit. & remiss.* Pecca venialmente. Só em tres casos pecca mortalmente. 1. Se expressa, ou tacitamente foi causa pera se disferen os officios diuinos em lugar interdito. 2. Quando por mentira ouuio os officios diuinos, dizendo ser Clerigo, ou ter priuilegio, 3. Se en-

trou na Igreja fazendo força aos Clerigos. Vide Sylvest. *interditum* 5. §. 6. *Sot. in 4. disp. 22. quæst. 3. art. 1. Bonacin. tom. 1. de interdição punct. 7. numer. 1. & seqq.*

2 Os Clerigos, Religiosos, & Freiras peccão mortalmente & ficão irregulares exercitando em lugar interdito, acto de purgado a algũa ordẽ Sacra, qual tenham, ou sejam especialmente interditos, ou celebrem em lugar interdito, não guardando a moderação do *capit. Alma mater citat.* ou faltando algũa daquellas quatro condições, a saber. *Ianuis clausis, submissa voce n n pulsatis campanis, & excommunicatis exclusis.* Finalmente os Religiosos izentos, não guardando o interdito, também encorrem em interdição *ab ingressu Ecclesie*, até que satisfaçam competentemente. *Ex capit. Episcoporum ac priuileg. in 6. vide Bonac. tom. 1. de interdição punct. 7. per totum.*

Quem pode absoluer do interdição? §. 9.

1 **S**E o interdito he posto por homem, o Juiz que o pôz, o pôde absoluer, ou o superior, ou successor. Se he posto por direito, & a causa cessou, pôde tirallo o Ordinario, ainda que o interdito seja posto com excommunhão reservada ao Papa, & se a causa não cessou, sómente o Sũmo Pontifice. He doutrina muito certa dos Doutores. *Cum Bonacin. tom. 1. de interdição, punct. vlt. per totum.*

Qual

Qual he a forma vsual da absoluição do interdito? §. 10.

1. **S** Vpposto que pera a absoluição do interdito, não ha palauras determinadas em direito, bastão sómente aquellas que expliquem a tal absoluição. E assim varoem doutos vsão da seguinte.

2 Se precede a excommunhão, como se faz quando o interdito he posto por homem, diga o absolvente tendo poder ordinario, *Ego auctoritate qua fungor, & tendo poder de legado. Auctoritate mihi commissa te absoluo à vinculo excommunicationis, & interdicti quã incurristi propter illam, vel illã causam, & restituo te cõmunioni fidelium, & diuinis officijs, Sacramentis, & sepultura ecclesiastica, quibus eras prohibitus viriusque censura. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

3 E se o interdito he de direito, não precedendo excommunhão, diga *Auctoritate mihi commissa Ego te absoluo à vinculo interdicti, & restituo te diuinis officijs, & sepultura ecclesiastica, & Sacramentis, Ecclesia, quibus eras prohibitus ratione illius, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

Dã accessão à Diuinis, & qual he a sua diffinição? §. 11.

1. **A** Cessão à diuinis diffinise. *Est silentium ministrorum Ecclesie. He hum silencio dos ministros.*

ministros da Igreja, ou como explica *Nauay, cap. 27. num. 188. Est quadam desistentia à diuinis officijs in aliquem locum decreta, non tamen à priuata recitatione.* He hũa desistencia dos officios diuinis, determinada, & posta em algum lugar, mas não da particular reza das horas Canonicas, he doutrina cõmua dos Doutores. Colligese *ex cap. Dillectis §. verũ de Appellat. & cap. Nõ verbis, & outros que traz Vivaldo tit. decessat. cum Sot. in 4. dist. 22. quæst. 3. art. 2.*

2 A cessaõ à diuinis se distingue do interdito, porque não he censura. E assim o que a quebra não encorre irregularidade, saluo se estando posto algum interdito. Se pôz consequentemente a cessam à diuinis. Nenhũa ha posta por direito. Põde ser geral, & especial, assi como o interdito. E no tempo da cessam à diuinis não se podem celebrar os officios diuinis, ainda guardandose a moderação do *cap. Alma mater.* Nem em as festas do Nascimento do Senhor, Paschoa do Espiritu Sancto, & Assumpção da Virgem nossa Senhora, se alevanta, porque o dito *capit. Alma mater,* sómente falla do interdito local, & geral, & assi todas as cousas que se concedem, & negão no interdito especial, se concedem, & negão no tempo da cessam à diuinis. Vejase o que fica dito no paragrafo 7. *It. Doctores communiter, cum Bonac. tom. 1. de cessat. à diuin. disp. 6. punct. 1. num. 1. & seqq.* Aonde trata quem a pode pôr, & porque peccado, &c.

CAP. V §. 1. Qual he a diffinição da irregularidade?

A Irregularidade diffinise. Est inhabilitas seu impedimentum canonicum quo quis directe prohibetur ad ordines Ecclesiasticos promoueri, & consequenter in eis ministrare si jan. e. p. omorus. He hũa inhabilidade, ou impedimento Canonico que directamente prohibe tomar as ordens Ecclesiasticas, & em as tomadas ministrar. He doutrina commua dos Doutores. Cum Bonacin. tom. 1. de irregularitate. disputation. 7. quest. 1. punct. 1. num. 1. & sequentibus.

2 Tambem se pôde diffinir. Est Canonica inhabilitas ordines suscipiendi, aut susceptos exercendi à solo jure preueniens. Ex Tolet. lib. 1. cap. 57. He hũa inhabilidade para tomar ordens, ou executar as tomadas, nacida só nente de direito Canonico. Onde se diuão sete regras.

3 Primira regra, he que toda a irregularidade he introduzida de direito humano Pontificio, & assim em toda pôde o Papa dispensar, Ita Omnes.

4 Segunda he, que nenhũa irregularidade se contrahe por acto, ou peccado interno, nem se dá irregularidade mental. Ita Omnes.

5 Terceira he, que nunca a irregularidade se contrahe, senão em os casos declarados em direito; como se collige. Ex capit. Is qui de sent. excomm. in 6.

6. Quarta he, que o irregular celebrando antes da dispensação, pecca mortalmente, mas não encoite noua irregularidade; porque não está expressa em direito tal irregularidade, *Ita omnes.*

7. Quinta he, que o poder absoluer de peccados, censuras, & penas, não se estende pera dispensar na irregularidade, posto que a irregularidade de contrahida por delicto, seja pena, porque assim o observa o estillo da Curia Romana. *Ita omnes.*

8. Sexta he, o que duuida que está irregular, não se ha de ter por tal, se a duuida for de direito a saber, se duuida se ha tal irregularidade em direito, mas se a duuida for do feito, a saber, se duuidar se por ventura matou hum homem, ou se de t l ferida morreu, então em hum, & outro foro se ha de ter por irregular como se collige. *Ex capit. Ad audientiam de homicidio. Vide Nauar. cap. Si quis autem penitent. dist. 7. numer. 35. Tolet. lib. 1. capit. 51.*

Em que especies se diuida a irregularidade?

§. 2.

A Irregularidade, húa he por defeito da significação, outra se contrahe por delicto; outra finalmente he de impotencia, ou indecencia. *Ita omnes, cum Bonac. tom. 1. de irregular. disp. 7. quaest. 1. num. 1. vsque ad 7.*

2. A irregularidade por falta de significação

H

se

se contrahe por hum de dous modos, ou he por que alguem não pode bem significar a Christo esposo de hũa Igreja, qual he o Bigamo; ou porque não pode bem significar a instituição, & brádua de Christo; qual he o juiz dando sentença justa de morte, &c.

3 A irregularidade, por delicto se contrahe, por homi idio injusto, ou por vfo prohibido das ordens. A irregularidade de de impotencia, ou indecencia está naquelle que não pode exercitar as Ordens, qual he o doudo, ou não pode comoda, ou decentemente; qual he o que tem algum vicio no corpo, ou molher, &c. H. doutrina muito certa.

4 As bigamias são tres, a saber. *Vera, interpretatiua, & similitudinaria.* A bigamia vera, he quando alguem licitamente tue, & conheceo duas molheres, ainda antes do Baptismo, *Ex capit. Debitum debigam, & capit. Accutus, distinct. 26.*

5 A bigamia interpretatiua, he quando alguem se finge ter muitas molheres, qual he o que casa com molher viuua, ou corrupta, consumando, ou se casando com molher viigem, & depois que lhe cometeo adulterio a conheceo, ainda que lhe ignorasse o tal adulterio. *Ex cap. Securius, & cap. Sequenti disp. 34.* Ou se com muitas molheres *de facto* se casou, & consumou, posto q com hũa sómente, ou cõ nenhũa ficasse o matrimonio valioso, por amor de algũ impedimento.

6 Abigamia similitudinaria he, quando algum tendo Ordens Sacras, ou sendo professo se casou solennemente, ainda que com virgem, & consumou. *Ex cap. Quod quoa 28. quest. 1.*

7 A irregularidade por falta da significação da mansidão de Christo, se encorre sem peccado. Pelo que o homem baptizado cortando membro, ou matando em caso licito a alguẽ, ou dando pera isso causa propinqua, mandando, aconselhando, dando sentença, escreuendo, dando a execução com obra, & industria, accusando, testemunhando, accelerando a morte, &c. Fica irregular. *Vide cap. Aliquantos dist. 51. & cap. Si quis viduam 1. dist. 34.*

8 A irregularidade de delicto, contrahe se por homem baptizado, matando, ou cortando membro a alguẽ illicitamente, & cõ peccado, ou dando causa propinqua, a saber, aconselhando, amonestando, constrangendo, &c. Por membro, nesta materia se entende aquella parte do corpo, que n' elle tem officio distincto, a saber, o pé, mão, olho, &c. Do dedo, he duuida prouauei por hũa, & outra parte.

9 Tambem a irregularidade por delicto, se contrahe pelo excommungado suspenso, ou interdito que toma Ordens, sabendo que està excommungado, suspenso, &c. ou exercitando solennemete algum acto de Ordem Sacra. *Ex cap. 1. de cler. excomm. ministr.* Não o excusando alguma causa racionauei do peccado. *Ex capit. Ap. st. lica*

de cler. excomm. Finalmente em outros muitos casos particulares se contrahe a irregularidade de delicto, dos quaes veção se os Doutores que tratão desta materia.

10 Com tudo he regra gèral nesta materia, a saber. Nunca por homicidio casual, se faz alguem irregular, porque *Dat operam rei illicita*, saluo quando aquelle acto illicito *suapte natura*, he ordenado pera matar, ou pe lo menos, por isso he prohibido, porque tem perigo de homicidio, ou de mutiçaõ, porque esta irregularidade não se contrahe sem culpa, porque se alguem se exusa do peccado, tambem se excusa da irregularidade. He doutrina muito certa nesta materia.

11 Donde se infere, que em qualquer occasiã que se imputa, & attribue a alguem culpa de homicidio, tambem se lhe attribue a irregularidade, ou elle. *Dat operam rei illicita, vel licita*, o contrario se ha de dizer, quando senão imputa o homicidio, porque *Dabat operam rei licita*, fazendo a diligencia pera senão seguir homicidio. E desta doutrina se pôde tirar a resoluçã de muitos casos particulares. *De quibus vide Nauar. capit. 27. num. 220.*

12 A irregularidade contrahida, *ex defectu impotentia*, ou *indecentia*. A contrahem todos os viciados no corpo, & nos quaes se dà falta de membro necessario pera exercitar Ordens Sagras, & no que tem enorme deformidad. *Ex ca-*

pit. 2. & Tolet. tit. de corpor. vitiat. Tambem são irregulares os meninos, doudos, furiosos, lunáticos, endemoninhados, leprosos, os que tem boubas, &c. Tambem são irregulares os que carecem de vista do olho esquerdo, o Hermaphodito, o Eunuchos, o Illegitimo, *Ex cap. Qui filij sunt legitimi*. Finalmente são irregulares os que não sabem a lingua latina os Hereges, & os que os favorecem, ainda já conueridos. Finalmente os engeitados são tidos por irregulares. *De quo Tol. lib. 1. cap. 12. c. 1.*

13 Finalmente, hase de notar, que a ignorancia, ou seja defeito, ou de direito, ainda que seja inuenciuel, não excusa da irregularidade contrahida sem peccado, com tudo quando a irregularidade he posta em pena de delicto, a ignorancia que excusa da culpa, excusa tambem da irregularidade. *Ex Reg. jur. in 6. scilic. Ignorantia facti non juris excusat*. Finalmente a ignorancia da irregularidade, ou de outra pena, quando se da sciencia da culpa, não excusa. Porque o que sabe que algũa cousa he má, deue tambem saber que he merecedora de pena. Com tudo tirase desta doutrina a excommunhão, porque pera se encorrer, requere-se contumacia, a qual senão póde dar sem se saber q̄ ha excommunhão, a saber, em tal caso. Como consta do que fica dito allima capitulo 2. §. 3.

Quem pode por irregularidade, & qual he o foyeito della? §. 3.

Somente o Summo Pontifice, poem irregularidades, pelos Sagrados Canones. O contrario se ha de dizer dos Bispos; & das mais pessoas inferiores ao Summo Pontifice. *De quo vide Bonac. tom. 1. de irreg. punct. 2. num. 1. & 2.* O foyeito da irregularidade. He todo o homem capaz de Ordens, subdito ao direito commum. O contrario se ha de dizer do infiel, & molher, porque não tem capacidade pera as Ordens. *Bonac. ibidem num. 6. & 7.*

Quem pode dispensar na irregularidade? §. 4.

EM toda a abigamia, pode dispensar o Papa. E na verdadeira não sem grande causa, na interpetratiua, & similitudinaria, o Bispo, pera que se ministre nas ordens menores já tomadas, em a similitudinaria, se a molher cõ que se casou o professo, ou o que tinha Ordens sacras, era virgem, porque se era viuva: sómente o Papa, porque já abigamia he interpetratiua.

2 Na irregularidade por falta de significação da mansidão de Christo, para os Ordens Sacras, sómente o Papa dispensa: mas pera as Ordens menores, pera o vso dellas, & para ter beneficios, o Bispo dispêsa, cõ forme a direito cõmum.

3 Na irregularidade de homicidio injusto sómente o Papa dispensa, assy pera tomar as Ordens

dens, & ter beneficios, como pera usar dellas & se o homi idio for intentado Per se ainda que seja to. almente occulto. *Vt habetur in Concil. Trident. sess. 14. cap. 7. & sess. 24. cap. 6.*

4 Na irregularidade de homicidio casual illicito, sendo occulto, & não deduzido ao foro Judicial, dispensa o Bispo. *Ex Conc. Trid. loco cit.* E em todas as irregularidades, & suspensões de delicto occulto, tirado a de homicidio voluntario, & em quaesquer casos occultos, ainda que sejam reservados á Sè Apostolica, tirados os casos da Bulla da Cea, ainda que sejam occultos, He doutrina muito sabida, & certa. *Cum Bonac. loco sup. cit. n. 3. 4. & 7.*

5 Tambem dispensa o Bispo na irregularidade secreta nacida de mutilação, & de homicidio feito por necessidade, quando v. g. hum homem matou a outro em sua def. niao. *Non servato moderamine in culpa & tutela,* sendo o homicidio occulto. *Ex Conc. Trid. sess. 24. cap. 6.*

6 Na irregularidade de delicto, por amor do acto prohibido de tomar Ordens Sacras, ou de exercitalas, sómente o Papa dispensa, sendo o delicto publico, & deduzido ao foro contencioso, & sendo occulto o Bispo, como consta do que fica dito.

7 Na irregularidade de indecencia, ou impotencia, ou seja publica, ou occulta, sómete o Papa dispensa pera Ordens Sacras, dignidade, ou beneficio curado. *Ex capit. 1. 2. de filijs. Prasby. et.*

in 6. Mas a profissão da Religião dispensa pera todas as ordens, mas não pera ser Pielado. He doutrina commua, & certa. *Cum Bonac, loc. citat, punct. 29. num. 2. & 3.*

Qual he a forma vsual da dispensação da irregularidade? §. 5.

S Vpposto que não ha palauras determinadas em dereito pera se dispensar na irregularidade. Da que usaõ Varoës doctos, he a seguinte. Depois de dizer o dispensante. *Miscreatur tui, &c.* Diga tendo jurisdicção ordinaria pera dispensar. *Dominus Iesus Christus te absoluat, & Ego auctoritate qua fungor dispenso tecum super irregularitatem, vel irregularitates quam, vel quas contraxisti propter talem causam, & restituo te actibus legitimis tuorum ordinum in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E tendo lamente poder delegado deixando as palauras, a saber. *Auctoritate qua fungor,* em seu lugar dirá as seguintes. *Auctoritate mibi commissa.* Com as demais assima ditas. E auendo duvida se encorreio em irregularidade, ou não, em lugar das palauras. *Quam incurristi.* Dirá. *Si quam incurristi,* continuando com as mais que se seguem.

TERCEIRO TRATADO.

DOS DEZ PRECEITOS DO
Decalogo,

*Do primeiro preceito, a saber. Non habebis
Deos alienos coram me.*

CAPITULO I.



A de suppor, que Deos se honra cō tres Virtudes Theologaes, a saber, Fê, Esperança, & Charidade, & mais com hũa virtude moral, a saber, Religião, das quaes tratarei summariamente, & dos peccados a ellas contrarios. Por não peruerter meu intento.

*Da Fê primeira Virtude, qual seja a sua diffinição,
& como se diuide? §. 1.*

*Da Fê primeira Virtude, qual seja a sua diffinição,
& como se diuide? §. 1.*

A Fé diffinise. Est assensus intellectus circa ea, que per Spiritum Sanctum Ecclesie reuelata sunt, quatenus à Spiritu Sancto sunt. Communis Doctorum, cum Tolet. lib. 4. cap. 1. H: cret as coulas que o Espiritu Sancto tem reuelado à
ígr. ja

Igreja Catholica, em quanto procedem do Espiritu Sancto.

2 Tambem se define. *Fides est sperandarum substantia rerum, argumentum non apparentiam.* Ex D. Paul. ad Hebr. 11. A fé he hũa substancia das cousas que se esperão, & argumento das que não apparecem. Disse *Substantia*. Porque nos inclina o entendimento, & nos persuade a crer o que não vemos. De quo Fagund. n. uissimè 1. tom. Decalog. lib. 1. cap. 1. §. 1.

3 A fé hũa he explicita, outra implicita. A fé implicita he aquella com a qual se crem as verdades da Fé, não distinctas em si mesmas, senão em algum principio communi, a saber. *Creo todas as cousas, que a Igreja Catholica cre, & professa.* A fé explicita, he quando em particular, & não em commum se crem as mesmas verdades distinctas em si mesmas, a saber. *Creo que Deos he Trino nas Pessoas, & hum em Essencia, que he Criador, Salvador, &c.* Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 2. n. 2. & seqq.

Do preceito da Fé, & a que, & a quem obriga?

§. 2.

1 **D**Ase preceito diuino da Fé, como se collige das palauras de Christo Senhor Nosso. *Mat. 16. Qui crediderit, & baptisatus fuerit. salus erit, qui vero non crediderit condemnabitur.* O qual preceito totalmente obriga a todos os homens, a creer todos os mysterios da Fé, dos qua-

es depêde nossa salvação: & obriga tambem depois que hum homem tomou a Fé, a não a deixar, nem apartar-se dell'a. De quo Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 1. §. 3. & 4.

2. O qual preceito obriga. 1. Per se, & ex vi propria, a fazer acto de fé quando a Fé se propoem sufficientemente a alguem. De quo Valenc. 22. disput. 1. quest. 2. punct. 5. Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 27. quest. 8. Sanch. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 1. num. 3. cum Soar. &c. Quando a fé se propoem sufficientemente nente, ou não, ha-se de julgar conforme o juizo do prudente Varão, consideradas as rezões congruencias, sanctidade da vida, confutação dos erros contrarios, &c. De quo Sanch. vbf. numer. 6. Azor. vbf. cap. 7. quest. 6. Tolet. lib. 4. capit. 2. & alij 2. Obriga todas as vezes que se padece alguma graue tentação contra a Fé. 3. Todas as vezes que for necessario o acto da Fé, para a confessar, & nos casos, que está obrigado a fazelo. De quo Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. capit. 1. num. 6. 7. 8. & 10. cum Valentian. Sanchez, Azor. Soar. &c.

Qual he a materia da Fé. §. 3.

A Materia da Fé são todas as cousas conteadas nas escripturas canonicas, & as que se conseruão por tradições vniuersaes, & as que estão determinadas nos Concilios geraes, & particulares, confirmados pela Sè Apostolica, & as

& as que estão diffinidas pello Pontifice Romano como tal, & tudo aquillo que com consentimento unanime, todos os Sanctos Doutores affirmão. E finalmente todas as cousas que de algũas destas cousas ditas se deduzem por argumento infalliuel. He doutrina commua de todos os Doutores. Como esteja hum homem obrigado a crer em os Mysterios da Fé, fabelos, & telos na memoria, ou por preceito diuino, ou ecclesiastico. *Vide Fagund. 1. tom. Decalog. cap. 2. Sanch. lib. 2. Decalog. capit. 2. cum Soarez, & Beccano, & alijs.*

Do modo, & da necessidade da Fé. §. 4.

A Fé he necessaria a todo o homem, não sómente pera alcançar a bemauenturança, mas tambem pera exercitar as obras meritorias da mesma gloria. A fé interior em todo o tempo he necessaria. A exterior sómente em dous casos. 1. He quando a honra de Deos se tira, ainda com detrimento da vida temporal. 2. Quando se impede a vti idade espirital do proximo, ainda com perigo da propria vida, a saber, quando alguem vé, que por se calar, outro fiel, pode cair em erro, eu dando que a sua fé não he verdadeira, &c. He doutrina commua. *Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 2. num. 1. & seqq. & cap. 3. num. 11. & 12.* E que mysterios tenha hum homem obrigação de crer explicitamente, & qua-

quaes implicitamente. Quaes são de necessidade da salvação, quaes de necessidade de preceito, alli diuino, como Ecclesiastico, *Vide Fagund. vbf. cap. 2. num. 15. & seqq.*

Dos peccados contra a Fè. §. 5.

HAse de suppor, com os Doutores cõmummente, que a Fè se offende com tres cousas, a saber, com a Heregia, Apostasia, infedilidade. E suposto isto.

1 A Heregia se diffine. *Est error pertinax hominis Christiani, fides Catholica ex parte contrarius.* Ex Tolet. lib. 4. cap. 3. num. 1. He hum erro pertinax de homem Christão, contrario em parte à Fè Catholica. Fagund. 1. tom. Decalog. lib. 1. cap. 10. Tras outra diffinição, que vem a dizer o mesmo. O erro diffinise. *Est existimatio veri pro falso, aut falsi pro vero.* He ter por verdadeiro, o que he falso, ou ter o falso por verdadeiro. E notese, que he da intrinseca rezão da Heregia, dar-se no erro pertinacia. E então se dá quando hum homem conhecendo ser húa cousa contra a Igreja, com tudo a sustenta, & defende. *Sic tenent Doctores cit. communiter.*

2 Pera maior declaração se aduirta, que por tres modos se pecca com o peccado da Heregia. 1. Sómente com o acto interior do erro. 2. Só com o acto exterior da negação, sentindo bem da Fè interiormente. 3. Interior, & exteriormente

mente negando. O primeiro, & terceiro peccado, constituem, & fazem formalmente Herege. E o segundo sómente o faz máo Christão, & homem de fraco animo, & inconstante. Pelo peccado interior, ou exterior sómente sentindo b m da Fè, no interior, nenhúa censura se encorre, sóment se encorre a excommunhão, pela primeira cl. usul. da Bula da Cea, pelo peccado interior, & exterior juntamente. Tambem das penas em direito postas. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. & seqq.

3 Tambem se pecca contra a Fè, pelo peccado. *Quod est dubium in fide.* O homem duuidoso na Fé, he aquelle que nem cré, nem descre nos artigos da Fé, & couzas dell., mas está suspenso totalmente, porque tem para si que as taes couzas não são certissimas, ou *ut verius loquar*, porque duuida, & está perplexo. Se por ventura o são, & isto, com pertinacia do intendimento, duidando em parte, & com deliberação da parte da vontade: he doutrina muito certa dos Doutores. Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 10. núm. 8. & seqq.

4 Apostasia diffiniese. *Est error hominis baptisati fidei Catholica ex toto contrarius.* He erro de homem baptizado de todo contrario á Fé Catholica. Ex T. let. lib. 4. cap. 6. Valent. 22. quæst. 11. p. 1. diffc. 1. Banb. ibid. art. 1. cub. 1. Sanch. tom. 12 Deca. lib. 2. cap. 7. nam. 16. cum Launam, & Alj.

5 Para maior declaração, se ha de notar. 1. Que assi como o peccado da Heregia se comete por tres modos: assi tambem Apostasia, a saber. Interiormente só, ou só exteriormente, ou interior, & exteriormente, o primeiro, & segundo peccado, não está fogueito a nenhũa excômunhão da Bulla da Cea, mas o terceiro si. Como disse tratando do peccado da Heregia. O que consta dos Doutores citados.

6 Hale de notar. 2. Que todo o Apostata, he Herege, mas nem todo o Herege, he Apostata, & mais graue peccado he o da Apostasia, do que o da Heregia, porqu: assim como aquelle que furta muitas, & graues cousas sempre pecca mais graueamente. *Ceteris paribus*, do que aquelle que furta mais poucas, assi aquelle que nega mais artigos da Fè, mais graueamente pecca, do que nega menos artigos, & assi aquelle que nega todos, qual he o Apostata, mais graueamente pecca do que aquelle que nega alguns sómente, qual he o Herege. *De quo viae Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. capit. 10. num. 39. Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 17. quest. 2. Sanch. lib. 2. cap. 7. nu. 15. Laimam lib. 2. tract. 1. cap. 16. num. 2. Syluest. Caietan. Castro, & alij.*

7 A infidelidade diffinise. *Est error hominis non Baptisati fidei Catholicae siue ex toto, siue ex parte contrarius.* He hum erro d' homem não baptizado, contrario á Fè Catholica, ou em todo, ou em parte. He peccado, quando o infiel tem sufficiente-

ciente noticia da Fé de Christo, ou seja a respeito de todos os mysterios, porque sabendoos não quiz crer, ou em respeito de alguns, que pelo lume natural se lhe mostrão, & tãz em manifestos, a saber, sabendo que he hũ só Deos, & honra a muitos. O contrario se ha de dizer se o infiel nenhuma noticia teve da Fé de Christo, como ha muitos, & tendoa he tão confusa, que ignora ser proveitosa pera a vida eterna. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. cap. 9. Veg. lib. 6. in Concil. Trident. cap. 1. Azor. tom. 1. lib. 1. cap. 13. quaest. 2. Sanch. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 16. n. 32. Soat. de Fide disp. 17. sect. num. 5. Vasq. Becanno, Valent. & alios.

Da Esperança, segunda Virtude, como se diffine, & do preceito della, & quando obriga? §. 6.

A Esperança se diffine. *Est inclinatio ad futuram beatitudinem Dei auxilio consequendam.* He hũa inclinação pera alcançar a bemaenturança, com ajuda, & auxilio de Deos. He commua dos Doutores. Dase preceito affirmatiuo diuino da Esperança, com o qual estan os obrigados esperar em Deos a bemaenturança eterna, remissão dos peccados, & todas as cousas necessarias, pera alcançar estas cousas, o que he de se conforme aquillo de S. Paulo. *Ad Rom. 15. Vt per patientiam, & consolationem scripturarum spem habeamus, & ad Thit. 2. sperantes beatam spem, & aduentum gloria Magni Dei*
De

De quo vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 31. Soar. de spe, disp. 2. sect. 1. num. 1. Sanch. to. 1. Decalog. lib. 2. cap. 33. num. 1. & alios.

2 O qual preceito obriga em quanto affirmatiuo depois do uso da razão, não logo no primeiro instante em que começa, mas a não dilatar muito tempo o acto da esperança, & em o discurso da vida a não estar por espaço de annos sem fazer o acto da esperança; & em quanto negatiuo obrigá, *semper, & pro semper*, como ensina bem Sanch. tom. 1. Decal. cap. 33. num. 2. Soar. de spe disp. 2. sect. 1. n. 7. Fagund. vbs. n. 5. & 6.

Dos peccados com que se offende a virtude da Esperança? §. 7.

1 **C**Om dous peccados se offende a Virtude da Esperança. 1 Com a desesperação. 2. Com a presumpção *reductiuè*. E supposto isto.

2 A desesperação diffinise. *Est actus voluntatis, quo homo de futura beatitudine promissa diffidit, Deumque ut fallacem de testatur.* He hum acto da vontade, com o qual o homem desconfia da be-aventurança prometida; & detesta, & abomina a Deos, como mentiroso, & enganador. A qual nasce hũa vezes do erro do entendimento, & outras de odio de Deos. He doutrina cõmua dos Doutores. *Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 31. num. 8. & seqq.*

3 A presumpção diffinise. *Est actus voluntatis*

nis qua homo sperat beatitudinem consequi, vel ex solis meritis viribus naturalibus, tanquam sibi debitam vel ex sola de benignitate, & misericordia absque villo suo bono opere. He hum acto da vontade, com o qual o homem espera alcançar a bem-aventurança, ou por seus merimentos naturais, como causa que lhe he devida, & he o erro dos Pelagianos, ou somente pela benignidade, & misericordia de Deos, sem algũa boa obra sua, que he o erro dos Luteranos. *Vide Divū Thom. 2. 2. quaest. 110. & quaest. 21. art. 1. Fagund. vbf. num. 18. & seqq.*

Da Charidade, terceira virtude, como se define?

§. 8.

I Charidade define se. *Est actus amicitiae hominis erga Deum supernaturaliter dilectum hoc est ut noster est finis supernaturalis.* He hum acto de amizade de homem para com Deos amado sobrenaturalmente, em quanto he nosso fim sobrenatural. He de todos os Doutores.

Dos peccados com que se offende a Charidade?

§. 9.

I Charidade offende se. 1. Como odio a Deos, que he o maior peccado dos peccados. *Ut pote.* Porque sendo justo, castiga. 2. Quando se ama mais, o premio que se mostra que a Deos que o mostra, & por isso he amado, porque o promete, & nem por outra via se

ria

ria amado, fua mente offendete quando hum homem se applica, & afeiçoa mais á creatura, que ao Creador, *appretiative*. He doutrina certa, & cõmua. *Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 28. & fequentib.* Aonde trata dos peccados contrarios ao amor de Deos, & ao amor do proximo.

Da virtude da Religião, como se diffine?

§. 10.

A Religião diffinefe: *Est quidam habitus á Deo humana voluntati infusus inclinans ad Deo debitum honorem deferendum quatenus est primum omnium principium.* He hum habito infundido por Deos na vontade do homem, que inclina a dar a Deos a devida honra, em quanto he o primeiro principio de todas as coufas. Donde se infere que todo o culto diuino que se dá a Deos desta virtude da Religião procede. He virtude moral, & não Theologica, o feo formal objecto, he a excellencia diuina, & Deos tambem se póde dizer formal objecto em algum sentido. Como proua *Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 32. num. 34. & 5. & Soar. tom. de Relig. cap. 3. numer. 6.* Aonde trata da veneração dos Sanctos, & das fuas Imagens. *Fagund. ubi. num. 67. & feqq.*

Dos peccados com que se offende a Virtude da Religião? §. 11.

OS peccados com que se offende a Virtude da Religião são, a íaber, Blasfemia,

impiedade, supertição, idolatria Magia, Adivinhação, & Maleficio. E supposto isto.

2 A blasfêmia difinise. *Est vituperium, seu conuictum cum diminutione honoris diuini.* Ou he *Verbum contumeliosum contra Deum, vel sanctos coniectum.* He hum vituperio, & afronta com diminuição da honra de Deos, ou he hũa palavra afrontosa, dita contra Deos, ou os seus Sanctos, he cõmuua dos Doutores. *Cum Bonac. tom. 2. de 1. Decalog. precept. disp. 3. quæst. 8. punct. 1. num. 1. 2. & 3. Banhes 2. 2. quæst. 13. art. 1. notab. 2. Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 3. num. 1.*

3 A blasfêmia, se faz por hum de quatro modos. 1. Dando a Deos o que lhe não conuem, a saber, dizendo, que he injusto, &c. 2. Tirandolhe, ou negandolhe o que lhe conuem, a saber, dizendo, que não he todo Poderoso, &c. 3. Dando a creatura, o que he só de Deos, a saber, dizendo, que o Diabo he todo poderoso, &c. 4. Quando se faz injuria a Deos, ou aos Sanctos, por modo de maldição, de afronta, de zombaria, ou de murmuração, a saber, dizendo maldito seja Deos, &c. *De quo Bonac. vbf. punct. 2. num. 1. 2. 3. & seqq.*

4 A blasfêmia, sempre he peccado mortal, *ex genere suo*, saluo a inaduertencia excusar. E he o maior, & o grauissimo de todos os peccados, & mais graue, que o peccado de homicidio, & perjurio, & tão espantoso, que disse o Senhor por S. Matth. cap. 1. que não se perdoaua, nem nesta

nesta vida, nem na outra, não porque tot Inmente senão possa perdoar, mas quiz mostrar a difficuldade com que se perdoava. Vide Bonac. vls. punct. 3. n. 1. & 2. Da grauidade do peccado da blasfemia. Vide Hom. bon. de cas. reseru. par. 2. cap. 1. cum D. Tho. 2. 2. q. 13. art. 1. Sanch. lib. 2. de precept. cap. 32. n. 7. E Hom. bon. No lugar cit. do trata, de como se ha de hauer o confessor com o blasfemo.

5 Finalmente, ha duas blasfemias. Húa he heretical, verbi gratia, se disser alguém, Deos castiga injustamente; ou outra couza semelhante: cujo castigo pertence aos Senhores Inquisidores. A outra he simplez, v. g. se alguém jurar pelos membros vergonhosos dos Sanctos, &c. Cujos castigo pertence, aos Iuizes ordinarios, assí Ecclesiasticos, como o seculares. Ex cap. 2. de Maleau. & cap. Cum sit Generale de for. comp. & vide Bonacir. tom. 2. Decalog. de 1. decalog. precep. disp. 2. qua si. 8. punct. 1. n. 2. & 3. vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 3. n. 1. Sanch. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 32. n. 3. cum alijs. Hom. bon. loco supra cit.

6 A impiedade se diffine. Est dictum, vel factum contumeliosum Dei honori, vel sanctorum ejus. A saber, meter de baixo dos pés as imagens, desprezar as Reliquias dos Sanctos, &c. He cõmuã de todos os Doutores.

7 A superstição diffine se. Est falsa, seu vana Religio indebitum cultum exhibens Deo. He húa vã religião, que dá a Deos verdadeiro occulto que se lhe não deue; a qual inclue cinco especies, a saber,

a saber, Idolatria, Magia, Adiuinhação; & Maleficio, &c. Vide Less. lib. 1. de just. cap. 43. dub. 1. num. 2. Sanch. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 37. num. 1. Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 24. à num. 1. & seqq. Aonde trata diffusamente de suprestição, & tuas especies. A qual he peccado grauissimo no ex genere suo, & muito perigoso. Ex Less. vbs. num. 4. Sanch. vbs. num. 5. Soar. inclau. Reg. lib. 4. cap. 4. num. 4. & Fagund. vbs. numer. 14. cum Nauar. Valent. Soar. &c. Da gravidade deste peccado, veja se hom. bon. de cas. reseru. part. 2. cap. 2.

8 Idoltria diffinise. Est Diuinus cultus erga falsum Deum exhibitum ex Tolet. lib. 4. cap. 15. num. 2. Azor. tom. 1. lib. 9. cap. 11. D. Anton. 2. part. tit. 12. cap. 1. §. 2. Quer dizer, he dar o culto diuino ao falso Deos; & he grauissimo peccado, como ensina S. Thom. 2. 2. quest. 94. art. 2. & Soar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de suprest. cap. 6. num. 2. Bonacin. & Tolet. cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 33. num. 1. & sequent.

9 Magia diffinise. Est potestas in ordinata faciendi quod supra naturam est. Daemonum auxilio implorato. He hum poder desordenado de fazer o que he sobre a natureza com ajuda do Diabo, a qual inclue pacto do Diabo, com o homem mago, o qual faz hūas vezes por si, apparecendo lhe visiuamente, outras vezes por outrem, prometendolhe, mas por si dando á execucao as promessas. De quo vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 41. numer. 1. O seu Autor foi como escreue.

Ciruelo *trict. de suprest. 1. part. cap. 3.* Zenates Peila de nação, & a elle lhe succedeo aquillo de Ba-lão, cuja Afna fallou. *Vt refert idem Fagund. loco cit. L. ff. lib. 2. cap. 44. dub. 1. Gr. ff. lib. 2. decis. iur. cap. 6. Suar. de Virtut. relig. lib. 2. cap. 14. Delius lib. 2. disp. mag. quest. 7.*

10 **Adiuinhação, diffinefe.** *Est pronuntiatio qua quis ope, vel disciplina Demonis de aliquo occulto, quod humano modo cognoscere non potest pronuntiat.* *Ex lessio tom. 1. de just. lib. 2. & cap. 43. dub. 5. nu. 23. Fagund. vbs. cap. 35. à num. 1. & seqq.* Aonde tra a largamente das curas, por entalimos no cap. 36. das missas de Santo Amador, & outras cousas, no cap. 37. da diuinhação polas estrellas, no cap. 38. Da diuinhação pelo ar, pela terra, p la goa, pe-lo fogo. Por agouros, &c. no cap. 39. dos torille-gios, & vfo das fortes, &c. no cap. 40. A diffinição, quer dizer, he hũa pronunciação, com a qual al-guem adiuinha aquillo que por modo humano, senão pode conhecer, & isto fazendo com aju-da, ou sciencia do Diabo. *Veja se. Hom. bon. de ca-sib. referu. loco supr. cit.*

11 **O maleficio se diffine.** *Est ars nocendi alijs, Demonis potestate ad tales effectus implorata.* He hũa arte de fazer mal, aos outros com poder do Diabo, pera alguns effeitos. *Vide Bonac. tom. 2. de 1. decalog. precept. disput. 3. quest. 5. punct. 5. num. 1. & seqq.* Ha dous maleficios, hum se chama ama-torio, o qual o Demonio faz, para que, v.g. os que não são casados se amem, & os que são casados

não haja paz entre elles. Outro ha, & que chamão pernicioso, com que o Demonio atormenta. E a este genero de peccado se reduzem os peccados das feiticeiras. Dos remedios licitos para tirar os maleficios trata. Bonac. loco cit. & Fagund. tom. 1. decal. lib. 1. cap. 43. & das penas que encorrem per decreto as feiticeiras, os adiuinhadores, &c. No cap. 44. Do maleficio veja-se, Hom. bon. de casib. reseru. part. 2. cap. 2. E de como se ha de hauer o Confessor com os adiuinhadores, maleficos, & os que botão sortes, aonde trata tambem dos remedios, com que se tira o maleficio. *Et hæc de primo decalog. præcep. deficiant.*

Do segundo preceito, a saber. Non assumes nomen Dei tui in vanum.

CAP. II. §. I. *Do juramento, como se diffine?*

O Juramento diffine-se. *Est Aliquid affirmare, vel negare adducendo Deum expresse, vel tacitè tanquam infallibilem veritatem.* Ex Navar. cap. 12. Tambem *Est Inuocatio diuini testimonij iudicij alicujus confirmationem* ex Toler. lib. 2. cap. 20. He affirmar, ou negar algũa cousa, trazendo a Deos expressa, ou tacitamente, como verdade infallivel. Ou he inuocar o testemunho diuino em confirmação de algum dito. *De quo vide, Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 1. n. 1. cum alijs communiter.*

Que se requiere para o juramento ser valioso? §. 2.

P Era o juramento ser valioso, se requiere intenção de jurar, ou de trazer a Deos em testemunha, com deliberação que se requiere pera peccar mortalmente, & algũa palaur. pela qual se chama a Deos por testemunha, & faltando hũa destas cousas não he juramento. Também se traz a Deos por testemunha das cousas que se affirmão, & he fiador das que se prometem. Também inuocase a Deos, ou explicitamente, quando he trazido *nominatim*, a saber, quando dizem, *por Deos, &c.* ou implicitamente, quando se inuoca, como existente nas creaturas, a saber, quando juramos, *pelo Sol, pelo Ceo, pelos Anjos, pelos Sanctos, &c.* O que he licito como consta do cap. *Habemus* 22. *quest.* 1. Vide *Valent.* 22. *disput.* 6. *quest.* 7. *punct.* 1. *Sanch.* tom. 2. *decalog.* lib. 3. *capit.* 1. *num.* 1. *Fagund.* tom. 1. *decalog.* lib. 2. *cap.* 1. & *cap.* 2. *Per totum.* Aonde trata dos varios modos, & formas do juramento, & no *cap.* 3. trata das formas do juramento que tem annexa blasfemia contra Deos, & os Santos.

Em que especies se diuide o juramento? §. 3.

O Juramento se diuide communmente, em quatro especies, a saber, em juramento assertorio, promissorio, execratorio, & cominatorio. O assertorio, he aquelle, em o qual algũa cousa passada, ou presente se affirmam,
ou

ou nega, a saber. *Per Deum hoc ita est, aut non est, fuit, vel non fuit, &c.* O promissorio he aquella, em o qual algũa cousa de futuro se promete, a saber. *Iuro per Deum me hoc facturum, vel non facturum, &c.* Execratorio, he aquelle em o qual não sómente se chama a Deos em testemunha da verdade, mas tambem como Juiz, a saber. *Deus me destruat, Demon me tollat si hoc ita est, vel non est, &c.* Cominatorio, he aquella, em o qual o mal da pena, ou da culpa se ameassa, a saber, *Per Deum te interficiam, tua bona deripiam nisi hoc, aut illud feceris, per Deum jurabo toties, vel toties, te Demoni dabo, nisi hoc egeris, &c.* Less. tom. 1. de just. lib. 2. cap. 42. tota dub. 2. Azor. tom. 1. lib. 11. cap. 1. & 2. Fagund. to. 1. Decal. lib. 2. cap. 4. per totum.

Que se require para o juramento ser licito, & acto de virtude. §. 4.

PARA o juramento ser licito, & acto de virtude de Religião, deve ter tres companheiros, a saber, verdade, justiça, & juizo, a saber com necessidade feito. *Ex Ierem. cap. 4. Jurabis Verum Deus in veritate, justitia, & judicio.* E assi faltando a verdade se diz falso, faltando a justiça, he ilícito, & máo, & faltando finalmente o juizo, he temerario, & incauto, porque he feito sem necessidade. *Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. capit. 6. numer. 1. & sequentib. cum doctoribus communiter.*

Do perjuro, & como se diffine? §. 5.

O Perjuro diffinefe. Est juramentum falsum. He juramento falso, porque a fidedade, he da razão do perjuro, a qual se acha aonde falta algum d's tres companheiros, a saber, Verdade, Justiça, & Juizo. Posto que simpliciter, & formaliter, & propriamente se faz perjuro, em o qual falta a verdade. O qual perjuro, propriamente tomado, he peccado mortal, & mais graue que o homicidio, & outros peccados contra o proximo. Porque immediatè, & directè, he contra Deos, & o preceito da primeira Taboa. De quo vide Iulium Clarum lib. 5. §. Perjurium num. 1. Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. Si, num. 1. Sot. lib. 3. de just. quest. 2. art. 3. Azor tom. 1. lib. 11. capit. 12. quest. 6. Syluest. verb. Perjurium, quest. 2. Tabien. lib. quest. 4. & Fagund. vbs. num. 3. Trata diffusamente das penas que encorrem em direito os perjuros. E das penas dos que jurão falso em juizo. Fagund. lib. 8. cap. 43. tom. 2. Decalog. Hom. bon. de casib. reseru. 3. part. cap. 4. Aonde trata da gratidão do peccado, & como se ha de hauer o confessor com o que jura falso, em juizo.

Do perjuro assertorio? §. 6.

O Juramento assertorio, em o qual falta a verdade, sempre he peccado mortal, ainda em materia muito leue, & com qualquer intenção que se faça, a saber, pera liurar da morte
 ali

a si, ou a outro innocente, ou pela salvação de todo o mundo, porque não he licito ainda sem juramento dizer hũa mentira leue. De quo Caiet. in sum. verb. Per jur. cap. 1. Sot. lib. 8. de just. quest. 2. art. 3. concl. 1. Sacram. in clau. Reg. lib. 1. cap. 4. num. 15 & 16. Tolet. lib. 4. cap. 21. num. 8. Azor. tom. 1. lib. 11. cap. 4. quest. 1. Sanch. lib. 3. Decalog. cap. 4. num. 6. Soar. tom. 2. de relig. lib. 3. de juramento 4. num. 2. Less. de just. lib. 1. cap. 42. num. 11. vers. deinde, Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 6. num. 3.

Em que casos he licito vsar de amphologia no juramento? §. 7.

A Pessoa que jura, pode vsar de amphologia, a sab. r, declarar por palauras hũa cousa, & entender no entendimento outra em dous casos. 1. Quando o juiz, ainda que seja competente, & procedendo segundo a forma de direito, não procedendo verdadeira, senão presumptivamente. 2. Quando alguem he contrangido a jurar, não judicamente, ou fora de juizo por medo, injuria, ou demasiada importunação. Ex cap. Humane aures 22. quest. 5. O contrario se ha de dizer, quando alguem he perguntado juridicamente por juiz competente. E assi aquelle que jura, *Ad proprium sensum*, não interuindo causa just. pera vsar de amphologia, pecca mortalmente, mas não comete perjurio, conforme a opinião mais prouauel, porque o que intenta jurar, não he falso. De quo vide Nauar. cap.

Humana iures 2.2. quaest. 5. L. β. lib. 2. de j. st. cap. 2. dub. 9. & alios.

Do perjuro promissorio? §. 8.

NO juramento promissorio, ha duas verdades; hũa de presente, que he a intenção de cumprir a cousa jurada. Outra de futuro, a qual se vê na execução da cousa prometida pelo juramento; & assi o que jura com animo de jurar, mas sem intenção de se obrigar, & cumprir, pecca mortalmente, peccado de perjuro, porque não guarda a verdade presente, & esta obrigado de baixo de peccado mortal, cumprir a cousa se he boa, & honesta. Esta opinião he a cõmun dos Doutores. Ainda que a contraria, & muito pro-uauel tem. *Sanch. lib. 1. de Matrim. disp. 9. quem ride, de quo Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 6. num. 20. & seqq.*

2 Se o juramento promissorio, de cousa leve, obriga a cumprir a cousa jurada, de baixo de peccado mortal? Huns affirmão, outros negã. O leitor escolha a que mais lhe contentar. Com tudo eu sempre segui a opinião negativa. *De quo vide Sot. de just. lib. 8. quaest. 1. art. 7. & quaest. 2. art. 1. & 3. Nauar. cap. 12. n. 13. Azor. tom. 1. lib. 11. cap. 4. quaest. 1. Soar. tom. 2. de relig. lib. 3. cap. 15. num. 2. Less. lib. 2. de just. cap. 42. dub. 4. num. 18. Sanch. tom. 2. decalog. lib. 3. cap. 4. n. 16. Sairo in clau. Reg. lib. 5. cap. 4. n. 27. & F. gund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 6. n. 22. Aonde trata muitas duuidas até o capitulo 26.*

Do perjuro cominatorio. §. 9.

I O Juramêto cominatorio, he peccado mortal quando alguém pretende jurar, não tendo animo de cumprir, porque falta a verdade de preterito, ou quando o que jura tem tenção de fazer o mal, he peccado mortal *per se*, a saber, se differ por Deos que te hei de matar, &c. Mas excuzase o jurante de cumprir o juramento cominatorio, ou quando he máo cumprilo, ou pelo menos quando igualmente se duuida ser melhor cumprilo, ou não, ou quando he tão bom cumprir, como não cumprir. He doutrina commua, & certa. *Vide Bonacin. tom. 2. de 2. Decalog. præcep. disp. 4. quest. 1. punct. 14. num. 3. & 4.*

Do juramento execratorio? §. 10.

I O Juramento execratorio se faz de dous modos, implicita, ou explicitamente. Implicitamente se faz quando se diz, assi me Deos ajude, assi Deos me conferue a vida; por minha vida, pela vida de meus filhos, &c. Explicitamente se faz, quando se diz, quebradas tenha eu as pernas, se fizer tal cousa, cortem-me a cabeça, se não for a tal parte, &c. E pera ser peccado, ou não. Vejase o que disse no paragrafo precedente, porque o mesmo se ha de dizer.

Qual he a materia do juramento? §. 11.

I **A** Materia do juramento, deve ser coisa licita, & não peccaminosa, nem indifferente: ou impossivel, ou impeditiva de maior bem, ou contraria aos conselhos diuinos, com tanto que a materia fique sempre indifferente, & o juramento não seja feito em fauor de alguém. He doutrina certa, & cõmua. *Cum Bonac. tom. 2. de 2. Præcept. decalog. disp. 4. quæst. 4. num. 1. & 2.*

Das cousas que excusão de cumprir o juramento?

§. 12.

I **P** Rimeiro, quando a materia do juramento he acto mào mortal, ou venial, ou quando he de fazer algũa obra de superrogação, posto que o tal juramento se possa cumprir sem peccado, tambem quando a materia he indifferente, não tendo rezão de bem, ou de mal. *Ita omnes.*

2 Segundo da parte do acontecimento, ou sahida quando ho má, &c. E assi Herodes não estaua obrigado a cumprir o juramento quando degolou S. João Baptista; tambem quando o juramento he impeditiuo de maior bem. E assi o que jura peregrinação pôde entrar em Religião, &c. *Ita omnes.*

3 Terceiro, quando he impossivel cumprir o juramento, ou quando depois do juramento feito, sobreueio tal mudança, fazendo a execução

ção tão difficultosa, que se a ouuera, e' principio, de nenhum modo juraria, porque o juramento sómente obriga conforme a intenção. A qual regra se ha de trazer diante dos olhos, & tudo o que fica dito neste paragrafo. Porque assi della, como do que fica dito nos dous numeros precedentes, se podem resolver muitos casos em particular. Porque he doutrina muito certa nesta materia, & por isso não alego Doutores, porque são todos. *De quo vide Fagund, tom, 1, decalog, lib, 2, cap. 28, v/que ad 32,*

Dos modos com que se pode tirar a obrigação do juramento? §. 13.

A Obrigação do juramento, pera que não induza de principio se pode impedir.

1. Por lei fazendo inhabel a pessoa, pera aceitar.
2. Perdoando, ou remittindo a obrigação.
3. Prohibindo a execução. Tambem a obrigação do juramento já induzida, se pode tirar por hum de cinco modos.
1. Mudando a materia, como fica dito.
2. Remittindo, ou perdoando a pessoa em cujo favor foi feito o juramento.
3. Por comutação.
4. Por irritação.
5. Por dispensação, com authoridade do superior. He doutrina certa de todos os Doutores.

Cum Less, de just, lib, 2, cap, 42, dub, 12.

Da irritação do juramento, & a quem pertence irritalo? §. 14.

EM todos os casos em q̄ o voto se p̄de irritar se p̄de o juramento feito a Deos, a qual irritação he indireita, a saber, tirando a materia, o qual poder, tem as pessoas que p̄dem irritar o voto, como direi abaixo, quando tratar da materia do voto. *Ita Doctores communiter.*

2 Tambem a pessoa em cujo fauor foi feito o juramento, p̄de irritalo não interuindo causa algũa. O contrario se ha de dizer se o juramento, foi feito principalmente a Deos, & menos principalmente ao homem, a saber, se alguem votasse a hum amigo de entrar em Religião, &c. *Ita omnes.*

3 Tambem, quando o pay, ou marido, p̄de irritar o contrato dos seus subditos, então o filho, & a mulher *indirectè* ficão liures do juramento, porque se lhe tira a materia; o contrario se ha de dizer se o pay, ou marido, não p̄dem irritar o contrato. He doutrina commua de todos, o que fica dito neste §. *De quo vide Sagund, tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 33. vsque ad 39.*

Da cõmutação do juramento, & a quem pertence cõmutalo? §. 15.

OS juramentos promissorios, feitos a Deos p̄demse em cousa euidentemẽte melhor, cõmutar, pela mesma pessoa que fez o tal juramento, sem authoridade do superior, ou em cousa

146 *Des preceitos de Decalogo.*
de igual valor. pera com Deos, se contee de certo. Ainda que muitos Doutores tenham o contrario. Mas quando ha duvida, nem manifestamente conste fazerse a commutação em cousa melhor ou igual, então necessariamente se requiere authoridade do Prelado. *De quo vide Fagnud. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 48. vsque ad cap. 50. Azor. lib. 2. cap. 18. quest. 2. Suar. tom 2. lib. 6. cap. 17. n. 8 post Angel. Syluest. Caetan. Angeles. Cordub. Couar. Tolet. Saa. & alios.*

2 O juramento promissorio feito em fauor de terceiro, nem pelo que jurou, nem pelo superior se pôde commutar, ainda que seja em cousa melhor, saluo a caso a pessoa em cujo fauor foi feito o juramento conceda. He doutrina commua dos Doutores. *Cana t'agnud. vbi supra loco cit.*

3 A pessoa que tem poder ordinario, pero commutar votos, pôde commutalos, ainda que sejam jurados, se por ventura o pôde fazer, a pessoa que tem poder, por virtude de privilegio? Não concordão os Doutores, porque huas affirmão, outros negão. Escolhase o que parecer melhor opinião. *De quo vide Nauay. in manual. cap. 27. num. 285. vers. 16. & lib. 2. Cons. tit. de iurejur. vand. cons. 3. n. 6. Azor lib. II. cap. 10. quest. 2. instruct. 2. part. vbi de Clauib. cap. 9. col. 5. vers. ad punctum & c. Less. cap. 42. n. 59. & 60. Suar. lib. 3. cap. 6. n. 6. & alios.*

Da dispensação do juramento, & a quem compete dispensar nelle? §. 16.

1 **C**Essando o perjuizo de terceiro em todo o juramento, pôde o Papa dispensar, auendo causa legitima: mas em o juramento de materia pertencente à sua liure dispensação, ainda feito em favor de terceiro, a saber, em respeito de cousas Ecclesiasticas, sem causa justa, pôde dispensar como lhe parecer; & o mesmo se ha de dizer do juramento, pera guardar algũa ley, ou estatuto da Igreja, ou da Vniuersidade, &c. He doutrina muito certá de todos os Doutores. *Cum Figund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 40. vsque ad 47.*

2 Os Bispos pôdem dispensar auendo causa legitima em os juramentos dos seus subditos, em os quaes poderião se fossem sómente votos. O contrario se ha de dizer dos juramentos que o Papa reserua pera si nomeadamente, quaes são os juramentos feitos sobre os bens da Igreja, ou de algũa Vniuersidade, &c.

3 Os Prelados inferiores aos Bispos, não pôdem dispensar em os juramentos, cuja execução pertence principalmente a Deos, salvo tiuerem o poder por priuilegio, ou prescripção. Também nenhum Prelado, nem o Summo Pontifice, pôde dispensar em o juramento feito principalmente em favor de algum homem, porque não pôde tirar o direito de terceiro, o que não nasce

por falta de poder senão da materia, do mesmo contrato. O contrario se ha de dizer do juramento feito por medo, que cae em varão constante em favor de terceiro. Conforme o *cap. Verum de jurejurando.*

4 Finalmente o Principe secular pôde *indirecte*, relaxar os juramentos, a saber, interpretando, & declarando que os taes contratos forão nulos, mãos, & que se não guardem, porque os juramentos regularmente, hão se de entender do mesmo modo, que os actos se entendem. Também pôde prohibir que alguns juramentos, se não fação em algum contrato, porque pôde ser de grã. de interresse à Republica.

Do Voto.

CAP. III. §. I. *Qual he a sua diffinição, & que cousas se requerem pera o voto?*

O Voto diffinile: *Est deliberata promissio facta Deo seu sanctis de meliori bono.* He hũa promessa deliberada feita à Deos, ou aos seus Sanctos de bem melhor: esta diffinição he commua dos Doutores. E assi a promessa feita a Deos e chama-se voto, & a feita a homem, chama-se promessa simplex. Tres cousas se requerem pera o voto. 1. Que a cousa prometida esteja na mão, de quem fez o voto, comprila. 2. Que seja cousa boa. 3. Que seja melhor que o contrato. Finalmente o

voto

voto he sacro de Religião, ou se faça a Deos nosso Senhor, ou aos Sanctos. Como proua *Less. lib. 2. de just. cap. 4. dub. 5.*

Que deliberação se requiere pera o voto ser valioso.

§. 2.

A Deliberação que baste pera o voto ser valioso, he aquella que se requiere pera peccar mortalmente. E aquella basta pera peccar mortalmente, que se diz Plena; quando, a saber, o homem perverso sufficientemente, conhece o que faz. Tambem a promessa de tal modo, he de essencia do voto, que sem ella não pôde auer voto, & basta somente promessa implicita, como se vê no que toma Ordens Sacras, às quaes por instituição da Igreja Latina está annexo voto de castidade. *Ita omnes.*

Como se diffine a promessa simplex, & que obrigação nasce della, & que causas se requerem pera ser va-

liosa? §. 3.

A Promessa simplex diffine se: *Est deliberata promittentis assertio aliquo signo externo significata, que promittens se ad aliquid obligare intendit.* He hũa affirmacão do promittente deliberada, significada com alguma sinal exterior com a qual o que promete tem tençãõ de se obrigar a fazer algũa cousa. He commua dos Doutores. Da qual promessa cõmummente não nasce obrigação de justiça, mas sò de hũa honestidade, & decencia.

Não obriga a peccado mortal *ex genere suo*, taluo o promitente se quiser obrigar de justiça, sobpena de peccado mortal, ainda que no foro Ciuel, pera que alguém se obrigue de justiça, requerese que a promessa se firme com juramento, teste mudhas, ou escrito.

2. Pera que a promessa seja valiosa, requerese que seja deliberada, liure, licita, de vontade, de cousa possível, agradável à pessoa a quem se faz, feita com intenção de se obrigar, & que a pessoa que a faz, que se possa obrigar; finalmente que não se mude o estado das pessoas, assi da parte da pessoa que fez a promessa, como daquelle a quem foi feita a promessa.

Em que especies se diuide o voto. §. 4.

O Voto se diuide. 1. Em absoluto, & em condicional. Voto absoluto he aquelle que se faz *simpliciter*; o condicional he o feito com algũa condição. 2. Diuide-se em voto Real, & pessoal & mixto. O voto pessoal he aquelle que se faz daquillo que pertence à pessoa, a saber, o voto de jejuar, de rezar, &c. O Real he, aquelle que se faz de algũa cousa exterior, a saber, de contias do mesmo venente, a saber, de dar elemosias, &c. O mixto, he quando se promete algũa cousa real, & pessoal juntamente, a saber, o voto de peregrinar com oblações, &c. He doutrina communa.

3. Divide-se em voto expresso, tacito, & pennaal. Voto expresso he, o que se faz, & declara com certas palavras. O tacito, he o que se faz, *ab ipso*, que se faz algũa cousa voluntariamente, à qual o voto està annexo, o que se vê claramente no receber as Ordens Sacras. O pennaal, he aquel le voto que se faz em penna de algũa cousa, a saber, se eu me não abstinuer de jugar, faço voto de jejuar hum dia, ou de dar hũa esmola, &c.

4. Divide-se em voto simplez, & solemne. O simplez he qualquer voto feito por pessoa particular de qualquer cousa, ainda que seja perpetuo, qual he ainda a profissão da Religião não approuada, &c. O solemne, he aquelle que se faz por entrega real da pessoa, & por accitação de outra pessoa que tem as vezes de Deos na terra, o que se conhece sómente, em dous casos. 1. Na profissão da Religião approuada. 2. Em receber as Ordens Sacras, fazendo-se clerigo. 5. Finalmente se divide em voto perpetuo, & temporal. O perpetuo, he aquelle que se faz sem limitação de tempo, a saber, por toda a vida. O temporal, he aquelle que se faz com limitação de tempo, a saber, O voto por dez annos, por vinte dias, &c.

Qual he a materia do Voto? § 5.

A Materia do voto não sómente he a cousa boa pretencente ao conselho diuino: senão tãbẽ

a que cae debaixo de preceito, a saber, voto de nunca peccar mortalmente em gèral, ou em especial, ou venialmente em respeito de algũa materia em particular. O contrato se ha de dizer do voto de casar, saluo for feito pera remedio da incôtinencia, &c. *Ita omnes.*

2. Donde se infere não ser meteria de voto a causa indifferente, a saber, nem boa, nem mà, ficando na sua indifferencia, saluo por algum respeito, ou circumstancia se faça boa, nem a obra contra os conselhos diuinos, a saber, de não entrar em Religião; nem toda a cousa illicita. He commua, & certa dos Doutores.

Qual he a idade necessaria pera fazer voto?

§. 6.

1. **T**ODA a pessoa que tem uso de rezão, ainda antes da puberdade, pòde fazer voto simplex, a ssi pessoal, como real, ainda que o voto seja de entrar em Religião, ou de guardar castidade. A idade em que communmente se julga o uso de rezão pera se fazer qualquer voto simplex, he a idade de sete annos, & em duuida se ha de julgar antes em favor ao votante, que do voto. Finalmente a idade que se requiere, pera fazer voto solemne de Religião, he a idade de 16. annos, como consta do *Concil. Trid. sess. 15. de Regular.* E pera fazer o voto solemne de castidade, fóra de Religião he a idade de 21. annos, comiados. Porque antes da tal idade se não pòde em

tomar

tomar as Cidades de Epistola a que está annexo por instituição o tal voto. *Ita omnes.*

2 O mesmo que dizemos no numero precedente do voto acerca da idade, requisita pera o fazer, se ha de dizer do juramento. Ainda que pera juramento publico, em juizo são inhabens, pera jurar os moços antes de quatorze annos, conforme a *Ordenação lib. 3. tit. 20. §. 10.* Aonde se contão outras pessoas por inhabens. E outras, ainda que podem ser admitidas, com tudo não podem ser constringidas, como são os parentes, em respeito dos ascendentes, & descendentes. Tirados os casos de Heregia, & lesa Magestade, &c. Veja-se a Ordenação citada.

Que cousas excusão de cumprir o voto? §. 7.

POR hum de cinco modos pôde o vouente ficar desobrigado de cumprir o voto. 1. Se a legitima materia se fizer impossivel, indifferente, innutel, ou impeditiua de maior bem. 2. Sendo o voto condicional, não chegando a condição. 3. Por irritação, quando a materia, ou a vontade do vouente está sojeita de algum modo ao poder alheo, & de seu consentimento depende. 4. Por comutação, quando a obrigação do voto de hũa materia se transfere, ou muda em outra. 5. Por dispensação, quando com authoridade Ecclesiastica, totalmente fica desobrigado do voto. Estes tres vltimos modos differem entre si: porque

que a irritação não requiere authoridade Ecclesiastica, a commutação, & a dispensação sim. He doutrina muito certa dos Doutores.

Da irritação em commun. Que cousa he irritar, & que pessoas podem irritar? E que differença ha entre dispensar, irritar, & commutar?

§. 3.

Irritar: Est annullare votum quando materia quae ponetur subiecta est aliquo modo aliena potestati, seu dominio. He annullar o voto, quando de algum modo a materia está logeito ao dominio, ou poder alheo. A irritação pertence ao poder dominatiuo, o qual está em o Summo Pontífice, nos Superiores das Religioes, no pay, no marido, nos tutores, nos senhores, & em outras semelhantes pessoas, as quaes tem este poder de direito natural, tirado os Prelados das Religioes, que o tem de direito Ecclesiastico. *Ex cap. Monach. 2. question. 4. Fagnan. tom. 1. decalog. lib. 2: cap. 33. num. 8.*

2 A differença que ha entre dispensar, irritar, & commutar he; porque irritar o voto, he tirar-lhe a materia, & fazer, & impedir que não obrigue mais. Dispensar he, auendo causa racional uel tirar o voto com a materia, & vinculo. Commutar, he mudar a materia do voto em outra, ficando o vinculo, ou a mesma obrigação. He doutrina commun dos Doutores.

Da irritação dos votos do pay, para com os filhos.

§. 9.

O Pay pôde irritar todos os votos simpleses dos filhos impuberes, & os votos reaes dos puberes, feitos antes de 25 annos, não sendo de bes castrêles, ou quasi castrêles. Cõ tudo não pôde o pay irritar os votos pessoaes feitos depois da puberdade, senão em quãto lhe prejudicar ao seu direito; ou ao gouerno da casa; tirado hum só voto feito depois da puberdade, que he o da Religião, o qual não pôde irritar, ainda que lhe prejudique, & seja real accessoriamente, a saber, quanto aos bens do filho, que hão de vir ao Mosteiro. *Vide cap. Puella 20. quasi. 2. & cap. in prasens de probatione.* Tambem não pôde o pay irritar os votos do filho pubere, feitos pera os comprir, depois que for liure do poder do pay. He doutrina commua dos Doutores: *Cam Fagund. tom. 1. dealog. lib. 2. cap. 34. n. 15. & seqq.*

2 Tambem pôde o pay, depois da puberdade irritar os votos simpleses pessoaes dos filhos, ainda o de Religião, feitos antes da puberdade, se o filho chegando a puberdade não confirmou o voto por nouo acto; o contratio se ha de dizer dos votos reaes que o pay não irritou, antes da idade de 25 annos completos. A razão da differença, he porque o poder de irritar cõcedese ao pay, por amor da falta do pleno juizo
 & assi

& assi em quanto o filho chegando a puberdade, não faz acto nouo da confirmação do voto, ainda dura a rezão de irritar, & pelo conleguinte o poder. Nos votos reaes, sò se concede ao pay pera poder irritalos até idade de 25 annos, porque até então a vontade do filho està logeita ao pay, quanto à dilpenção dos bens temporaes, acabada a tal logeição fica totalmentè o filho liure. O mesmo se ha de dizer dos tutores, curadores, & mãy, em defeito do pay, ou tutor. E he pro uauel que pôde a mãy irritar os votos pessoaes dos filhos, posto que estejaõ presentes os tutores, &c. *Vide Fagund. loco supra cit.*

3 Ha se de aduertir que em esta materia, a puberdade nas femeas saõ 12. annos, & em os varoẽs 14. Os bens castrenses saõ aquelles que se adquirem por armas, os quasi castrenses saõ os que se adquirem por beneficios Ecclesiasticos, por letras, &c. *Ex leg. Castrense, ff. de peculio Castrensi de quo Fagund. tom. 2. decalog. lib. 7. cap. 4. n. 2. & seqq.*

Da irritação dos votos dos senhores, pera com os seruos.

§. 10.

O Senhor pôde irritar todos os votos do escravo antes que chegue a idade de 14. annos, ou doze sendo femea, posto que lhe não prejudiquem, não tendo o seruo pay, nem mãy, ou tẽdoos estejaõ ausentes. O contrario se ha de dizer dos votos dos seruos, feitos antes que fossem subditos, taluo em quanto lhe prejudicar, porque entãõ

entaõ lhos, poderà suspender. Tambem lhe naõ pòde irritar os votos feitos, pera os comprir depois de acabado o catiueiro. Como fica dito dos votos dos filhos em respeito dos pays. He doutrina commua dos Doutores *Cum Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 39. per totum.*

Da irritaçã dos votos dos Prelados, pera com os Religiosos. §. II.

O Prelado da Religiaõ pòde regularmente irritar todos os votos dos seus Religiosos. O contrario se ha de dizer, pelo menos de direito commum do voto de seu passar à Religiaõ, & estado mais perfeito. Tambem as Abba-dessas pòdem irritar os votos das suas freirãs. Com tudo, não pòde o Prelado irritar os votos dos Nouiços, mas suspendelos, sim, atè a profissaõ, se commodamente não pòde o nouiço comprilos. *Vide Less. lib. 2. cap. 40. num. 93.* Ha se de notar, que todos os votos simpleses na profissaõ cessã, porque nella se cõmutã, pelo menos virtualmente. He doutrina commua dos Doutores. *Cum Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 34. per totum, & cap. 36. per totum.*

Da irritaçã dos votos do marido pera com a molher, & da molher pera com o marido.

§. 12.

O Marido pòde irritar todos da molher perjudicandolhe os votos, mas o que lhe não

não perjudicão, não pôde; & assi n'õ lhe pôde irritar o voto de não peccar mortalmente; nem o voto de castidade quanto à pensão do debito &c. Tambem o voto de Castidade feito por ambos, a saber, marido, & mulher, de commum consentimento, por nenhum se pôde irritar, porque o tal voto se julga absoluto, porque cada hũm deceo do seu direito de pedir o debito. He doutrina commua dos Doutores. *Cum Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 36, 37, & 38. per totum.*

2 A mulher do mesmo modo pôde irritar os votos do marido, padecendo detrimto, antes pôde irritar os votos da incontinnencia do marido, para dar, & pedir o débito, em quanto lhe he difficuloso o pedillo; o mesmo se ha de dizer de outros votos pessoas do marido, ainda que nisto se haja de conceder mayor poder ao marido, que à mulher. Com tudo os votos reaes não poderã tão facilmente irritalos, como quer que o marido seja cabeça da familia, & administrador dos bens da casa. Tambem he doutrina commua dos Doutores. *Cum Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 38. n. 19. & seqq.*

Qual he a forma da irritação dos votos? §. 13.

1 **P**Esta se fazer a irritação não se requiere de direito, nem se dà certa forma de palavras, bastarãõ sõmente palavras que signifiquem a

ontade do que irrita o voto, mas antes bastará irritação tacita, com tanto que conste della, para que fique o subdito seguro na consciencia, como irei no §. seguinte tratando da dispensação. He commua doutrina dos Doutores.

Da dispensação dos votos, como se diffine, & a quem pertence dispensar? §. 14.

A Dispensação diffine-se: *Est Ablatio voti propter aliquam rationabilem causam facta.* He tirar o vinculo do voto, por amor de algũa causa racionavel. Pertence não lómente ao Summo Pontifice, mas a todas as pessoas que de direito commum compete de poder ordinario, a saber, os Bispos, Abbades, Superiores de Religioes, para com os seus subditos, & as pessoas a que de priuilegio, ou cõmissão, he concedido. He doutrina commua: *Cum Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 41. & cap. 22. 32. 47. & 49.*

2 **E** assi o Summo Pontifice, pòde dispensar em todo o voto simplez, assi perpetuo, como temporal, no voto solemne de castidade annexo às Ordens Sacras, no voto solemne da continencia feito em Religião aprouada de tal modo, que o professe dispensado possa casar valiamente; cõforme a opinão mais prouavel, a qual segue *Sanch. lib. 8. disp. 3. n. 1. & 7.* Aonde cita por esta opinão 116. Autores.

3 **O** Bispo pòde dispensar em todo o voto
fina;

simplez dos seus subditos, tirados fivico, a saber, voto de castidade perpetua, religião, de peregrinação Hierosolymitana, feita por deuação, & não em subsidio de Roma & Compostella. Também pòde dispensar em voto de continência perpetua, dando-se grande perigo de incontincia, & não auendo facil recurso ao Summo Pontifice, por amor de guerras, pobreza, longa distancia, ou outra semelhante causa, a qual dispensação, não serà pera sempre. Também pòde o Arcebispo dispensar nos votos dos Bispos suffraganeos, mas não com os subditos delles. Também com o que fez voto de entrar em Religião mais apertada, pera que entre em outra mais larga. Também em o voto pennial da Religião, & em outros reseruados ao Summo Pontifice, a saber, quando hũa pessoa faz voto de não jugar, ou de não cometer tal peccado, &c. E jurand de entrar em Religião, ou de ir a São Pedro em Roma, &c. Não sómente antes de se comprir a condição (o que he certo) poderà o Bispo dispensar, mas ainda depois que a pessoa que fez o voto encorreo a penna, a qual sentença, & opinião me parece mais prouauel. He doutrina cõ-mum. *De quo vide Sairo, 2. tom. lib. 6. cap. II. n. 72. & alios grauissimos Doctores.*

4 Os superiores das Religioes, que tem de direito commum, o poder pera dispēsar nos votos de seus subditos, não o pòdem extender aos subditos seculares, saluo o tiuerem por costume pres-

prescripto, ou privilegio. As Abbadessas não pôde dispensar com as freiras, por falta de jurisdicção espiritual, que não compete às mulheres.

5 O que dispensa nos votos dos subditos, ainda o Summo Pontifice, não pôde dispensar em os seus votos. Mas o Confessor eleito poderá dispensar com elle em todos os votos, que pôde dispensar em respeito de seus subditos, recebendo o poder do superior, mediante sua eleição; a saber, se he eleito pelo Papa, recebe a jurisdicção de Deos, se pelo Bispo, recebe a do Summo Pontifice, & assi dos demais. Posto que *Sanch. lid. 8. de Matrimon. disput. 3. num. 6. post Sot. Henriq. Azor. Soar.* tem que o Summo Pontifice pôde dispensar consigo em o voto, juramento, no jejum, & outras cousas, &c. Vejase por amor das razões dignas de se saberem.

Quê causas se requerem pera a dispensar nos votos?

5. 15.

1 A Dispêsação feita nas cousas, que são de direito natural, & diuino se causa, não he valiosa, mas nas cousas que são de direito humano, he valiosa feita sem causa a dispensação, se o que dispensar he sobre o direito.

2 A causa sufficiente para dispensar em o voto, he quando ha duvida se a cousa votada se fez illicita, ou impeditiua de maior bem, porque se conta o voto não obriga. Tambẽ a fraqueza, & enfermidade de quem votou pera o guardar, a

facilidade em fazer o voto, &c. E todas as vezes que parecer ao dispensante, conforme seu arbitrio, porque nesta materia não se pôde dar certa regra. Com tudo ha se de notar, que nem sempre se requiere utilidade publica, mas basta o particular, a saber, grande continuação de quebrar o voto. &c. *Vide Fagund. tom. I. decalog. lib. 2. cap. 40. n. 15. vsq. ad 23.*

Qual he a forma requisita pera dispensar? § 16.

PERA dispensar não se requiere, nem se dá certa regra, nem determinada forma de palavras, antes basta dispensação tacita com tanto que conste della pera que o dispensado fique seguro na dispensação: com tudo da que vsão varões doutos, he a seguinte.

Dominus noster Iesus Christus dignetur tecum dispensare, & Ego ejus auctoritate dispenso votum tuum, discernens te ad illius observantiam, de cetero non teneri in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti, Amen. A qual dispensação se pôde fazer fóra da confissão. *De quo Sanch. lib. 8. de Matrim. disp. 15 num. 25.* E fazendole a dispensação com poder delegado, ou por commissão em algum caso particular, guardemse os fins do mandato, commissão, & delegação com diligencia, não excedendo.

Da commutação dos votos, como se diffine? & a que pessoas pertence commutar? & como se hão de auer no modo da commutação? §. à 7.

1 **A** Commutação do voto se diffine: *Est mutare materiam in aliam manente eodem vinculo, eademque obligatione voti.* He mudar a materia do voto em outra, ficando o mesmo vinculo, & obrigação: *Ita omnes.* A commutação pertence aos Prelados da Igreja, ou à mesma pessoa que fez o voto, fazendo a commutação em materia evidentemente melhor; & assi todos os votos pessoas, & reaes, ainda reservados a Sua Sanctidade se podem commutar no voto de Religião, pela mesma pessoa que os fez. *Vi habetur in cap. Scripturae de voto.*

2 Todos que podem de direito dispensar podem os mesmos votos commutar. E assi o Papa pode commutar todos. O Bispo tambem todos, tirado os cinco reservados; com tudo o que pode dispensar por privilegio, não pode commutar sendo menos, porque são cousas diuersas, & que os priuilegios hão se de restringir conforme a doutrina commus dos Doutores.

3 Pera commutar o voto em cousa igual, não se requiere de rigor, mais que a vontade da pessoa que faz o voto, pera a commutação. Mas pera commutar em menos, requiere causa legitima, com poder de dispensar. *De quo optimè Less. lib.*

2. cap. 42. num. 69. quem vide.

4 A pessoa que commuta o voto usando de privilegio que lhe concede sòmente poder de commutar, deve de fazer a commutação em coisa igual, conforme o arbitrio do prudente varão. A igualdade nesta materia se ha de julgar cõforme os Doutores, considerado o trabalho, os gastos que se hão de fazer na execução do voto, indo detendo-se, & tornando tirados os gastos que a pessoa, que fez o voto, avia de fazer em sua casa: *Iuxta cap. Magna de voto. De quo Zair. lib. 6. cap. 12. n. 20, & 21.* Aonde ensina a commutar os votos em particular: *De quo vide Terulensib. 6. in exposit. bella Cruciat, lib. 1. § 7. cap. 3. dub. 18.* Aonde trata, como se ha de aver o Confessor em commutar os votos, por virtude da Bulla da Cruzada.

Qual he a forma da commutação? §. 184

Nenhã forma de palavras há de direito de terminada, pera commutar os votos; & allí bastão sòmente palavras que expliquem a commutação, pera que o que commuta faça seu officio, declarando a pessoa aquillo que deve fazer em lugar da materia do voto commutado. E da que vñão varões doutos, he a seguinte.

Dominici noster Iesus Christus dignetur commutare votum tuum. Et ego auctoritate qua fungor commuto votum tuum, per teem. sum in alia opera pietatis tibi significata in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sanc-

Amén. A qual commutação se pôde fazer fó-
ra da confissão: *De quo Sacrh. lib. 8. de Matrim.*
disp. 15. num. 25. E se se fizer a commutação por
cômissão, ou delegação, ou privilegio em algum
caso particular diligentemente se guardem os
fins da commissão.

2 Aduirtaõ os Confessores com grande dili-
gencia, que a commutação dos votos he cousa
muito difficultosa fazer se; & alli o Confessor não
deue tomar esta carga sobre si, saluo se for verda-
do no gouerno das almas. Porque nenhum sabio
põde duuidar que os que tem por officio ouir de
confissão ao pouo Christão devem ser doutos, &
prudentes, porque com a noticia das cousas, &
prudencia se forma o conhecimento das letras,
& da experiencia. Pella qual razão. Nenhuma
pessoa toma este officio, & intenta fazelo sem
grande perigo de sua saluação, saluo se se fortale-
cer com lição continua, & consultando cõ gran-
de diligencia os varões doutos; & os que o fa-
zom, & intentão fazer por outra via, não sei co-
mo se podem excusar, & que conta hão de dar a
Deos: *Vide Medin. lib. 1. in st. c. 14. §. 7. Sain. in clau.*
Reg. lib 6. cap. 12, n. 19. Pet. Ser. de Minist. Con-
fes. si El. 6. & Hom. Bon. in tract. de humana viza
statibus, part. 2. cap. 10. & 13.

Do terceiro preceito do Decalogo, a saber,
Memento quod Diem sabbati sancti-
fices, *Exod. 20,*

CAP. IV. §. 1. *Que se entende por Sabbado?*

POr dia do Sabbado se entende o dia do Domingo, & todos os mais dias em que o homem se deue abster das obras seruis, que sab as festas que os homens tem obrigação de guardar, sobpena de peccado mortal, conforme as leys, & costumes do lugar, Prouincia, ou Reyno em que viuem, conforme o *cap. De illo dist. 2.* Nenhum dia, nem o Domingo se guarda de direito natural, ou diuino, senão de direito humano: *Iuxta cap. Licet de ferijs dist. 3. de quo vide Bonac. tom. 2. de 3. Decalog. Præcept. disp. §. quæst. vnic. num. 2. & 3. & punct. 1. n. 1. & seqq. & Fagund. de quinque præcept. Eccles. lib. 1. cap. 1. n. 3. & seqq. cum Suar. Caiet. D. Anton. Rosela, Armila, Nauar. & alijs communiter.*

Que obras se prohibem os dias Sanctos? §. 2.

Somente as obras seruis conuenientes aos seruos se prohibem neste preceito. Também o mercar, & vender nas feiras; Juizo crime, & Ciuel. O juramento em juizo salvo for pela paz,
ou

ou em outra necessidade. Finalmente todo o estrepito, & processo judicial, saluo o persuadir a piedade, & a necessidade. *Iuxta cap. 1. & cap. fin. de ferijs, de quo vide Bonac. tom. 2. de 3. Decalog. præcept. 5. punct. 2. num. 1. & seqq. num. 10. & 12. & 23. & seqq.* Aonde trata largamēte de tudo aquillo que he licito, ou prohibido fazerse em os dias Santos. *Vide etiam Fagund. de quinque Eccl. præcept. lib. 1. de 1. præcept. cap. 9. 10. 11. 12. 13.*

Que cousas excusão de peccado, trabalhando em dias Santos? §. 3.

AS causas que excusão de peccado são cinco. 1. A necessidade espiritual, ou corporal de evitar dano. 2. Violencia, com a qual he constangido alguē a quebrar o preceito, & trabalhar, saluo for em desprezo da Fé. 3. A piedade, a saber, enterrar mortos, acompanhar enfermos, &c. 4. O bem commum, como preparar os caminhos pera cousas publicas de pompas sagradas, &c. 5. A licença tacita, ou expressa do Bispo. *De quo vide Bonac. loco sup. punct. 3. n. 1. & seqq. & Fagund. loco sup. cit. cap. 14. per totum.*

Da conueniencia que a Igreja teue pera mudar a obseruancia do Sabbado pera o dia do Domingo, & que causas a mouerão pera o fazer. *Vide Fagund. de quinque præcept. Eccl. lib. 1. cap. 1. per totum.* Das pessoas a quem pertence fazer dias de guarda sob pena de peccado mortal. *Vide Fagund. loco*

enat. cap. 3. 5. & 6. & Bonac. tom. 2. d. 3. Decalogo
 precept. tom. 1. n. 1. & seqq.

Do quarto preceito do Decalogo, a saber,
 Honora panem tuum, & matrem tuam,
 vt sis longeuus super
 terram,

CAP. V. §. 1. Que se entende por pay, & mãy?

POr pay, & mãy se entendem os pays
 carnaes, & espirituaes, os superiores, a
 saber, Bispos, Curas, Imperadores, Re-
 ys, & Príncipes, tutores, curadores, &
 mestres, com cuja prudencia, & doutrina ficamos
 ensinados, &c. De quo vide Bonac. tom. 2. de 4. Decal.
 precept. disp. 6. punct. 1. n. 1, & 2, & Doctores cõmun.

Com que acções se honra o pay & a mãy? §. 2.

COm tres acções se honra o pay, & a mãy:
 1. Com amor, 2. Obediencia, 3. Com re-
 uerencia; com amor, quando os pays estão em
 extrema, ou greue necessidade da vida, ou elemē-
 tos. Com obediencia, a saber, nas cousas pertencen-
 tes ao governo da casa, & bons costumes. Cõ
 reuerencia não maltratando ao pay, & a mãy, in-
 juriandoos, maldizendoos com palauras alpercas
 pro:

prouocatiuas à paixão, & ira, & acufando em o foro criminal, tirados os casos de heregia, ou crime de læſe Majestatis. *De quo vide Bonac. loco cit. n. 1, 2, & 3, & punct. 4, n. 2, & punct. 5, n. 1, & 2, Fagund. tom. 1, Decalog. lib. 4, cap. 2, per totum.*

Qual he a obrigação dos pavs para com os filhos. Do marido para com a molher, & da molher para com o marido §. 3º

OS pavs eſtaõ obrigados a focorrer aos filhos nas couſas corporaes, não lhe negando os alimentos, & nas eſpirituaes. *De quo vide Fagund. lib. 4, cap. 1, per totum, Nav. cap. 14, & num. 17, Tolet. lib. 5, cap. 1, num. 11.* Dos casos, em que o pay pôde negar os alimentos aos filhos, tirado a extrema neceſſidade, *loco cit. cap. 3, das cauſas porq̃ ſe pôde deſherdar, ibidẽ n. 41.* A molher eſtã obrigada obedecer ao marido nas couſas pertencentes aos bens, & ao gouerno da caſa, *De quo vide Fagund. loco cit. cap. 12, & 13.* O marido eſtã obrigado a fallar honeſtamente à molher, & com reuerencia, & caſtigandoa, & guardando moderação, &c. *De quo vide Fagundes loco citat. cap. 7, 8, & 10.* Da obrigação dos ſenhores pera com os ſeruos, *ibidem cap. 14.* Da obrigação dos vaſſallos pera com os Reys; dos criados pera com os amos, & dos amos pera com os criados; & dos Reys pera com os vaſſallos; & da obrigação finalmente dos irmãos, pera com as irmãs, em

em respeito dos alimentos, & dote. *(Ibidem loco cit. cap. 15, 16. & 17.*

De quinto preceito do Decalogo, a saber,
Non occides.

CAP. VI. §. I. Qual he a diffinição do homicidio? E em que caso he licito matar?

O Homicidio diffinefe: *Est illicita hominis occifio.* He matar hum homem illicitamente. *(De quo vide Fagund. lib. 5. cap. 1. n. 2.* He peccado mortal grauiffimo, & mais graue que o furto, & adulterio, porque se dá damno irreparavel: *Fagund. ibidem, n. 4.* Nunca he licito o homicidio feito por pessoa particular, tirados dous casos. 1. Quando hum homem mata outro em lua necessaria defenfaõ: *Seruato tamen moderamine in culpa a tutelle*, a saber, fazendo sòmente aquellas coufas necessarias pera a defenfaõ, com tanto que a defenfaõ se faça em continente, a saber, nem antes, nem depois do acoimento, porque então antes he vingança que defenfaõ. O mesmo se ha de dizer, defendendo não sòmente a vida, mas a honra, sendo a perda notavel, conforme o arbitrio do prudente Varão. O mesmo he da defenfaõ dos bens temporaes, com tanto que não sejaõ poucos. O mesmo da defenfaõ do proximo, &c. O 2. caso he, quando o homicidio he feito com authoridade publica, segun-
do

do as leys aprovadas não as excedendo, porque de outro modo não he licito: *De quo vide Fagund. lib. 5. cap. 1. n. 2, & cap. 3. n. 1. & seqq. & cap. 4. 5. 6. & cum Bonac. to. 2. de rest. in particulari disp. 2. quest. vlt. sect. 1. punct. 2. n. 1. & 2. & Doctores cõmuniter.*

Em que especies se divide o homicidio? §. 2.

O Homicidio se divide em voluntario, & casual. O voluntario, hum he intentado *directè*; outro, *indirectè*; voluntario *directè*, he quando alguem sabendo, & querendo matou com ferro peçonha, ou procurando aborlo, tendo a criança já alma, &c. O voluntario *indirectè*, he quando alguem não pretendendo, nem querendo a morte alhea; com tudo f. z acção da qual *indirectè*, cõmummente se segue morte, a saber, se alguẽ não querendo matar, desse cõ tudo peçonha a beber, não sabendo ser coula mortifera, &c. *Ita omnes Doctores communiter.*

2 O homicidio casual, he aquelle que a caso, & sem intenção de quem o comete, acontece, & de dous modos pòde succeder; hum em o qual nenhũa culpa se acha, a saber, se o caçador feita a diligencia moral, matou hum homem cuidando que era fera. O outro he, em o qual se acha culpa, & *dicitur mixtum*, porque tem algũa causa de voluntario, em quanto na causa for intentado, & querido, a saber, se alguem matar o que passa pela rua a caso, com tudo com culpa, não fazendo a diligencia

Hiligencia moral, lançou de casa pedras, telhas, &c. He doutrina commua: *De quo vide Fagundes lib. 5, cap. 13, 49, & 10.*

3 Das penas dos homicidas trata *Fagund. lib. 5, cap. 1, num. 6, & seqq. & cap. 2, do defatio, ibidem cap. 18.* Das penas, & porque acções se encoirão, *ibidem cap. 8, n. 28, & seqq.* Da restituição do homicida, & mutilador, *ibidem cap. 18, & 19.* *Petr. Nau. lib. 4, de restitut. cap. 1, nu. 64.* *Gomes. 3, variar. cap. 3, n. 37.* *Nauar. cap. 15, n. 19.* *Molin. Clau Reg. Azor. V. asq. Bonac. tom. de contract. dis. 1. q. 15. vlt. sect. 2, punct. 1, n. 10.* Aonde trata da restituição do matador, exc. dendo o moderamen inculpatæ tutelæ, & do que corta membro, ou fete: *Vide Hom bon. de casib. reseru. 2, p. cap. 2.* Aonde trata da grauidade do peccado, & como se ha de auer o Confessor com o homicida na absoluição.

Do sexto preceito do Decalogo, a saber,

*Non mæchaberis, non concupisces
vxorem proximi tui.*

CAP. VII. §. I. *Que cousas se prohibem nestes dous preceitos?*

N Este sexto, & nono preceito do Decalogo, não somente se prohibe o adulterio, mas tambem qualquer outra copula fóra do legitimo vto do Matrimo-

trimonio; ambẽ todos os outros actos q̃ p̃dẽm mouer ao m̃o desejo, a saber, tocamentos, abraços, beijos, práticos, ornatos lasciuos, cartas de amores, &c. Nem s̃dmente se prohibem os actos exteriores, mas tambem o desejo desordenado do acto venereo. E os peccados prohibidos nestes dous preceitos s̃o mortaes, *ex suo genere*. Nem a ignorancia, *per se loquenda*, excusa nesta materia de peccado, nem ameaças, medo, ou temor de infamia; com tudo excusarã a força absoluta, quando a pessoa que a padece, com o animo não consente, nem por outra via, coopera com o peccado. Finalmente, tambem se prohibe a deleitação morosa das cousas venereas, da qual tratarei no § seguinte: *De quo vide Bonac. de 6. & 9. Decal. precept. 8. disp. quasi. vnic. punct. 1. num. 1. & alios communiter.*

Como se diffine a deleitação morosa? §. 2.

A Deleitação morosa se diffine: *Est delectatio voluntaria de actu malo cogitatio sine voluntate exequendi illum.* He hũa deleitação voluntaria de hum acto m̃o, imaginado sem vontade de o p̃dr por obra. A qual pera ser peccado mortal se requiere, que a pessoa que se deleita, aduertta que se deleita em cousa illicita, & que a vontade consista na deleitação, não basta aduertir, senão aduertir inteiramente, & aduertindo imperfeitamente serã s̃dmente peccado venial.

venial, por razão da imperfeição do acto; & affi-
pera ser peccado mortal, requere-se que adirta
plenè, o que faz, & que a obra que he illicita, &
que a vontade consinta, & que positivamente
aquella deleitação agrde. *Vide Bonac. tom. 2. de
ijs qua pertinent ad vsum Matrimonij. quasi. 4. punct.
8. num. 1. & seqq. cum alijs. Fagund. tom. 2. Decalog.
lib. 9. cap. 1. n. 1. & 2.*

3 Perguntale qual he a razão, porque o con-
sentimento na deleitação morosa seja peccado
mortal, não se dando vontade de cometer a obra,
nem preceito algum Ecclesiastico, ou diuino que
prohiba a tal deleitação? *Vide Angles, in 2. sen-
tent. 2. part. distinct. 37. difficult. 4. Less. lib. 4. cap.
3. dub. 15, Sair. in clau. Reg. lib. 8. cap 7. num. 7. &
alios multos.* Tudo o mais que pertence a este pre-
ceito diremos no quinto tratado dos sete pecca-
dos mortaes §. 4.

*Do septimo, & decimo preceito do Decalogo, a
saber, Non furtum facies. Et nõ desiderabis
proximi tui. Bouem, non Azinum,
non omnia quæ illius sunt?*

CAP. VIII. §. 1. *Que se prohibe nestes pre-
ceitos? E que cousa seja furto? E que peccado he?*

1 **N**O decimo preceito se prohibe toda a es-
pecie de auareza, da qual trataremos
abaixo no tratado 5. §. 3. neste septimo se pro-
hibe

hibe todo o furto, o qual se define pelos Juristas, na maneira seguinte.

2 O furto: *Est Contreſtatio rei fraudulosa lucri faciendi gratia, vel ipsius rei, vel etiam vsus possessionis re:* segundo a lei no I. §. *furtum, ff. de furtis.* He tomar com engano a cousa alhea por razão de ganho, ou da mesma cousa, ou tambem do vto della, ou da posse.

3 Os Theologos lhe daõ outra diffinição mais breue, & clara: *Est occulta rei aliena acceptio inuito domino.* Ou: *Vsurpatio occulta aliena rei pecunia estimabilis inuito domino.* Ou he: *Contreſtatio rei aliena inuito domino occulta ad proprietatem, vel possessionem, aut vsus acquirendum.* He tomar a cousa alhea occultamente, contra vontade de seu dono. Ou he usurpar occultamente a cousa alhea que se estime em v'lia de dinheiro contra vontade de seu dono. Ou he tomar occultamente contra vontade de seu dono, a cousa alhea pera adquirir propriedade, posse, o vto della: *De quo vide Tolet. lib. 5, cap. 2, num. 1. Petr. Nauar. lib. 3, de restit. c. 1, n. 1. Filliuc tom. 2, tract. 31, cap. 10, n. 234. Bonac. to. 2, de restit. in particulari, disp. 2, quest. 8, punct. 1, num. 1. Fagund. tom. 2, Decalog. lib. 7, cap. 1, n. 1, & sequent.* Aonde explica muito bem todas as particularidades da diffinição.

4 O furto he peccado mortal, *ex genere suo,* & o menor peccado que se comete contra o proximo, porque os bens da fortuna, sãõ os infimos de todos, com tudo por razão dos danos que se podem

dem seguir, pôde ser maior que os outros peccados: *De quo vide D. Thom. 2. 2. quasi. 66. art. 5. & 6. Nauar. cap. 17. num. 3. Less. tom. 1. de justit. lib. 2. cap. 12. dub. 6. num. 27. Rodriguez in Summ. cap. 146. num. 2. D. Anton. 2. part. tit. 4. cap. 5. 7. & 8. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 1. n. 12. Bonac. loco sup. citat.*

Em que especies se diuide o furto? §. 2.

HA duas especies de furto, a saber, furto chamado assi especialmente, & rapina: & posto que o furto em genero exclusã hã, & outra especie, com tudo differem em especie, porque quando se toma algũa coisa a alguem sem violencia, feita injustamente ao dono della, chamase furto; & quando se toma a coisa, fazendole violencia, & força ao dono della, chamase rapina.

Qual he a diffinição da rapina, em que differença do furto, & se he mais graue peccado? §. 3.

A Rapina se pôde diffinir: *Assi: Est usurpatio manifesta aliena rei pecunia estimabilis inuito domino* He manifestamente usurpar a coisa alhea que tenha estimação de dinheiro contra vontade do senhor da coisa, & em esta manifestação, estando presente, & sabendo o senhor, se distingue a rapina do furto. E assi a rapina he mais graue peccado que o furto, *ceteris paribus.* E na

confissão necessariamente se ha de explicar a circunſtancia da violencia, porque muda a especie do peccado, porque no furto se dà inuoluntario por ignorancia, & na rapina se dà inuoluntario por violêcia: *De quo vide Less. tom. I. de just. lib. 2. cap. 12. n. 1. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 684. & 644. Fagund. loco cit. n. 14.*

Qual he a quantidade de furto pera ser peccado mortal? §. 3.

A Quantidade do furto, que se requiere pera ser peccado mortal, não se ha de attentar por respeito de ser feito o furto a pobre, ou a rico, mas por respeito à copia da riqueza, ou pobreza do lugar donde se fez o furto. É assy quatro vintês absolutamente he quantidade que obriga restituir, sobpena de peccado mortal, ainda que menos quantidade bastasse trazendo consigo grande lesão, e saber, se for furtada a hum pobre, porque então será mortal por razão do damno, post* que não seja na especie de furto. A qual quantidade, não se ha de considerar metaphoricamente, senão por modo moral, conforme o preço das cousas que não consiste em termo indiuisuel. Esta he a opinião commua. Outros Doutores tem o contrario, com probabilidade: *De quo vide Bonacina tom. 2. de restit. in particulari disp. 2. & 8. punct. 1. n. 1. seqq.* Que he sufficiente materia pera obrigar

restituir sobpena de peccado mortal, aquella q̄
 considerada todas as cousas dà grande dano a
 senhor da cousa, ou o priva de notavel utilidade
 tendo respeito às pessoas a quem se faz o furto.
 E assi quantidade do furto em respeito dos Reys,
 Principes, & Prelados ricos, serà dous, ou tres
 cruzados. E em respeito das pessoas mediocre-
 mente ricas, oito vintês, pouco mais, ou menos;
 & em respeito das pessoas, que se sustentão por
 seu artificio, & industria, quatro vintês: *De quo
 vide etiam Fazand. tom. 2, Decalog. lib. 7, cap. 1, &
 num 18, & seqq. & no cap. 2, trata quando a cousa
 pequena furtada pôde ser quantidade, mortal, &
 a grande venial; & no cap. 3, trata da quãtidade
 que se requiere pera ser mortal no furto dos fi-
 lhos pera com os pays; & das causas que exensaõ
 aos filhos furtando aos pays, ibidem num. 6, & seqq.
 E finalmente no cap. 4, trata dos furtos dos fi-
 lhos em respeito dos pays, feitos dos bens cas-
 trenses, quasi castrenses, profecticios, & aduen-
 ticios, &c.*

Quaes são os bens castrenses, quasi castrenses, profecticios, & aduenticios? §. 5.

OS bens castrenses são aquelles que o filho
 familias, ou não emancipado adquire na
 guerra, ou os que o pay, parentes, amigos, ou ou-
 tras pessoas lhe dão por causa, & occasião da mi-
 licia, primo, & principaliter. E tudo que adquire

com

com estes bens assima ditos por commutação, compra, ou por qualquer outro modo cõforme: *Lass. Castrens. ff. de peculio Castrens. Vide Navar. cap. 17, num. 172, Sylveſt. verb. Peculium quest. 1. Petr. Navar. lib. 3. de restit. cap. 1, num. 68. Molin. de justit. disp. 230.* E destes bens o filho tem a propriedade. *De quo vide Fagund. tom. 2, Decalog. lib. 7. cap. 4. n. 1.*

2 Os bens quasi castrenses, são aquelles que o filho familias adquire por algum officio publico, a saber, sendo Medico, Auogado, Tabaliaõ, &c. Ou tẽdo outro qualquer officio publico, do qual recebe salario, mas não sendo alfayate, ou sapateiro: *De quo vide Fagund. loco citat. num. 2.* Tambem são bens quasi castrenses, os que adquire o Clerigo por seu officio, ou beneficio simplez, ou curado, como ensina Navarro, & Molina, *loco cit. & parte, ex Authent. C. de Episcop. & Cleric.* Tambem são quasi castrenses aquelles bens que se adquirem com os quasi castrenses por compras por mutação, negociação, jogo, &c. Dos quaes tem administração liure, & propriedade, & põde testar, com tanto que seja de 14. annos: *De quo Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 4. num. 2, & seqq.*

3 Os bens profeticios, são aquelles que vem ao filho familias por causa, & occasiã do pay, & aquelles que tem do mesmo pay, & aquelles, que com elles por negociação adquirio; & finalmente aquelles que por causa do pay lhe derão ou

lhe deixarão em testamento, dos quaes tem o pay administração, & dominio. Ita Petr. de Nauar. lib. 3. de rest. cap. 1. num. 74. Nauar. cap. 17. n. 144. Sylu. verb. peculium, quest. 3. Fagund. loco cit. num. 9. & seqq.

4 Os bens aduenticios, são aquelles que não vêm ao filho familias por causa do pay, mas aquelles são que lhe dão por causa da mãe, ou por seus parentes della, ou se lhe deuão por successão, testamento, ou doação, & aquelles que o filho adquire por propria industria, & trabalho, & em estes bens tem os filhos a propriedade, & os pays o vfo fructo: Ex Molin. tom. 1. disp. 9. & 232. Syluest. Nauar. Petr. de Nauar. loco cit. de quo Fagund. loco cit. n. 11. & seqq.

Da Restituição.

CAP. IX. §. I. Qual he a diffinção da restituição?

R Restituição se diffine: Est a *Etus iustitia commutativa, quod redditur, alteri quod suum est, vel quod ei debetur lege iustitia.* He hum acto de justiça commutativa, com o qual se dá a alguem o que he seu, ou o que se lhe deue de justiça: he doutrina commua dos Doutores.

2 Tambẽ se diffine: Est *rei accepta redditio vel dāni illatio cōpensatio ex Less. lib. 2. c. 7. n. 15.* He dar a coula alhea recebida; ou compenlar o dano dado.

Da necessidade da restituição, & do preceito della?

§. 2.

A Restituição exterior, he necessaria pera a salvação, tendo por onde restituir, o contrario se ha de dizer, senão tiver posse; & então sómente o proposito de restituir. O preceito da restituição, he negatiuo, como tem pera si alguns Doutores. Ainda que outros tem q̄ he affirmatiuo cō mais probabilidade, ainda q̄ naça de preceito negatiuo, a saber: *Non factum facies*. He doutrina commua: *Cum Bonac. tom 2 de restit. in genere disp. 1. quest. 1. punct. 2. n. 2. & seqq.*

Que culpa se requiere pera alguém se obrigar a restituir? §. 3.

P Era que alguém se obrigue *ex culpa*, a restituir, deue cōmeter culpa; mortal contra justiça com dano, & não basta venial. He doutrina commua d's Doutores. Ainda que a obrigação de restituir pó se nacer de culpa venial sómente, porque de outro modo seguir-se-hia, que o que tomou dez reis não tinha obrigação de restituir, o que he falso. *Vide Bonac. loco cit. punct. 3 §. 2. n. 2, 3, 5. & seqq.*

Que entendão os Theologos por culpa, & os Juristas. E em que especies se diuide a culpa?

§. 4.

M3

A.

1 **A** Culpa pera com os Theologos, he o mesmo que peccado mortal, ou venial pera tō os Iuristas, he o mesmo que deixar de fazer algũa diligencia donde se segue algum dano. A culpa divide se em culpa lata, mais lata, & muito lata, a saber, *lata, latior, & latissima*. Em leue, & lenissima. A culpa astuffis he dolo claro, a mais lata he dolo presumido. E dolo divide se: *Est quaedam calliditas, fallacia, & machinatio ad circumueniendum, fallendum, & decipiendum adhibita*. *Calliditas*, fazle calando; *fallacia*, mentindo; *machinatio*, por arte de palauras; & alli fica clara a diffinição do dolo: *Vide Fagund, tom. 2. lib. 7. cap. 18. n. 2. 3. & seqq.*

2 A culpa lata, he deixar de fazer algũa diligencia que communmente os homens da mesma condição costumão fazer, a saber, se alguem deixar fóra da porta o liuro que se lhe emprestou. A culpa leue, he deixar de fazer aquella diligencia que os homens mais diligentes de aquella arte, ou profissão costumão fazer; finalmente a culpa leuissima, he deixar de fazer aquella diligencia, que os homens diligentissimos, & prudentissimos fazem, he supposição de todos os Doutores.

Das raizes de que nace a restituição, & obrigação de restituir? §. 1.º

1 **H**ase de suppor, que são tres as raizes de que

que nascem cõmummente a obrigação de restituir, a saber, deo dano, ou reu no alheo, ou por razão de contrato, a saber: *Ratione mutui commutati conducti, depositi &c.* Vide Bonac. tom 2 de restit. disp. 1. quest. 2, punct. 1, n. 3 & 4.

Da primeira raiz da restitução, a saber, *ratione iniustæ acceptiõis.* §. 6.

A Pessoa que foi causa *iniustæ acceptiõis* está obrigada a restituir, se offendeo a justiça commutativa, porque se offender sómente a charidade não tem obrigação de restituir. *Per iniustam acceptiõem*, se entende não sómente o furto, mas tambem qualquer dano dado por homicidio, por adulterio, estupro infamia, &c. E pera que mais facilmente se possa conhecer, por quãtos modos possa ser hum homem causa, *iniustæ acceptiõis*, os Doutores assinaõ, & poem os verlos seguintes.

Quilibet in solidam reddat prius Injuriator.

Iussio, Consilium, consensus, Palpo, Recursus,

Participans, mutus, non obstans, non manifestans,

Currere cum sare, faciuntq; furtumq; reatum.

3 Não sómente o que furta, o que mata, o que dà a vsuras, o que infama, &c. está obrigado a restituir, mas tambem o que manda, aconselha, adula, ou em hum dos modos nos verlos assinaõ escritos, foi causa de nouo, mouendo aos que não estão aparelhados pera dar o dano, ainda que não

284 *Dos preceitos do Decalogo.*
seja causa *sine qua non*, a saber, porque não faltaria outros que mandassem, aconselhassem, &c. a saber, se matou primeiro o que avia de ser morto por outrem, ou se queimou a ceára que avia de ser queimada por outros, ou se emprestou com ganho de usura, auendolo de emprestar outrem, ainda que elle lho não emprestasse, &c. Porque he causa proxima, *injuncta acceptio*, desta conclusã se podem resolver casos sem numero, que podem ocorrer, he doutrina cõmua dos Doutores; *Cam Bonac. tom. 2. de restit. disput. 1. quasi. 2. punct. 3. n. 1. & seqq.*

Da segunda raiz da restituicão, a saber, ratione rei acceptæ. §. 7.

POR *rem acceptam*, entende-se não sõmente as cousas tiradas do dominio alheo, a saber, o cavallo, vestido, dinheiro, mas tambem todas as cousas que de justiça são devidas a alguém, & as retenho em meu poder. Ha-se de notar, que por hum de tres modos pòde ter alguém a couza alheia. 1. Em boa fé. 2. Em má fé. 3. Duvidando. O possuidor de boa fé he aquelle que justamente cree, que a couza que possui he sua. O possuidor de má fé. he aquelle que em certo sabe. & tempera si, que a couza que possui não he sua, a saber, o ladrão, o usurario, &c. He doutrina supposta nesta materia dos Doutores.

Que está obrigado o possuidor de má fé. & quaes são os frutos da coisa, & quaes são os da industria? §. 16.

1 O Possuidor de má fé, está obrigado restituir não sómente a coisa alheia, mas os frutos da coisa, mas não os frutos da industria. He doutrina commua de todos os Doutores. Os frutos da coisa são aquelles que procedem da mesma coisa, posto que cõcorra algũa industria humana a saber, os frutos dos campos, arvores, ouos de galinhas, leite, & criação de animaes; tambem os frutos das casas, & das cousas que se podem alugar, a saber, o vto do jumento, do instrumento de algũa arte, &c. *Vide Ezund. tom 2. Decalog. lib. 7. cap. 16. n. 1. & seqq.*

2 Os frutos da industria são aquelles que a coisa não tem de si produzir, mas idemente por industria se alcanção, a saber, o ganho que se alcança negociando com dinheiro comprando barato, vendendo caro, por razão do tempo, & lugar, porque o dinheiro não produz outro dinheiro. Tambem o ganho adquirido com instrumento alheio, a fazer-se com o pincel alheio, ou com cores alheas alguem pintar, &c. *De quo Less. lib. 2. cap. 12. n. 113.*

3 O possuidor de má fé pôde tirar os gastos necessarios pera colher os frutos, & os gastos praveitosos cõ os quaes a causa ficou melhorada,

rada, & capaz de dar mais novidade, se o senhor outro tanto auia de gastar, porque de outro modo o senhor ficaria interessado com os gastos alheos. Com tudo no foro exterior não se concede aução ao possuidor de má fé pera pedir os gastos em juizo. Finalmente está também obrigado a restituir ao senhor da cousa todo o lucro cessante, & damno emergente que se lhe seguiu de lhe tomar, ou reter a cousa, *cap. Graues de rest. Spoliat.*

A que está obrigado restituir o possuidor de boa fé?

§. 10.

1 **O** Possuidor de boa fé, tanto que conhece, & sabe, que a cousa he alhea, está obrigado restituila se a tem *in se ipsa*, somente *rei accepta*, nem o preço que por ella deu, pôde pedir por força como cousa que lhe he deuida. E tendoa em si, auend' occasiã de restituir, começa de ser possuidor de má fé, não a restituindo, & fica obrigado não somente *ratione rei accepta*, mas também por razão da retenção iniqua: *Ita omnes Doctores.*

2 **D**onde se infere, que se a cousa alhea em boa fé possuida, a não ha já *in se ipsa*, & existe em outra cousa, ou em seu effeito, está obrigado o possuidor de boa fé a restituir aquillo em que ficou mais rico, & tudo aquillo que apoucou, & não mais, & se nada a poucou, & em nada fica me-

lho.

thorado, nenhũa cousa tem obrigação de restituir, ou a cousa alhea peressa por calo fortuito, ou por culpa de quem a tinha, &c. He doutrina commua dos Doutores, da qual se pôdem resolver muitos casos que pôdem acontecer.

A que está obrigado restituir o possuidor da cousa ignorando, ou duuidando ser sua? §. II.

1 A Pessoa que com ignorancia crassa, que não excusa de culpa mortal, compra a cousa alhea; possue, ou gasta, está obrigado a restituir, como possuidor de má fê; & se a ignorancia excusa de peccado mortal, mas não de venial, estará obrigado restituir as cousas que existem, & das consumidas, & alienadas, algũ a cousa por razão da culpa, conforme o arbitrio do prudente Varão: *Ita omnes.*

2 O que comprou, ou começou de possuir algũs cousas, duuidando se seria a cousa alhea, ou não, peccou mortalmente, & está obrigado a restituir tudo, como o possuidor de má fê. constãdo ser a cousa alhea; & se feita a diligencia devida, depois a duuida, & tem pera si prouauelmente, que a cousa não he alhea, constitue possuidor de boa fê. He doutrina commua de todos os Doutores.

3 A pessoa que começou de possuir a cousa em boa fê, se depois duuidar se a cousa he alhea, está obrigado a fazer diligencia para saber a verda-

de, a qual feita, se ainda duvida, pòde retella, & gastalla: porque em duvida melhor he a cõdição do que possue: *Ita omnes Doctores communiter.*

Da terceira raiz da restituição, a saber, ratione contractus? §. 12.

HA se de suppor. 1. Da materia dos cõtratos que ha huns contratos em os quaes se trãfere a dominio de huma pessoa em outra, a saber, venda, doação, mutuo, &c. Outros hà em que se não transfere o dominio, a saber, locação, deposito, penhor, accommodato, &c.

2. Ha se de suppor. 2. Que o contrato de tres modos se pòde celebrar. 1. Em fauor do que dà, como se faz regularmente em o deposito. 2. Sómente em proueito daquelle que recebe, como se faz regularmẽte no contrato do accõmodato. 3. Em utilidade de hũa, & outra pessoa, a saber, do que dà & do que recebe, como se vé no contrato do locato, & no deposito, quando pella guarda se dà preso: *Est communis doctrina.*

Do contrato do mutuo, & qual he sua diffinição, & porque se chama mutuo, & se se transfere o dominio nelle? §. 13.

O Mutuo diffinide: *Est data reuocabilis alicujus rei, consũptibilis vfa.* O 1: *Est traditio rei numero, pondere, vel mensura constantis facti et anni.*

mo, vt statim fiat accipientis cum obligatione, vt similis specie, & bonitate restituatur ex institutis, quibus modus contrah. obligat. & ff. Si certum petatur. leg. 1. He dar algũa couza que se gasta como o vfo com obrigação de a tornar, ou he hũa entrega de couza que consta de pelo, numero, & medida feita com animo, que logo se faça da pessoa que a recebe com obrigação que se restitua semelhante, em especie, & bondade: *De quo vide Bonac. tom. 2. de contractibus disp. 3. quest. 3. par. 1. num. 2. & seqq.*

3 Chamale mutuo. *Quasi ex meo tuum*, em este contrato se transfere dominio da couza emprestada na pessoa que recebeo o emprestimo, porque nestas couzas que se consomem cõ o vfo, não se pôde conceder o vfo sem que se conceda a substancia, como se vé no trigo, azeite, vinho, dinheiro, &c. Donde se infere que de qualquer modo que pereça a couza emprestada, sempre o que recebeo o emprestimo tem obrigação de restituir: *Ita omnes.*

Que pessoas se podem obrigar por emprestimo?

§. 14.

1 **T**ODA a pessoa que pôde contratar de direito natural, se pôde obrigar por emprestimo; tirado as pessoas que por privilegio de direito positivo lhe he cõcedido que em certos casos não se obriguẽ, ou q̃ possã desfazer a obrigação

190 *Dos preceitos do Decalogo.*
ção por excepção. O qual priuilegio está concedido ao filho familias, Igrejas, cidades, menores, &c. He doutrina commua de todos os Doutores.

Do contrato do commodato, & sua diffinição? §. 15.

O Commodato, chama-se; ou a mesma couza da qual o vfo se concede a alguem, ou contrato. O qual se diffine: *Est rei alicujus quo ad solum vsum gratuita concessa. Ex §. Item ijs Instit. quibus modis contrahatur obligat. Qui re ipsa perficitur.* He conceder a alguem gratuitamente, o vfo sómente de algũa couza; *Vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quasi 16. punct. vnit. n. 1. & seqq. Fog. tom. 2. lib. 7. cap. 18. n. 1. 2. & seqq.*

Em que differe o commodato do mutuo? §. 16.

O Commodato differe do mutuo, porque por elle não se transfere dominio, & hase de restituir o mesmo em numero; & pôde ser de couza mouel, ou de raiz. Mas o mutuo transfere dominio, & hase de restituir diuerfas mouês, que constão de numero, pezo, & medida, He doutrina certa dos Doutores todos.

Quando

Quando está obrigado o commodatario a restituir?

§. 17.

F Azendose o commedato somente, em utilidade do commodatario, se a coula perecer, está obrigado o commodatario a restituir, ainda de culpa leuissima: *Ex cap. unico de commo-dato.* Sendo em utilidade do commodante somente não está obrigado, senão de dolo, & lata culpa. Sendo em utilidade de ambos, está obrigado de culpa, graue, & leue, mas não de leuissima. *Vide Bonac. loco sup. cit.*

2 Em duuida se o commodato, por culpa do commodatario pereceu? Digo se feita a diligencia, a coula fica duuidosa, não está obrigado restituir, porque em duuida ninguem se presume fazer o delicto: *Ex leg. merito § 1. ff. Prescript.* O que se, ha de entender de duuida igual de hũa, & outra parte, porque se inclina mais a hũa parte, pôde se então dar presumpção em o contrario. *De quo Couarr. Clem. si furiosus, part. 2. §. 2. n. 1. cum alijs.*

Em que casos está obrigado a restituir o commodatario de caso fortuito? §. 18.

C Om tudo em tres casos está obrigado o commodatario a restituir de caso fortuito, 1. Se foi moroso em restituir. 2. Se se enter-
uiu

uio paço, & concerto, que estava obrigado de
 caso fortuito. 3. Se pereceo em caso fortuito em
 outro diuerso vfo daquelle pera que a coufa foĩ
 concedida, a saber, le me emprestãrão hum caual
 lo pera ir a Euora, & fui caminho de Coimbra,
 & derão os ladroẽs comigo, & furtarãome o
 cauillo, estou obrigado restituir; & o mesmo le
 ha de dizer das demais coufas: *Vide Fagund. tom. 2.*
Decal. lib. 7. cap. 18. num. 12. & 13. com ou-
 tros Doutores;

Do deposito, & sua diffinição? §. 1.º

O Deposito diffinele: *Est res ipsa qua alicui cu-
 stodienda traditur, & contractus improprie di-
 ctus, quo aliquid traditur custodiendum vt integrum
 restitatur. Ex leg. 1. ff. de deposit. He a mesma cou-
 fa que se entrega a alguem pera a guardar, & he
 contrato impropriamente chamado, com o qual
 se entrega algũa coufa pera se guardar, & pera se
 entregar, & restituir toda: *Vide Bonacin. tom. 2.*
de contract. disputat. 3. quest. 14. punct. 1. & seqq.
*Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 18. num. 4. &
 seqq.**

§. 2. Este contrato se faz com a mesma coufa em
 quanto a coufa se entrega pela pessoa que a de-
 posita, & se recebe pelo depositario, & não basta
 entregar, ou depositar na casa, salvo o deposita-
 rio significar que se dà por entregue do deposti-
 to. E a caso *ex officio*, o depositario esteja obri-
 gado

gãdo a guardar a cousa depositada. Como são os tauerneiros, estalajadeiros, marinheiros, &c. *Teo- ste Gomesio tom. 2. cap. 7. n. 2.*

Que cousas se costumão depositar? §. 20.

AS cousas que ordinariamente se costumão depositar são mouês, & não bens de raiz; senão quando a controuersia, ou duuida he de cousa de raiz, porque então se locresta, pera que se guarde com os frutos della pera se entregarem a quem vencer a demanda, & pleito: *Vide Syluest. §. verb. depositum, n. 2.*

Em que casos está obrigado o Depositario a restituir a cousa depositada? §. 21.

QUando o depósito se faz sómente em proveito do que deposita, o Depositario sómente está obrigado *de dolo, & culpa lata*, mas não de leue, & leuissima; mas se se fez em proveito de ambos, está obrigado, ainda de culpa leue, a saber, se receber preço, por guardar o depósito, *Ex leg. 1. ff. de deposti.* E se o depósito se fizer sómente em utilidade do Depositario, está obrigado de culpa leuissima, como, v. g. se alguém depositar na mão de outrem dinheiro, com condição que poderá usar d'elle sendo-lhe necessario: *Vt colligitur ex leg. 4. ff. de reb. credit.* E quando duuida se o depósito pereceo por

194 *Dos preceitos do Decalogo.*
culpa do Depositario, ha se de dizer o que fien
dito assim no num. 20. quando tratei do cõmo-
dato: *Vide Nauar. cap. 17. à n. 180. Lopes lib. 3. cap.*
36. Molin. à dist. 522.

*Do penhor, & sua diffinição, & em que casos està
obrigado a restituir o que recebeu o penhor?*
§. 22.

O Penhor se diffinefe: *Est res mobilis que credi-
tori traditur ad securitatem debita ita habetur
instit. de actionib.* He hũa cousa mouel, que se en-
rega ao acreedor, pera segurança da diuida. A
qual o que a recebe està obrigado a guardar tão
diligentemente, que està obrigado, perecendo, a
restituila, *de lata, & leuis culpa, non autem de leuissi-
ma.* Porque he contrato feito em vtilidade de am-
bos: *Vide Fagund. loco cit. cum alijs Doctoribus.*

Da locação, & conducção. E sua diffinição? §. 1.

A Locação, & conducção diffinefe: *Est con-
tractus, quo persona, vel res aliqua ad vsum, vel
fructum pretio comparatur, & conceditur.* He hũ con-
trato, com o qual algũa pessoa, ou cousa se con-
cede, ou aleança, por preço: *Vide Bonac. tom. 2. de
contract. quest. 7. punct. 1. num. 1. Fagund. tom. 1. De-
calog. lib. 7. cap. 18. per totum.*

Quando

Quando está obrigada a restituir a pessoa que arrenda, ou aluga alguma coisa perecendo ella?

§. 24.

1 **A** Pessoa que aluga, ou arrenda alguma coisa, está obrigada a restituila perecendo por culpa sua, lata, leve, & de dolo, ou por culpa de seus familiares, mas não de culpa leuissima, porque este contrato celebra-se em utilidade de ambos, nem de caso fortuito, salvo em alguns casos dos quaes tratei *sup. de commodato n. 21.*

2 Donde se infere hum celebre fundamento, que serve para todos os contratos, o qual he. Quando o contrato transfere dominio, & he feito em utilidade somente de que recebe por qual quer coisa que pereça a coisa emprestada, está obrigado o que recebeo, restituila; como se vê no contrato do mutuo. E nos contratos que não trãferem dominio, se o contrato he feito em utilidade do que recebe, como se faz no commodato, perecendo a coisa, o que recebe está obrigado a restituila de culpa leuissima. Se se fez somente em utilidade do que dá, como se vê em o deposito, está obrigado de dolo; & fazendo-se deposito em proueito de ambos, com preço da guarda, está obrigado de culpa leve, & não de leuissima. O mesmo se ha de dizer do locato, porque tambem se faz em utilidade de ambos. A razão deste fundamento he, porque está obrigado de resti-

tuir, não somente se funda em culpa Theologica, ou peccado contra justiça; mas na particular razão do contrato, a qual póde obrigar a restituir, posto que não aja peccado contra justiça: *Vt colligitur ex cap. unic. de commodato, & cap. 2. de deposito: & vide Less. lib. 2. cap. 7. dub. 8.*

Das cousas que excusão de restituir. §. 25.

COMMUNNEMENTE fallando as causas, que excusão restituir, são seis. 1. He a remissão livre do acreeitor, não constrangida, nem alcançada por medo, ou engano. 2. A compensação. 3. A cessão de bens, até que venha a ter. 4. Usucapião, & prescripção. 5. A ignorancia, assi do feito, como do direito, com tanto que não seja crassa, & muito culpavel. 6. He a necessidade, ou quando alguem por algũa causa, ou via transferindose o dominio, teve a culpa alhea. He doutrina commua: *Cum Bonac. tom. 2. de rest. in genere quest. vlt. punct. 1. n. 1. 2. & seqq. Figund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 25. 26. 27. 28 & 30.*

*Do oitauo preceito do Decalogo, a saber,
Non falsum testimonium dices.*

CAP. VIII. §. 1. *Da murmuração. Qual he a sua diffinição?*

A Murmuração se diffine: *Est alienę fama occulta,*

occulta, & injusta denigratio, seu violatio. He escurecer, & diminuir occulta, & injustamente a fama alhea. Disse occultamente, porque se alguem em presenca intenta diminuir a fama alhea, ja não he murmuração simples, senão contumelia que afronta; donde se infere, que a murmuração, *ceteris paribus* he menor peccado que a contumelia, que he afronta, & he peccado mais graue q̃ o furto, & mais leue que o homicidio, & que o adulterio: *Less. lib. 2. cap. 11. de tract. Ita D. Thom. 2. 2. quest. 73. art. 1. Caiet. ibid. Sot. lib. 5. de just. quest. 10. art. 2. Sot. lib. 5. de just. 9. art. 1. & 2. Fagund. loco cit. n. 9. & melius n. 12. & seqq.*

Qual he a diffinição de contumelia, & como differe da murmuração? §. 2.

Contumelia diffinefe: *Est peccatum quo vel dictis, vel factis, in praesentia alicujus honoreus illius ledimus, & violamus: De quo Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1. n. 3.* He peccado com o qual offendemos a honra de alguem, em sua presenca, com obras, ou palauras. Donde se infere que a murmuração, por dous modos, differe da contumelia. 1. Porque a murmuração sempre se faz occultamente, & em ausencia, & a contumelia em presenca, & manifestamente. 2. Porque a murmuração offende a fama, & a contumelia a honra; *De quo Fagund. loco cit. n. 3. & 4.*

Por quantos modos se faz a murmuração? §. 3.

A Murmuração se faz por hum de oito modos. Quatro modos são *directè*, & quatro *indirectè*. *Directè*. 1. Pondo crime falso. 2. Acrescentando crime verdadeiro. 3. Descobrimdo o crime occulto. 4. Interpretando às auessas o feito alheo. Os quatro modos *indirectè*, são os que se leguem. 1. Negãdo os feitos, & partes alheas. 2. Diminuindoos. 3. Callando os bens em lugar & tempo, em o qual os outros entenderão, que o silencio he hũa vltuperação calada. 4. Louuando, dissimulada, & falsamente, como quando alguem finge que quer louuar a outrem, com tudo nada faz, nem relata cousa digna de louuor, conforme aquillo: *Prius est frigide laudare quam opere reprehendere*. Peor he louuar friamente, do que claramente reprehender, as quaes cousas se contem nos versos seguintes.

*Imponens, augens, manifestans, in mala vertens,
Qui negat aut minuit. Tacuit, laudat vé remisse.
De quo vide Fagundes tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 3.
n. 1. & seqq.*

2 Quando a murmuração he feita *directè*, he peccado mortal, *ex genere suo*, & mais graue que o furto, talao a pouquidade da materia excusar, como fica dito assima no §. 1. n. 1. E aquella he peor de todas, que se faz por libello famoso, a qual se castiga com pena de morte: *Ex leg. vi. tit. C.*

de libel. famos. vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 3. à n. 16, & seqq.

Como se diffine a fama, & a infamia? §. 4.

1 **O**S Juristas diffinẽ a fama: Est illa sa dignitatis status legibus, & moribus comprobatus, ex leg. cognitione §. ff. de extraordin. cognit. He hum estado de dignidade não offendida, approuado por leys & costumes.

2 Tambem, & melhor se diffine: Est bona meliorum aestimatio de aliquo concepta circa ejus vitam, & mores. Ita Toletan. lib. 2. de rest. cap. 4. num. 1. Tolet. lib. 5. cap. 63. Sor. lib. 5. de just. quest. 9. art. 1. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1. §. Famam igitur. He hũa boa estimação de muitos concebida de algũa pessoa acerca de sua vida, & costumes.

3 Donde se infere que a infamia: Est mala multorum aestimatio de aliquo concepta circa ejus vitam, & mores. He hũa má estimação de muitos concebida de algũa pessoa, acerca de sua vida, & costumes. A qual infamia não sómente se contrahe, & gera com vicios, & feitos mãos publicos; mas tambem frequente, & ordinariamente, pelo peccado da murmuração: De quo vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib.

§. cap. 1. n. 1. §. Huic

é contrario.

Como se diffine a honra, & deshonra. & em que differença a honra da fama? §. 5.

A Honra diffinele: *Est testificatio quedam bonae opinionis & excellentiae alterius verbis, vel signis externis facta.* Ita *D Tho.* 2 2 quest. 103. art. 1. & 2. ad 2. *Caeset ibid.* *Fagund.* tom. 2. *Decalog.* lib. 8. cap. 1. n. 5. He hum testemunho da boa opinião, & excellencia de alguem, feito com palauras, ou sinaes exteriores. A honra, & fama differem entre si, porque a fama he hũa opinião da virtude, da labedoria, & das façanhas de alguem; & a honra, he hum testemunho da excellencia.

2. Donde se infere, que a deshonra, *Est Quaedam mala opinionis, vel pessimae estimationis alicujus hominis testificatio, verbis vel signis, & magis signis, quam verbis manifestata: De quo Fagund.* loco cit. n. 7. He hum testemunho da má opinião, & da pessima estimação de algum homem, manifestado com palauras, ou sinaes, & mais com sinaes do que cõ palauras.

Da mentira, & sua diffinição: & que peccado he mentir? §. 6.

A Mentira propriamente se diffine: *Est locutio contra mentem, cum videlicet aliud loquimur exterius, aliud interius sentimus.* He fallar cõtra o entendimento a saber, dizendo exteriormente, tendo

endo no interior outra cousa: *De quo vide Bonac. tom. 2, de 8. decalog. precept. disp. 10. quest. 1, punct. 1, n. 1, & seqq.*

2 A mentira, *formaliter, & directé*, he opposta, & contraria à verdade, ou ao acto della: mas não se dá mentira, quando alguém vja de *amphobologia*, ou *restrictione tacita*: porque então não se falla contra o entendimento. Toda a mentira he intrinsecamente má. Posto que nem sempre he peccado mortal, como consta da mentira officiosa, & jocosa; *De quo Bonac. loco citat. punct. 2, n. 2, & 3.*

Em que especies se divide a mentira, & que cousa seja jactancia, & ironia? § 7.

1 **A** Mentira divide-se. 1. Em jactancia, & ironia. A jactancia he quando alguém apregoa de si mais do que tem. A ironia, he alguém negar as menores cousas que tem, ou as cousas dignas de louvor, que tem & possui; & estes chamãose *dissimuladores*. A jactancia, *ex genere suo*, he peccado venial com tudo póde ser mortal em cinco casos. 1. Quando for com injuria de Deos. 2. Com injuria do proximo. 3. Procedendo da soberba, ou vangloria mortal. 4. Se se louvar alguém com intenção de prejudicar ao proximo, pondose a perigo de dano &c. 5. Se de tal modo for acostumado a louparse, & jactarse q̄ esteja aparelhado a jurar, ou co-

meter outro peccado mortal, & finalmente quando alguem se jacta de obra que he peccado mortal. He doutrina muito commua de todos os Doutores.

2 A mentira diuide-se. 2. Em jocosa, & officiosa, & perniciosa. A mentira jocosa he aquella que se diz, por causa de gosto proprio, ou alheo. A officiosa, he a que se diz por causa de vtilidade, ou proueito, & hũa, & outra deue ser tal que a ninguem dê dano. A mentira perniciosa, he aquella que se faz nojo, & mal a alguem injustamente, ou lhe aproueito, ou não, a qual he contra a honra de Deos, ou bem do proximo. Tal he toda a mentira, ou em religião no Sacramento da confissão, ou murmuração, &c. E he peccado mortal, porque he contra a charidade de Deos, ou do proximo; com tudo por razão da pouquidade da materia, será venial, a saber, como na murmuração em pouquidades. E os mais dous generos de mentiras, são veniaes: *De quo vide Bonac. loc. cit. punct. 1. num. 1. & seqq. Azor. lib. 5. cap. 28. num. 50. Vallent. & outros Doutores.*

3 A mentira diuide-se. 3. Em aquillo que consiste nas palauras, & em aquillo que consiste em obras, & feitos, a qual se chama fingimento. O qual não he outra cousa senão huma mentira nas açoens, & obras da vida, a saber, quando por estas obras intenta alguem significar outra cousa do que interiormente, & no animo sente; desta especie he a Hipocresia, fazendo-se alguem ju-

sto,

sto, não o sendo, &c. He doutrina commua de todos os Doutores.

Do juizo temerario. & sua diffinição? §. 7.

I Vizo temerario diffine-se : *Est illud quod de alicujus peccato, alio vè infami malo ex leuibus indicijs concipitur.* He o juizo temerario aquelle que por leues, & fracos indicios se concebe do peccado, ou outro infame mal de alguem. Porque o juizo que se concebe, por justas, & sufficiẽtes causas, não he temerario, senão conforme a razão. Como, v g. se alguem julgar hũa pessoa por peccadora, porque a vé muitas vezes frequentar lugares semelhantes, &c. *Vide D. Thom. 2. 2. quæst. 60. art. 3. Sor. lib. 3. de just. quæst. 4. art. 3. & Filiuci. tom 2. tract. 4. cap. I n. 1. & 2.* Aonde apontão outra diffinição; mas vem a dizer quasi o mesmo: *Vide Valent. 22. quæst. 60. disp. 5. quæst. 4. punct. 3. prop. 1. & Fagund. tom. 2. Decal. lib. 8. cap. II, n. 4.*

Em que especies se diuide o juizo temerario?

§ 8.

I S Aõ tres especies da suspeita, ou juizo temerario. 1. He quando hum homem por leues indicios começa de duuidar da bondade de alguem. 2 Quando por couza certa tem pera si, por leues indicios, & conjecturas ser alguem mali-

malicioso, peccador, &c. 3. Quando algum Iuiz, por sospeita procede pera condenar alguem. Estas especies se distinguem, & se diuidem em cinco. 1. Em duuidar. 2. Em sospeitar. 3. Em ter opinião. 4. Em julgar firmemente. 5. Em sentenciar: *De quo vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1. n. 3.*

Com se diffine a duuida, a sospeita, a opinião, o juizo, o firme, a sentença, & o escrupulo? §. 9.

A Duuida propriamente se diffine: *Est cum animus haret in medio s. assensus neutram in partem inclinans.* He quando o animo està suspenso em meio, pera nenhũa parte inclinandose. A sospeita: *Est quando in alteram partem inclinat, non dum tamen absolutè assentitur.* He quando o animo se inclina pera hũa parte, mas ainda com tudo absolutamente não consente. A opinião: *Est assensus alterius partis, & iudicium determinatum, sed infirmum, & vacillans habet conjunctam formidinem de opposito.* He hum consentimento de hũa parte, & juizo determinado, mas fraco, & vacillando, tendo juntamente medo do contrario. O juizo firme: *Est assensus sine formidine veritatis oppositæ.* He hum consentimento sem medo da verdade contraria. A sentença: *Est iudicij interni patefactio exterior.* He hum descobrir, & fazer patente, & manifestar exteriormente o juizo interior. Finalmente o escrupulo: *Est tenuis suspicio malæ*

malī circa rem bonam, vel adiaphoram. He hum'a
 sospeita leue, & fraca de mal, acerca de cousa
 boa, ou m'a, indifferentemente, &c. *De his vide*
Navar. in cap. Si quis autem de penitent. distinct. 6.
n. 10. & seqq.

Quando he o juizo temerario peccado mortal?
 §. 10.

O Juizo temerario do Juiz, sahindo a acto
 exterior por sentença, sempre he peccado
 mortal contra justiça. He commua doutrina dos
 Doutores. Tambem o juizo temerario residin-
 do em o animo de algu'em concebido, com ple-
 na deliberação, do mal graue do proximo, or-
 dinariamente he peccado mortal, contra justiça;
 o mesmo se ha de dizer da sospeita, & da duui-
 da particularmente duuidando da bondade do
 proximo. Se com tudo algu'em duuidar por er-
 ro humano, ou sospeitar, estãdo aparelhado a de-
 por a duuida, ou sospeita, serã sómente peccado
 venial: *Vide Less tom. 1. de instit. quest. 29. dub. 2.*
num 8, D. Thom 2. 2. quest. 67 art. 2. & quest 64.
art. 6. ad 3, & quest. 60. art. 3. Gabriel. lib. 4 sen-
zent. distinct. 15. quest. 6. conclus. 1. Filiuc. tom. 2.
tract. 40. in 8, precept. cap. 1. n. 9, Sor. lib. 3. de justit.
quest 4. art. 3. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8, cap. 11,
num. 9, 10. & 11. Aonde proua largamente, ser
 prohibido de direito natural, & diuino, & no n.
 17. trata da sospeita temeraria, & em o num. 22.

da duvida temeraria, & em o num. 23. 24. & 25. da opinião temeraria.

Que juizos são os leues, & não sufficientes, pera causar o juizo máo do proximo? §. II.

A Quelles se dizem leues, que segundo á estimação de homens prudentes, não são sufficientes pera causar aquelle firme assento no juizo máo do nosso proximo. Com tudo maiores indicios se requerem pera suspeitar, do que pera duvidar, & maiores pera ter opinião, que pera sospeitar, & ainda muito maiores pera julgar, que pera formar opinião: *De quo vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. IX. num. 5. 6. & seqq.*

Que indicios, & conjecturas excusão da culpa da suspeito? §. II.

HA se de notar, que os indicios, & conjecturas que excusão da culpa da suspeito, são aquellas que mouem a hum varão bom, & prudente pera não sospeitar fazer opinião, & julgar, porque neste negocio não se pòde dar regra certa: *De quo vide Fagundes loco citato num. 3.*

Do nono preceito do Decalogo já fica dito no septimo preceito. É dir-se-hà no peccado mortal, a saber, *Luxuria*. Do decimo preceito tambe

ica dito no septimo, & dirlehá quando tratar
lo peccado mortal, a saber, *Auareza, & Inueja.*

*Dos dous preceitos naturaes, a saber, do amor
a Deos, & ao proximo, & nos quaes se re-
soluem os dez Mandamentos,
de que temos tra-
tado.*

CAP. XI. §. 1. *Do preceito do Amor a Deos.*

HA se de suppor, que alem dos precei-
tos cõteudos no Decalogo, há mais
dous preceitos naturaes, que impli-
citamente se contem nos dez do De-
calogo, ou muy facilmente se reduzem a elles.
O primeiro he *Amarás ao teu Deos*; o segundo,
Amarás ao teu proximo. E a razão porque se não
contão, & numerão em o Decalogo, he porq̃ são
primeiros principios naturaes, os quaes sòmẽte cõ
o lume natural ficão euidentes. He suposição de
todos os Doutores; *Cum Fagund. tom. 1. Decalog.
lib. 1. cap. 27. n. 1.*

2 Supposto isto, digo que Deos nosso Senhor,
ha de ser amado de nòs, assi como elle o ensinou,
porque no *Deuter. cap. 6.* diz: *Diliges Dominum
Deum tuum ex toto corde tuo, & ex tota fortitudine
tua.* Amarás ao Senhor, teu Deos, com toda a in-
tensão do entendimento, & com todas as obras

exteriores: Et *Matth* 22, & *Marc.* 12. Diz quasi o mesmo, com as mesmas palavras. Ha de ser amado, não *Intensiuè*, lenão *appretiatiuè*, a saber, q̄ a elle, & o seu amor estimemos mais que alguma creatura, & que por amor do seu Amor antes escolhamos morrer, que offendelo, ou com pensamento, palavra, ou obra. E não he necessario, que perpetuamente estejamos no acto do diuino Amor, porque não se pôde fazer nesta vida, a qual se interrompe com o comer, dormir, trabalhar, & fazer outros negocios necessarios. Com tudo he verissimil, que por priuilegio diuino foi concedido à Virgem Nossa Senhora, nunca interrô per este acto de Amor de Deos: *Ex Suar.* 3. part. diso. 18, sect. 2, in quest. 38, artic. 1, cum *Albert. Magn. D. Anton. Bernard. & alijs: Vide Fagūd.* tom. 1, *Decalog.* lib. 1, cap. 27 n. 2. & 3.

Quando, & em que tempo obriga o preceito de amar a Deos? §. 2.

O Preceito de Amar a Deos, debaixo de peccado mortal, não consta entre os Doutores quando obriga, porque huns dizem que em todos os dias de festa, outros que só na hora da morte: outros que em chegando hum homem a vilo de razão perfeito: outros que quando se recebe de Deos algum notauel beneficio, & quando he liure de algum grauissimo mal. Mas o mais certo he, que obriga sómente no tempo em que os homens são obrigados a ter contrição, q̄

he em prouauel, & vrgête perigo de morte natural, ou violenta; ou quando se ha de receber algũ Sacramêto, tirado o Baptismo, & a Penitencia, os quaes se pòdem receber cõ attriçãõ, nota como fica dito assima em seu lugar, ou quando se ha de administrar algum Sacramento, ou exercitar algum acto deputado a ordem Sacra, &c. He doutrina muito certa de muitos Doutores: *Cum Fag. tom. 1 Decalog. lib. 1. c. 27. n. 7, & seqq. & de 2. precep. Eccl. lib. 2. c. 6.*

Do preceito de amar o Proximo. §. 3.

1 **H**A se de suppor, que por proximo se entende todo o homem viuo, justo, & peccador, fiel, ou infiel. amigo, ou inimigo, ao qual temos obrigação de amar em necessidade espirital, corporal, &c. *Omnes.*

2 Supposto isto; digo que toda a pessoa està obrigada a querer, & desejar para todos os proximos a bema venturança eterna, & socorrelos, tendo necessidade espirital para os bens da graça, & gloria: com qualquer incommodo, ainda da vida corporal, se se persuadir prouauelmente que lhe ha de aproueitar o socorro, se estiver em extrema necessidade. E estando sòmente em graue, quando pòde com pouco detrimento de honra, ou de cousa familiar, não estando obrigado *ex officio*, porque então ainda sòmente em graue necessidade, estará obrigado, com perigo da propria vida. E aduirtase que extrema necessidade, he aquella, quando não há outro socorro, senão

o meu. A graue he, quando há outro socorro, mas os que o podem dar, não querem, &c. He doutrina commua dos Doutores.

Se estamos obrigados a socorrer ao proximo em extrema necessidade, com perda graue de nossos bens? §. 4.

E Stando o proximo em extrema necessidade, em perigo da vida temporal, estamos obrigados a socorrelo, com dispendio graue de nossos bens, a saber, está hum homem entre infieis que o haõ de matar, senão der cem cruzados, está presente hũa pessoa que tem, está obrigado a offerecelos, pera que o innocente seja liure da morte, &c. E em graue necessidade, ò morte da vida, estamos obrigados a socorrelo, quando podemos sem notauel detrimento de nossa fazenda. He doutrina commua de todos os Doutores.

Se estamos obrigados socorrer ao proximo, em extrema necessidade, & perigo de sua vida com dispendio da propria vida? §. 5.

P Odemos, mas não estamos obrigados socorrer ao proximo, em extrema necessidade, & perigo de sua vida, com dispendio da propria vida, porque he acto bom, & meritorio, a saber, estão dous homens em o mar, não há mais que hũa taboa pera se saluarem, & indo dous nella, perdemse, posso deixala ao proximo, salvo eu for pessoa publica, que depêde de mim o bem comum, &c. He doutrina commua, & seguida do

Doutores, na materia de homicidio.

A que estou obrigado fazer, quando o proximo está em extrema necessidade sem ter que comer? §. 6.

E Stando o proximo posto em extrema necessidade, sem ter que comer, estou obrigado socorrelo, ainda das cousas necessarias para meu estado; & em graue necessidade somente das cousas superfluas para o estado. He tambem doutrina commua, & certa.

Como me hei de auer com o proximo inimigo, para não offender a Deo? §. 5.

A O proximo inimigo, não podemos tirar os beneficios cômuns, & nos quaes tem cõ outros a mesma causa, & razão, a saber, salvo a huns homens na rua, pelos quaes passo, deuo tambem saluar ao inimigo. Faço esmolas publicas a quaesquer pobres que chegãõ, porque sou distribuidor dos bens communs, não posso negar a esmolla ao proximo inimigo. Rogo a Deos por todos desta cidade, ou Reyno, ou lugar, não posso deixar de rogar pelo inimigo. He doutrina tambem commua, & certa dos Doutores, citados no numero que se segue.

2 Finalmente não sou obrigado dar beneficios particulares, que costume dar aos amigos, a saber, practicas familiares; nem estou obrigado fallarlhe, não se dando escandalo; nem mandarlhe presentes, ainda que dantes muitas vezes o fizesse: mas estou obrigado perdoarlhe a injuria,

quanto ao odio, a saber, não lhe querer mal à sua pessoa, mas não quanto à satisfação por justiça. Com tudo ainda que não possa quererlhe mal, quanto a sua pessoa, posso terlhe odio em respito, & por razão de suas maldades; conforme aquillo do Prepheta Rey: *Psalm. 118. Iniquos odio habui.* Tambem lhe posso desejar mal, por amor do seu bem espirital, ou tambem pelo bê de outros, pera que algum mal em commum pare, & não vá por diante; tambem por razão da Justiça, desejando o castigo dos mãos, &c. He doutrina muito certa de todos os Doutores. *Vi-de D. Thom. 2. 2. quest. 25. artic. 8. & 9, & quest. 83. artic. 8, Arag. ibidem: Nauar. cap. 14. num. 25. Lopez 2. part. instruct. cap. 56 á § At verò, & seqq. Rodriguez I. tom. Summa, cap. 17. num. 5. Cordub. in quastionar. quest. 27.*

QVARTO TRATADO

Dos cinco preceitos da Igreja.

Do primeiro preceito, a saber, ouuir Missa em os dias de Festa.

CAP. I. §. I. *Se há preceito de ouuir Missa?*

NA Igreja Catholica ha preceito Ecclesiastico, & positiuo de ouuir Missa todos os dias de guarda, o qual se

Dos preceitos dos Decalogo. *Cap. 13*
 contem: *Distinç. 1. can. Missas de consecrat. E he*
de fé, como ensina Soar to. 3. disp. 88. sect. 1: Azor
tom. 1. lib. 7. cap. 1. quest. 3. Sot. in 4. distinç. 13.
quest. 2. art. 1. & lib. 2. de iust. quest. 4. art. 4: Na-
uar. in cap. Quando de consecrat. dist. 1. cap. 3. num.
19, & cap. 2. num. 5, & in Sum. cap. 13. num. 17. &
seqq. 21. num. 1. Fagund. de 1. precept. Eccles. lib. 2.
cap. 1. num. 1, & probatur ex cap. Omnes fideles de
consecrat. dist. 1.

Que se entende por *Missa inteira?* §. 2.

1 **P**OR *Missa inteira*, entende-se aquella que
 não lhe falta parte notavel; qual seja parte
 notavel; comete-se ao juizo do prudente varão.
 Huns Doutores dizem que a parte notavel he
 deixar o Introito, Epistola, & Evangelho junta-
 mente; & he mais prouavel opinião, a qual
 segue *Naxar. cap. 2. nu. 2. Sot. in 4. dist. 13. q. 2. a. 1.*
Tolet. lib. 6. c. 7. n. 2. Tabien. verb. Missa §. 50. Idē Na-
uar. c. Quando de consecr. dist. 1. notab. 10. q. 14. Azor to.
1. lib. 7. c. 3. q. 2. Soar. to. 3. disp. 88. sect. 2. §. secūdo
sequitur: Fagund. de 1. Eccl. precept. lib. 2. cap. 6. n. 2.
 & 3. Aonde afirma que esta opinião he a mais
 prouavel, & a que se ha de seguir; ainda que ou-
 tros Doutores dizem, & com menos probabili-
 dade que a parte: a parte notavel, he deixar o In-
 troito, com o mais até a Epistola: *Exclusiue, de quo*
vide Fagund. loco cit. n. 3. & §. 97.

De que modo se ha de ouir *Missa?* §. 3.

1 **P**OR razão do preceito de ouir *Missa*, el-
 taõ obrigados os fieis Chriſtãos, assistir

as Missas corporal, & presencialmente, de tal modo que quanto em si for percebão de algum modo, as palavras, & as ceremonias dellas, porq̃ ninguem está obrigado a ouuir, ou entender as palavras do Sacerdote, mas basta se de longe estiuer presente á Missa, aleuantandose, & pondo-se de gíolhos todas as vezes que he necessario. Assim ensina *Navar. cap. 21. num. 8. Suar. tom. 3. disp. 88. sect. 3. Caietan. verb. fistorum violatio, Azor tom. 1. lib. 7. cap. 3. quest. 4. D. Anton. 2. part. iii. 9. cap. 10. §. 1. Syluest. verb. Missa 2. quest. 1. Sor. in 4. disp. 12. q. 2. art. 1. E outros, em Fagund. de 1. Eccl. p. accept. lib. 2. cap. 7. num. 2. E para cumprir este preceito, basta atenção moral, peitente ao culto religioso, como ensina *Azor. loco citat. cap. 5. quest. 1. Caietan. loco cit. D. Anton. loco cit. Navar. 13. num. 27. & cap. 21. num. 6. Fagund. loco cit. num. 4.**

A que pessoas obrigue o preceito de ouuir Missa debaixo de peccado mortal? §. 4.

O Preceito de ouuir Missa obriga debaixo de peccado mortal, todos os fieis Christãos discretos, a saber, tendo vto de razão, baptizados, varoens, mulheres, escravos, liures de qualquer condição, & ordem que se jão, Monachos, Religiosos, ainda Bispos, & Sacerdotes, não celebrando, Assim ensina *Navar. in Manuali, cap. 21. num. 3. Syluest. verb. Missa 2. quest. 1. D. Anton. 2. part. iii. 2. cap. 10. §. 1. Azor. tom. 1. cap. 1. lib. 7. Suar. tom. 3. disp. 88. sect. 4. Sor. in 4. distinct. 13. quest.*

quæst. 2, art. 1. O qual preceito obriga a todos tão que tem uso de razão, & começo de o ter, & são capazes de dolo, & também de peccar mortalmente; & porque não se pôde dar certa regra, cometese à prudencia do Confessor, porque o pleno uso de razão, não se julga pella discrição, como ensina, lib. 4. de Penitent, Henriq. cap. 5. n. 2, Suar. tom 4. disp. 36 sect. 2, nam 3. Nauar. cap. 21. num. 33. Corduba in Sam. Hispana quæst. 6. Syluest. verb. Confess. quæst. 1. Paul. Comitoll. lib. 3. resp. moral. cap. 7. Victor. in libell. de Sacram quæst. 139. Angelo, Resella, & outros, cum Fagund. de 1. Eccl. p. accept. lib. 2, c. 2, n. 7. Ainda que outros Doutores, que cita o mesmo Fagundes n. 6. tem pera sy, que o preceito não obriga antes dos annos da puberdade.

Das cousas que excusão do preceito de ouir Missa?

§. 5.

O Ito cousas ensinão os Doutores commūmente, que excusão do preceito de ouir Missa. 1. He, todas as vezes que se segue peccado proprio, ou do proximo. E assi excusase a mãy, que teme prouauelmente, sahindose da casa algũ damno espiritual; o mesmo se ha de dizer dos excommungados ainda tollerados, & interditos: *Vt docet, lib. 6, cap. 9, n. 1, Sylv. st. verb. Missa 2, n. Nauar. c. 22, n. 3, Azor, tom. 1, lib. 7, quæst. 1, Suar. to. 3. disp. 88, sect. 6, col. 3.*

2 A causa. 2. He euitar algum damno temporal considerauel em cousa propria, ou do proximo.

ximo, E assi excusaõ se os enfermos de cama, & os que comecaõ de conualecer, os que guardão as fortalezas, os carcereiros, as vinhas, os pastores do gado, os que leuão mercadorias, quando se não pôdem deter sem graue perda dellas, ou dos negocios. Os Conselheiros, & Ministros publicos, não podendo dilatar o negocio pera outro tempo sem graue perda. Os caminhantes, quando não pôdem ouir Missa, senão perdendo os companheiros. Os escravos; os seruos que temem as palauras, & injurias que lhe dizem os senhores, & os amos, desamparandolhe a casa. Posto que os senhores se não excusem do peccado, não lhe dando tempo pera a ouirem. Finalmente, as mulheres que temem as pelejas, & pancadas dos maridos, & as que não pôdem fazer o necessario para o mantimento sahindo se fóra. *Vide Tolet. lib. 6. cap. 9. n. 1. Soar. tom. 3. sect. 6. disp. 88. Syluest. verb. Missa 2. n. 2. Nauar. cap. 21. n. 3. Azor tom. 1. lib. 7. cap. 7. q. 1. Arnil. verb. Missa. Caietan. in verb. 5. sum.*

3 A causa 3 he euitar damno de honra, ou de costume da terra, & assi excusaõ se as pessoas que carecem de vestido conueniente ao estado, ou á pessoa: os lauradores que não tem botas, ou calçaõs, se os outros da sua condiçaõ sem elles a não ouem. As moças donzellas que não pôdem sahir sem algũa infamia de honra. As viuuas, que costumão estar em casa certo tempo depois do marido morto. E as mulheres que não costumão

sahir

fahir, senão despois de certo tempo, despois do parente, ou irmão morto. Vide Nauarr. cap. 21. num 3, Syluest. verb. Missa 2. quest. 2, Azor. tom 1. lib. 7. cap. 7. quest. 1. Tolet. lib. 6. cap. 9. nu. 3. Tabien. verb. Missa §. 46. Soar. 4. p. tom. 3. disp. 88. sect. 6, D. Anton. 2. p. III. 9. § 2, cap. 1.

4 A causa 4. he exercitar algũa obra de charidade. Excusaõse os que assistem aos enfermos, pera que não fiquem lds: Ita Soar. tom. 3. disp. 88 sect. 6. Caiet. verb. Festum: Nauar. cap. 21, n. 2, Tolet. lib. 6 cap. 9, num. 2. Se o que está preso em sua casa, tendo Oratorio approuado, está obrigado pagar a hum Sacerdote que lhe diga Missa? & o mesmo da mulher rica, se está obrigada dar estipendio a homeni para ir ouuir Missa? São duas opinioens prouaueis, escolha o leitor o que lhe parecer. Veja-se Soar. disp. 88, sect. 6. Ledesma in Sum. 1. p. c 27; Genedo lib. de quest. Dedic. Nones in 3. p. D. Thom. quest. 83, artic.

5 A causa 5. he a longa distancia da Igreja, & assi excusaõse aquelles que lhe he necessario ir a pé comprido caminho, pera ouuir Missa, a saber, caminho de humna legua, & ainda menos de legua, se chouer, & ouuer tempestade; & os que nauegão: De quo vide Soar, tom. 3. disp. 87: Azor. tom. 1. lib. 7, cap. 7, quest. 1, Tolet. lib. 6. cap. 9; num 3.

6 A causa 6. he o seruiço que se ha de fazer aos senhores, concorrendo no dia do preceito. E assi ficão excusos os eridos que não pôdem achar.

achar outros amos, & os que tem não lhe dão tempo pera ouvir Missa, ainda que os amos pequem, não lhe dando o tempo, podendo commodamente: Ita Tolet. lib. 6, cap. 6, n. 3, & 4, Suar. to. 3, disp. 88, sect. 6, Azor. to. I, lib. 7, cap. 7, q. 1, Syluest, verb. Missa, 2, n. 2, Rosella verb. Missa §. 18, D.

Anton. tit. 9, 2. part. cap. 10, §. 3. Com tudo os criados, ainda que os amos sejam continuos em os não deixar ouvir Missa, não tem obrigação de os desamparar, quando não achão outro amo facilmente: *Vt tenet Tolet, & Azor. cit.*

7 A caula 7. he maior utilidade espiritual. E ahi excusado os que deixão de ouvir Missa de preceito por amor da confissão, com tanto que não se possa commodamente a tal confissão dilatar pera outro dia; & acabada a Missa, ouuindo a, não terá copia de Confessor, a saber, em hum jubileo, em hũa festa, quando a consciencia está muito carregada de peccados, & há muito tempo que se não confessa, ou em algũa tentação. O mesmo se ha de dizer daquelle que deixa de ouvir Missa por ouvir a prêgação, concorrendo grande necessidade de a ouvir, a saber, pera se corroborar na Fé, na vascilla, & duuida, ou para responder a hũa herege, que lhe anda quebrando a cabeça: *De quo vide Azor tom. I, lib. 7, quest. 8, Suar. tom. 3, sect. 6, §. Sextum caput.*

8 A caula 8, he quando o Sacerdote está excõ-mungado, não tollerado, ou notorio percursor de Clerigo, porque então o mesmo he que não
ter

tei copia de Sacerdote que lhe diga Missa: De quo vide Fagund de 1 pte ept, Eccles. lib. 2, cap. 9, per totum, & n. 13.

Do quarto preceito da Igreja, a saber, jejuar quando manda a S. Madre Igreja.

CAP. II. §. I. Qual he a diffinição do jejum Ecclesiastico, & quantos jejuns há?

HA se de suppor, que os jejuns são tres, a saber, jejum de natureza, jejum de virtude, & jejum de preceito da Igreja: Jejum de natureza, he abstinência total de comer, & beber; o qual se requiere de preceito pera receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tirado o artigo da morte, quando se recebe por modo de viatico. E assi aquelle se diz estar em jejum naturalmente, que nada bebe, nem come: Vide D. Thom. 3. p. quest. 80, art. 8, Scot. in 4. dist. 12, quest. 1, art. 8, Ledesm. 14. quest. 21, art. 8, Azor tom. 1, lib. 7, c. 8.

2 O jejum de virtude, deuota abstinencia de comer, & beber, conforme as regras da temperança, de tal modo que o homem tome o que lhe he necessario pera a boa, & deuida saude do corpo; & como se daõ varias naturezas, & compleções de homens, o que for excessõ em hum, não o será em outro; como bem notarão Couar. lib. 4, var. resol. cap. 20, num. 1, vers. 2, Medina de jejuniõ, & alij.

3 Finalmente o jejum do preceito da Igreja, de que tratamos, diffine-se: Est abstinencia voluntaria

voluntaria á cibo: juxta Ecclesia ritum, ita Tolet. lib. 6 c. 1, & Fagund. de 4. Eccles. precept. lib. 1, c. 1, n. 4, & seqq. He hũa abstinencia voluntaria de comer, conforme o rito, & ley da Igreja,

Que cousas são de essencia do jejum Ecclesiastico?

§. 2.

TRes cousas são de essencia do jejũ Ecclesiastico, a saber, a qualidade do comer .2. Hora competente. 3. Hũa comida no dia. Pella qualidade do comer, se prohibe toda a carne, & toda a qualidade della. Assi como nos jejuns da Quaresma, como nos de por anno, como consta de muitos textos de direito, & capitulos de Concilios que traz Fagund de 4 precept. Eccl. lib 1, c 2, & seqq. Não se prohibem ovos, leite, & queijo nos jejuns com nuns, & nos da Quaresma sómente sob pena de peccado venial; & aonde for costume, serã m licitos, como proua Fagund. cit. loco n. 10, & 11. quem vide.

2. Hora competente, assi nos dias de jejum da Quaresma, como em os outros communs. He a hora do meyo dia, & aonde for costume jantar antes do meyo dia será licito fazerse: Ita docet Caiet. 2. 2. quest. 147, art. 7. & verb. Ieiunium, § hora cõpetens, Maior. in 4. dist. 15. q. 3. Medina de jejuniis q. 1, Couar. lib. 4. var. cap. 20. n. 14. Abulens. in Matib. quest. 163. Azor. tom. 1, lib. 7, cap. 11, quest. 2. A hora do meyo dia ha se de tomar lato modo, pouco antes, ou despois, como diz Fagund. de 4. Eccl. precept. lib. 1, c. 3, n. 3, & seqq.

3 Comer hũa só vez no die de jejum, he de effencia, salvo se se tomar algũa cousa mais por razão de medicina. O que he de effencia do jejum: *Vt docent communiter Doctores, Caieta in Summ. verb. Ieiunium, Couarr. lib. 3. var. cap. 20. num. 11. Rodrig. in Summ. tom. 1, cap. 23, Argeles in Florib. tract. de Ieiun. quasi. art. 2. D. Anton. 2. part. titul. 6, Lopes 2. part. instruct. cap. 112. pag. 708, Azor. tom. 1, lib. 7, cap. 9, quasi. 1, & alij multi. Fagundes de 4. precept. Eccles. lib. 1, cap. 2.* A consoada he licita, sómente de costume; como prova *Fagund. loco cit. n. 12, & seqq.* aonde trata de todo o que conuem para a consoada ser licita.

O preceito de jejum, a que pessoas obriga?

§. 3.

1 **E** Ste preceito do jejū, obriga a todos os fieis Christãos, homens, & mulheres, debaixo de pena de peccado mortal, que tem 21. annos de idade, & não antes. O dia de jejum se começa, & acaba de meya noite, que precede ao dia, até a meya noite seguinte: *Ex leg. More Romano ff. de ferijs ut Refert. Nauar. c. 21. n. 12.* Começa o preceito a não obrigar, segundo a cōmua opinião dos Doutores, aos velhos de sessenta annos, ainda que *Nauar. loco citat. num. 5.* o deixa ao arbitrio do varão prudente, & timorato: *Vide Fagundes de 4. precept. Eccles. lib. 1, cap. 7,* aonde trata dos peregrinos, caminhanes, & vagabundos, se estão obrigados aos jejuns dos lugares por onde passam.

saõ.

D.

Das cousas que excusão do preceito do jejum. §. 4.

AS cousas que excusão ao preceito de jejū, são cinco, ou seis, as quaes aponta *Azor tom. 1. lib. 7. cap. 27. fol. 675.* A saber, a idade, pobreza, infirmitade, trabalho, & officio de piedade. E supposto isto, por razão da idade se excusão os moços, & mancebos, quem não tem 21 annos; & auendo duuida, feita a diligencia deuida, se tē 21. annos, ou não, tambem se excusão. Tambem se excusão os velhos: mas da idade que haõ de ter pera se excusarem, hã quatro sentenças dos Doutores: a quarta he que nenhũa idade se pòde affinar, em a qual a ley do jejum não obrigue: mas que se ha de julgar pelo esforço do corpo, & compleição da natureza, segundo o arbitrio do prudente varão. hã muitos de 60. & setenta annos que são mais robustos que muitos de 30. annos: *Ita docet D. Anton. 2. p. titul. 6. tit. 2. § 7. Medina cap. de jejuniis quast. de his qui ad Ieiunia nõ tenentur: Ledesma 2. 4. quast. 17: art. 3: Manoel Rodriguez in expositione Bullæ Cruciatæ § 6. dab. 2: Veiga tom. 1. Summa cap 14. dub. 15.* O mesmo se ha de dizer das mulheres. Porque ainda que communmente a idade de 60. annos, assi nos homẽs, como nas mulheres, os excuse; com tudo deixale ao juizo do prudente varão, que julgue segundo as forças, & compleição da natureza: *De quo vide Fagundes de 4. præcept. Eccles. lib. 1. cap. 8. num. 12 q. 10: & Sanchez lib. 7: de Matrim. disp. 32. nu. 17.* Aonde as excusa sendo de sessenta annos.

2 Tambem se excusaõ os doentes fracos, os affligidos com dores de cabeça, ou do estomago; ou padecem mal dos olhos; quanto estas cousas causaõ notavel dano da saúde. E em duuidale a enfermidade he bastante; ou não? Julgue se por conselho do Medico: *D. Thom. in 4, dist. 16, quast. 3, art. 2 quasi. 4, D. Anton, 2. p tit. 6. cap. 11 § 6; Rosella verb. Iejunium, num. 18; Angel. ibidem n. 185; Syluest. quast. 9; Tabien, num. 12; Nauar. cap. 21 num. 16, Caietan. verb. Iejunium, & alijs.*

3 Tambem por razão da pobreza se excusaõ os pobres mendicantes de porta em porta, não tendo o que he necessario pera comer, nem podendo na hora competente; & o mesmo se ha de dizer das pessoas que não tem outro comer, se não prohibido no dia de jejum: *Ita docet D. Thom. in 4 distinct. 15 quast. 3 art. 2 quast. 4 ad 2. Richardo in 4 distinct. 4; Durand. ibidem quast. 10; Angel. jejum. n. 15; Syluest. ibidem quast. 9; Rosell. ibidem n. 20; Caietan. in sum Nauar. cap. 21 nu. 16; Azor, tom: 1, lib. 7, cap. 27 quast. 7.*

4 Tambem se excusaõ as mylheres prenhes, & as que criaõ: *Ita docet Caietan. verb. Iejunium & quast. 147, art. 4, Gabriel. in 4, dist. 16, quast. 3 art. 1, notab. 4.* E he commna opiniao: Mas aduirtase que se algũa mulher for tão robusta, que comendo hũa vez fique sufficientemente prouendo a sy, & à criança, esta tal não se excusará: *Vt docet optime idem Caietan. Abulens. & Syluest. E em duuida se se dará perigo da criança, ou não?*

então será excusa: *De quo Fagü. de 4. eccl. precepti lib. 1, c. 8, n. 14.*

5 Também por razão do trabalho se excusão todos os que trabalham, a saber, lavradores, carpinteiros, ferreiros, cultiuadores de campos, & os mais trabalhadores deste genero, alfayates, çapateiros, ainda que trabalhem para si, & para sustentar sua familia, ou para dotar suas filhas, & filhos; & sollando de todos os artifices em commum: *Ita docet Azor. tom. 1. lib. 7, cap. 26, q. 8, Rosella verb. Ieiunium, num. 19, Angel. nu. 15, Sylu. quest. 9. Tabien. n. 19.* E acrescenta Rosella, que Eugenio 4. declarou que os officiaes que exercitão artes de trabalho, & os cultiuadores dos câpos, ricos, ou pobres, que erão liures da ley do jejum: *De quo Nauar. c. 21, n. 16, Ledesma 24, quest. 17, art. dub. 9. proposit. 2.*

6 Também se excusão todos os caminheiros de caminhos compridos a pè a saber, cinco legoas, pouco mais, ou menos, fazendoo por necessidade, & não por vontade, nem a cavallo, & não podendo dilatar commodamente o caminhar para o outro dia: *Ita D. Thom. 2. 2. quest. 147. art. 4. ad 3, Durand. in 4. dist. 15, quest. 10, Richard. ibidem quest. 4, art. 3. Palludan. ibidem quest. 4, art. 2. D. Anton. 2. part. tit. 16. cap. 2, §. 6, Angel. verb. Ieiunium num. 15. Sylu. est. ibidem quest. 9, Tabien. ibidem num. 19.* O mesmo se ha de dizer daquelle que por sua culpa se casou de tal modo, que lhe he necessario comer no dia muitas vezes: por
que

que somente peccou, em dar a causa antecedente, mas não pecca contra a ley do jejum, supposta a necessidade: Ita Azor. tom. 1. lib. 7 cap. 27 q. 9. Rosella verb. Ieiunium, num. 21. Paludan. in 4. dist. 15. art. 1.

7 Tambem por razão da necessidade se excusa de jejuar o homem, ou mulher casada, por via de dar o debito, ou de lhe contentar; porque estas cousas com o jejum se impedem. O mesmo se ha de dizer da mulher que quer casar, & fazse disforme com o jejum; ou a mulher casada tambem fazendose sea com o jejum, & o marido não lhe queixerá tanto: Vide Sa verb. Ieiunium, n. 9: Sanch. lib. 9 de Matrimon. disput. 3 nu. 10: Casitas verb. Ieiunium, cap. 3, Armilla ibidem n. 4. Nauar. cap. 37, n. 54. Philtan. de offic. Sacerd. to. 1. 2. p. lib. 7. cap. 25, & alij.

8 Finalmente os officios de piedade exercitados por preceito dos superiores, ou obediencia; por amor da utilidade publica excusaõ de jejuar: & por esta via se excusaõ os Prègadores, sendo necessaria a persuasaõ por obediencia, ou por falta de Prègadores, ou por grande utilidade: Ita Nauar. cap. 21 num. 16, Syluest. verb. Ieiunium num. 26, Azor. to. lib. 7 cap. 28 q. 1. Tambem se excusaõ os Mestres, & Doutores que ensinão publicamente; não podendo commodamente jejuar: Ex D. Thom. 2. 2. quest. 147 artic. 4. ad 3, Gabriel in 4. distinct. 16 quest. 3 artic. 1, Rosella verb. Ieiunium num. 21, Nauarr. cap. 21 num. 16.

Tambem os Confessores que continuamente cõfessaõ, & jejuando desistiraõ, em duuida, se he causa bastante, tomem conselho com varoẽs doctos: & façao o que lhe resoluerem; ou o Superior que os desobrigue: *Tabiena verb. Ieiunium: n. 16. Sá ibidem 4. Fagund. de 6 Eccles. praecep. lib. 1. cap. 8. num. 19.*

Do quinto preceito da Igreja, a saber. Pagar dizimos, & primicias.

CAP. III. §. 1. Como se diffine o dizimo?

O Dizimo diffinele: *Est quota bonorum debita Ecclesia ministris in ipsorum subsidium & sustentationem: Ita Azor. 1. par. lib. 7. cap. 34. quæstio 1. Alexand. Moneta de diuin. casu 2.* He hum tanto de bens deuido aos Ministros da Igreja, para sua sustentação: Os dizimos não são elemolas, senão devidos para sustentação dos Sacerdotes: *ex Concil. Costans. sect. 8.* O dizimo tomado pello direito de receber, he cousa espiritual, & he temporal tomado pellos fruitos: *Ita Doctores communiter, cum Bonac. tom. de leg. qu. st. 5. disputatione ult. de praecept. Eccles. punct. 1. num. 1. & 2.*

Porque direito sejaõ diuididos os dizimos?

§. 2.

SE os dizimos se tomarem absolutamente pella sustentação necessaria dos Ministros da Igreja, são devidos de direito Diuino, & natural: *Iuxta Paul. 1. ad Corinth. 9: Dicentem si nos vobis iriqualia seminamus; magnum est; si nos carnalia*

lia vestra metamus: Ita tenet D. Tho. 2. 2. q. 87. art. 1. Less. tom. 1 de relig. lib. 1 de Diuin. cultu c. 9 & 10. Mas se se considerarem conforme a sua quantidade determinada, he de direito Ecclesiastico: *Us patet ex decret. 16. quast. 1. & in decretalibus, titul. de decim per multos Canones: Ita Suar. loco cit. cap. 9. num. 5. Rebuff. tract. de decim. q. 13. Gutier. lib. 7. q. canon. cap. 20. n. 35. Less. vbis. n. 6. Sylvest. verb. decima num. 10. & 11.*

O dizimo em que especies se diuide? §. 3.

O S dizimos, huns saõ prediaes, que se pagãõ dos frutos da terra, a saber, do azei e, trigo, vinho, & de outras cousas semelhantes. Outros saõ pelloaes, que se pagãõ dos frutos que hũ homem faz por sua industria, a saber, calando, negociando, &c. Outros finalmentẽ saõ mixtos, que tem parte de prediaes, & parte de pelloaes, qual he o dizimo que se paga dos bezerros; cabritos, cordeiros, &c. Os quaes animaes tem necessidade da industria humana. He doutrina cõmua: *De quo vide Fagundes de 5. precept. Eccles. lib. 1. cap. 2. numer. 1. & sequentib: & cap. 3. 4. & 5.*

Do preceito de pagar dizimos: & que pessoas estaõ obrigados a pagar? §. 4.

O Preceito de pagar dizimos consta aue los *Ex cap. Tua nos de decim. & de outros muitos textos: o qual preceito obriga debaixo de peccado mortal a todos os fieis Christãos baptizados, os quaes estaõ obrigados receber os Sacra-*

mentos da mão dos Sacerdotes. Também os Cathecumenos que seus pays forão baptizados. Os Hereges q̄ forão baptizados, & se apartarão da Fê. Dos Judeos, Turcos, & outros infieis q̄ nũca forão baptizados, se os obriga o preceito? Hã duas opinioẽs, ambas prouaueis, a negatiua he mais prouaueil: *De quo vide Fagund. de 5 precep. Decalog. lib. 2 cap. I per totum: vide etiam cap. 4 de usuris.* Finalmente obriga aos Clerigos, Parochos, Bispos, & ao Sũmo Pontifice, em quanto se não izentar; conforme os Doutores cõmummente cõ *Fagund. loco cit. cap. 2.*

Das primicias, como se diffinem? §. 5.

AS primicias se diffinem: *Sunt primi fructus arborum, & agrorum: Vt patet ex Deuteron. 26. Toles. de curtilis fructibus primicias, &c.* São os primeiros frutos dos cĩpos, & aruores; & as primicias do gado se chamão primogenitos, como consta do *Exodo cap. 13.*

Porque direito se deuem as primicias? §. 6.

AS primicias se deuẽ. I. De direito diuino positiuo: *Patet ex cap. 23. E primicias fructuũ terrae tuae dederes in domum Domini, & ex alijs locis Sacra Scriptura.* E de direito natural em quanto se tomão pela sustentação devida aos Sacerdotes; & assi os Romanos antigos não comião os frutos novos; nem bebiaõ o vinho antes q̄ dessem as primicias aos Sacerdotes da Igreja; cõ mõ refere *Plinio lib. 18 cap. 2.* Finalmente tambem se deuem de direito Canonico: *Constat ex*

cap. decimas 16, quæstion. 7, & ex toto. tit. de decimis primit. & oblat. & cap. Reuertimini 16 quæst. 1. Posto que este direito esteja derogado pelo costume em contrario, & aonde estiuer em pê guardese: De quo vide Fagundes de 5 præcept. Eccl. lib. 4 cap. 1. n. 1, & seqq.

Se a quantidade das primicias está determinada?

§. 7.

A Quantidade das primicias não se determinou, nem está determinada. E assi no Testamento velho, por decreto dos antepassados, a maior primicia era de quarêta partes dos frutos, hũas; & a mais pequena era de sessêta partes hũas: como se collige: Ex cap. Decimas de decimis. Mas o mais prouuel he, que como não auia quantidade determinada, ficaua no arbitrio do que as offerencia. E hoje ha se de estar pelo costume do Reyno, Prouincia, ou Bispado: Ita Azor. tom. 1, lib. 7 cap. 38 quæst. 4, Syluest. verb. Decima, num. 3, Less. tom. 1. lib. 2 cap. 39 de Decim. dub. 6, Fagundes de 5 Eccles. præcept. lib. 2 capit. 1º num. 4.

Em que differem as primicias dos dizimos?

§. 8.

AS primicias se distinguem dos dizimos, porque as primicias são os primeiros frutos, & os dizimos são a decima parte delles; tambem porque as primicias dãose em agradecimento das merces recebidas, & os dizimos dãose aos Sacerdotes para sua sustentação. Tambem

as primicias differem das oblações, porque as oblações são todas as cousas que se offercem a Deos, & à Igreja; mas as primicias, são os primeiros frutos offercidos a Deos, às quaes oblações não estão obrigados os fieis, salvo por concerto, ou voto sendo necessarias para sustentação dos sacerdotes não sendo bastâtes, os dizimos, &c. He doutrina commua destas differenças, & outras que não posso: *Vide D. Thom. 2. 2.º quest. 88. art. 4.º*; *2.º. tom. 1.º lib. 7.º cap. 38.º quest. 9.º*; *Beja 1.º part. respons. Casuum Consuet. casu 52 in fine §. 1.º*; *Fagund. de 5 Eccles. precepto lib. 3.º cap. 1.º num 5.º* & seqq.

Não tratei do terceiro porque fica tratado no Sacramento da Penitencia; nem do quarto preceito; porque fica dito no Sacramento da Sagrada Eucharistia.

QVINTO TRATADO, Dos sete peccados mortaes capi- taes: dos peccados em commum.

CAP. I. §. I. Como se diffine o peccado em commum?

O Peccado em commum se diffine: *Es dictum vel factum, aut concupitum contra leg. aeternam* Ex *D. August. lib. 2.º contra Faustū, c. 27.* He hũa palaura, hũa fei-

to, ou hum desejo contra a ley eterna.

2 Tambem le diffiue: *Est recessus voluntarius à regula diuina: ex Tolet. lib. de 7. peccatis mortalibus cap. 3. n. 1.* He apartarse hum homem voluntariamente da regra diuina; o qual peccado priua ao peccador da graça de Deos, & o faz digno da morte eterna: *Vide Bonac. to. 2. de peccatis disp. 2 q. 2 punct. 1 n. 1, 5, & 6.*

Em que especies se diuide o peccado? §. 2.

1 **O** Peccado diuidese. 1 En mortal, & venial; 2. En mortal *ex genere suo*; & venial *ex genere suo*. 3. En peccado de commissão &c. O peccado mortal sempre he contra o preceito, & o venial he fóra do preceito, ou não segundo o preceito. Chamase mortal; porque priua da vida espiritual, a saber, d. diuina graça: E chamase venial, porque facilmente acha a graça concedida por Deos, da qual não priua; do peccado venial trata bem; *D. Thom q. 7 de malo; & da diuisão dos peccados: Petrus Sot lect. 8, Azor. lib. 4. instruct. mortal. tit. 1, Bonac. loco supra cit. q. 3 punct. 2 n. 1, & sequentib.*

Qual he o peccado mortal, ou venial de seu genero?

§. 3.

1 **O** Peccado mortal *ex genere suo*, he aquelle, o qual dentro da mesma especie de malicia acrescenta o peccado, sem outra circumstancia extrinseca, ou malicia, a saber, o furto dentro da mesma especie no furto acrescenta a mesma quantidade à mortal, &c. O peccado venial *ex*

genere suo, he aquelle que crescendo, & por mais que creça, não chega a ser mortal, mas (e a necessidade de malicia exterior, assi como a mentira jocosa, a palavra ociola, &c. He doutrina cõmuã dos Doutores.

Qual he o peccado da commissãõ, & omissãõ, & qual seja mais graue. §. 4.

O Peccado de commissãõ, he aquelle que se commete fazendo alguma cousa prohibida pela ley, a saber, furtar, matar, fornicar, &c. O peccado de omissãõ, he aquelle que se commete, deixando de fazer algũa cousa, ou não fazendo aquillo que a ley manda fazer se, a saber, não jejuar no dia determinado pela ley, ou costume, não ouvir Missa, não dar esmolla em casa que sou obrigado, a saber, em graue, ou extrema necessidade, &c. O peccado da commissãõ, *ceteris paribus*, he mais graue peccado que o da omissãõ, porque o peccado da commissãõ *immediate*, priva da bondade devida ao acto & o peccado da omissãõ *mediate*. E entre si differem em especia, não sõmente material, mas formalmente: *De quo Bonacim. tom. 2 de peccatis disp. 2, quæstion. 4. punct. 4. num. 1. 2. 4. & sequentib.*

Que se requiere para o peccado ser voluntario, & por que modo o peccado venial pôde ser mortal, & o mortal venial? §. 5.

Pera o peccado ser voluntario, se requerem tres cousas. **1.** Que proceda da vontade,

de. 2. Que esteja na mão de quem o commete, fazelo. 3. Que o homem saiba, ou tenha obrigação de saber, que faz contra a regra, & ley; & assi a ignorancia prouauel gera inuoluntario; & excusa do peccado. Donde se infere que o peccado que *ex genere suo* he mortal; pòde ser venial, ou por falta da plena deliberação, ou aduertencia, ou pouquidade da materia. Tambem o peccado venial *ex suo genere*, pòde ser mortal. 1. Se no venial se constitue o ultimo fim. 2. Se se ordenar para mortal. 3. Se d'elle se seguir mortal. 4. Por razão da consciencia erronea, a saber, se huma pessoa commeter peccado venial, ou fizer alguma obra boa, cuidando ser mortal; *De quo vide Bonacin. tom. 2. de peccatis disp. 2. question. 3. punct. 35. num. 2, 5, 6, & 17. & sequentib.*

Porque respeito, & razão se pòde fazer o peccado mais graue? §. 6.

HAse de aduertir que o peccado se pòde fazer mais graue, por respeito das circumstancias seguintes, a saber, por razão do mayor affecto, da mayor sciência, & conhecimêto do peccado, da cõdição da pessoa q pecca, ou da pessoa cõtra quẽ, ou cõ quẽ se pecca, do mayor dãno q se segue, do peor fim, do escãdalo, & da ruina do proximo; & finalmente por razão das circumstancias, que se contem no verso seguinte.

Qui, quid, vbi, quibus auxilijs, cur, quomodo, quando.

A particula *Qui*, quer dizer quem, denota a qualidade da pessoa que pecca, ou com a qual se pecca, se he secular, Ecclesiastico, ou Religioso. *Quid*, que cousa, denota a qualidade do peccado. *Vbi*, onde, o lugar aonde se fez, se he profano, ou sagrado. *Quibus auxilijs*, porque meyo se commeteo. *Cur*, porque fim, ou porque intenção. *Quomodo*, em que maneira. *Quando*, denota o tempo: *Vide Nauar. cap. 6 num. 2: Fagund. de 2. Eccl. praecep. lib. 4 cap. 1 num. 6 & sequentib. & cap. 3 num. 1: & sequentib.*

Como se diffine a circumstancia do peccado? §. 7.

A Circumstancia do peccado se diffine: *Est accidens actus humani cum aliquo modo in genere moris varians, hoc est quoad bonitatem, vel malitiam.* He h um accidente do acto humano, que o varia de algum modo *in genere moris*, quanto à bondade, & malicia: *Vide Fagundes loco citat. nu. 1.* Aonde traz outra diffinição, que vem a dizer o mesmo.

Quantas são as circumstancias? §. 8.

A S circumstancias são tres: hūas que diminuem, outras que mudaõ a especie, & outras que aggrauão notauelmente, entre a mesma especie do peccado. As que diminuem, hã hūas que tirão a razão da culpa, outras de mortal fazem venial a saber, furtar pouca quantidade, matar com ignorancia inuenciuel, ou em sua defesa, & estas não são de necessidade da confissão. Ha outras que diminuem o peccado entre os limites

mites do mortal, a saber, se commeteo a donzela a estupro com medo da morte, ou de grande infamia, ou por amor de grãde pobreza; ou se com o mesmo medo jurou falso; ou por liurar o Rey, &c. As quaes he prouauel não serem de necessidade da confissão.

Qual he a circumstancia que muda a especie?

§. 9.

A Circumstancia que muda a especie, he aquella que acrescenta ao acto humano, ou peccado especial de formidade diuersa daquella que o acto sem a tal circumstancia teria; ou como dizem outros Doutores, a qual faz que o que he peccado por hũa parte, ou causa, seja tambem por outra, ou aquella que he prohibida com preceito especial a saber, matar, ou fornicar em lugar sagrado; se tendo voto de castidade, commeteo peccado de fornicação; deixar de jejuar tendo obrigação de preceito, & voto, &c. A qual he de necessidade da confissão; como diffine o Conc. Trid. sess. 14 cap. 5 & cap. 7: & Fagund. de 2. Eccl. precepto lib. 4. cap. 2 n. 1. & seqq. & communiter Doctores.

Qual he a circumstancia que aggraua o peccado notavelmente? §. 10.

A Circumstancia que aggraua o peccado notavelmente, he aquella que acrescenta a grauidade do acto, ou por duração do tempo, ou da mayor quantidade da materia do peccado, a saber, furtar mil cruzados; se basta dizer quem

os furtos, que furtou quãtidade de peccado mór-
tal, ou o que cada dia esteue em acto contra o
proximo, se basta dizer sômente, que teue odio a
hum proximo. &c. He questãõ muito controuer-
sã, em a qual há duas opinioẽs muito prouaueis.
Cada leitor escolha a que lhe parecer. Ainda que
sempre julguei por mais prouauel a affirmatiua,
a qual diz q̃ são estas circumstancias de necessida-
de da confissãõ; *De quo vide Fagund. loco cit. cap. 2,*
n. 10, & 12, aonde cita muitos Doutores.

Quaes são os efeitos do peccado? §. II.

O Efeito do peccado he a macula, ou rea-
to da pena do damno, & do sentido, & a
diminuiçãõ da natural inclinaçãõ pera a virtu-
de em quanto a vontade mais facilmente se mo-
ue pera o mal com o habito adquirido pelo pec-
cado: *De quo vide Bonac. tom. 2 de peccatis, disp. 2. q.*
7. punct. 1. n. 1.

Quaes são as causas que excusãõ de peccado?

§. 12.

AS causas que excusãõ do peccado, são dispõ-
saçãõ da ley, ou do preceito alcançada va-
liosamente. Impotência pera cumprir o preceito,
ou seja moral, physica, força absoluta, medo, ou
prouauel perigo de graue dãno, ou de morte, ig-
norancia inuenciuel, ou prouauel, assi de direito,
como de facto, & a ignorancia com comitante,
pelo menos em respeito da acçãõ exterior: *De*
quo vide Bonac. loco cit q 8. n. 1, & 2. punct. 2. n. 2, 3,
& 7. punct. 3. n. 34.

Dos sete peccados mortaes em especial.

CAPITULO II.

HA se de suppor, q̄ os peccados mortaes são sete, a saber, Soberba, Avariza, Luxuria, Ira, Gulla, Inveja, & Preguiça, & sómēte estes se chamão mortaes capitaes, porque destes nace[m] todos os mortaes, como raizes, & troncos.

O peccado da soberba, primeiro peccado capital, como se diffine: & que peccado he? §. 1.

A Soberba diffine-se: *Est inordinatus appetitus, suis amor propria excellentia.* Ex D. Tho. 2. 2. quest. 162, artic. 6, Navar. cap. 23. num. 5, Tolet. lib. de 7 peccat. cap. 4. nu. 2. He hum desordenado appetite, ou amor da propria excellencia; & he peccado mortal quando se faz. & commete com desprezo de Deos, ou do proximo; & quando he contra a fama, & louvores humanos, entãõ se chama vã gloria.

A vã gloria, como se diffine: & que peccado he, & em que especias se divide? §. 2.

A Vã gloria se diffine: *Est appetitus gloria inordinatus.* He hum appetite desordenado de gloria. A gloria diffine-se: *Est clara cum laude notitia.* Navar. cap. 23, num. 10, Tolet. lib. de 7 peccat. cap. 6, num. 4. He hũa clara noticia com louvor. A vã gloria he peccado venial *ex genere suo*, tem sete especias, ou filhas. A primeira he jaçtância, 2. inuencão de nouidades, 3. Hypocresia

4. Pertinancia. 5. Discordia, contençaõ, & desobediencia. Tambem pertence á curiolidade, ambição, & presumpção,

A jaçtancia como se diffine? E que peccado he?

§. 3.

A Jaçtancia diffinele: *Est declaratio inordinata propria excellencia per verba.* He hũa deordenada declaração da propria excellencia por palavras, a qual ordinariamente se faz sem graue damno, & irreuerencia de Deos: *Nauar. cap. Intev verba num. 349 & colligitur ex D. Thom. 2. 2. quest. 132. art. 3.*

A inuenção de nouidades, como se diffine, & que peccado he? §. 4.

A Inuenção de nouidades diffinefe: *Est manifestatio propria excellencia per facta vera.* He hũa manifestação da propria excellencia perfeitos, verdadeiros; a qual he somente culpa venial *ex genere suo: Tolet. lib. 7. cap. 13. Nauar. c. 236 n. 17*

A Hypocresia como se diffine? E quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 5.

A Hypocresia diffinefe: *Est manifestatio propria excellencia per facta ficta & falsa.* Ou he *simulatio virtutis, quam quis non habet.* He hũa declaração da propria excellencia perfeitos, fingidos, & falsos; ou he hum fingimento de virtude que hũa pessoa não tem. Há duas Hypocresias, hũa vã, com a qual hũa pessoa quer ser mã no interior aparendo aos outros boas, & virtuosa. A outra he

he com a qual alguém quer no exterior parecer virtuoso, não o sendo. A Hypocresia, sempre he peccado, porque he mentira perniciosa. Com tudo, aquella he mortal, com a qual alguém quer no interior ser máo, & no exterior parecer bom. É he venial aquella, com a qual hũa pessoa faz algũas boas obras, & sanctas, para que os outros cuidem ter ella a sanctidade que não tem. He doutrina cõmua dos Doutores: *Cum S. Thom. 2. 2. q. 110. art. 4. Caiet. 2. 2. Sot. q. 3. Tolet. lib. 7. c. 9. Sylu. & alij.*

A Pertinacia, como se diffine? E quando he peccado mortal, & quando venial? §. 6.

A Pertinacia diffine-se: *Est ostentatio inordinata proprii iudicij.* He hũa ostentaçãõ de lordenada do proprio parecer; ou para melhor dizer, he amarrarse ao seu parecer mais do que cõuem. He peccado mortal, quando he contra a honra de Deos notavel nas cousas da Fè, ou nas cousas moraes; ou contra notavel detrimto do proximo, nas cousas de medicina, nas matérias das leys, acerca das penas, ou restituiçãõ; & nas outras cousas he sõmente peccado venial. He doutrina cõmua dos Doutores: *Cum Tolet. lib. 7. c. 11.*

A Discordia, como se diffine? E quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 7.

A Discordia diffine-se: *Est sustentatio inordinata propria voluntatis contra voluntatem proximi.* Ou he: *Voluntatum contrarietas.* He hũa sustentação desordenada da propria vontade, contra a vontade

vontade do proximo, ou he hũa contrariedade de vontades. He peccado mortal, quando he cõtra a reuerencia graue de Deos, ou em graue detrimento do proximo & em outros casos; ou he venial, ou nenhum peccado. He doutrina cõmua. *D. Tho. 2. 2. q. 37. Nauarr. & Tolet. locis cit. Vide Bonacin. tom. 2, de 1 Decal. g. precept. disp. 3, sect. 4. punct. vlt. § 4. n. 1. & seqq.*

A contensaõ como se diffine; & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 8.

A Contensaõ diffinele: *Est inordinata circa res dubia vel certas alteratio. Ou: Est pugna verbi, vel scriptis exercita contra veritatem perspicuam.* He altercar desordenadamente, acerca de cousas duuidosas, ou certas; ou he hũa peleja exercitada por palauras, ou escritos contra a verdade manifesta. Quando se faz contra a causa euidente, com animo de contradizer, ou impugnar, he peccado graue, ou leue conforme a grauidade, ou pouquidade da afronta de Deos, ou detrimento do proximo. O mesmo se ha de dizer da contradicãõ da verdade tidã, *ex errore*, por falsidade, ainda que por amor da mã affeicãõ do animo não queira depõr, como fazem os Hereges, Gentios, Mouros, &c. Com tudo se se contradiz a verdade, com animo de disputar sõmente, para que a verdade mais claramente resplandeça, nenhum peccado he:

Omnes vide Bonacin. loco

supra cit.

A desobediencia como se diffine, & que peccado he?

§. 9.

A Desobediencia diffine-se: Est inordinata reuerentia mandatis superioris. Ou: Est transgressio precepti quia precipitur. He hũa desordenada reuerencia aos mandados do superior; ou he quebrat o preceito, porque se manda. A qual he sempre peccado mortal: Ita omnes cum Nauar. cap. 23 n. 15. tit. 7 § 2, Tolet. lib. 7 cap. 14. Caser. 2. 2. q. 104 art. 4.

A curiosidade viciosa como se diffine, & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 10.

A Curiosidade viciosa se diffine-se: Est appetitus inordinatus sciendi. He hum desejo desordenado de saber o que não conuem; a qual pelo menos sempre he peccado venial, saluo da tal curiosidade, & demasiada sciencia, nacer graue damno do proximo, porque então he mortal: Vide D. Th. 2. 2. q. 167 Anton. 2. p. tit. 7. § 2, Nauar. cap. 23 nu. 23 Tolet. lib. 7 c. 12.

A ambição como se diffine, & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 11.

A Ambição diffine-se: Est appetitus inordinatus honorum & dignitatum. He hũa appetite, & desejo desordenado de bẽs. & dignidades. He sũmente peccado venial ex genere suo, por circumstancia exterior se faz mortal, como quãdo se deseja o officio na Republica para damnos, para larga licença de peccar, &c. Ita Nauar. cap. 23 nu. 55, Tolet. lib. 7 c. 23, & alij.

A presumpção como se diffine: & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 12.

A Presumpção finalmente diffine-se: Est appetitus ostendendi se grandē per opera grādia supra suū posse. He appetite, & desejo de se mostrar grande, por grandes obras, sobre o que pòde, ou mais do que pòde; ou para melhor dizer, he hum desejo de se mostrar mais do que he. He peccado mortal, quando se faz com perigo de notavel damno dos outros, ou espiritual, ou corporal, ou proprio grande damno, a saber, tomando os doentes para os curar não sabendo a arte de medicina, ou escultas de direito, não sabendo di reito Canonico, ou Civil, &c. *Navar. Tolet. loco citat. D. Thom quod lib 8. art. 13, D. Anton. 2. part. tit. 3. cap 6 §. 5. & Caietan.*

Da Avariza, segundo peccado capital, como se diffine, & se he peccado mortal de seu genero?

§. 13.

A Avariza diffine-se: Est inordinatus diuitiarum amor. Sca amor immoderatus habendi. He hum desordenado amor de riquezas, ou he amor grande de ter; com tudo he peccado mortal ex suo genere. Donde se infere que o homem que quer, & deseja ter riquezas, & dinheiro sem numero, por modo licito, não pecca mortalmente, porque nada faz contra a charidade de Deos, ou do proximo; assi como tambem não pecca mortalmente o homem muito prodigo, porque a prodigalidade de si não he peccado mortal: Ita omnes cum

T. let. lib. 7. cap. 25.

Da Luxuria, terceiro peccado capital, como se diffine, & quantas são as suas especies? §. 14.

A Luxuria diffinele: Est peccatum capitale quod aliquo, modum, & ordinem rationis circa venerea, & voluntatem carnis excedit. He hum peccado capital com o qual alguem excede o modo, & ordem da razão, acerca dos actos venereos, & vontade da carne. Chamase capital, porque do appetite delle cae o homem em muitos peccados, que delle nace, como de fonte. O fim da Luxuria he a deleitação dos actos venereos, a qual he vehementissima, por amor do appetite sensitivo, em o qual reside. Suas especies são sete. 1 Fornicação simples: 2 Estupro: 3 Incesto: 4. O rapto: 5. Sacrilegio: 6 Adulterio: 7. Peccado contra naturam; o qual comprehende tres especies, a saber, peccado de mollicia, ou pollução voluntaria. Sodomia, peccado abominavel, & a bestialidade: *De quo vide Fagundes tom. 2. Decalog. lib. 6. cap. 1. n. 1.*

Da fornicação simples, primeira especie da luxuria, que cousa he, & se he peccado mortal?

A Fornicação simples, he a copula entre homem solteiro, & mulher solteira, a qual he peccado mortal contra o fim da instituição do matrimonio, o qual não he somente a multiplicação dos filhos, mas sua sustentação, & criação. E affirmar o contrario he heresia claramente

diffinida: In Clement, ad nostram de heret. He peccado prohibido de direito natural, diuino, & humano: De quo Vide Less. tom. 1 lib. 4. de iustit. cap. 4. dubit. 5 & 7. Azor. tom. 3 lib. 3. Iulius Clar. in practica ff. Fornicatio num. 1. Farinac. to. 4. disp. 117. de delict. carnion. 12 & 13. Anton. Gom. de leg. Paur. 80. n. 4. Fagund. tom. 2. Decal. lib. 6. cap. 1. num. 1, & seqq.

Do concobinato, como se diffine: & quaõ graue, & perigoso peccado he? §. 10.

O Concobinato diffine-se de direito canonico: Est Concubitus viri cum femina soluta quam quis, vel in domo propria, vel extra retinet, & ad quam frequenter, vel ex consuetudine accedit; siue retineat, vt concubinam, siue vt pedisequam, siue quocumque alio titulo. O concobinato he o ajuntamento de varão com molher soluta, á qual alguem tem na propria casa, ou fora, & á qual chega frequentemente, ou por costume, ou a tenha como concubina, ou por qualquer outro titulo: De quo Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 6. cap. 2. num. 2. Aonde trata que cousa seja o concobinato de direito Ciuil, & as condiçoens que se requerem: ibidem n. 1. He peccado graue, & perigoso, porque não sómente o concobinario pecca, mas esta em continuo estado de peccado: ibidem num. 3. & sequentib. Das penas dos concobinarios trata, ibidem num. 5, & seqq. cum Fillino. Farinac. Bernard. Dias, Julio Claro, & vide Concil. Trid. de reformat. cap. 8. sess. 20.

2 A mulher soluta, he aquella que carece do vinculo do Matrimonio, do parentesco, da affinidade, de voto, &c. & do mesmo modo se ha de dizer do homem, para se saber se he soluto, ou não: *De quo vide Fagundes tom. 2. lib. 6. cap. 1. num. 1.*

Qual he publico concubinario? §. 17.

1 **O** Publico concubinario, ou seja Clerigo, ou secular, se diz aquelle cujo concubinato he notorio, ou por sentença, ou por confissão de direito feita, ou por evidencia da cousa que de cousa que de nenhũa maneira se pòde encobrir: *Vide Tolet. lib. 1. Sum. c. 47 n. 1, Sylvest. verb. concubinarium n. 1, Abbas in cap. vestro, n. 7 de concub. Cleric. & mulier: Farinas. tom. 4. quest. 138. delat. carn. nu. 82, Bernard. Dias in tract. criminal. cap. 79. in ult. edict. in verb. Concubinarium: Fagund. tom. 2 Decal. lib. 6 c. 2 n. 7.*

Do estupro, segunda especie da luxuria, como se diffine; & quando se dà verdadeiro estupro, & circumstancia, que de necessidade da confissão se ha de confessar, & explicar? §. 18.

1 **O** Estupro diffinele: *Est concubitus viri cum semina virgine quo ejus integritas per vim, & injuriam illius violatur desloraturque.* He o ajuntamento do varaõ com mulher virgem, com o qual se deflora por força. Com tudo a circumstancia do estupro, não he necessario confessala, quando se faz sem raptõ, & consentindo ella, ainda que esteja debaixo da protecção de seus pais,

porque ella he senhora do seu corpo, & tem direito de usar delle; & assi sòmente se dà verdadeiro estupro, que se ha de conessar de necessidade, quando a mulher virgem por força se deshonra: *Vide Nauar. lib. 2 de restit. cap. 3 num. 433; Sor. in 4. distinct. 18 question. 2 artic. 4. Valq. l. 2. Visp. 112 cap. 2. Less. lib. 2 cap. 12 dubit. 1. Sanch. lib. 7 disp. 14. Et s. s. sime Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 2 num. 18. & seqq. & alios: Vide Hom. Bon. de capb. reseru. 2. part. cap. 4 sect. 4.* Aonde trata o como se ha de auer o Confessor com o que commeteo estupro.

Do incesto, terceira especie da luxuria, como se diffine?

§. 19.

I O Incesto diffinele: *Est illicita copula inter consanguineos, vel affines inter quos matrimonium consistere non potest, Vel est peccatum luxurie, & congressus cum consanguinea, vel affine inter gradus prohibitos.* He hũa copula illicita entre os cõsanguineos, ou affin, entre os quaes se não pôde celebrar matrimonio valido; ou he hum peccado de luxuria, ou ajuntamento com consanguineã, ou affin, dentro dos graos prohibidos: os quaes saõ todos os graos de consanguinidade, ou afinidade contrahida por culpa de matrimonio, até o quarto grau, & por copula fornicaria até o segundo somente; *Ut patet ex Concil. Trident. sess. 24 cap. 4 de reformat. Matrim. Vide Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 6 num. 1. & seqq.* Aonda trata das penas do incesto de direito Canonico, num. 37.

de direito Ciuil, num. 39 de direito de Portugal, num. 41.

Do rapto, quarta especie da luxuria, que consta he:
como se diffine: em que differe do estupro:

¿ que se requiere para se commeter?

§. 20.

O Rapto he deflorar a molher virgem, ou ter copula por força com molher casada, corrupta, viuua, &c. E ainda com molher exposta a todos por força, & violencia. Distingue-se do estupro; porque o rapto considera somente a violencia, & injuria com a qual a molher se tira fora de sua casa, ou do pay, ou do marido, não consentindo ella; donde se infere que aquelle que furtou a virgem, & a desflorou, não consentindo ella, q̄ commeteo duas malicias, que necessariamente se hão de confessar, hũa do estupro, & outra do rapto, que somente considera a violencia, & o estupro a injuria: *Vide Fagund. 10. 2 Decal. lib. 6 cap. 4 n. 3.*

2. Donde se infere como se diffine o rapto: *Est violentia abductio seu traductio femina, vel persone honesta de loco ad locum causa libidinis.* He leuar, ou passar violentemente a hũa a molher, ou pessoa honesta de hum lugar para outro. Tres cousas se requerem para o rapto, a saber, a abducção, ou traducção: 2. Violencia: 3. Que se faça por causa do mão desejo: *Vide Fagundes tom. 2. Decalog. lib. 6: cap. 10. num. 2.* Aonde trata das penas do rapto. *Ibidem numer. 23, & sequentib.* De direito Ciuil

ib. dem

ibidem n. 5 de direito Canonico: *ibidem* n. 11. de direito do Reyno de Portugal; nu. 12. do Concil. Trull. n. 13, & sequent. vide Sanch. lib. 7 de Matrim. disp. 13

Do sacrilegio, quinta especie da luxuria: como se diffine? §. 21.

I O Sacrilegio se diffine: *Est peccatum luxuria quo persona Sacra vel loco sacer violatur.* He hum peccado da luxuria, com o qual se viola a pessoa sagrada por voto de castidade, de Religião, &c. ou o lugar sagrado: *Ex D. Thom. 2, 2. quæst. 154 art. 10. Caietan, ibidem: Filliuc, tract. 20. in 6 præcept. cap. 7 num. 117. Less. tom. 2 de justit. lib. 4. cap. 3 dub. 12 á num. 83.* Das penas do sacrilegio: *Vide Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 8. num. 17.* de direito Civil, & de direito Canonico, n. 29 & seqq. & do direito do Reyno de Portugal; num. 19. Donde se infere que a pessoa que tem copula carnal com pessoa, tendo voto de castidade, ou seja simples, ou solemne, commete peccado de sacrilegio. E tendo ambas as pessoas o tal voto, dáse, & commetemse dous sacrilegios. Tambem se commete sacrilegio fazendo se o acto da copula em lugar sagrado, ainda que nenhũa das pessoas tenha voto; finalmente commetese sacrilegio fazendo em lugar sagrado o peccado de pollulaõ voluntaria, sodomia, ou bestialidade, &c.

Do adultério, sexta especie da luxuria, como se diffine: & por que modo se commete? §. 22.

O Adulterio se diffine: *Est peccatum luxurie quo violatur fides conjugalis, & fit accessus ad thorum alienum.* He hum peccado de luxuria, como qual a fe conjugal se quebenta; & se faz chega da ao leito alheo: *Ita D. Thom. 2. 2. quasi. 154. art. 8. Caiet. ibid. Less tom. 1 de just. lib. 4. cap. 3 de spec. luxur. dub. 10. n. 71. Navarr. cap. 15 nu. 25. Syluest. & Arnil. verb. adulterium.*

2 Aduirtase pera maior declaraçãõ, que o adulterio por hum de tres modos se cõmete. 1. Quando tem ajuntamento carnal o homem soluto cõ molher casada; 2. Quando o casado com molher soluta; 3. Quando o homem casado se mistura carnalmente com molher casada. E neste ultimo modo achãõse dous adulterios, que se hãõ de explicar necessariamente na confiliaõ: *Vi docent communiter Doctores cum Less. tom. 1. de just. lib. 4. cap. 3. dub. 10. num 74. Fillin. tract. 29 in 6 precept. cap. 4. n. 88. & vide Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 7. & seqq.*

Do peccado que chamãõ contra naturam, septima especie da luxuria: como se diffine: *6. 23.*

O Peccado contra naturam diffinele: *Est peccatum luxurie quo peruertitur. Ordo quem natura cetera animalia docuit, & quo protis conceptio fieri nequit.* He hũ peccado, cõ o qual se peruerte a ordem que a natureza ensinou aos mais animaes; & com o qual se nãõ póde gerar creatura algũa: *Itz Less. tom. 1 de just. lib. 4. cap. 3 de speciebus luxur. dub. 13. Navar. cap. 16 à n. 2. Medina lib. 1. c. 14. n. 18.*

250 *Dos sete peccados mortaes.*
Tolet. lib. 5 cap. 13. Filliuc. to. 2 tract. 20. in 6 præcepõ
Decal. c. 8 n. 137.

Em que especies se divide o peccado contra naturam?
§. 24.

O Peccado contra naturam tem tres especies: 1. He pollusão voluntaria: 2. He sodomia: 3. He a bestialidade: o que seja cada huma destas especies direi muito menos do que podia dizer, porque não quero escandalizar os innocentes, nem afrontar os que as exercitão: sómente affirmo que todas estas tres especies são peccados mortaes, & que prouocão muito a ira de Deos, & diuersa especie; como proua *Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 6. cap. 9 num. 2, & seqq. cõ Liff. tom. 1. de iustit. lib. 4 cap. 3 de specieb. luxur. dub. 13 num. 90.* E o mesmo doctissimo *Fagundes loco supra citat.* trata do ajuntamento com o demônio, & do ajuntamento do homem com mulher, pelo valo prespõterero, & no num. 7. trata das penas dos sodomistas, & das penas da bestialidade no n. 23 & c. sequentib. quem vide.

Da pollusão voluntaria, primeira especie do peccado contra naturam, que cousa he: & quão graue, & perigoso peccado he? §. 25.

A Pollusão voluntaria, he procurar com proprias mãos derramar semente humana, & he mais graue peccado que o estupro, adulterio, & incesto [o mesmo se diz das mãs especies da luxuria contra naturam] & he de muito difficil tosa emmenda, porque sempre traz a pessoa occa

fião proxima configo. He tão ordinaria, que conforme dizem os Doutores, a mayor parte dos q se perdem he por este vicio. O melhor remedio que os Confessores lhe podem dar, & mais effi- caz, he que o homem costumado a este vicio se confesse muitas vezes na semana a hum, & ao mesmo Confessor. Pondohe diante dos olhos; como Deos nosso Senhor matou a Her, & Onan em vingança deste peccado. E he peccado tam antigo & ordinario, que Santa Christina vio em espiritu o mundo cheo, & destruido com este vicio; & que por este respeito Deos nosso Senhor intentaua grandes castigos, & a Santa os deliuou com espantosas penitencias que fez: *De quo vide Menoch. lib. 2. de artic. 6. Iud. in add. ad Casum 286. Tolet. lib. 5. cap. 15. Grass Conf. II de voto, Cornel. à lapide in Comment. in Genes. cap. 38 vers. 8. Gerson 2 part. in tract. de Confessione molitici.* Aonde diz. que como este peccado he mais commum & ordinario em os mancebos, que por isso o Confessor acutelado deue aduertir, que os penitentes se não vão dos leus pês sem a confissão Sacramental, dandolhe remedio necessario.

Do peccado da sodomia, segunda especie do peccado contra naturam, como se diffine; & quaõ graue peccado he? § 26.

O Peccado da sodomia se diffine: *Est illicitus coitus, masculi cum masculino, femina cum femina, & masculi cum femina in indebito vaso.* He hum

ajuntamêto de homem com homem, de molher com molher; ou de homem cõ molher em o vaso não deuido. He peccado torpissimo, & grauissimo; porque excede à natureza, & condicão dos brutos animaes, pois não ha animal por bruto que seja que tenha ajuntamento carnal com outro animal do mesmo genero, conuem a saber, macho com macho, femea com femea. E por isso se chama peccado mudo, & nefando, porque o nomeado he cousa muito torpe, porque offende a boca de quem o nomea, & çuja os ouvidos de quem o ouue. De tal modo abomina Deos a este peccado, que por amor d'elle Christo dilatou tomar carne humana tanto tempo. E por isso na noite de seu Nascimento, todos os sodomitas se extinguirão: he tanto a fealdade deste vicio, que com o diabo prouocar hum homem a cometerlo, depois que o commete foge: & por isso os homens sodomitas se chamão os filhos da desconfiança; como homens desesperados de sua saluação, & cegos sem lume da Fè, não temendo a Deos, & esquecidos do eterno castigo; finalmente viuendo sem razão humana, como se não houuera Deos que os ha de castigar, ou premiar: *D. Anton. 2. p. iii. 5. cap. § 2, Aluar. de Plant. Eccles. lib. 2 cap. 2, Ioan. Carthag. lib. 3 hom. 8, Hom. Bon. de casib. 1. eseru. 2. p. cap. 4. lect. 5.* Aonde trata das penas dos sodomitas, & de como se ha de auer o Confessor com elle; & da penitencia que lhe ha de mandar fazer, &c.

2 Pelo que o Confessor se ha de mostrar muito severo com os sodomitas, & nem absoluelos com facilidade, mostrandolhe primeiro a gravidade do peccado em que cahirão; qual seja a sua cegueira, o rigor da justiça diuina, com que merecẽ ser castigados, & quanto Deos està ausente delles, quando o mesmo diabo, que os persuade a commeter tal peccado, em o auendo feito, os desampara, dizendolhe tudo o mais que o diuino Espiritu lhe ditar, como costuma fazer, & inspirar aos que exercitaõ o officio de Confessor.

3 Finalmente advertase que he necessario explicar na confissão a pessoa com que se commete a sodomia, porque feita com Sacerdote, Religioso, parente, homem casado, &c. Tem outra malicia de sodomia, a saber, de sacrilegio, incesto, adultério, &c. & o mesmo se ha de dizer do que riuer pensamentos consentidos de commeter tal peccado: porque he obrigado a explicar o estado da pessoa com quem deseja ua pôr por obra tal peccado. E o mesmo finalmente se ha de dizer do que commete pollusões voluntarias com o sentido em alguma pessoa: o que he doutrina commua de todos os Doutores, tratando dos pensamentos consentidos, pollusões voluntarias, &c. *De quo Bonacin. tom. I. de hi, que pertinent ad vsum matrim. quest. 4. pãnet. II. n. 1. & seqq. cum alijs.*

Do peccado da bestialidade, terceira especie do peccado contra naturam, como se diffine: & quaõ graue peccado seja? §. 27.

O Peccado da bestialidade se diffine: *Est coitus cum bellua, & animali ratione carente.* He hum ajuntamento de homem, ou mulher, cõ hũa besta, ou animal que carece de razãõ, & entendimento. O qual peccado entre todos tem o supremo lugar, nem a malicia humana pôde lo-bir mais, *cap. Mulieres quest. 1, D Tho. 2. 2. quest. 154 art. 11.* E por estas nefandas copulas costumã auer partos monstruosos; como diz *Martin Delr. lib. cap. 9. 14. Hom. Bon. de casib. reseru. 2. p. cap. 4. sect. 6.* Aonde trata como se ha de auer o Confessor com os que cõmetem tal peccado; & da penitencia que lhe ha de dar.

Da Ira, quarto peccado capital, como se diffine: & quaõ do he peccado mortal? §. 28.

O Peccado da Ira diffine se: *Est passio naturalis qua appetimus vindictam.* He hũa paixãõ natural, com a qual desejamos vingança. Põde se exercitar bem, ou mal; bem, se se regular para correiçãõ, & bem da justiça. Mal, quando excede os limites da razãõ; & he peccado mortal, se com a ira a alguem blasfemat, ou maldiçoar, *ex animo,* ou desejar a morte, ou a alguem notaue l damno: *Vide D. Thom. 2. 2. quest. 158, Nat. cap.*

23 num. 115; & 117, Tolet. lib. 7 cap.

56 num. 2.

Da Gulla, quarto peccado capital, como se diffine:
 & quando he peccado mortal, ou venial?

§. 29.

○ Peccado da Gulla se diffine: *Est inordinatus appetitus cibi & potus*. He hum desordenado appetite de comer, & beber: Ita D.Thom. 2. 2. *quæst.* 158 *art.* 1. Caietan, *ibidem*: Tolet. *lib.* 7 *cap.* 59. He peccado venial, *ex genere suo*, ainda que hum homem coma, & beba tanto que vomitte, com tanto que se não embebede: Ita Navar. *cap.* 23 *num.* 119. Caietan, *in Sum. verb.* Gulla. Com tudo poderã ser mortal, se pelo comer, & beber se quebrar algum preceito, ou se se der algum damno notavel à laude propria, ou do proximo: Vide Tolet. *tract.* de 7 peccat. mortal.

Da Inueja, sexto peccado capital, como se diffine: & quando he peccado mortal, & quando he venial?

§. 30.

○ Peccado da Inueja se diffine: *Est tristitia de bono alicujus, eo quòd suam excellentiam minuit, vel excellit in bonis*: Ita D.Thom. 2. 2. *quæst.* 36. & Banac. *tom.* 2. de 10 Decalog. *præcept.* diso. 3. *quæst.* 4. *punct.* *pltim.* §. 2. *num.* 1. & *sequentib.* He uma tristeza do bem alheo, porque diminue sua excellencia, & lhe leua vantagem em os bens. He peccado mortal, *ex suo genere*, porque he contraria à charidade do proximo. Cõtudo serã peccado venial, por razão da imperfeição do acto; ou da pouquidade da materia; ou se lhe pesar por algum

algum bom fim, ou porque não tem o me-
bem: Vide Fagundes tom. I. Decalog. lib. 10. cado
1, & 2.

Da Preguiça, septimo peccado capital, como se dis-
& quando he peccado mortal, & quando he
venial? §. 31.

O Peccado da Preguiça se define: Est tristi-
tia de bono spirituali, quatenus est in eo, qui
tristatur, vel quatenus ad ipsum pertinet: Vide D. Tho.
2. 2. question. 35. artic. 2. He huma tristeza do
bem espiritual, em quanto está na pessoa que le
entristece, ou em quanto lhe pertence.

2. Tambem se define: Est fastidium spiritua-
lium rerum, seu tristitia ex eo quod sint res spirituales.
He hum fastio das cousas espirituaes, ou tristeza,
porque são cousas espirituaes, a saber, se a al-
guem lhe pesa de ser creado para a gloria, para
a graça. &c. He peccado mortal grauissimo: de-
castiga pecca mortalmente aquelle que enfatiado
da vida deliberadamente deseja não ter nacido,
ou ser concebido, ou ser antes bruto animal, que
homem: Vide Nauar. cap. 23. num. 124. To-

let. lib. 7. cap. 59. num. 4. Bonatin.
loco supra citat. §. 3. num. 2.
(1. & seqq.)

SEXTO

TRATADO VI. E VLTIMO:

Da Iustiça, & do direito.

CAPITULO I. §. 1.

Da Iustiça em commum, como se diffine, & em que especies se divide?

QA se de suppor que este nome *Iustiça*, ou se toma pella comprehensão, & genero de todas as virtudes: ou por hũa virtude particular, com a qual a vontade se inclina a dar a cada hum o seu direito, por igualdade, & deste modo se toma na presente materia. E por isso

2. *Iustiça em commum se diffine. Est constans, & perpetua voluntas jus suum unicuique tribuendi.* He hũa vontade constante, & perpetua de dar o seu direito a cada hum? He de todos os Doutores communmente. Diuidese em *iustiça distributiua*, & *commutatiua*. O officio da *iustiça commutatiua*, he dar a cada hum o que he seu proprio, & o que particularmente se lhe deue. Officio da *iustiça distributiua*, he distribuir bem os bens communs entre as pessoas que são da mesma Cidade, conforme a proporçam dos merecimentos a saber beneficios, officios seculares, &c.

Que obrigaçam nasce da iustiça commutatiua, & distributiua? §. 2.

DA *iustiça commutatiua* nasce obrigaçom de restituir o que he certo, mas nam do pec-

R

cad@

cado contra a justiça distributiua, como quer que a cousa que se ha de distribuir lhes nam seja diuida propriamente; senam de algum modo, em quanto são partes da tal communidade. *Ita omnes communititer.*

Do direito em commum, como se diffina, & em que especies se diuida; & qual he o direito ad rem, & o direito in re. §. 3.

1 **H**A se de suppor que este nome *Direito*, ou se toma pello justo deuido a alguem, ou pello legitimo poder, ou pella lei. Pello que se se tomar pello justo deuido a outrem; diuidese em justo por igualdade das cousas, & em justo por igualdade de proporçoens. Supposto isto

2 Se se tomar pello legitimo poder, diffinise. *Est potestas legitima ad rem aliquam obtinendam, vel ad aliquam functionem, cujus violatio injuriam contulit.* He poder legitimo para alcançar algũa cousa, ou officio, ou quasi officio, cuja violaçam faz injuria. E assi hum direito he natural, outro positiuo. Outro direito *ad rem*, outro finalmente direito *in re*. *Ita omnes.*

3 O direito *ad rem*, he aquelle que nam dà aução para a cousa, senam para a pessoa, o qual compete por estipulaçam, doaçam, compra, ou outro contrato, antes da entrega da cousa, &c. O direito *in re* he aquelle que dà auçam real, ou que tem a cousa obrigada: tal he o que se tem por compra, & outros contratos seguindose entrega, & aceitaçam. *Ita omnes.*

4 Se o direito se tomar polla ley, diuidese assi como a ley se diuide, pello que hum he natural, outro positiuo. O positiuo, hum he diuino, outro humano. O direito diuino hum he antigo, outro he nouo. O direito humano, hum he das gentes, outro Canonico, outro Ciuil. *Ita omnes.*

Qual he o direito natural, positiuo, antigo, nouo, humano, das gentes, Ciuil, & o direito Canonico? §. 4.

O Direito natural, he aquelle que nasce das mesmas naturezas das cousas dependente da mesma natureza dellas. O direito positiuo, he aquelle que depende da vontade liure de Deos, ou dos homens. O direito antigo, he aquelle que Deos no testamento velho fez das ceremonias, & outras cousas que se contem no testamento velho. O nouo, he aquelle que se contem na escriptura da ley da graça, como são as cousas que pertencem aos Sacramentos, &c. Finalmente o direito humano, he aquelle que he feito por autoridade humana: o direito das gentes, he aquelle que communmente guardam todas as gentes. O direito Ciuil he aquelle que he feito pellos Emperadores: O direito Canonico, he aquelle que he feito pellos Sũmos Pontifices, & Concilios, &c. He doutrina de todos os Doutores Catholicos.



*Das especies do direito real, a saber, Domi-
nio, vsofruto, vsoposse, &c.*

CAPITULO II. §. I.

*Do dominio em commum, como se diffine? & em que
especies se divide, & como se diffine o dominio da
jurisdiçam, & em que especies se divide.*

O Dominio em commum se diffine. *Est jus
gubernandi, vel disponendi de re aliqua tã-
quam sua.* He hum direito de governar, ou dispor
de algũa cousa como sua. Diuidese em dominio de
jurisdiçam, & propriedade. O dominio de jurisdi-
çam diffine-se. *Est potestas gubernandi suos subditos,
precipiendo, vetando, vendicando puniendo, &c.* He
poder de governar os proprios subditos, mandando,
prohibindo, julgando, castigando &c. Tambem o
dominio da jurisdiçam hum he secular, como he o
poder do Emperador, do Rey, &c. Outro he Eccle-
siastico, como he o poder do Papa, do Bispo, &c.
He doutrina certa.

*Como se diffine o dominio da propriedade: & em que es-
pecies se divide? §. 2.*

O Dominio da propriedade diffine-se. *Est jus
disponendi de re aliqua tanquam sua, in
suum commodum.* He hum direito de dispor de al-
gũa cousa, como sua, para seu proveito. Diuidese
em dominio perfeito, & imperfeito. *Ita omnes.* O
dominio perfeito he aquelle que contem a proprie-
dade

idade da cousa, & o commodo, & o proueito della. O imperfeito, he que tem somente a propriedade da cousa sem os emolumentos, ou os emolumentos sem a propriedade. *Ita omnes.*

2 Tambem o dominio da propriedade, hum he de direito, & outro vtil. O direito contem somente a propriedade da cousa, o qual tem o filho familias no peculio aduenticio, o Principe em os feudos, & o que deo hum campo em emphyteosi. O dominio vtil, sò tem a commodidade da cousa, & o proueito della, & he aquelle que tem o vsofructuario, feudatario, & o emphyteuta, &c. He doutrina muito certa.

3 O dominio perfeito, & pleno diffinise *Est jus in re extendens se ad omnem ejus usum, seu dispositionem, nisi lege prohibeatur.* He direito na cousa que se estende a todo vso, & disposiçam della, se nam o prohibir a ley. O direito pleno se diffine. *Est jus continens dominium directum, & vtile.* He o direito que contem o dominio directo, & vtil. *Ita omnes.*

Pera se trespassar, & transferir o dominio de huma pessoa em outra que se requiere? §. 3.

1 **Q** Vando o dominio se ha de transferir de hũa pessoa em outra, requierese titulo, & entrega ordinariamente. *Ex L. Traditionibus 22. C. de pactis: & L. Nunquam 3. ff. de adquirendo dominio.* Com tudo em alguns casos nam se requiere entrega: 1. Nos beneficios: *Ex Cap. Si tibi absenti, de prob.* 2. Na herança: *Ex L. Cum heredes 23. ff. de*

262 *Do dominio, vsofruto, vso posse.*
adquirend. & amitt. possess. 3. No legado: Ex L. & Titio. 64. ff. de furt. 4. Quando se dà venda, ou se deixa alguma cousa a Cidades, Igrejas, Lugares vrios, ou para resgatar catiuos. Ex L. Inter jus diu- um 23. C. de Sacrosanctis Eccles. 5. No contrato de ce, ppanhia de todos os bens por matrimonio. Vide Conar. lib. 3. var. cap. 19. num. 1. & 2. 6. Se des- tes, ou entregastes a outrem huma capa, huma ter- ra, ou outra cousa semelhante debaixo de condi- ção, que vos de alimentos; & naõ os dando como deue, logo tornaes a receber o dominio & posse da cousa, sem alguma entrega. Ex L. 1. Cod. de don. que sub modo. 7. Se o Principe contratar com al- guem que dé, intente transferir o dominio, serà transferido sem outra entrega. Vide Conar. lib. 2. var. cap. 19. num. 3.

Do vsofruto como se diffine? & como se acquire? §. 4.

1 **O** Vsofruto se diffine. *Est jus rebus alienis v- tendi, fruendi, salua ejus substantia.* He hum direito de vfar, & gozar de cousas alheas, sal- ua a sua sustancia. Adquirese por hum de dous mo- dos. 1. Por ordem da ley, & chamase legal, aquelle que o Pay tem no peculio aduenticio do filho, em quanto està de baixo do poder do pay. E a mãy ca- fando segunda vez nos bens do proprio matrimo- nio. 2. Por particular disposiçam, E chamase con- uencional, como no testamento, concertos, & esti- pulaçoens. *Ex Inst. de usufruct. §. 1.*

Como se perde o vsofruto? §. 5.

1 **O** Vsofruto se perde. 1. Morrendo o vsofructuario. 2. Perecendo a mesma cousa. 3. Nam usando de seu direito entre presentes por espaço de dez annos, & entre auzentes vinte. *Ex penult. Cod. de usufruct.* 4. Por grande diminuição do capital. 5. Diminuindose o capital em meia quantidade *Ex Instit. de usufruct. §. 1.* 6. Se o mesmo usufructuario ceder de seu direito ao mesmo proprietario. 7. Se adquirir a propriedade da cousa. *Ex Instit. de usufruct. §. fin.* 8. Fazendose o pay Herege. *Ex cap. 2. de heret. in 6.*

Do vso, como se diffine, & se distingue do dominio nas cousas que se consomem com o vso? §. 5.

1 **O** Vso diffine. *Est jus utendi re aliena salua ipsius substantia.* He hum direito de usar da cousa alheia, salua a sustancia. Se por ventura, o vso se distingue do dominio, nas cousas que com o mesmo se consomem. Ha duas opinioens muito celebres por occasião dos frades menores, que dizem que somente tem o vso nu. A primeira negatiua, he de Ioam XXII. *Extranaq. qua. incipit ad conditorum: §. quod autem, & duabus sequentibus.* A segunda he affirmatiua, que diz, que o vso, & o dominio se distinguem nas cousas que se consomem com o mesmo vso. *Vide Less de Inst. lib. 2. cap. 3. dub. 3. & 8. & Nicol. III. in Extranaq. Exijt qui seminat de verborum significatione, & Clementin. Exini de*

Da posse como se diffine? §. 7.

A Posse se diz à *possessione pedum*, a saber, de por os pés em alguma coisa. *Ex L. 1. ff. de acquirenda, vel amittenda possessione.* O acto de possuir se diz posse de feito & o direito de possuir, se diz posse de direito. A posse do feito se diffine. *Est detentio rei, corporis, & animi, & juris adminiculo. Ex Sylvestr. verb dominium, quest. 31.* He ter huma coisa com ajuda do corpo, animo, & direito. A posse de direito se diffine. *Est jus insistendi alicui rei, tanquam sua non prohibita possideri. Ita Barthol. in L. 1. ff. de acquir. vel amitt. possess.* He hum direito de insistir a alguma coisa como sua, nam lhe sendo prohibido possuilá.

Da posse em que especies se diuide, & por que modos se adquire? §. 8.

A Posse diuidese em civil, & natural. A civil he aquella que se retém só com o animo. A natural he a que com o corpo, & animo juntamente se retém. A posse adquirese por tres modos. 1. Com apprehensam verdadeira, feita com as mãos, & pés. 2. Com apprehensam fingida, quando a coisa tem possuidor que a possa entregar, ou quando em lugar do possuidor, por authoridade do juiz se lhe entrega, & desta ha varios modos. 3. Por disposiçã das leys, a saber. Se as leys de tal modo
o assen-

o assentem, & determinem o modo. *De quo vide Co- nar. lib. 3. var. cap. 5. n. 6. & Doctores communiter.*

A posse assi natural, como ciuil de cousas moueis, como se perde? §. 9.

A Posse assi natural, como ciuil de cousas moueis se perde. 1. Polla vontade do possuidor. 2. Por furto, ou rapina. 3. Por perdimento da cousa, ou por fugida, sendo animaes, que nam tem costume de tornar por si mesmo. *Ex L. possideri ff. de adquir. vel amit. possess.* 4. Dandose a guardar a alguem alguma cousa, a começou de possuir como sua, com animo de a reter. *Iuxta L. possideri, ff. de adquir. possess.* Com tudo notese, que a posse do seruo, & catiuo nam se perde polla fugida delle. *Ex L. Pomponius ff. ibid. cit.*

A posse assi natural, como ciuil de bens de raiz, como se perde? §. 10.

A Posse assi natural, como ciuil de cousas de raiz, & moueis se perde. 1. Se o possuidor esteja auizente por longo tempo, & nem por outrem insista à cousa, nem ainda proteste que não quer perder a posse. 2. Se o possuidor souber que a cousa esta possuida de outrem, & seja negligente em a repetir. 3. Se vindo o possuidor, & repetindo a sua posse logo nam for admitido, pello que lhe tem a cousa, nem ouse resistir-lhe. 4. Se temendo o possuidor verdadeiro nam ser admitido pello que tem a cousa, nam ouse a repetilla, ou cometer

266 *Do dominio, vsofruto, vso posse*
posse. 5. Nam sabendo que a coufa he sua, por isso
a nam recensea em seus bens. 6. Se a coufa de tal
modo estiuer tomada, que nam he prouauel poderse
recuperar. *Vide plura apud Gomez in L. Tauri 45. à*
n. 45. & ff. tit. de adquir. & amitt. possess.

A que pessoas compete ter dominio nas coufas? §. II.

1 **O** Dominio conuem somente à natureza ra-
cional, a saber a Deos, aos Anjos, & aos
homens; a Deos por razão da creaçam, & redem-
pçam. Aos Anjos por razam de suas acçoens, ain-
da que nam seja dominio, qual he o humano. Aos
homens em quanto lhes he concedido dispor das
coufas exteriores. *Iuxta Psalm. 8. Omnia subiecisti*
sub pedibus ejus, &c.

*Da prescripçam, como se diffine? & do que he neces-
sario para prescreuer bens? §. 12.*

1 **E** Ste nome *prescripçam*, tomase por tres mo-
dos para com os Iuristas. 1. polla exceiçam
que se oppoem para excluir a acçam intentada pello
autor, como consta *Ex tit. de except. & prescript.*
lib. 44. ff. 2. Pella exceiçam peremptoria. *Vt patet*
ex tit. C. de prescript. long. temp. & prescript. 30. & 40.
annorum. 3. Pello adquirir o dominio, ou direito
alheo, por virtude do tẽpo determinado pellas leys.

2 Tomandose pello primeiro modo diffinise a
a prescripçam. *Est exceptio, seu oppositio contra a-*
ctionem actoris. He huma exceiçam, ou opposi-
çam do autor. Tomandose pello segundo modo. *Est*
exceptio

exceptio peremptoria contra priorem dominum ex tē-
pore legis definito vim habens. He huma exceiçam
peremptoria contra o primeiro senhor da coufa que
tem força por virtude do tempo da ley determina-
do. Finalmente se se tomar pello terceiro modo.
*Est adquisitio domini, vel alieni juris, siue realis, siue
personalis peremptio, per continuationem temporis le-
ge definiti. Ex L. 3. de usucapionibus.* He hum ad-
quirir de dominio, ou direito alheo real, ou pes-
soal, por continuaçam do tempo determinado pel-
la ley. *Vide Bonac. tom. 2. de rest. in genere quest. vn.
disp. 1. punct. 2. §. 2. num. 1. & seqq.*

3 Quatro condiçoës se requerem para a prescrip-
çam. 1. Posse. 2. Titulo presumido prouauelmen-
te. 3. Boa fé. 4. Continuaçam da posse com boa
fé por tempo pella ley determinado. He doutrina
muito certa dos Doutores.

Que tēpo se requere para prescreuer bens moueis §. 13.

P Ara vsocapiaõ de coufas moueis de homem
particular, ou ainda de Igreja, com titulo,
basta posse continuada com boa fé por tres annos.
*Ex L. unic. Cod. de usucap. transf. & Instit. de usi-
fr. §. 1. & habetur circa bona Ecclesie Authent. quas
actiones C. de Sacrosanct. Eccles. & patet decret. 16.
quest. 3.* Mas sem titulo requeremse 30. annos, ou
sejaõ de pessoa particular, ou de Igreja. *Ex L. 3.
C. de prescrip. 30. vel 40 annorum.*

Que tempo se requere para prescreuer bens de raiz,
& que se entenda por longo tempo §. 14.

1 **P**era prescreuer bens de raiz, de pessoa particular com titulo, requerese espaço de dez annos entre presentes. E vinte entre ausentes. E sem titulo trinta, a primeira parte consta *Ex Instit. de vsucap. §. 1. & L. Cum in longi, vltim. C. de prescriptionibus longi temporis.* A segunda parte proua se *Ex cap. Sanctorum. de praescrip. & ex L. Si quis exemptionis §. 1. de praescript. 30. vel 40. annorū.*

2 Por longo tempo na materia de vsucapio se entende espaço de dez annos entre presentes, & entre ausentes vinte. E por longissimo espaço de trinta, ou quarenta annos. *Ex L. Cum in longi citat.* Por presentes se entendem os que viuem no mesmo territorio. Por ausentes, os que viuem em diuersos territorios, como ensina *Panormit. in cap. de quarta de praescript. n. 30.*

Se se da prescripção contra o pupillo? & que tempo se
requere para prescreuer contra o menor? & contra
a Igreja Romana, ou qualquer outra Igreja? §. 15.

1 **C**ontra o pupillo nam se dà prescripção, ou sejam bens moueis, ou de raiz, contra o menor que nam tem 25. annos perfeitos, requerese 30. annos. Para prescreuer bens de raiz contra a Igreja Romana requeremse cem annos. *Vt habetur Authent. quas actiones, C. de Sacrosanct. & in multis Canonib. tit. de praescrip.* Contra outra Igreja, Hospital,

pital, Mosteiro, ou contra causas pias se requerem 40. annos. *Ex cap. Quart. de prescript. & de alijs pijs causis. & locis habetur Auth. quas actiones de Sa- crofanct. Eccles.*

Se se da aprescripção contra a seruidão meramente pessoal? E que tempo se requiere para prescreuer a seruidam mixta, ou real? §. 16.

1 **A** Seruidam meramente pessoal, em nenhũ tempo prescreue. *Ex L. fin. C. de longi tēp. prescript.* Com tudo o seruo prescreue a liberdade contra o Senhor, se por vinte annos em boa fé cuidar que he liure, ainda sem titulo de liberdade. *Ex L. 2. C. de long. temp. prescript.*

2 A seruidão mixta, assi como o vsofruto se prescreue com titulo, por espaço de dez annos entre presentes, & de 20. entre ausentes, & sem titulo por espaço de 100. *Ex L. fin. C. de prescr. long. temp.*

3 A seruidão meramente real, continua, ou quasi continua. *Vt ligni emittendi, oneris ferendi, & c.* Ou seja discontinua. *Vt eundi per hoc praedium, agendi iumentum, ducendi curram, & c.* Fazendose com boa fé se prescreue por espaço de dez annos presente a pessoa, contra quem se faz, & em espaço de 20 annos estãdo ausente. *Ex L. fin. C. de prescr. longi temp.*

4 A seruidão meramente real, continua, ou quasi continua, sē titulo, sabēdoo, ou sofrēdoo o aduersario se prescreue por espaço de 10. ãnos entre presentes, & de 20. entre ausentes. *Ex L. 1. & 2. de seruit. & aqua.* Mas a discótinua sem titulo, não se prescreue, senão cō tempo immemoriauel. *Ex L. seruitutes 4 ff. de seruit.*

5 O vsofruto, & toda a seruidam que nam se perde com o vso, se extingue com espaço de dez annos entre presentes, & de vinte entre ausentes. *Vt habetur expresse L. penult. ff. de seruitutibus.*

Dos contratos em commum.

CAPITULO III. §. 1.

Como se diffine o contrato em commum, & por quantos modos se faz?

I **O** Contrato se diffine. *Est vltro, citroque obligatio. Ex L. 19. Labeo ff. de verborum significis,* He huma obrigaçam entre duas pessoas. Também se diffine. *Est signum externum practicum, vltro citroque obligationem ex consensu contrahentium pariens.* He hum sinal exterior practico, que gera obrigaçam de consentimento dos contrahentes, ou elles ambos, ou em todas as pessoas que interueem no contrato. Finalmente em quanto o contrato comprehende doaçam, & promessa aceita, se diffine. *Est conuentio duorum obligationem saltem in alterutro pariens.* He huma conuençam de dous que gera obrigaçam, pello menos em hum, & assim se distingue do pacto. O qual se diffine. *Est duorum consensus, atque conuentio.* He hum consentimento, & conuençam de dous. *Ex L. 3. ff. de pollicitationibus. de quo vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 1. punct. 1. n. 1. & 2.*

Aduirtale que o contrato se faz por quatro modos.

dos. 1. Com causa. 2. Com escritura. 3. Com palavras. 4. Com consentimento. *Vt colligitur ex Institut. de obligationib. in fine: de quo vide Bonacinam loc. cit. n. 21.*

Em que especies se divide o contrato? §. 2.

1 **O** Contrato divide-se 1. Em contrato explicito, & implicito, ou formal, & virtual. O contrato formal, he quando expressamente douz conuem na mesma cousa com obrigaçãam de ambas as partes, ou de huma para com outra. O contrato virtual, he quando somente conuem implicitamente sem algum concerto expresso, obrigandose entre si. He doutrina commua dos Doutores.

2 Divide-se 2. Em contrato que nam tem nome, & que tem nome. O contrato que tem nome, he aquelle que tem especial, & proprio nome. como qual se distingue dos outros a saber, compra, venda, emprestimo, accommodato, &c. O contrato que nam tem nome he aquelle, que nam tem nome particular, senam generico somente, do qual sam quatro especies, a saber. *Do ut des: do ut facias: facio ut des: facio ut facias.* Dou para que me deis: dou para que me façais: faço para que me deis, faço para que me façais. Seja exemplo. Se deres a Pedro pão por vinho, serà contrato sem nome. *Do ut des:* do mesmo modo, se deres a Pedro pão, vestido, &c. para que trabalhe por vos, ou escreua, &c. serà contrato. *Do ut facias.* Se serirdes a Pedro, para que vos sustente, & vista, &c. sera contrato.

Facio, ut facias; de quo vide Bonacin. tom. de contr. disp. 3. quest. 1. punct. 1. n. 21.

3 Diuide-se 3. Em contrato *Bona fidei*, & *stricti juris*. O contrato de boa fé são comprar, arrendar, emprestar. O deposito, penhor, permutação, &c. O contrato *stricti juris*; São as estipulações, promessas liberaes, doações, o contrato feudal, &c. *Vide plura apud Covar. ad reg. possessor parte 2. §. 6. & Bonac. loco cit. num. 21.*

4 Diuide-se 4. Em contrato *lucratiuo*, & *oneroso*. O contrato *lucratiuo*, he em o qual nada se dá, como a promessa, doação, ou comodato, &c. O contrato *oneroso* he aquelle em o qual em lugar daquillo que se dá, alguma cousa se deve dar, & este contrato; ou transfere dominio inteiro, ou total, como o mutuo, compra, &c. Ou somente o dominio *util*, como o feudo, *emphiteusi*, ou o *usofruto*, ou o *uso*, como a locação, condução, *alleguraçã*, &c. Assim como o penhor, *hypotheca*, fiança, &c. *De quo vide Bonac. loco cit. n. 21.*

5 Diuide-se o contrato. ou o pacto, em pacto *nû*, & pacto *vestido*. O pacto *nû* he aquelle que consiste em meros fins da convenção, carecendo de todo outro fundamento, he todo o contrato sem nome, antes que da outra parte seja completo, & aperfeiçoado; se nam lhe chegar a forma da *estipulação*, ou juramento. O pacto *vestido* he aquelle que tem mais alguma causa, donde tenha sua força de direito civil, o qual se veste por seis modos. 1. Com a mesma causa. 2. Com palavras. 3. Com letras.

tas. 4. Com o nome especificado do contrato. 5. Com a coherencia, com o contrato vestido. 6. Com o juramento. *Vide Syluestr §. Pactum num. 2. & Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 1 punc. 1. num. 21.*

Que pessoas podem contratar. §. 3.

1 **T**ODAS as pessoas que tem vzo de rezar, & administraçam de bens, podem contratar conforme se estende a tal administraçam, mas as pessoas que carecem da tal administraçam, nam podem, saluo de consentimento das pessoas a que estam sogeitas O menor, & o pupillo chegado à puberdade, pode contratar sem autoridade do curador, ou tutor em seu proueito, & nam em sua perda. *Habetur expresse Instit. de autorit. tut. initio, & Instit. de inuerti stipul. §. Pupillus.* Chegado à puberdade se diz aquelle; que sendo varão tem dez annos & meio de idade, & sendo mulher noue & meio. *Vide Bonac. sup. loc. cit. punc. §. n. 1. & seq.*

A que pessoas se concede o beneficio da restituçam in integrum. §. 4.

1 **O** Beneficio da restituçam *in integrum*, naõ tem lugar propriamente quando o contrato foi totalmente nullo. *Ex L. in causa cognit 16 de minor.* Com tudo concede-se 1. aos menores que ainda nam tem vintecinco annos. *Ex L. 3. & 5. Cod. de restit. in integr. mand 2.* Concede-se às Igrejas, & outros lugares pios. *Vt communiter tradit*

Doctores in cap. 1. & 2. de restit. in integrum, lib. 6. 3.
 Concedese à Republica de qualquer lugar Ex L. 4.
 C. quibus ex causis Maiores in integrum restituuntur. 4
 Concedese aos supremos Principes quanto aos bens
 do Principado alienados. 5. Concedese à Vniuer-
 sidade dos estudos. Iuxta Panormit. Cap. de in integ.
 restit 6. Concedese algumas vezes aos rudes, & mo-
 lheres que ignoram os direitos. Vt constat ex Ma-
 ranta qui alios citat, & refert Molin. d. f. 574. §. Mi-
 lilib. Vide Bonac. loc. cit. punc. ult. num. 2. & seq.

*Da promessa, doação liberal, pollicitação,
 estipulação, & c.*

CAPITULO IV. §. 1.

*Como se diffine a promessa, doação liberal,
 pollicitação, estipulação, & c.*

1 **A** Promessa simplex se diffine. Est deliberata
 & spontanea fidei obligatio facta alteri de
 re quapiam, bona, & possibili, ita Lessius de just. eop.
 18. dub. 1. He hũa obrigação da palavra deliberada,
 & voluntaria feita a alguem de cousa boa & possi-
 uel. Vide Bon tom. 2. de cont. dis. 3. q. 12. punct. 1. n. 1.

2 A doação liberal se diffine. Est datio liberalis.
 He hum dar liberalmente. A promessa, & doação
 se distinguem, porque a promessa de sua natureza,
 nam tem força para transferir dominio, & a doação
 sim, ainda que se faça somente com palavras. Vide
 Bonac, tom. 2. de contr. d. f. 3. q. 13. punc. 1. n. 1. & seq.

3. A pollicitação se define. *Est operantis promissio solui promissum. Ex L. 3. ff. de pollicit.* He promessa só do que offerece o prometido: também se pode definir. *Est nuda promissio, nondum secuta acceptatione.* He huma promessa nua, nam se seguindo ainda aceitação. Donde se infere que toda a pollicitação he promessa, mas toda a promessa nam he pollicitação. He doutrina commua dos Doutores. *Vide Sylvestr. verb. Pollicitatio. & Summist. ibid.*

4. A estipulação se define. *Est contractus verborum, vel formula contrahendi, que fit precedente interrogatione creditoris, & secreta responsione debitoris. Vide Gomez t. 2. c. 9. n. 123. & Sylvestr. verb. Pollicitatio.* He hum contrato de palauras, ou forma de contratar, aqual se faz precedendo a pergunta do creedor, a juntandose a resposta do devedor.

Que promessas sam nullas de direito. §. 2.

1. **D**E direito natural sam nullas todas as promessas, cujo cumprimento he illicito, & de direito civil he proivau. l. serem nullas. 1. Todas as promessas feitas por amor de cousa torpe que se castiga pellas leys, ainda que o seu cumprimento nam seja illicito, posto que o contrato seja, & pareça mais verdadeiro. 2. Sam nullas todas as promessas que dam occasiam de peccar, como se prometeres a alguém que nam estará obrigado. *Vt de dolo, injuria, & furto patet ex L. 27. §. 4. ff. de pactis, vide Bon. t. 2. de cont. d. 3. g. 12. p. 5. n. 1 & 3.*

2. Sam nullas as promessas que tiram a liberdade

Sij dade

276 *Da promessa, doação, estipulação*
dade de dispor de suas cousas, como se prometeres
a alguém que o faréis vosso herdeiro, que nam re-
uogareis o testamento em que deres sômente cem.
v. g. Se nam instituireis herdeiro. *Ex L. Tacta 6. C.
de pactis.*

13 As promessas. & concertos contra os bons cos-
tumes, posto que sejam nullos, com tudo se inter-
vir juramento, ham se de guardar. E quando o *Cap.
Non est obligatio de reg juris in 6.* diz que o juramé-
to contra os bons costumes nam he obligatorio, en-
tendese dos bons costumes naturaes, mas nam ci-
uis; como se vé claramente no contrato, & con-
certo que faz a filha com o pay, que contente com
o dote, que nam tinha mais regresso aos bens pa-
ternos, se se confirmar com juramento, *Vt patet
Cap. Quamuis pactum, de pactis in 6* E na promes-
sa das vsuras, chegando juramento. *Vt colligitur
ex cap. Debitores, de jurejurando.*

4 Hase de advertir que toda a promessa de propo-
sito feita, com animo de ptometer em cousa de grã-
de momento, sendo accitada, obriga à peccado
mortal, comprila. He commua sentença dos Ca-
nonistas. *vide Couar. in Cap. Quamuis pactum §. 4.
ubi citat multos. Antonin. 2. p. tit. 10. cap. 1. § 4.*
Por causa de grande momento em esta materia se
entende quantidade muito mayor que no furto, *Vi-
de Lopez lib. 2. de contract. Less. lib. 2. cap. 18. dub 8.
n. 26. & vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quæst.
12. punct. 1. n. 1. & seqq.*

Que pessoas podem dar, ou não dar liurementemente? §. 3.

1 **T** Oda a pessoa que tem dominio, & administração com licença de alienar, pode dar liurementemente, o contrario se ha de dizer do que carece do uso da razão bastante, do prodigo posto debaixo de curador, do varão nam tendo quatorze annos, & da mulher que nam tem doze. *Vt patet ex L. fin. C. Quando tutores, & curatores esse desinat.* E do filho familias, ainda que seja de quatorze annos, senam tiuer bens castrenses, ou quasi castrenses; finalmente nemo menor de vinte cinco annos, tendo curador, salvo se tiuer bens castrenses, ou quasi. He doutrina commua. *De quo vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 13. punct. 2. n. 1. & seq.*

2 A mulher casada, nam pode dar, nem receber quantidade notavel dos bens do marido; ou cuja administração he sua delle, contra sua vontade. O contrario se ha de dizer. 1. se a quantidade, conforme o arbitrio do bom varão, considerado o estado, riqueza, ou as demais cousas, nam for notavel. 2. se o marido rogado lho conceder. 3. se der em graue, ou extrema necessidade do proximo, na extrema das cousas superfluas à natureza, na graue do superfluo ao estado. 4. Se der bens seus de que tem liure administração, a saber dos bens paraphernales, ou dos ganhos de sua industria, principalmente se trouxe dote sufficiente para se sustentar. 5. Se der conforme o costume das mulheres de sua condiçam, em este caso, ainda que lho prohiba o marido, con-

forme a mais prouaue. opiniam. 6. Se der para impedir algum dano ao marido ou seja temporal, como rez Abigail 1. Reg. 25 ou espirital. 7. Se receber por amor das cousas necessarias para si, ou para a familia. 8. Se o marido he doudo. ou louco. 9. Se, o marido está ausente, salvo outra cousa determinasse o dito marido. 10. Se o marido he destruido ou gastando os bens communs, comendo, dando largamente, & gastando mal com molheres. 11. Se o pay, & a mãy da molher sa. m pobres, & miseravelmente viuem. ou o filho do primeiro matrimonio viuen do em necessidade. 12. Se o irmaõ, ou irmaã da molher estão em semelhante pobreza, conforme a opinião prouaue. *De quo vide Benac. loco supratitato punct. 2. num 1. & seq.*

3 Por quantidade notauel, nesta materia se entende maior quantidade, que nos furtos das peçças estranhas, nem esta quantidade he a mesma em respeito de todos, mas he varia considerada a condição do estado, qualidade das peçças, dos lugares, & de outras circumstancias segundo o arbitrio do prudente varão. H. doutrina nuicerta dos Douto res.

Em que casos se pode reuogar a doaçam? §. 4.

I **A** Doaçam entre viuos, quando v.g. alguẽ doa de tal modo, que quer que ainda está do elle viuo, que a cousa doada seja de outrem. Pode se reuogar por tres modos, ainda que a cousa seja aceita, & entregue. 1. Por amor da ingratidã, a saber

Da promessa, doação, e estipulação. 279
a saber, injuriando atrosamente o donatario, ao que
lhe fez a doação, se lhe deo perda, nam leue em os
seus bens, se os pos em perigo de vida, se a condi-
ção posta na doação nam cumpro, se o nam sus-
tentou oprimido com necessidade, &c. 2. Por rezam
da prole, & geração recebida, como se alguem não
tendo filhos, fez a doação de grande parte de seus
bens, & despois della feita teve filhos. *Ex L. Si un-
quam 8. C. de rescind donat. 3.* Se a doação officio-
sa, v. g. se for feita contra o officio da piedade pater-
nal, para com os filhos, ficando el'es privados da
legitima porção. *Ex Leg. 1. & seq. C. de offensa donat
vide Bonac. tom. 2 de contract. disp. 3. qm st. 13 puncto
ult. n. 2. & seqq. & n. 13. & 14.*

2 A doação feita por causa da morte, quando
de tal modo se faz a doação, que nam quer o que
a faz que a cousa que doa seja do donatario, senam
despois de sua morte, por tres modos se pode reuo-
gar. 1. Se lhe pezar ao doador, ou explicita, ou im-
plicitamente. *Ex L. Qui mortis causa 30. ff. de mor-
tis causa donat.* 2. Se o doador deo alguma cousa, por
causa de algum perigo, pelloqual temia morrer,
tanto que escapou do perigo, fica reuogada a do-
ação tacitamete. *Ex L. 3. & seq. ff. de mortis causa d-
nat.* 3. Se o donatario morrer antes do doador. O
contrario se ha de dizer da doação feita entre vi-
uos a qual se nam extingue com a morte do donata-
rio, se he aceita, & passa aos herdeiros. *De qu
Bonac. loco citato punct. ult. num. 20. & 21.*

Dos Testamentos.

CAPITULO V. §. 1.

Como se diffine o Testamento, & em que especies se divide?

1 **O** Testamento se diffine. *Est voluntati nostra iusta sententia de eo quod quis post mortem suam fieri vult.* Ex *L. 1. ff. qui testamentum facere possunt cum directa heredis institutione.* He hũa justa sentença da nossa vontade, daquillo que alguem quer que se lhe faça despois de sua morte com directa instituicã de herdeiro. *De quo vide Bonac. tom. 2. de contrac. disp. 3. quest. 17. punct. 1. num. 1 & 2.*

2 O testamento divide-se, em testamento fechado, & aberto. O fechado sempre se faz em escrito, & fechase paraque as testemunhas que estam presentes à aprovaçam d'elle, nam saibam a vontade do testador. O aberto he aquelle que se faz diante das testemunhas, ou em escrito, ou de palaura. *De quo vide Bonac. loco cit. n. 9.*

Que cousas se requerem de direito commum para valer o testamento: § 2.

1 **P**ara valor do testamento fechado, de direito commum se requiere que o testador diga, que aquelle testamento he seu, em presença de sete testemunhas, varoens liures, ou por taes reputados, de

de quatorze annos, & para isso conuidados, chamados, & rogados, & despois o testador o assine com sua mão, ou outrem por elle, & logo as sete testemunhas assinem de seu sinal. *Ex L. Hac consil. assima de testament. §. Sed cum paulatim. De quo vide Molin. de Just. disp. 126. Bonacin. num. 2. de contract. disp. 3. quest. 17. punc. 1 n. 10. & 18. Fagundez tom. 2. lib. 8. cap. 39. num. 9.*

2 Para valor do testamento aberto, de direito commum se requerem as mesmas sete testemunhas, a saber, varoens liures, ou reputados por taes, & de quatorze annos, &c. & estando todos juntos, ou çam, & entendam a vontade do testador, ou seja eserito, ou vocal, & sendo vocal, nam he necessario que assinem. *Vide Leg. citat. Hac consultissima §. Per nuncupationem. Bonac. loc. cit. num. 12.*

3 Para o valor do testamento em que o pay, & a may distribuem, & repartem seus bens por seus filhos, se he vocal, bastam somente duas testemunhas, com tanto que o testador o assine. O mesmo se ha de dizer do testamento do soldado estando na guerra, com tanto que as duas testemunhas, sejam rogadas & chamadas. *Iuxta L. Dimmissiff. de militis testament.* E no mesmo conflicto, & perigo de morte, ainda menor solemnidade basta: *juxta cap. Mil. C. de testamentis.*

4 Para o testamento feito para cousas pias a saber quando se instituir a pia causa por herdeiro, assi como a Igreja, Mosteiro, pobres, &c. Se requiere para ser valioso, ainda no foro exterior, faltando

as solemnidades do direito ciuil: a solemnidade que he de direito das gentes, a saber duas testemunhas. *Ex cap. Relatum 1. de testament* E para que seja valioso no foro da consciencia, basta o que se requiere de direito natural, a saber poder no que dispõem, capacidade na pessoa em cujo fauor se dispõem, & liberdade na disposiçam, como consta do dito *Cap. Relatum de testament*. Nem se requiere instituiçam de herdeiro, porque esta solemnidade sô se requiere de direito ciuil. E posto que algum testamento feito para cousas profanas, seja nullo por falta de alguma solemnidade, com tudo os legados pios nelle contiudos sam valiosos, porque o dito *cap. Relatum* fala geralmente. He doutrina muito certa & commua dos Doutores.

Que cousas se requerem para o testamento de direito particular deste Reino de Portugal. § 3.

DO direito deste Reino de Portugal. Se o testamento nuncupatio publico se fizer por Tabaliam, botandoo no liuro das notas, bastam para valor delle cinco testemunhas varoens liures de 14 annos, de modo que com Tabaliã sejam seis, & que todas se assinem com o testador, sabendo, ou podendo escreuer, senam huma das testemunhas basta que assine por elle, declarando que assinou por ordem do dito testador. *Iuxta Ord. (nas velhas lib. 4. tit. 76.) nas novas lib. 4. tit. 80. & ita docet Molina & Fagundez t. 2. l. 8 c. 39 n. 9.*

2 Também neste Reino de Portugal, se pode fazer testamento nuncupatiuo, sem Tabaliam, escrito pelo testador, ou por outrem assinado por elle, ou por quem foi escrito, com sete testemunhas, da qualidade explicada, no numero precedente, & assinando se, lendo se primeiro em sua presença. E despois da morte do testador, he necessario que se pronuncie, por autoridade de Iuiz chamadas as testemunhas, para reconhecerem os seus sinais. E intetuido auctoridade de Tabaliam, nam he necessaria a publicação do Iuiz, conforme a mais prouaue l'opiniã que segue *Molina* tomo 1. de *Iustitia disputat.* 126. *Conarruias in cap. Cum esses de testament. n. 2.* *Antonius Gomez ad Leg. Thauri 3. à num. 25.* E as seguem as nossas Ordenações *in noua recopilatione titulo 80. in veteri lib. 4. titul. 76. Fagnandez loco sup. cit. n 11.*

3 Também neste Reino de Portugal se pode fazer testamento nuncupatiuo valiolo, ou outra qualquer disposiçam de bens proprios, sem Tabaliam, ou escritura publica, ou particular, & somente de boca, com tanto que se faça no tempo da morte com seis testemunhas, varoens ou mulheres, diante das quaes o testador em o tal artigo explique sua vontade, & fora do tal artigo, feito o testamento de boca, serà nullo. *Iuxta Ordinationem veterem lib. 4. tit. 6. in nouis titulo 80 §. 4: Molina* tomo 1. de *Iustitia disputatione* 126. E neste caso he necessario, que despois da morte do testador se publique por autoridade do Iuiz, assi do modo que dissemos.

dilemos no numero precedente , do testamento nuncupatiuo , em o qual nam interuiuo authoridade de Tabaliam.

4 De direito Canonico o testamento feito pellos Parochianos, diante do seu Parocho, & de duas ou tres testemunhas, pessoas idoneas, varoens. ou mulheres, he valioso. *Vt patet ex Cap Cum esses de testament.* Ainda que seja para nam pias. O que entende *Fagund tom 2 Decal. lib 8. cap. 39. n. 13.* Dos testamentos dos seculares feitos nas terras sujeitas ao Papa, em que he senhor temporal, & dos testamentos dos Clerigos feitos fora das terras do Papa, porque estes nam são subditos às leys dos Principes seculares *Vide Valasia tom. 1. consule. 74 num. 13. Menchaca lib. 3. de successione creata part. 1. parag 22. numer. 39. & 84.*

Que pessoas, podem, ou não podem testar?

§. 4.

1 **T**odos os que tem sufficiente uso de razão, & administração geral de bens, & a disposição do direito não contradiz, podem testar. E assim o varam antes de 14. annos, & a mulher antes de doze: nam podem testar. *Ex leg. A qua etate ff. qui testamenta,* mas basta o ultimo dia principiado. *Vide Bonacin. tom. 2. de contract. disput. 3. quest. 17 punct. 2. num 1. & seqq.*

2. O filho familias de 14. annos pode testar dos bens castrenses, ou quasi castrenses, *Ex leg Nemo ij C. qui testament.* E para cousas pias dos aduenticios

cios, com consentimento de seu pay. *Ex cap. Licet de sepult. in 6.* Mas nam para cousas profanas. *Ex leg. Qui in potestate 6. ff. Qui testamenta, & leg. Nemo ij. C. quos testamenta.*

3. Os que cometem algum crime, ao qual de direito estã anexa pena, pella qual fiquem privados de testar, nam podem testar. *Ex leg. Is cui, 18. ff. qui testamenta.* E assi os que perseguem algum Cardinal *hostiliter*, os que o ferem, & os que coooperam, nam podem testar *Ex cap. Felicitis in 6.* Tambem os Hereges, & os que dizem que crem, o que creeta tal Herege. *Ex cap. Monachus 4. C. de heret.* Os que os acolhem, fauorecem, &c. nam satisfazendo dentro de hum anno, tambem nam podem testar *Vt patet ex Authent. Credentes. C. de heret. & cap. Excommunicauimus 1. §. Credentes.* Tambem o condemnado por libello famoso. *Ex L. Is cui § 2. quis ff. qui testamenta.* Finalmente nam podem testar os Religiosos, senam de concessam do Summo Pontifice. E o que se ha de dizer dos Clerigos beneficiados. *Vide Less lib. 2. cap. 19. num. 41. & seq. & Bonacin. tom. 2. de contract. disp 3. quest. 17 punct. 2. n. 1. & 5. & seqq.*

Que pessoas nam podem ser instituidas por herdeiros, ou legatarios? §. 5.

1 **O**S Hereges & Apostatas. *Ex L. fin. Cod. de heret. & L. Hi qui sanctam C. de Apost. 2.* Os que dizem que tem a se que professa tal Herege. E isto quer dizer a particula *Credentes.* 3. Os que o reco-

os recolhem. 4. Os que os defendem. 5. Os que os favorecem, nam satisfazendo dentro de hum anno. *Ex Authent. C. de hæret. & Cap. Excommunicamus* l. 9. *Credentes*. 6. Os perseguidores dos Cardeaes, ferindoos, & tomandoos. *Ex Cap. Felices de penis* in 6. 7. Qualquer que por algum crime ficou priuado de poder testar. *Vt colligitur ex Glossa in Cap. Is cui. ff. Qui testamenta*. 8. Os frades menores *Ex Clement. Exiui, de verborum significat*. De tal modo que nam adquiram direito para bens de raiz, & estejam obrigados às diuidas, como herdeiros dos defantos, mas em seu fauor sim. *De quo vide Gloss. in dict. Clement. cit.* Se por ventura o illegitimo pode ser instituido por herdeiro? *Vide Lessium lib. 2. cap. 19. per totum, & Bonac. loco cit. punct. 3. n. i. 50. 12. 11. 17. & 18.*

Do Codicillo, como se diffine, & como se diffine o legado? §. 6.

1 **O** Codicillo se diffine. *Est quedam vltima voluntatis dispositio per se consistens in directæ hæredis institutione. ex Inst. & C. de Codicillis.* He huma disposiçãam de vltima vontade que consiste por si em instituiçãam directãa de herdeiro. Para o codicillo de direito commum requeremse cinco testemunhas de 14. annos, ainda que nam sejam rogados, nem homens, saluo o codicillo for de homem cego, porque entam sam necessarias as testemunhas que se requerem para o testamento, & fazendose em escrito deuese assinar. *Vide Syluestr. verb. testamentum*

mentum]. n. 2. & L. Hac consultissima 21. C. de testament. & vide Fagundeꝝ tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 38. n. 9. Aonde diz que em causas mais graues, tirado a causa da morte, basta huma testemunha de grande authoridade, a saber Emperador, Rey. Papa, Cardeal, & c. Ita Sayrus in clau. reg. lib. 2. c. 21 n. 15. Filic. t. 1. trac. 40. in 8. Decal. præcep. c. 8. n. 236.

2 O legado se diffine. *Est pars testamenti, aut codicilli.* He huma parte do testamento, ou do codicillo. O fide-commisso se diffine, *Est illud quod heredis fidei à testatore relinquitur post illius mortem exequendum.* He aquillo que deixa o testador cometido à palavra do herdeiro, para se fazer depois de sua morte. *Vice Bonac. t. 2. de contr. d. 3. q. 17. p. 7. n. 1, & seqq. & p. 4. n. 1 & seqq.*

Da Usura.

CAPITULO VI. §. I.

Como se diffine a usura, & como se diffine o ganho.

1 **V**Sura diffiniese. *Est lucrum ex mutuo immediate proueniens.* He ganho, que immediatamente procede de emprestimo. A qual he peccado mortal, & prohibida, nam fomento de direito natural, & diuino, mas tambem canonico, como consta do Decreto 14. *quest. 3. & 4. & ex Decretalib. tototit. de usuris, & ex VI. Decretalium eodem tit. & Clement. de usuris. Vide Bonac. tom. 2. disp. 3. q. 3. punct. 2. n. 1. & seqq.*

2 O ganho diffinefe. *Est adquisitio commodi pecunia estimabilis, quod aliás meum non erat.* He adquirir proueito algum, que valha dinheiro, o qual proueito, por outra via, nam era meu. *Ita Omnes Doctores.*

A usura em que especies se deuide? § 2.

1 **A** Usura diuidefe em usura explicita, implicita, ou palleada (nam trato da usura mental) a qual he esperar ganho do emprestimo actual, a qual sòmente se comete, quando se empresta com animo de receber ganho, alem da sorte. Ainda que sòmente, consigo o i nagine, dando o dinheiro exteriormente emprestado. *De quo vide Bonac. loco citat. num. 1. & seqq.*

Que cousas se requerem para a usura explicita? §. 3.

1 **P**ara a usura explicita se requerem duas cousas, a saber, emprestimo, & concerto de receber fora da sorte, cousa que valha dinheiro por amor de emprestimo. Tambem se pode a usura pallear.
 1. Por razam do concerto do ganho, alem da sorte, nam declarado por palauras, ou escriptura publica, mas com asseno, costume, ou palauras secretas.
 2. Por razam do emprestimo, dado debaixo de outro nome, a saber, de venda. Finjo que me dam 20. cruzados pellos boys os quaes o mutuuario naõ té, & despois finjo que me alugamos boys comprados por cinco cruzados, porque réuetá he emprestimo de 20. cruzados por cinco. He doutrina muito

Em que casos he licito pedir, & levar ganho de emprestimo? §. 4.

HA com tudo algumas causas, por amor das quaes se pode pedir ganho de emprestimo. 1. Se o ganho for tirado em pena, senam te-nasse o emprestimo em tal tempo. 2. Por razam do damno emergente, fazendo concerto da reservação dos damnos. 3. Por razam do ganho que cessa. Com tudo tres condicoens fazem o lucro cessante verdadeiro. 1. Que o dinheiro seja exposto verdadeira-mente à negociaçam. 2. Que o que empresta nam tenha outro dinheiro fora do contrato, o qual possa emprestar. 3. que o ganho si ja proua-uel. *De quo vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. q. 3. punc. 4. n. 2. & seq. & DD. communiter.*

Das penas postas por direito aes usurarios. §. 5.

A Os usurarios publicos muitas penas estaõ postas, assi pello direito Ciuil, como pello Canonico. 1. He infamia de direito. *Ex L. Improbam. 20. C. ex quibus caus. irrogatur infamia.* 2. Naõ podem ser admitidos à communhão do altar, *Ex cap. Quis in omnibus. 3. de usur.* Com tudo naõ saõ excommungados pello direito commm. 3. Naõ podem ser admitidos a offerecer oblaçoens, & o que as teceber fica, *ipso facto*, suspenso até que satisfacaõ ao arbitrio do seu Bispo. *Ex dicto cap. Qui in omnibus. 3. de usur.* 4. Naõ podem ser admitidos à confissão dos peccados até que satisfacaõ realmente, ou

dando cauçaõ idonea. *Iuxta cap. Quãquam de usur. in. 6.* E se operigo naõ sofrer tardança, absolua-se, & despois dar-se-ha a cauçaõ. 5. Naõ podem ser admitidos à sepultura. *Ecclesiastica, Iuxta cap. Quia in omnib. 3. de usur.* E o Parocho enterrando o sabendo, fica excommungado *ipso facto juxta Clement. 1. de sepult.* Os que acompanhão, com tudo, não ficam comprehendidos. porque propriamente não enter-rão. 6. Os testamentos dos usurarios publicos sam nullos saluo pagarem antes de morrer, ou derem cauçam legitima. *Iuxta cap. Quamquam de usuris. 7.* E vltima he, que os Ecclesiasticos não podem aos usurarios estrangeiros alugar casas, ou permitir que morem nellas, antes estam obrigados a lançalos fora de suas terras dentro de tres meses, & nam o fazendo encorrem *ipso facto*, suspensam, se sam Bispos, mas as outras pessoas excommunham, & interdito, se he collegio, ou vniuersidade de Ecclesiasticos. *Vt patet ex cap. 1. de usur. in. 6. vid. plura apud Syluest. Bonac. tom. 2. de contract. disput. quest. 7. punct. vltim. num. 1. & 2. & sequentibus.*

Como se diffine o monte da piedade? & se he licito? §. 6.

O Monte de Piedade se diffine. *Est ingens pecunia summa ad mutuandum pauperibus deputata cum certis conditionibus.* He hũa grande summa de dinheiro. deputada para emprestar a pobres com certas condiçoens, o qual monte he licito, & o approuou. *Leã X. in Concil Later. sess. 10. & Concil Trid sess. 22. cap. 8. 9. & 11. & Doctores communiter.*

Da compra, & venda, da negoceação dos censos, dos cambios, do emphiteusi, feudo, &c.

CAPITULO VII. §. 2.

Da compra, & venda, como se define?

1 **A** Compra se define. *Est pactio pretij, pro merce.* He hum concerto de preço pella mercadoria. A venda se define. *Est pactio mercis pro pretio.* He concerto de mercadoria por preço. *Ex leg 1. ff. de contrab. emph.* A mercadoria, he qualquer cousa que se pode vender, & o preço he dinheiro.

2 Também se pode definir a compra. *Est contractus ultro citroque emptorem & venditorem obligans, eo quod emptor obligatur ad tradendum pretium pro merce. & venditor obligetur ad tradendas merces pro pretio.* He hum contrato que obriga ao comprador, & vendedor, a saber, o comprador para entregar o preço pella mercadoria, & ao vendedor para entregar a mercadoria pollo preço. E a venda define se. *Est contractus ultro citroque emptorem, & venditorem obligans, ita ut venditor obligetur ad tradendam mercem pro pretio & emptor obligetur ad tradendum pretium pro merce.* He hum contrato que obriga ao comprador a entregar o preço pella mercadoria, & ao vendedor a entregar a mercadoria pello preço. *De quo vide Bonac. tom. 2. de contractib. disp. 3. quast. 2. punct. 1. num. 1 & s 99.* E note-se que a compra, & venda pode-se fazer, só com o consentimento, declarando exteriormente,

nem a entrega he de effencia da venda, contra alguns que dizem o contrario. *Bonac. ibidem loco citat*

Que preços pôde ter a cousa que se venda. §. 2.

HA dous preços, preço legitimo, & vulgar; o preço legitimo consiste *in indivisibili*. Mas o vulgar nam. Daõse tres preços vulgares, a saber, infimo, medio, summo, & rigoroso, Vg. preço medio. 10. infimo 9. pouco mais, ou menos. O sũmo 11. ou o medio seja 100. infimo 95. sũmo 105. Quando o preço he taxado por ley, não he licito receber mais, & aquillo que se recebe de mais, ha se de restituir, mas quando depẽde da estimaçam vulgar, he licito a mesma causa por hum dos tres preços vendella, como se offerecer na occasiam em que vender, He doutrina commũa dos Doutores. *Cum Bonac. loco citat punct. 4. n. 3. & seqq.*

Da negoceação, como se diffine §. 3.

A Negoceaçam se diffine. *Est cum quis rem aliquam comparat animo ut integram, & non mutatam vendendo lucretur.* A negoceaçam he quando alguem compra algũa cousa com animo para guardar, vendendoa inteira, & nam mudada. A negoceaçam, he prohibida. aos clerigos de ordens Sacras, & geralmente aos Religiosos, *Ex cap. Consequens dist. 18. cap. Negotiatorem. 8. cap. Fornicari. 9. cap. fin. de vita & honest. Cleric. cap. Secundum. 6. Ne clerici, vel Monach.* E he peccado mortal. Se a negoceaçam for muita, mas não se negocearem por outrem.

outrem, que ponha toda a industria, porque entã cessã a rezam da prohibiçãõ.

Do censo, como se diffine, & em que especies se de-
uida? §. 4.

1 **O** Censo se diffine. *Est jus percipiendi certæ pē-
sionē, annuā ex re, vel persona alterius.* He
hũ direito de receber 1. Ésaõ de cada anno, ou pessoas
ou de cousa de outrem, Deuidese em censo reserua-
tiuõ, & consignatiuõ. O reseruatiuõ, he quando
alguem trespassa a causa sua em outrem, quanto ao
dominio directo, & vtil, doat. do, deixando legado,
vendendo, ou permutando, reseruando para si pen-
sam annual sobre a mesma cousa: & deste modo fa-
la a Constituiçãõ de Pio. 5. E alli neste contrato se
pode por o concerto da ley commissãria, a saber que
a cousa sober a qual se constitue, caya em commis-
so, se por dous annos, ou tres nam se pagar a pen-
sam. *Vide Bonac, tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 4.
punct. vnic num. 1. & seqq.*

2 O censo consignatiuõ, he quando alguem so-
bre os seus bens, cujo dominio, tem assim directo,
como vtil, ou tambem, quando alguem sobre sua
pessoa consina a outrem o direito da pensam annu-
al. Ou fallando mais claro. He hum contrato, em o
qual hũã pessoa, vende a outra o direito de receber
certa pensam annual sobe os bens, ou sua pessoa.
He doutrina commũã, & certa. *De quo vide Bonac.
loco citat num. 1. & sequentib.*

Em que especies se divide o censo consignatiuo?

§. 5.

1. **O** Censo consignatiuo, se diuide por rezam da materia. 1. Em real, pessoal, & mixto. O real he aquelle que se funda em algũa cousa, para que della se dê a pensam. O pessoal, he aquelle que immediatamente se constitue na pessoa, a qual obriga, assí mesmo a pagar a pensam. O mixto, he aquelle que se constitue immediatamente na causa, & na pessoa de tal modo, que se a causa perecer, fique a pessoa obrigada, *De quo vide bonac. loco citat. num. 1. & seqq.*

2. Diuidese por rezam da pẽsam em fructuario, do qual se deue o fructo, a saber, trigo, milho, azeite, &c. E em pecuniario, do qual se deue o dinheiro. 3. diuidese em certo, & incerto. O certo he, quã lo se determina em pẽsam certa, soma de dinheiro, ou medida de fructos. O incerto he, quã lo senãõ determina certa quantidade de dinheiro, a saber, quando se diz a te ceira, ou quarta parte dos fructos. 4. E finalmente se diuide em perptuo, & temporal. O perpetuo deuidese em redimiuel, & em irredimiuel. O temporal se deuide em aquelle que se estende em tempo certo, a saber, em dez ou vinte annos. & em aquelle que se estende em incerto, a saber, em vida de duas, ou tres pessoas, o qual censo se chama vitalicio, ou em vidas. *De quo vide Bonacin. loco supr. citato n. 1. & sequentib.*

5. Ha se de aduertir, que posto que de direito

natu-

natural, para que a compra do censo seja justa, nenhũa outra cousa seja necessaria mais que aja igualdade, segundo a estimaçam entre o censo, & o preço. Com tudo o direito positiuo, & Canonico require algũas condiçoẽs, das quaes, *Vide. Less lib. 2. cap. 22. dub. 12.* As quaes aonde forem promulgadas, & recebidas, obrigam em consciencia, & aonde nam forem recebidas guardemse as leys: & costume do lugar, & faltando o costume certo que tem força de ley, guardase a ley natural que lõtamente require igualdade entre o censo, & o preço *Vide Bonacin. loco citat. nu 1. & sequentib.*

Do cambio, como se diffine & em que especies se diuide? §. 6.

O Cambio he o mesmo, que permutaçam, diffinelle. *Est permutatio pecunia pro pecunia, vel est permutatio negotiatoria numismatis pro numismate.* He hũa permutaçam de dinheiro. *Ita omnes, cum Bonac. to. 2. de contractib. disp. 3. quest. 5. punct. unic. numer. 1. & 2.*

O cambio, em que especies se diuide? §. 7.

O Cambio diuidese, em real, & seco. O seco se chama assi Porque nam he verdadeiro cambio, mas fingese ser, porque he hũa figura de cambio, como quando se atenta sò a rezam do tempo, ou quando se finge fazer a paga em outra parte, & fazle no mesmo lugar com vlura, & chama se seco, porque carece de humor, ou de justo t

titulo para levar ganho. *Vide Bonac. supr. citat. num. 1. & 2. & seqq.*

2. O cambio real, he hũa legitima permutação de dinheiro, cõ o qual algũ ganho se pòde levar. Devidese em cábio minuto & local. O minuto, he quando a permutação se faz de dinheiro de diversa razão: & especie, a saber, ouro por prata, prata por ouro, ou por cobre, maior moeda por menor, n. oeda prohibida, por legitima, antiguas commũa, dinheiro do Reyno, com outro fóra delle, &c. 3. O cambio local, que tambem se chama cambio por letras, he quando se permuta o dinheiro presente, com ausente. *De quo vide Bonac. loco cit. n. 3.*

4. As condiçoẽs que requere Pio V. na sua Bulla dos cambios, & se todas obrigaõ, ou não. *Vide Less. lib 2. cap. 23. dub. 11. & Multa de cambijs vide apud Molin. Lop. Mercat. Nauarr. Medina de rest. Rameh. in 2. 2. quast. 78. art. unic. Syluest. vsura 4. §. 7. Caiet. & alios.*

Do emphyteuse, & feudo, & como se diffine?

§. 8.

1. **E**Mphyteuse se diffine: *Est concessio rei immobilis cum translatione dominij vitilis, re-tento directo, sub onere certa pensionis, vel in perpetuum, vel ad vnius, vel plurium vitam, vel ad certum tempus quod decenio non sit minus.* He conceder hũa coula de raiz, com trespassação do dominio vitil, ficando o dominio directo debaixo de certa pensão, ou para sempre, ou para vida de hum, ou

de muitos, ou a té certo tépo, que nam pôde ser menos de dez annos. Donde se segue que o emphyteuse, hum he perpetuo, outro temporal, hum Ecclesiastico, outro commum, ou profano; hum nouo, & outro antigo; finalmente, hum hereditario, que concede para todos os herdeiros, ainda estranhos, & outro familiar, que se concede sômente para as pessoas, que sam da familia: *De quo vide Bonacin. tom. 2. de contract. disp. 3. q. 8 punct. 1 n. 1.* Aonde, *ibidem punct. 2. num. 1. & seqq.* trata das condiçoens, que se requerem para o emphyteuse, *quæ vide.*

2 O emphyteuse, se chama aquelle que em si recebe o dominio vtil da cousa de raiz. Differe do contrato da locaçam, 1. Porque o emphyteuse, sômente se pode constituir em fazenda de raiz, a qual com a cultivarem se pôde melhorar. 2. Porque pello emphyteuse se transfere o dominio vtil, ficando sômente o dominio directo, no primeiro senhor da cousa. 3. Porque senam pôde fazer, por menostempo que dez annos. *Est doctrina communis Doctorum.*

Como se diffine o feudo, & como differe do emphyteuse? §. 9.

1 **O** Feudo se diffine: *Est concessio rei immobilis, vel equipolentis cum translatione utilitatis dominij proprietate retenta sub onere fidelitatis, & obsequij personalis exequendi.* He dar huma cousa de raiz, ou cousa equiva'ête cõ trespassaçao do dominio vtil

util, ficando a propriedade com obrigação de fidelidade, & obsequio pessoal. Principalmente differe do emphiteusi, porque em o puro cham, ou terra, não se paga a pensam, assi como no emphiteuse. Vide Bonac. tom. 2. de contract. disputat. 3. quest. 8. punct. 1. n. 2. & 3. Das condiçoens que se requerem para o fudo. & emphiteuse. Vide Less. lib. 2. cap. 24. dub. 9 & 10. & leg. 1. 2. & 3. C. de Iur. emphiteute. & Bon. loc. cit. n. 1. § 4. & punct. 3.

Dos contratos, a saber, de companhias, do jogo, fiança, affeção, penhor, accusação, da hypotheca, da acceptação da pessoa.

CAPITULO VIII. §. 1.

Do contrato de companhia como se define?

1. **O** contrato de companhia se define. Est *conuentio auctorum, plurium vè ad conferendum aliquod in ipsum, vel questum communem contracta.* He hū conuençam de dous, ou de muitos, feita, & ordenada para algum vfo, ou ganho commum. Este contrato se faz sò com o consentimento exteriormente declarado, sem outra solemnidade de direito, como ensina Gomes tom. 2. cap. 5. num. 1. Bonacin. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 6. punct. 1. num. 1. & seqq.

Que cousas se requerem pera o contrato de companhia? §. 2.

1 **Q** Vatro cousas se requerem pera este contrato. 1. Que cada hum dos companheiros de algũa cousa em commum, ou dinheiro, ou trabalho, ou industria, ou instrumentos, a saber, pam, cauалlos, boys, ou outros bens, & da maneira que for contratado.

2 Que aquillo que for dado por cada hum dos companheiros, com animo que seja commum, logo fique no dominio de cada hum, de modo que cada hum fique senhor de toda a sorte, parcialmente, ou com dominio parcial. *Ex leg. 1. & seqq. ff. Pro socio.*

3. Que o ganho, & o damno seja commum. *Ex eisdem leg. sup. cit. & ex leg. 1. & seqq. ff. Pro socio.*

3 Requere-se. 4. Que se faça a diuisam do ganho segundo a proporçam da sorte, com que cada hum entro. *Ex leg. Si non fuerint 29. & lege Verum 63. ff. Pro socio.* E estas duas vltimas regras entendem-se, nam sendo outra cousa contratado. *Vide Bonac. supra citat. num. 1. & seqq.*

Porque modos se pode fazer o contrato de companhia. §. 5.

1 **O** Contrato de companhia por varios modos, se pode fazer. 1. Por parte do tim, & assi algũas vezes se faz pera o vso sòmente, assi como quando os liuros, ou outra alf.ia, ou dinheiro se dam em vso, & mantimento commum, outras vezes

vezes se faz para ganhos sômente, como na negociação; outras vezes se faz para uso, & ganho, como no Matrimonio, aonde o homem, & a mulher dam os bens, & industria, para perpetuo Matrimonio, & ganho. He doutrina commua.

2 Por parte da materia, & assi, ou se faz o contrato de companhia de todos os bens como se faz no Matrimonio, que se celebra com o contrato de metade dos bens, ou se contrahe, & faz a companhia dos leigos, sômente quando os bens dos herdeiros ficam indivisiveis; ou se contrahe, & faz com certa parte dos bens, assi como de certa negociação. Ou finalmente se faz, que hum dê o dinheiro, ou ganho, &c E outro dé a industria necessaria, ou cada hum parte do dinheiro, & parte da industria
Ita omnes Doctores.

3 Por parte do tempo se faz; porque huma companhia se faz em vida, outra a certo tempo, outra até o fim de certo negocio. Este contrato não passa aos herdeiros, ainda que declaradamente seja assi contratado. *Utpater ex leg. Aquil. §9. leg. Verum. §3. §. In herede ff. Pro socio.* Porque neste contrato se alega a industria da pessoa. O contrato se ha de dizer, quando aja juramento, debaixo do qual prometeram que aviam de continuar o contrato como o herdeiro; ainda que alguns Doutores tem o contrario *De quo vide Less. lib. 2. cap. 29. dub. 1.*

Do jogo, como se diffine? & que condiçoẽs se requerem?

§. 4.

Olugo propriamente, he quasi hũa contenda, de dous, & assi se diffine. *Est pactum ut Victori certaminis res ab utroque exposita tribuatur.* He hum concerto, para que se dê ao vencedor da contenda o dinheiro exposto. Tambem se pode diffinir *Est conventionalis contractus quo inter ludentes cõveniunt, ut cui forte alea, vel tessera contigeris, teneatur alteri propositam pecuniam reddere.* He hum contrato conuensional, com o qual os que jogão contratão entre si, que aquelle a quem acontecer a sorte do dado, ou a carta, esteja obrigado a dar ao outro o dinheiro proposto. *Vide Bonac. to. 2. de contract. de rest. in particulari disp. 2. q. 3. punct. 1. nu. 13. & s. q. q. & Doctores communiter.*

Que condiçoẽs se requerem para o contrato do jogo ser justo? §. 5.

Para a justiça do contrato do jogo, tres condiçoens se requerem. 1. Que os que jogam tenham liure disposiçam da cousa que expoem ao jogo. 2. Que hum ao outro nam traga ao jogo por injuria, a saber, ameaças, engano, afrontas, &c. 3. Que nam vsem de enganos contro a ley do jogo, porque de outro modo tem obrigaçam de restituir. He doutrina commua de todos os Doutores.

Que jogos sam prohibidos de direito Ciuil, & de direito Canonico? §. 6.

1 **A**lguns jogos de direito Ciuil, ainda aos leigos se prohibem, como sam todos os jogos que mais se regem por fortuna, que por arte, os quaes commummente em direito se significam por nome de cartas. *Vt patet ex leg. 1. & 3. C. de aleatoribus.* De direito Canonico, tambem he prohibido aos clerigos o jogo das cartas. *Vt patet ex Can. 41. Apostolico, & cap. Interdictos 11. de excess. pralat. & Conc. Trident. sess. 22. cap. 1. de reform.* E he peccado mortal jugando o clerigo com muita continuacão, ou por largo tempo, mas nam se jugar humma vez, ou tres vezes. *Ita omnes de ludo, vide Alcocer. Angles. in 4. Castro de rest Tolet. lib. 5. cap. 17 Molina, Lopez, Abulens. & alios.*

Da fiança, como se diffine, como se faz, & que condições se requerem? §. 7.

1 **A**Fiança se diffine. *Est aliena obligationis, in se susceptio qua se quis obligat, ad eam implendam si debitor principalis non soluerit.* He tomar em si humma pessoa obrigaçãõ alhea, & obrigandose a cumprir, se o devedor principal nam pagar: *Est communis Doctorum sententia.* Este contrato de direito Ciuil se faz com palauras, porque se requiere a fôrma da estipulaçãõ, mas basta o consentimento declarado com palauras: *Vide Bon. tom. 2. de contractibus disp. 3. quest. 9. punct. 1. n. 1. & 2.*

2. Em este contrato se requerem quatro condiçoens. 1. Que este contrato seja accessorio, suppondo outro deuedor, & outra obrigação principal, presente, ou futura: *Ex Instit. de fidejussor. §. 1. & 3.* 2. Que o fiador senam possa obrigar mais do que o principal pagador: *Ex dict. Instit. §. 6.* 3. Que se a obrigação do principal deuedor, he totalmente nulla, tambem o seia a fiança: *Ex lege cum lex 36. & ff. de fidejussor.* 4. Que o fiador nam possa ser demandado, senam feita a execuçam do principal pagador, & constando que nam hauia de pagar. *Ex Authent. presente, C. de fidejussor.* Mas dantes desta Authent. podia ser demandado antes da execuçam do principal pagador. *Vt docet Gomez. num. 14. nisi esset fidejussor indemnitis.*

Que pessoas podem ser fiadores? §. 8.

Todos podem ficar por fiadores que podem obrigar-se, salvo lhe for prohibido pelas leys, & assi a fiança de mulher pello marido he nulla. *Ex Authent. si qua mulier. C. ad S. C. Vellejanum.* Saluo se confirmar com juramento, *iuxta cap. Quamvis pactum de pact. in 6.* O mesmo se ha de dizer, se ficar por fiadora, por alguem sem instrumento publico, ou com elle sem tres testemunhas. *Ex leg. Antiqua 23. §. fin. C. ad S. C. Vellejanum.* Saluo ella confirmar a fiança com juramento. *De quo vide Bonacin. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 9. parit. 2. n. 1. & 2.*

2. Com tudo se a mulher ficar por fiadora com instru-

instrumento publico com tres testemunhas, está obrigada, *civiliter, & naturaliter*, com tudo concedelhe a exceiçam. *S. C. vel legum*, Pella qual se pôde desobrigar. A primeira parte consta. *Ex leg. Antiqua §. fin.* A segunda, *Patet ex leg. 1. & de multis sequentib. C. ad S. C. Vellejanum*. Mas nam se pôde ajudar do beneficio de Vellejano. 1. Se expressamente enunciou este priuilegio. 2. Se confirmou a fiança com juramento. 3. Se recebeu alguma dinheiro pella fiança. *De quo vide Sylvest verb. fidejussor. n. 2.*

3 O homem que nam tem 25. annos fiando alguem obrigase naturalmente, com tudo pôde vsar do beneficio da restituiçam *in integrum, ex leg. Ait prator. 7. §. non solum 3. ff. de minoribus*, Com tudo se fiar por fiador de seu pay prezado, obrigase efficaçamente. *Colligunt Doctores Ex Authent. Si captiuus, C. de Episcop & Clericis.*

Que pessoas nam pôdem ficar por fiadores?

§. 10.

1 OS Bispos, & os Clerigos, nam pôdem ficar por fiadores em perjuizo da Igreja, com tudo pôdem em damno proprio. Assim o tem o costume. Tambem os Religiosos nam pôdem ficar por fiadores, ou receber emprestimo, sem consentimento do Prelado, & da maior parte do Capitulo, nem o Prelado sem consentimento do Capitulo, salvo em cousa pouca, da qual por si mesmo pôde dispor. *Vide Sylvest. verb. fidejussor.*

Da assecuraçam como se diffine? §. 10.

O Contrato da assecuraçam se diffine. *Est periculi alieni praestatio.* He huma segurança do perigo alheo. Tambem se pode diffinir. *Est contractus quo quis alienum periculum, in se suscipit, obligando se vel gratis, vel secreto pretio ad eum compensandum si perierit.* He hum contrato com o qual alguem toma em si o perigo alheo, obrigando-se, ou de graça, ou por certo preço a compensalo, se a cousa perecer. He commua dos Doutores. *Vide Bonac. tom. 2. de contractibus disp. 3. quest. 9. punct. 3. num. 1. & sequentib.*

Que se require parao contrato de assecuraçam ser justo? §. 11.

Para a justiça deste cõtrato, se require igualdade entre o preço, que se dá ao que se assegura, & a obrigaçam que toma em si, v.g. que tanto valha, julgando hum homem que entenda a obrigaçam, quanto val o preço, que se dà por ella. He doutrina commua de Doutores. *De quo Bonac. loco citat. num. 3 & seqq.*

Do penhor, & hypotheca. §. 12.

O Penhor propriamente, se diz a cousa que se entrega ao creedor. A hypotheca, se diz a cousa que se contem sem entregar, com nua convençam. *Habeitur Institut. de actionib. §. serviana.* Por hum de tres modos se tomam, & usurpam.

1. Por cousa mouel, ou immouel, corporal, ou incorporea. 2. Por contrato, ou aquella conuenção, com a qual o penhor se constitue. 3. Pella obrigação que nasce do contrato. He doutrina commua dos Douctores.

Porque modos se faz a hypotheca? § 13.

A Hypotheca, por dous modos se contrahe, & faz. 1. Expressamente. 2. Tacitamente. Expressamente se faz de dous modos, com conuençam das partes, & he conuençional, & nam se requiere presença, ou entrega. *Vide leg. 1. ff. de pignore.* 2. Com decreto do Iuiz, & chama-se penhor pretorio, & requiere que se meta alguém de posse da cousa, por authoridade do Iuiz, ou do Magistrado. *Vi patet ex leg. Non est merces 26. ff. de Pignorat.* Tacitamente se contrahe, & faz quando está constituida por disposiçã da ley, & isto faz-se de direito commum em muitos casos, os quaes conta Syluest. *Verbo Pignus question 2. & fusissimè, Antonius Negrosantini, part. 2. memb. 4.*

A hypotheca tacita, & expressa em que especies se divide? § 14.

HUma, & outra hypotheca, a saber, tacita, & expressa, se diuide em duas: porque huma he vniuersal, & outra particular. A vniuersal he, em a qual se obriga todos os bens, assi presentes como futuros. *Vt patet ex leg. fin. C. qua res pignor. oblig. posses.* A particular he quando se obriga cousa certa. *Vt patet.*

Que cousas se podem dar em penhor? & que cousas nam? § 15.

Todas as cousas que se nam podem vender, senam podem dar em penhor, a saber, a Igreja, o Cemeterio, a sepultura. *Ex leg. 1. §. ultims. ff. Quæres Pignor. & hypothec.* Tambem o direito do padroeiro: *Ex cap. Bartholdus de sentent. & re jud.* Tambem os Calices, Casulas, salvo por cousa necessaria, & com a solemnidade devida, tambem o homem liure. *Ex cap. 2. de Pignor.* Com tudo o captiuo, pode se entregar a si mesmo, em penhor do preço, que outra pessoa em seu nome pagou. He doutrina commua. As demais cousas de que a pessoa tem liure administraçam, pode dar em penhor. Muitas cousas se podiam dizer deste contrato, mas porque mais pertencem ao foro exterior, que ao interior, por isso nam trato dellas. *Vide Lop. lib. 2. de contract. cap. 18. Nauar. cap. 17. num. 205. Molin. dist. 5. 28. Syluest. Pign. 7.*

Da accusaçam, como se diffine? § 16.

Accusaçam se diffine. *Est delatio rei de crimine ad vindictam publicam.* He leuar o crime do Reo por libello, para vingança publica, o seu fim, he vingança para exemplo do pouo. Tambem se pode diffinir, & melhor. *Est delatio Rei delinquentis de crimine in libello accusati coram Iudice ob publicam vindictam in scriptis facta* ita Less. tom. 2. de Instit. lib. 2. cap. 30. dub. 2.

azor. lib. 13. cap. 19, Fillinc. lib. 1. tract. 40. num. 8.
 praecept. cap. 7. nu. 20. Rodrig. tract. de Ordine Iudicia-
 rio. cap. 5. nu. 1. He leuat o crime do Reo deliquen-
 te por libello escrito accusatorio em presença do
 Iuiz, por amor da vingança publica.

Que consus se requerem, para accusaçam do direito
 commum. §. 17.

P Ara accusaçam de direito commum, seis
 consus se requerem, a 1. Que se faça em
 escrito. 2. Que se declare o dia, & anno, em o qual
 se intêta. 3. O nome do accusador, & do acusado. 4.
 A especie do delicto. 5. O lugar, & ainda o tempo,
 a saber, o mes, & o anno em que o delicto foi come-
 tido. 6. que se affine a pessoa que accusa. *Ex leg. libel-
 lorum. 3. §. 1. ff. de accusationibus. vide Pagund. tom. 2.
 Decalog. lib. 8. cap. 47. num. 2. & seqq. ubi citat ali-
 os Doctores.*

Que pessoas nam podem accusar de direito Ciuil, &
 Canonico? §. 18.

A S pessoas que nam podem accusar de di-
 reito Ciuil, & Canonico, sam muitas,
De quibus agit Glosa in cap. Si legitimus de accusat.
 As quaes pessoas se contem nos versos seguintes,
*Famina, pupillus delatus, crimine tentus,
 Suspectus, questu corruptus, sortiligusque,
 Infamis, servus, pauper, cum milite Princeps,
 Libertus, socius socium, nec non iniurci
 Clericus Ecclesiam nullus deferre valebit.*

Donde se infere que todas as pessoas conteudas nestes versos, nam podem accusar, saluo se accusarem sua injuria, ou dos seus. *Iuxta leg. Hi tamen omnes ff. de accusat. & leg. de crimine. C. qui accusare non possunt.* Por seus, se entende todos os consanguíneos até o quarto grau. A molher em respeito da morte de seu marido. *Vide Anton. Gomes. lib. 3. variarum cap. 1. nu. 34. & patet ex leg. 2. tit. 1. partita. 7. & ex leg. 26. eod. tit. & partita. Bagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 48. & seqq.*

Da aceitação de pessoas quando se dá.

§. 19.

A Ceitação de pessoas, se dá, quando em alguma distribuição, nam se olha a causa senam a pessoa, a saber, alguma condição da pessoa, nam fazendo cousa alguma para a distribuição, por amor da qual este que menos digno he, se prefera ao mais digno, assi como se algum Prelado der beneficios, officios, ou ordens sacras aos indignos, ou menos dignos, porque sam amigos, parentes, ricos, &c. Deixando os mais dignos. He doutrina commua de todos os Doutores.

Que cousas se requerem para aceitação de pessoas?

§. 20.

P Ara este vicio, propriamente se requerem duas cousas. 1. Que os bens, que se distribuem, sejam de algum modo communs, ou sejam seculares, ou Ecclesiasticos. 2. Que em distribuir se atente alguma condição da pessoa, nam

fazendo cousa alguma à distribuiçã, por amor da qual o indigno, se preferê ao mais digno. Tambem he doutrina de todos.

Que peccado he ceitaçã de pessoas? §. 21.

A Ceitaçã de pessoas, he peccado mortal *ex suo genere*, porque se faz com injuria do proximo. Com tudo por razã da pouquidade da materia, serã venial, a saber, em cousa de pouco momento. V. g. Se no lugar da mesa prefira o menos digno ao mais digno. He tambem doutrina muito certa.

Dos tributos,

CAPITULO IX. §. 1.

Quantos são os tributos?

S Inco generos ha de tributos, a saber. *Tributum, Vestigal, portorium pedagium, & alcauala*, como os Espanhoes lhe chamam. E assi a pensam que os subditos pagam, conforme as riquezas de cada hũ, para a pessoa do Principe se sustentar, ou para gastos communs, chama se *Tributum*, a pensam que se paga das cousas que se leuam, & trazem para a Cidade, & Prouincia, que se pagam nas portas, ou nos confins do Reyno, se chama *Vestigal*. A pensam que se paga por passarem mercadores pelas pontes, & rios, se chama *Portorium*. A pensam que pagam os que passam por algum caminho, ou lugar da

guarda dos caminhos, se chama *Pedagium*. Finalmente a pensam que se paga das cousas que se vendem, ou se permudam lhe chamam, *Alcanala*, teste *Medina quest. 13. cum omnibus*.

Que condiçoens se requerem para os tributos serem justos? §. 2.

S Inco condiçoens se requerem para o tributo ser justo. 1. Que seja justo por parte do agête. 2. Por parte do fim. 3. Por parte da forma. 4. Por parte da materia. 5. Por parte do uso. Com tudo *Moli. cap de rest. quest. 3.* Porém sò tres condiçoens. 1. Que haja authoridade, no que poem o tributo. 2. Que aja justa causa para que ponha. 3. Que se ponha com coueniente forma, & proporçam. *Ita omnes.*

Que pessoas pòdem pôr tributos? §. 3.

O Poder legitimo de pôr tributos està. 1. Em o Summo Pontifice, em os lugares que na temporalidade lhe estam sojeitos. 2. E no Concilio gèral. *Ex Cap super quibusdam §. Prater ea de verb. signif.* 3. E no Emperador. 4. Em todos os Reys, & nos que tem o poder quasi real, que nam reconhecem superior, a saber, o Gram Duque de Florença, &c. 5. Em aquelles, que o tal direito quasi regio tem adquirido por prescripçam. 6. Nas Cidades, ainda sojeitas; quanto às cargas que chamam *Collectas* por amor do bem publico, a saber, para reparaçam dos muros, pontes, caminhos, &c. O mesmo se ha de dizer do Bispo, com consenti-

imento do Cabido, para reparaçam das Igrejas, & para os necessarios alimentos dos Ministros, &c.
Ita omnes,

Das cousas justas, para pôr tributos? §, 4.

1 **A**S cousas justas, para pôr tributo, sam duas. A necessidade publica, a qual de outro modo se nam pôde socorrer, & pôde o po-uo ser constringido, sendo necessario, concorrendo quatro condiçoens. 1. Que conste ser justa a causa. 2. Que a causa seja proporcionada ao tributo. 3. Que nam se gaste em outros vlos, a saber, em gastos prodigos, ou em outros que nam aproveitem. 4. Que se nam continue mais do que a causa pede, salvo sobreuier noua causa. A segunda causa para pôr tributos, he compensaçam de fructos & damnos recebidos, & justa vingança. He de todos esta doutrina.

Das Beneficios.

CAPITVLO X. §. 1.

O Beneficio como se diffine?

O Beneficio diffine-se. *Est jus perpetuum percipiendi fructus ex bonis Ecclesiasticis, propter aliquod officium, auctoritate Ecclesie constitutum.* He direito perpetuo de receber fructos dos bens Ecclesiasticos, por amor de algú officio constituido por authoridade da Igreja. *Ita omnes.*

2. Tres cousas se acham. 1. O mesmo officio, a saber, lér as preces, dizer Missa, administrar os Sacramentos, & he o fundamento, & a causa do beneficio. O direito de receber certos rendimentos dos bens Ecclesiasticos: & este direito he propriamente o beneficio, & nasce do officio. 3. Os mesmos frutos, que sam alguma cousa temporal. *Henotio. Ita omnes.*

O Beneficio em que especies se divide? §. 2.

1. O Beneficio divide-se, em secular, & regular, em simplex, & duplex. *Ita Rebuffus in praxi 5. & 6.* O secular, he aquelle que nam he instituido para os Regulares, ou a elles particularmente annexo. O regular he, aquelle que he instituido para os regulares, a saber, Abbadia, Priorado, Conego Regular, ou de tal modo annexo, que por elles se deua administrar, como sam algumas Parochias. Os beneficios duplices, se chamam aquelles que sam com administraçam, entre os quaes o maior he o Pontificado Romano, ao qual se attribue o nome de beneficio *in cap. 2. de Maledict.* Tambem o Patriarcha, Arcebispado, Bispado, ou Cardeal. *Ex cap. 2. Cleros. distinct. 21. & cap. Falio f. 5. de panit. in 6.* Tambem as Dignidades, a saber, Deão, Arce-diago, &c. A qual dignidade se diffine. *Ex praximētia cū jurisdictione in foro externo, & Pan. in cap. de multa de prob.* He hũa preheminēcia com

jurif.

jurisdiçam no foro exterior. Os beneficios simplicés, são todos aquelles que não têm administração nem preeminencia singular, mas são somente instituidos, para rezar as horas Canonicas, & fazer os outros officios diuinos; como he o Canonicato, ainda da Igreja Cathedral. *Vt docet Nauar. lib. 3. Conf. 45. de prebend. Rebus. in Beneficia pag. 6. & alij communit.*

Porque modos se adquirem os beneficios?

§. 3.

OS beneficios se adquirem por seis modos. 1. Por apresentação do padroeiro, precedendo, & seguindo se instituição. 2. Por eleição, & confirmação. 3. Por postulação, & confirmação. 4. Por collação livre. 5. Por permutação. Por resignação em favor, seguindo se collação. E para maior declaração diremos, que seja cada huma cousa destas, a saber, que cousa seja apresentação, & em que differença da eleição, & que cousa seja direito padroeiro, &c.

Que cousa he apresentação, instituição; & em que differença a apresentação da eleição, & da confirmação? §. 4.

A Apresentação he huma exhibição feita legitimamente, pelo padroeiro, ao Bispo, ou a quem pertence à instituição. A instituição, he a collação do beneficio, & do direito *in re*, no beneficio, & somente se pode fazer pelos Ecclesiasticos

asticos, mas a presentaçam, ainda por leigos, tendo o direito do Padroeiro, he doutrina commua.

2 A presentaçam differe da eleiçam, porque a eleiçam se faz por muitos, a saber, pello Cabido, & por sôs Ecclesiasticos, & por votos, mas a presentaçam, tambem por huma pessoa, ainda leiga. A instituiçam, & confirmaçam differe, porque a presentaçam he daquelle que he apresentado pello padroeiro, mas a confirmaçam, he do que he eleito, ou postulado.

O direito do Padroeiro como se diffine? & quantos Padroados ha? § 5,

1 **O** Direito do Padroeiro deffine-se. *Est potestas presentandi instituendū ad beneficium Ecclesiasticum vacans* He hum direito de apresentar, ao que se ha de instituir no beneficio Ecclesiastico que està vago. Ha dous Padroados, hum Ecclesiastico, outro secular. O Ecclesiastico he, aquelle que compete a alguem, porque dos bens Ecclesiasticos, fundou a Igreja, fez ou dotou, ou quietem por razam da reitoria; beneficio, ou Priorado da Igreja, ou dignidade Ecclesiastica. O secular, he o que compete a alguem, porque dos bens patrimoniaes, ou seculares fundou a Igreja, fez, ou dotou, ou alevantou algum beneficio de nouo. *Ita omnes Doctores.*

O direito do Padroeiro, por que modos se adquire? §. 6.

O Direito do Padroeiro adquirese, por respeito da Igreja, ou beneficio. 1. Se alguém para se fazer a Igreja, concede o cham. *Ex cap. nobis de iur. patro. cap. Quicumque, cap. Decernimus. 16. quest. 7.* 2. Se fez a Igreja com consentimento do Bispo. 3. Se a dotou, ou aleuantoou algum beneficio, *Ex Conc. Trid. sess. 25. de reform. cap. 9.* Multiplicadas as presentaçoens por tempo, que exceda a memoria dos homens. *Ex Conc. Trid. cit. 5.* Por priuilegio do Summo Pontifice. *Ita omnes.*

A que pessoas compete o direito da collação? . 7.

O Direito da collaçam dos beneficios. 1. Compete ao Summo Pontifice, como geral collador que tem poder vniuersal de dar todos os beneficios em qualquer Bispado. 2. Ao Bispo em seu Bispado proprio, saluo este direito competir a outrem, ou por fundaçam do beneficio, ou por legitima prescripçam, a saber, ao Cabido, Dean, Abbade, ou a outro Ecelesiastico, &c. He doutrina muito certa dos Doutores.

Que condiçoens se requerem para hũa pessoa ser caa para do beneficio? § 8.

R Equerêse dez condiçoens. 1. Ser legitimo do nascimento, *Ex cap. 1. de filiis Prob. in 6.* 2. Ser Clerigo. *Ex cap. Cum adeo 17. de rescript. & cap. Ex luter. 6. de transact.* 3. Id de conveniente, a saber, para Bispo trinta annos. *Ex cap.*

cap. *Cum in cunctis* 6. de elect. para outras dignidades que tem cura de Almas 25. annos, pello menos começados. *dict. cap. citat. & ex Conc. Trident. sess. 24. cap. 12.* Para outras dignidades 22. annos perfectos. *Ex Concil. Trident. citat.* Para o beneficio Parochial 25. annos começados. *Ex cap. Licet Canon. de elect. in 6.* Para outros qualesquer beneficios 24. annos principiados. *Ex Concil. Trident. sess. 23. cap. 6.*

4. He o celibado? *Ex cap. 1. 2. & 8. de cler. conjug. & Concil. Trid. sess. 22. cap. 4.*

5. He que nam esteja ligado com alguma censura, ou irregularidade. Da excommunição, consta. *Ex cap. Postulastis de cler. excommun.* De suspensam. *Ex cap. Cum dilectus 8. de consuet. & cap. Cum bona 8. de atat. & qua lit.* Do interdito se collige. *Ex cap. 1. de Postulat. Pralat.* De irregularidade, he opiniam commua, como prova *Nauarr. cap. 27. num. 251.*

6. He a proua dos costumes, como consta do direito natural 7 He a sciencia deuida. *Ex Concilio Lateran. cap. cum in cunctis de elect. 8.*

8. He boa postura do corpo. *Ex Concil. Trident. sess. 22. capit. 4.*

9. He a intençam do estado Ecclesiastico, como consta da commua sentença dos Doutores.

10. & vltima he, que nam tenha outro beneficio que nam seja compatiuel, o que consta de muitos capitulos de direito, & da commua opiniam dos Doutores. *Vide Less. lib. 2. cap. 34. dub. 27.*

Porque modos se perdem os benefícios?

§. 9.

O Benefício se pôde perder, ou por disposição de direito, ou por sentença do Juiz, ou por liure dimissão, ou resignação: por disposição de direito, perde-se. 1. Por algum crime ao qual está annexa a pena do perdimento, quaes sejam estes vícios, & crimes. *Vide Lefs. lib. 2. cap. 34. dub. 34.* 2. Se perde por alcançar outro benefício incompativel. 3. Por profissão de Religiam approvada. 4. Casandose valiofamente. *Ita Doctores communiter.*

A resignação como se diffine? & porque modo se faz?

§. 10.

A Resignação se diffine. *Est Iuris sui libera dimissio. seu Cessio.* He largar por vontade o direito proprio. A qual resignação se faz tacita, ou expressamente. Tacitamente, se faz por disposição de direito, sem declaração de palauras. *Vide Robuff. de tacita resignatione.* Expressamente se faz, quando se faz cõ palauras distintas; & ha duas; hũa pura, feita sem õdição, & cõcertõ. Outra condicional, ou em favor, & esta, ou he simplex em favor, a saber, quando se faz sem reservaçã, ou he calificada, como quando se faz com reservaçã para si com o direito do regresso, ou ingresso, ou pensam, ou com alguns frutos. He doutrina certa.

Que condiçoens se requerem para se fazer a resignaçam condicional? §. 11.

A Resignaçam condicional tem noue condiçoens. 1. Que o beneficio seja do resignante. 2. Que seja liure. 3. Que se faça nas mãos de quem a pôde admitir. 4. Que se aceite pello Prelado em cujas mãos está. 5. Que se dê a quem em cujo favor he resignado, com a clausula costumada. 6. Que a pessoa a quem se dà o beneficio o aceite por via da resignaçam. 7. Que aja consentimento do Padroeiro se o beneficio o tem. 8. Que se o resignante he enfermo que tenha vida 20. dias despois da resignaçam. 9. Que se a resignaçam se faz na Curia Romana, deue dentro de seis meses computados do dia da supplica offerecida, publicar, se no lugar do beneficio, & se fôr da Curia dentro de hum mes se deue publicar. He doutrina muito certa.

Como se diffine a permutaçam? & que se requiere para se fazer? §. 12.

A Permutaçam se diffine. *Est certa rei ad alteram facta mutua praestatio.* He dar certa cousa por outra. *Ex leg. 2. ff. de rerum permut.* Requerese. 1. Que os permutantes sejam senhores dos seus beneficios. 2. Que a permutaçam seja liure, a saber, feita nam por engano, ou medo. 3. Que hum, & outro permutante resigno o seu beneficio

nas mãos do Ordinatio, a quem o benefício está foyto. 4. Que se faça colleçam nos que permutam. 5. Que aja consentimento das pessoas a quem pertence a eleição, ou à apresentação. 6. Que se o permutante estiver enfermo, deve de viver 20. dias despois da permutação, como consta da regra da Chancellaria: a qual explica *Rebuff. Reg. de infirmis.* 7. Que se a permutação se faz na Curia Romana, deve publicar se no lugar do benefício dentro de seis meses, computados do dia da supplica offerecida, & fazendose fora da Curia, se deve publicar dentro em hum mes, assi o tem a regra da Chancellaria que explica *Rebuff. 3. Regula de publicandis.*

Como se diffine a pensam? & em que especies se divide?

§. 14.

I Pensam se diffine. *Est jus non perpetuum percipiendi fructus ex alieno beneficio.* He hum direito, nam perpetuo de receber frutos do benefício alheo. Ha tres pensoens, a saber, temporal, espiritual, & media. A temporal he a que se dá por algum ministerio temporal, dado de presente, ou que se ha de dar de futuro, a saber, que se ha de dar, ou dá a hum varam illustre, para que defenda a Igreja. A espiritual he, a que se funda em titulo meramente espiritual, como aquella que se dá ao prégador, ou ao ajudador do Bispo, ou Parocho, &c. A pensam media he, a que se funda tōmente no estado espiritual, & nam em officio espiritual, que he aquella que se dá ao Clerigo pobre, ou ao Parocho

cho velho, para que se sustente. Estas duas ultimas
são Ecclesiasticas, porque são aos Clerigos se dam,
mas a primeira he secular, porque aos seculares se
concede. He doutrina muito sabida, & certa.

*Que se require para se poder alcançar a pensam
Ecclesiastica? §. 15*

Para a pensam Ecclesiastica se poder al-
cançar, requirese. 1. Que o que a alcan-
ça, seja capaz, a saber, que tenha pelo menos a pri-
meira tonsura, seja legitimo, nam excommungado,
ou irregular. *Vide Gargas 9. 13. & 22.* 2. Require-
se causa justa. 3. Poder no constituyente, ou re-
seruante. 4. Que seja do Padroado dos leigos,
nam he necessario consentimento do Padroiro
como querem alguns. 6. Que o pensionario, ain-
da que de direito antigo, nam esteja obrigado a
rezar algumas Preces, agora despois da Constitui-
çam de Pio V. onde ella está recebida, he obriga-
do rezar o officio de nossa Senhora, & deixando
de rezar, nam faz frutos seus. Pello mesmo modo o
Beneficiado nam rezando o officio diuino. He dou-
trina sem duuida alguma.

Note-se finalmente, que a pensam nam he per-
petua, assi como he o beneficio, mas com a morte
do usufruario; ainda que o Summo Pontifice pô-
de fazer que seja perpetua, assi como o he o benefi-
cio. *Ita omnes.*

Da Simonia.

CAPITULO XI. §. 1.

Como se diffine a Simonia.

A Simonia se diffine. *Est studiosa voluntas emendi, vel vendendi pretio temporali aliquid spirituale, vel spiritali annexū.* He hũa vontade de comprar, ou vender por preço temporal alguma cousa espiritual, ou annexo a ella. Sic glos in cap. *Is qui studet* 1. *quest.* 1. A qual diffiniçam he commua; & muito recebida dos Doutores. Do quo vide Bonaciu. tom. 1. de Simonia disp. 1. *quest.* 1. n. 1. 2. 3. 4. & seqq.

Em que especies se divide a Simonia? & em que cousas se acha a simonia de direito diuino, & humano? & que cousa he simonia mental, convencional, & real.

A Simonia. 1. Divide-se em simonia do direito diuino, & de direito humano. A Simonia de direito diuino, se acha na venda dos Sacramentos, Sacramentaes, nas acçoens do poder espiritual, ou do Caliz consagrado, vendendo por mais dinheiro que o nam consagrado, &c. A Simonia de direito humano, tem lugar na venda dos beneficios segundo a parte temporal, do officio de Sanchristam, & Economo da Igreja, &c. *Ex cap. S. Inator.* 1. *quest.* 1. *cap. Si quis Episcopus* 1. *quest.* 1.

Tambem na apresentaçam dos beneficios , feita sem authoridade do superior. *Ex cap. Quasitum 5. de rerum permutatione.* Finalmente na renunciaçam reciproca na Simonia *confidentia*, & em outras cousas semelhantes.

2 A Simonia. 2. Diuidese em mental, conuencional, & real. A mental he hum proposito interior, com o qual alguem dà alguma cousa espiritual a outrem, tendo tençam de o obrigar para lhe dar o temporal, ou quando dà o temporal, pretendendo obrigalo a lhe dar o espiritual sem nenhum pacto, ou concerto exterior. *Vide Bonac. tom. 1. de Simonia disp. 1. q. 2. n. 1.*

3 A Simonia conuencional he, quando nam fomite ha proposito de obrigar, mas tambem conuençam exterior, com tudo sem execuçam, pello menos feita de ambas as partes. E esta conuençam se faz com palauras expressas, & obscuras, &c, E algumas vezes com assenos, ou só com offerecimento do preço, o que das circunstancias se ha de aduertir. Esta Simonia se diuide em pura conuencional, a saber, de nenhuma parte feita, & completa, & em mixta, a qual he. Quando he completa de huma só partes de tal maneira que se com o concerto feito se dá o beneficio, & a outra parte nam pague o preço, ou *vicversa, de quo vide Bonacin, loco citat. nu. 3.*

4 Simonia real, he quando o concerto de huma, & outra parte esta completo, pello menos *inchoatè*, a saber, se a collaçam do beneficio está feita,

& a parte do preço paga, & esta he peor que a convencional, tirando aquella que he *confidentia*, a qual se comete quando alguém se concerta com huma pessoa a quem dà, ou renuncia o beneficio, com condiçam que lho dê com os seus frutos, ou tire-lhe porfiam certa, para outrem por concerto, a saber, para o neto, filho, ou irmão, &c. *De quo vide Bonac. ibidem loco cit. n. 4. & 5.*

Que peccado he a simonia? & porque direito prohibida? & se pôde ser venial por razam da pouca quantidade? §. 3.

1 **A** Simonia, he peccado mortal, prohibida de direito natural, diuino, & humano, nem se pôde fazer venial, por razam da pouquidade da materia, & nunca pôde ser licita. *De quo vide Tolet. lib. 5. cap. 85. & Bonac. loco cit. q. 3. num. 1. & seqq. & num. 11. & seqq.*

Que penas encorre ipso facto o simoniaco real acerca da entrada da Religiam? §. 4.

1 **H**A se de suppor, que nenhuma simonia induz penas algumas de direito ipso facto, senam no Sacramento da Ordem, beneficios, & entrada da Religiam. Pello que.

2 O Simoniaco real acerca da entrada em Religiam, sendo pessoa singular, dando, & recebendo, encorre em excommunham. Mas sendo a simonia real, cometida por Conuento, ou Cabido, fica o tal Cabido encorrendo suspensam *ab officio capituli*

capitular pertencente à jurisdicçam, ou administraçam Ecclesiastica. *Vt patet ex Extranag, Urban. IV. Sane in via Domini, de Simonia.* O que nam tem lugar no dote que se dà aos Conuentos das Freiras. *Vt statuit Martinus quintus, vt refert Syluest. verb. Simonia num. 15. idem concessit Clemens 7. vt refert Navar. cap 27. n. 3.*

Que penas encorre o Bispo, dando Ordens com simonia real? §. 5.

O Bispo que dà Ordens com simonia real, encorre. 1. Excommunham. *Iuxta Extranag. Cum detestabile de Simonia.* 2. Suspensam de dar qualquer ordem, ainda a primeira tonsura: ainda que alguns tenham o contrario, quanto a primeira tonsura. *Ita Bulla Sixti V. edita contra male promouend. & promotos.* 3. Tambem encorre suspensam de todos os officios Pontificaes. 4. Interdito da Igreja, & fazendo contra a suspensam, & o interdito, encorre suspensam da administraçam da sua Igreja, & do recolhimento, & recebimento dos frutos, de todos seus beneficios, & ninguem o pòde absoluer, senam o Summo Pontifice, ainda que o delicto seja occulto, o que se ha de notar muito por amor do que concede aos Bispos o *Conc. Trid. sess. 24. cap 6.*

Que penas encorre o que toma alguma ordem por Simonia real. §. 6.

O Que tomou algũa ordem por Simonia real, encorre excõmunham. *Ex Extranag citada.* 4. Suspensam da execuçam de todas suas Ordens.

ordens. 3. Se presumir estando suspenso ministrar, encorre irregularidade. 4. Ninguem, tirado o Summo Pontifice, pode absoluelo das censuras, ou dispensar com elle, ainda que o caso seja occulto, mas deixando a bulla de Sixto V. citada, pode o Bispo, se o caso for occulto, nam deduzido ao foro exterior, conforme o *Conc. Trid. loco cit.* O que he verdadeiro, ainda que com elle esta simonia se cometesse, porque por isso nam fica priuado, nem suspenso do seu poder. He doutrina commua de todos os Doutores,

Que penas encorre o que procura beneficio para outrem, ou o dà. §. 7.

O Que procura beneficio para outrem, ou o dà por Simonia real, elegendo, apresentando, instituindo, confirmando, encorre em excommunham *ipso facto*, *juxta Extranag. cit. Cum detestabile, de simonia.* O mesmo se ha de dizer do que adquire o beneficio por simonia real. *Extranag. citada*, toda a collaçam, & prouimento he nullo, & nam dà nenhum direito? o mesmo se ha de dizer daquelle que nam fez a simonia, mas fella outrem por elle, sabendo, & nam contradizendo; *Ex cap. nobis fruet. 27. de simonia.* E fica inhabel para alcançar o mesmo beneficio. *Juxta cap. cit. & cap penult. de elect. & regula de triennali possessione.* Nam aproueita aos que entram simoniacament, em os beneficios, assi como ym aos intrusos, *Vi habetur regul. Cancellaria de*

triennali possess. Finalmête os medianeiros, & intercessores na simonia do beneficio, & da ordem, encorrem em excomunham ipso facto, chegando a execuçam de ambas as partes. *Ex Extranag. cit. Cum detestabile.*

Que penas encorre o que comete simonia de confiança? §. 8.

I OS que cometem simonia de confiança.

1. Encorrem excommunham ipso facto Papal.
2. Priuaçam do beneficio, em o qual se cometeo a simonia.
3. Priuaçam dos mais beneficios d'antes alcançados.
4. Inhabilidade para o mesmo beneficio, & para todos os mais.
4. Todos os beneficios collados, & aceitados *in cōfidentiam simonia-cã*, s'ão reletuados à Sé Apostolica. E fallado geralmête se encorre, priuaçõ de todos os beneficios, & inhabilidade para todos; em tres casos. 1. Em a simonia da confiança, como fica dito. 2. Na simonia cometida na eleição do Papa, como consta do *Concil. Lateranen. sub Julio. 2. sess. 5.* Na simonia que se comete, quando os examinadores, para as Parochias recebem alguma cousa dos que se examinam, por occasiam do exame, como o determina o *Conc. Trid. sess. 24. cap. 13* O que se ha de entender despois da sentença dada.

Se alguma simonia conuencional tirada de confiança induz algumas penas de direito positivo?

§. 2.

1 **N**enhuma simonia conuencional, tirado a que se diz de confidencia induz *ipso facto*, algumas penas de direito positiuo. *Ita Nauar. cap. 23, num. 104.* E he opiniam quasi commua, se fallarmos daquella simonia conuencional, que de nenhuma parte he completa, ou daquella em a qual se deu preço, mas ainda se nam tem dado a coufa espiritual: posto que alguns Doutores nam consentam, se com tudo este concerto simoniaco for completo de huma parte, ou em todo, ou em parte, encorremse as penas; auendo respeito ao tempo do cõtrato simoniaco. v.g. o collador concertou se com Pedro de lhe dar cem cruzados, dádolhe hum beneficio, & logo lho deu, & Pedro, ainda lhe nam tem dado o dinheiro prometido, ainda naõ encorrem as pena do direito, nem a collaçam he nulla, se com tudo despois ainda passados alguns annos, ou meses, Pedro pagou, entam encorreo a excommuniham, & as outras penas dos simoniacos. *Vide Bonac. & summissas verb. simonia.*

Das horas Canonicas.

CAPITULO IX. §. 1.

Como se diffine a hora Canonica?

1 **O**fficio diuino diffinise. *Est laus Dei uocabiliter expressa per Ecclesiam decreta: Ita Tolet. in sum: lib. 2. cap. 10.* He hum liguor de Deos declarado pella boca, determinado pella

rella Igreja. E alli as horas Canonicas, se chamam aquellas preces, & lououres diuinos, que por determinaçam da Igreja, & sagrados Canones se cantam, pellos Ministros de Deos, no choro, de dia, & de noite, & chamamse tambem officio Ecclesiastico, porque o cantalas he officio das pessoas Ecclesiasticas. Finalmente he de fé, que esta forma de deprecat he pia, & saudavel, & hase de vsar della na Igreja, contra os Hereges deste tempo, que a reprouam como inutil. *Vide Bonac. tom. 1. disp. 1. quest. 1. punct. 1. num. 1.*

2 Tambem se pode diffinir, & melhor. *Hora Canonica est oratio publica sub certo psalmorum numero ordinata ad laudem Dei certis temporibus dicenda.* A hora Canonica, he huma oraçam publica, ordenada com certo numero de psalmo que se hade dizer em certos tempos, sobpena de peccado mortal, deuota, & attentamente. *Vt patet ex cap. Dolentes de celebrat. Missarum.*

Quantas sam as horas Canonicas? §. 2.

1 **A**S horas Canonicas, sam sete instituidas pella Igreja, a saber. *Matinas, Prima, Terça, Sexta Noa, Vesperas, & Completas.* *Ex cap. 1. de celebr. Miss* Posto que muitos Doutores dizem, que sam oito distinguindo as Matinas das Laudes. As quaes trazem a origem do tempo dos Apostolos. *De quo vide Bonac. tom. 1. disp. 1. punct. 3. nu. 1. & seqq.*

Como se diffine a deuaçam, & attençam?

§. 3.

1 **A** Deuaçam se diffine propriamente. *Est quædam animi promptitudo in Dei obsequium.*

Ex D. Thoma 2. 2. q. 82. art. 1. He huma promptidam de animo em obsequio de Deos. Mas impropriamente se diffine. *Est quedam dulcedo spiritualis anima, que saepe oritur ex deuotione proprie dicta.* He huma doçura espirital da alma, a qual ordinariamente nasce da deuaçam tomada propriamente.

2 Attençam, nam he outra couza, senam ter o entendimento presente àquillo que se diz de tal modo, que aquillo que a lingua lança, se tenha no entendimento. *Ex Scot. 10. de just. q. 5. art. 5.*

Que se requere para satisfazer ao preceito de rezar as horas Canonicas. §. 4.

1 **H**A se de aduertir, que para se satisfazer ao preceito de rezar as horas Canonicas. Basta ter attençam virtual, pello menos para as palavras, assi como quando algum com animo de rezar, ou de satisfazer ao preceito, começa o officio, & rezando nam muda voluntariamente o animo, posto que se distraha voluntariamente; & nam aduertindo acerca de outras couzas, nem que actualmente aduirta que reza, ou que na oraçam se distrahe, fica comprindo, porque ainda tem tençam virtual, & por isso quando no fim da hora admirte, que recitou, & rezou com aquelle distrahimeto, não está obrigado a repetir, porque para que per
scuere

leuere a tençam virtual, basta que não se admita voluntariamente a vontade contraria, nem que se faça alguma couza de proposito, que tire a tençam; pella mesma razão não está obrigado, ainda que peque venialmente, a repetir aquelle que tem tenção, mas misturada com algũa negligencia. E aduirtase finalmente que toda a pessoa que diz o officio diuino, cõ deuida, & sufficiente attençam, tem tambem sufficiente denaçam, ou *quod idem est*, promptidam no obsequio de Deos. He doutrina cõmua dos Doutores.

Que pessoas tem obrigaçam de rezar o officio diuino?

§. 5.

1 **T**Res generos de pessoas tem obrigaçam de rezar o officio diuino debaixo de peccado mortal. 1. Os Clerigos de ordens Sacras. 2. Os Beneficiados, ainda que nam sejam de ordens de Epistola. 3. Os Religiosos para o Choro. Dos Clerigos de ordens Sacras. Prouam os Doutores. *Ex cap. 1. de celebr. Miss.* Dos Beneficiados. *Ex cap. 9. Si quis presbyter dist. 92. & cap. Dolentes. 9. de celebr. Missar.* Dos Religiosos professos, para o Choro, ainda nam ordenados, nam consta de direito Canonico; com tudo he commua opiniam dos Doutores. *De quo vide Bonac. tom. 1. disp. 1. quest. 2. punct. 2. n. 1. & punc. 4. n. 1.*

Das cousas que excusam de rezar o officio diuino?

§. 6.

1 **A**s cousas que excusam de rezar o officio diuino, sam muitas. 1. He doença, a qual no

notauelmente aggraua o rezar o officio diuino. *Ex Naurr. cap. 25. nu. 100. & alijs.*

2 A occupaçam vrgente em respeito do negocio particular, ao qual nam acudiria se rezasse, a saber a occupaçõ da demãda, da causa graue, ou a occupaçam de caminhar cõ pressa, para tomar algũa posse de terra, fazenda, beneficio, &c. Se por ventura a pouca renda do beneficio excuse de rezar o officio diuino, ou em todo, ou em parte? Huns Doutores negaõ; outros affirmãõ. *De quibus vide Bonac. tom. 1. q. 6. punct. 1. n. 1. 4. 5. & seqq.*

Das Indulgencias, & Thesouro da Igreja.

CAPITULO XIII. §. 1.

Como se diffine o Thesouro da Igreja.

1 **O** Thesouro da Igreja se diffine. *Est collectio ex operibus satisfactionis, qua sancti egerunt, non illis pro culpis proprijs necessaria. Ita discernitur in Extr. anag. unigenitus de penitent. & remiss.* He hum aggregado das obras satisfactorias, que os sanctos fizeram, nam lhe sendo necessarias pollas culpas proprias, *Ita omnes.*

De que consta o thesouro da Igreja? Aonde está? & quem tem a chaue delle? §. 2.

1 **E** Sce thesouro da Igreja, consta da infinita satisfaçam de Chritto, como materia prin-

principal, & das superfluas, superabundantes satisfacçam dos sanctos, & da Virgem nossa Senhora, como materia menos principal, & como a satisfacçam de Christo he infinita, mal se póde este thesouro esgotar pelas indulgencias, o qual estam somente na diuina aceitacçam, a qual todas as obras guarda, para remunerar. A chaue deste thesouro tem a Igreja, & a cabeça della o Summo Pontifice. *Vide Concil. Trid sess 25. Conc. Lateran. ex Extravaag. Vnigenitus de penitent. & remiss. ex Doctoribus Smartom. 4. diss. 51. & Aegid Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. §. 1. dub. 14. num. 2.*

Das Indulgencias?

CAPITULO. XIV. §. I.

Como se diffine a Indulgencia?

1 **A** Indulgencia se diffine. *Est remissio pœne temporalis pro actualibus peccatis debite extra Sacramentum facta, ex thesauri Ecclesiastici dispensatione. Ita Tolet. lib. 6. cap. 21.* He hũa remissãõ da pena temporal, deuida pellos peccados actuaes, feita fõra do Sacramento da penitencia por dispensaçam do thesouro da Igreja.

2 Tambem se diffine. *Est actus spiritualis jurisdictionis, quo peccator in foro Dei liberatur a reatu pœne temporalis in foro Dei, extra sacramentum ex applicatione thesauri Christi, & sanctorum. Ita Aegid. Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. fol. 1. dub. 1.*

nu. 2. in principio. He hum acto espiritual de jurisdicção como o qual o peccador no foro de Deos, se libera do reato da pena temporal, fora do Sacramento por applicaçam do thesouro de Christo, & dos sanctos.

Em que especies se denide a indulgencia?

§. 2.

1. **A** Indulgencia deuide se. 1. Em indulgencia; que se faz por contrato, qual he a que se concede por se dar certa esmola. E em a que se faz sem contrato, que sam todas as que se concedem sem esmola taxada. 2. Deuide se em temporal, que he aquella que se concede, v.g. Por hum anno, ou em perpetua, que he a que se concede para sempre, sem limitaçam de tempo 3. Deuide se em indulgencia total, & parcial. A total he, a que se concede, para remissaõ de toda a pena, em respeito de todos os peccados, a que chamão plena, plenaria, & plenissima, v.g. Quando se diz *Concedimus indulgentiã plenã, vel plenariã, vel plenissimã, vel omniũ peccatorum, vel si indifinite dicatur concedimus indulgentiã peccatorum &c.* A indulgencia parcial que nam perdoa toda a pena, mas parte, v.g. se se dizer. *Concedimus indulgentiã tertia partis peccatorũ, vel unius anni, vel centum dierũ, aut centum annorum, aut mille.* Entam a pessoa que alcança a dita indulgencia parcial, alcança tanta remissã de pena, quanta alcançaria se tãto tẽpo fizesse penitencias conforme os sagrados Canones. E quando se concede a alguem indul-

indulgencia das penitencias postas, concedelhe tanta remissam de pena, quanto resj onde às penitencias postas pello confessor, ou taixadas pellos sagrados Canones. *De quo vide Bonac. to. 1. de Indulg. disp. 6. quest. 1. punct. 1. & 2. num. 1. 2. 3. & seqq. Et Agid. Trullenck in exposit. bull. §. 1. dub. 14. num. 3. 4. 5. 6. 7. 8. & seqq. Suar. tom. 4. disp. 50. sect. 4. Sorium. 4. dist. 21. quest. 2. artic. 1. Ludou. à Cruce. in exposit. bull. disput. 1. cap. 8. dub. 1. num. 5.*

Que perdoa & remite a indulgencia? §. 3.

NEm a culpa, nem a pena eterna, mas sômente a pena temporal deuida pello peccado conforme a diuina estimaçam, se perdoa pella indulgencia o que consta da diffiniçam que pos da indulgencia. Tambem sômente o homem uiuo, ou defunto baptizado, que tem vfo de rezam, & que peccou mortalmente, & subdito ao que concede a indulgencia: he sogeito capas della. *De quo vide Bonac. loco cit. punct. 5. numer. 1. & seqq. Suar. tom. 4. disp. 51. sect. 1. Henriq. lib. 7. de indulgent. cap. 18. Agid. Trullenck. lib. 1. §. 1. dub. 16. num. 2.*

Quem pode conceder indulgencia? §. 4.

Soamente o Summo Pontifice de plenitudine potestatis, pode conceder indulgencias de direito commum; o Arcebispo, Bispo, & Legado pode concedelas, de 40. dias. & em a dedicaçam da Igreja indulgencia de hum anno. *Iuxta cap. Cũ Ex hoc, & cap. Nostro de penitent, & remiss. Sobre as pe-*

foas, que as pòdem conceder por priuilegio, nam se pòde dar certa regra : porque nada se pòde dizer, senam conforme o theor dos taes priuilegios. *Vide Bonac. loco cit. punc. 3. n. 1. & seqq.*

2 Os Prelados inferiores ao Summo Pontifice nam pòdem conceder indulgencias aos fieis que estam no Purgatorio. *Quod est notorium.* E notese, que quando o Summo Pontifice concede indulgencias aos defuntos ; aproueit. òlhe por modo de suffragio, & nam por modo de juizo, & authoridade, a saber, por modo de socorro, & adutorio applicado a elles, a saber, aos defuntos pella Igreja, & quando o Papa concede indulgencias a todos os fieis, nam entende aos defuntos , nem comprehende os damnados que estam no inferno, porque nam tem pena temporal, nem comprehende aos bemaenturados, porque naõ tem jã que satisfazer. *De quo vide Bonac. tom. 1. de Indulg. disp. 6. q. 10. punc. 3. num. 3. & punc. 6. n. 4.*

Que causa he sufficiente para conceder indulgencias?

§. 5.

1 **A** Causa racionauel, & sufficiente para conceder indulgencias o Summo Pontifice, he a gloria de Deos, a utilidade da Igreja, & o bem cõmum dos fieis Christãos. Tambem o motivo dos fieis da misericordia de Deos, pellas almas do fogo do Purgatorio, & auendo diuida, se o Papateue justa causa, hase de julgar que a teue. *De quo vide Bonac. loco cit. punc. 4. n. 1. & n. 7.*

Da Bulla da Sancta Cruzada.

CAPITULO XV.

HA se de suppor, que a Bulla da Cruzada contém tres partes. 1. He a Bulla dos viuos. 2. A Bulla dos defuntos. 3. A Bulla da composiçam, das quaes tratarei, & darei noticia breuemente.

Da Bulla dos viuos. Das cousas necessarias, & requisitas para aprouentar a quem a toma?

§. 1.

PARA que huma pessoa goze da Bulla, he necessario. 1. Que a receba; o que he certissimo; que àccite, & àpplique a si. *Vide Henriq. lib. 7. de Indulgent. cap. 20. num. 3.* 2. Que a tenha na sua mam, ou em poder de outrem, *Henriq. loco citat. Rodriguez §. 22. num. 17.* Ainda que se nam escreua o nome da pessoa que toma a Bulla, porque he somente conselho, & nam preceito o porse o nome na Bulla, *Vt tenent Rodrig. loco citat. num. 16. Henriq. loco cit. num. 5. Villalob tract. 27. claus. 12. num. 24. Ludou à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 2. dub. 2. num. 2.* Com tudo aduerte *Henriq. loco citat.* que conuem que se escreua o nome na Bulla, para que se a pessoa que a tem tomado, cair em doença, & perder a fala, que se saiba que a tem para lhe applicarem as indulgencias, & ser absoluto

dos reservados, & gozar da sepultura Ecclesiastica em tempo de interdito. *Vide Aegy. Trullenck in exposit. bulla lib. 1. §. 1. dub. 4. 3.* Requerese que a pessoa que toma a Bulla, que esteja dentro do Reyno, aonde ha a Bulla, ou como vizinho, ou como morador, ou vindo a caso a elle, ou nelle se acha a caso, por respeito de algú negocio, ainda que se torne para o seu Reyno aonde nam ha Bulla, porque lá pòde gozar de todos os priuilegios della, tirado o comer ouos, & cousas de leite, no tempo da Quaresma. *De quo vide Henriq. loco cit. num. 6. lit. M. Suar. 8. lib. de legib. cap. 26. num. 4. Ludou à Cruce, in exposit. bull. disp. 1. cap. 1. dub. 3.* Aonde diz, que o contrario se ha de dizer do estrangeiro que veio do seu Reyno a este de Portugal, somente com animo de tomar a Bulla, & tomandoa se foi, porque este tal nam goza della. *Vide Aegy. Trullenck loco cit. dub. 5. num. 2.*

Da pessoa a que aproveita a Bulla? §. 2.

A Bulla aproveita aos mininos antes do vso da razam, & assi doudos perpetuos. 2. Para no tempo do interdito lhe administarem os Sacramentos, a saber, do Baptismo, & Confirmaçam. 2. Para se enterrarem em sagrado com pompa moderada, & com missa para aççam de graças. Tambem aproveita aos meninos despois que tem vso de razam pera comerem ouos, cousas de leite, ganharem as indulgencias, computarem selhe os votos, elegem

gerem Confessor, & para serem absolutos dos casos reservados. *De quo Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 20. num. 8.*

2 Aproveita às pessoas que estão com febres, & aos doudos que cahirão na doudisse, depois do uso de rezão, para que no tempo do interdito se enterrem em sagrado com pompa moderada, para receberem a Eucharistia, & a Extrema unção, para no artigo da morte serem absolutos das Censuras, & ganharem as indulgencias. *Henriq. loco cit. Egid. Trullenck in exposi. bull. lib. 1. §. 1. dub. 6.*

3 Aproveita aos Nouiços contra vontade do Prelado. *Henriq. lib. 7. cap. 22. num. 7.* Aos Religiosos das Ordens Militares. *Henriq. loco cit. Rodrig. 9. 6. n. 27. to. 2. Regul. q. 21. art. 1. & 11.* Aos Religiosos mendicantes, tirado o priuilegio de eleger confessor de casos reservados. *De quo Trullenck loco cit. dub. 7.* Ao excommungado, & ao que está em peccado mortal em respeito de todos os priuilegios da Bulla, tirado o ganhar as indulgencias. Do excommungado. *Tenent Doctores communiter cum Henriq. lib. 7. cap. 18. n. 2. Nauar. notab. 19. de indulg. n. 19. Villalob. 1. part. tract. 27. claus. 1. n. 6. Ludou. à Cruce disp. 1. cap. 1. dub. 4. num. 2.* Ao peccador. *Doct. Sor. in 4. dist. 21. q. 2. art. 3. Nauar. loco citat. Henriq. loco cit. cap. 9. §. 6.* Finalmente aproveita ao Herege interior, & exterior do modo que aproveita ao excommungado. *Vt tenet Egid. Trullenck loco cit. n. 3.*

4 Aproveita às pessoas que peccam com confiança negatiua na Bulla, & assi gozam de todos os priuilegios della. *Ita Rodrig. §. 9. n. 99. Henriq. lib. 3. de poenitent. cap. 16. n. 3. lit. O. Lopez cap. 8. de bul. pag. 836.* Tambem aos que peccam com confiança positiua na Bulla, & assi podem gozar de todos os priuilegios nella conteudos, tirados dous, f. A indulgencia concedida aos que estam no artigo da morte, & a composiçam dos incertos, porque a Bulla claramente os exceptua. *Vide Syluest. verb. Indulg. dict. 5. Nauar. comment. de Inbileo not. 30 nu. 17. & notab. 34. n. 6. Cordub. lib. 5. de Indulg. q. 36. Suar. to. 2 de Relig. lib. 6. cap. 13. n. 6. Sanch. Rodrig. Henriq. Villalob. Diana, &c.*

5 Ha se de aduertir, para clareza do §. precedente, que a confiança positiua he aquella, quando a confiança da Bulla, he causa que positiuamente moue a peccar, & sem a qual se nam cometeria tal peccado, & isto he peccar *ex confidentia*. A confiança negatiua he, quando a Bulla nam he causa que excita, & moue a peccar, *Primó, & per se,* & causa *sine qua non*. Mas tendo a Bulla, se pecca por paixam, ou por outra causa, & se he negligente em euitar os casos reservados, confiando que tem priuilegio: & isto he peccar *cum confidentia bullae, ita omnes*. E a differença que ha entre estes dous modos, no primeiro he a Bulla causa motiua primaria, & no segundo a primaria causa, he a paixam, ou outra causa semelhante que moue a peccar, com confiança de remedio.

Que Indulgencia ganha a pessoa que tem, & toma a Bulla? §. 3.

1 **A** Indulgencia que se concede pella Bulla, he plena, plenaria, & plenissima, ou total, que he o mesmo, como se proua das palauras da Bulla, a saber, *Plenam omnium suorum peccatorum indulgentiam, & remissionem concedimus*. E pera se alcançar requeremse duas cousas, a saber, huma temporal, & outra espiritual, conuem a fazer confissam dos peccados, & nam podendo desejando de se confessar, & a esmola taixada pello Commissario Geral. *De quo vide Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 8. dub. 3. & 6. Soar. tom. 4. disp. 52. sect. 4. num. 3. Syluest. verb. indulg. q. 8. dist. 4. Nauar. notab. 18. n. 2. Henriq. lib. 7. cap. 12. num. 2. Cordub. q. 24. de indulg. prop. 1. opinione 3. Aegy. Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. §. 1. dub. 15. 16. & §. 3. dub. 1.* Aonde trata muitas cousas dignas de se faberem.

Do privilegio de celebrar, ou ouir os officios diuinos no tempo do interdito? §. 4.

1 **T** Oda a pessoa que tiuer a Bulla no tempo do interdito local geral, & nam em outro algum, pòde ouir Missa, & os mais officios diuinos nas Igrejas, Mosteiros, Hermidas, Hospitales edificadas por authoridade do Bispo, leuando consigo os seus familiares, & parentes, ainda que nam tenham a Bulla. Por familiares se entendem aquellas

peſſoas que conforme ſeu eſtado, o coſtutam a acompanhar: por parentes, nam ſômente ſe entendem até o primeiro grau; como quer Henriques. Mas até o quarto da linha direita, & tranſuerſal. O meſmo priuilegio ſe concede em os Oratorios particulares, aprouados, visitados, & designados pello Biſpo, em preſença de ſeus familiares, & domeſticos. *De quo vide Henriq. lib. 7. cap. 13. nu. 3. & 4. Rodrig. §. 5. nu. 4. Nauar. cap. 27 nu. 181. Sot. in. 4. diſt. 22. q. 3. artic. 1. Auila de Cenſ. par. 5. diſp. 4. ſect. 2. dub. 7. §. 5. Egid. Trullenck. loco. citat. §. 2. dub. 2. 3. 4. & 5. quem vide.*

Do priuilegio de receber os Sacramentos no tempo do interdito? §. 5.

A Peſſoa que tiuer a bulla, pode no tempo do interdito local geral, & nam em outro receber na Igreja, ou oratorio a ſagrada Euchariftia, Extrema unção, & Ordem. *Ita Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 13. §. 4. Ludou. à Cruce de expoſit. bull. diſp. 1. cap. 5. dub. 5. n. 1. & 2.* Com declaração, que a Euchariftia em todo o tempo tirado o dia de Paſchoa. Por dia de Paſchoa ſe entende oito dias antes, & oito dias deſpois de dia de Paſchoa. Conforme á declaração de Eugenio IV. E em alguns Biſpados, a ſaber, em todo o Reyno de Portugal toda a Quareſma. O que ſe ha de entender, tendo licença do Parocho, ainda por virtude da Bulla, porque uunca ſe pôde administrar a ſagrada communhão ſem licença do proprio Paſtor, como

como prova largamente *Agid. Trullenck, loco cit. §. 3. dub. 7. quem vide.* E he commua opiniam dos Doutores. Finalmente tambem se pôdem dar no tempo do interdito por virtude da Bulla as bençoens Matrimoniaes, assi na Igreja, como em Oratorio. *De quo idem Agid. Trullenck. loco cit. cum communi opinione Doctorum.*

Do privilegio da sepultura Ecclesiastica?

§. 6.

1 **T**ODA a pessoa que tiver a Bulla, em tempo de interdito local geral, pôde ser enterrada em sagrado, com pompa funeral, moderada, o qual privilegio da Bulla tambem he necessario aos Clerigos, porque ainda que o direito lhe conceda sepultura Ecclesiastica, he sem enterramento, o que lhe concede a Bulla. *De quo vide Agid. Trullenck loco citat. §. 3. dubit. 10. per totam.* Finalmente pôde quem tiver a Bulla, comer carne em os dias prohibidos, por conselho do Físico, & Confessor, & ouos, & coufas de leite na Quaresma, sem conselho nenhum. *De quo vide Agid. Trullenck loco cit. §. 4. dub. 1. & 2. & dub. 3. & 4.*

Do privilegio de eleger Confessor. §. 7.

1 **A** Pessoa que tiver a Bulla pôde eleger confessor secular, ou regular, approvado pello Ordinario: se ha de ser pello ordinario do

penitente, ou qualquer ordinario? Sam duas opinioens prouaueis. Escolhasc a mais segura. O qual confessor poderà absoluer o penitente trazendo a bulla de todos os casos referuados ao Summo Pontifice, ainda dos conteudos na bulla da Cea, tirado da Heregia, & os casos que se contem na dita bulla, que nella se podem ver, o que podera fazer huma vez na vida, & outra vez no artigo, ou perigo de morte. Assim mais podera absoluelo de todas as censuras, & casos referuados aos Bispos, & a outros Prelados, todas as vezes que quiser o penitente contrito, & confessado. *De quo vide Agid. Trullenck, loco cit. §. 7. cap. 1. dub. 1. & seqq. & cap. 2. dub. 1. & seqq.* Aonde trata, como pode absoluer o Confessor eleito por virtude da bulla, de toda a suspensam, interdite especial, ou geral, mas nam pode dispensar na irregularidade, porque a que se pode dispensar pella bulla pertence ao Commissario della, & nam ao Confessor,

Do privilegio de comutar votos? & que votos pode comutar o Confessor eleito? §. 8.

1 **O** Confessor eleito, por virtude da bulla, pode comutar todos os votos; tirados tres dos cinco referuados, a saber, castidade perpetua, Religiam, & Hierusalem. O qual poder se extendz tambem aos juramentos feitos sò a Deos, ou para honra sua. *De quo Saa verb. Inramentū nu 32. & verb. votum. nu. 16. Henriq. lib. 7. de indulg. cap.*

30. nu. 5. Soar. to. 2. de relig. tract. de voto lib. 6. cap. 14.
 à nu. 6. vsque ad. 13. S. yr. in lau. Reg. lib. 5. cap. 8. n.
 9 Lopez. cap. 9. de bull. pag. 845. col. 1. & alij contra
 Azor. Less. & outros Doutores. Tambem se enten-
 de aos votos jurados, ou seja juramento feito em
 confirmaçam do voto, ou feito sem depender o vo-
 to do juramento. O contrario se ha de dizer, se o
 juramento for feito sobre a materia reseruada a Sua
 Santidade; porque entam ficam reseruados os ju-
 ramentos, como o sam os votos, a saber, o jura-
 méto de entrar em Religiam, de guardar castidade,
 &c. Tambem se estende o poder de commutar os
 votos feitos antes, & despois da promulgaçam da
 bulla. Finalmente se estende aos votos reseruados
 a Sua Sanctidade, sendo penas, ou meramente
 condicionaes, ou seja àntes, ou despois da pena
 incurrida, ou antes, ou despois da condiçam
 comprida. *De quo vide Aegid. Trullenck, lib. 1.*
§. 7. cap. 3. dub. 3. 4. 5. 6. 7. & 8. & seqq.

Que se entende por voto de Castidade?

§. 9.

POR voto de Castidade reseruado a Sua San-
 ctidade, se entende o voto de Castidade per-
 feita, ou total. *De quo Less. lib. 7. de just. cap. 40 à n.*
105. Sanch. lib. 8. de matrim. disp. 9. num. 6. & lib. 4.
oper. mor. cap. 40. n. 48.

Donde se infere, que pòde o Confessor por
 virtude da Bulla commutar o voto de Castidade não
 per-

perpetua; de castidade conjugal, de nam pedir o debito sendo feito sem licença do outro conjugue de castidade *absolute, & simpliciter*. Sendo o voto feito sem licença do outro conjugue despois do Matrimonio já consumado. O contrario se ha de dizer, se o voto de castidade for feito de licença do outro conjugue, nam estando o Matrimonio consumado, & com animo de entrar em religiam entendendo que de outro modo nam podia cumprir o voto perfeitamente. Tambem pode commutar o voto de castidade, que ambos os conjugues fizeram sem licença hum do outro, do mesmo modo que se hum só fizesse sem licença, o contrario se ha de dizer quando o fizessem antes do Matrimonio consumado com animo expresso de entrarem em Religiam, ou quando ambos o fizeram de commum consentimento, & por modo de contrato, porque he voto absoluto de castidade omnimoda, ou quando hū dos conjugues, o fez antes de casar, & despois de contrahido o Matrimonio quer que lho cõ nutem, porque sempre he voto de Castidade perfeita. *De quo vide Dian. tract. 11. Resol. 57. & 62. Less. loco citat. Säch. lib 8. de Matrim. disp. 9. nu 8. & in decalog. loco cit. nu. 50. Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 30. nu 6. Ludou. à Cruce in exposit. bulla disp 1. cap. 6. dub. 10. nu. 5. & seqq. & Agid. Trullenck. in exposit. bulla lib. 1. §. 7. cap. 3. dub. 15. à nu. 9. seqq. ad. 20.*

Se o Confessor eleito pode comutar o voto de virgindade? §. 10.

Tambem

P Ambem se pôde comutar, por virtude da Bulla, o voto de guardar a virgindade, constando que he sò de guardar a integridade do corpo, que se perde pello primeiro acto da luxuria. O voto de nam casar: o voto de nam fornicar, ou de se abster de certo acto venereo: o voto de fazer voto de castidade: o voto de perfeita castidade, nacido de diuersos votos, a saber, quando alguem por huma vez prometeo de nam casar, por outra de nam fornicar, & por outra, que nam auia de cometer nenhum peccado venereo, porque nenhum he de perfeita castidade. O voto de tomar Ordens Sacras. Finalmente, com probabilidade o voto de castidade, ou de Religiam feito por modo leue. *De quo vide Agid. Trullenck, loco cit. á num. 21. vsque ad 27, cum Doctoribus quos cit.*

Que se entende por voto de Religiam?

§. II.

P Or voto de Religiam reseruado a Sua Santidade, se entende quando he perpetuo, perfeito, & absoluto. Donde se infere que pôde o Confessor comutar, por virtude da Bulla, o voto de Religiam, sendo penal, ou verdadeira, & propriamente condicional, o voto de Religiam nam approuada. O voto de tomar o habito de molheres, que chamam commummente beatas. O voto de pobreza, ou obediencia, feito fora, ou dentro da Religiam, nam approuada. O voto de entrar na

Religiam, nam approuada. O voto de entrar na Religiam de algũa das tres Ordés Militares, o contrario se ha de dizer da religiam de S. Ioam, a saber, de Malta. Tambem se pode comutar o voto de entrar em Religiam mais apertada, para entrar em mais larga: o voto de perseverar na Religiam. Tambem se pode comutar a execuçam do voto, prolongandolhe mais tempo, a saber, se alguem votou de entrar em religiam dentro em hum anno, pode selhe alongar mais o tempo. O voto de se entregar alguem a algum Hospital, para seruo, ou de fazer nelle promessa absoluta de obediencia, ou seruidam perpetua por amor de Deos. Do voto que tem a metade do voto de religiam, a saber, o voto de obediencia perpetua, & juntamente pobreza perpetua. Finalmente pode se comutar o voto da religiam todas as vezes que ouuer duuida se he reseruado, ou nam, dando se razoës por huma, & outra parte prouaucis, *De quo vide Aegid. Trullenck, loco cit. dub. 16. per totum.*

Que se entende por voto ultramarino?

§. 12.

POR voto ultramarino, entendese o voto da perigrinaçam Hierosolomitana feita, ou por deuaçam de visitar os lugares sanctos, ou em socorro da terra sancta. Contra Emmanuel Saa, Graffis, & outros Doutores. Donde se infere que se pode comutar o voto de conuerter as diuidas incertas, para socorro da terra Sancta antes de ser aceitado. Tambem a qualidade junta ao voto Hiero-

Hierosolomitano, a saber, para que vâ a cavallo o que votou de ir a pé, &c. O voto de peregrinação Hierosolimitana condicional, penal, ou meramente condicional, ainda a condiçãõ comprida. O voto de visitar a casa de Sam Pedro, & Sam Paulo na Cidade de Roma, & Sanctiago em Compostella, ou sejam condicionaes, ou totalmente absolutos, & sejam feitas por qualquet modo, porque estes votos nam se excetuam na Bulla. Finalmente o voto de ir a casa de nossa Senhora Lauretana, porque segundo a opiniaõ mais pro-uavel nam he reseruado, & em caso que fosse reseruado, nam he excetuado na Bulla, *De quo vide Syluest. verb. votum 4. quest. 3. dist. 4. & 5. Naua. cap. 12. num. 75, Sair. in Clau. Reg. lib. 6. cap. 11. num 35. & 36. Azor. lib. 11. num. 1. cap. 10. quest. 3. & 4. Less. lib. 2. de just. cap 40. dub. 13. num. 104. Soar. de Relig. tom. 2. lib. 6. cap. 21. num. 4. & 5. Sanch. lib. 4. de mor. cap. 40. num. 6.*

Como se ha de auer o Confessor no modo da comutaçãõ dos votos em alguns casos com o penitente?

§. 13.

O Confessor, em quanto o Iubileo, ou a Bulla dura, pòde comutar os votos, dizendo: Eu vos comuto os votos dagora em aquillo, que eu despois, ou hum varam douto os comutar. E se dentro do tempo da Bulla, ou do Iubileo, o penitente pedir ao Confessor a comutaçãõ dos votos, podeloha fazer despois de passado o Iubileo,

ou da bulla querendo considerar melhor a quantidade da causa, & o modo da comutaçam? De se collige, que se hum homem se lembrar, que votou, mas nam se lembrar da materia, ou ei pecie em particular. Podetã vfar do prudente arbitrio, & comutar o modo da obrigaçam em alguma materia, ou darlhe maistempo, para se lembrar. Tambem o penitente que tem muitos votos, pode pedir comutaçam de todos, cujo numero lhe nam lembra. Tambem no tempo que a bulla dura, se podem comutar os votos, confusa, & geralmente, & debaixo de condiçam, a saber, se ostez: Finalmente em quanto a bulla dura. nam só tendo feito alguma em geral, nem confusamente comutaçam: nenhuns votos se podem comutar, passado o tempo da bulla, ou Jubileo. Contra Saa, Suarium, Henriques, Sanchez, &c. He doutriua commua dos Doutores.

Se basta fazerse a comutaçam pello confessor fora da confissam? & se se ha de fazer em dinheiro em socorro dos soldados de Africa? & como se auerã com os ricos, & pobres?

§. 14.

HA se defazer a comutaçam pello confessor, & basta que seja fora da confissam: *Vt tenet Henriques. lib. 7. de indulg. cap. 30. nu. 6. Sanchez. lib. 8. de Matrim. disp. 15. nu. 25. & lib. 4. oper. moral. cap. 54. nu. 15. Rodrig. 2. tom. sum. cap. 99. nu. 6. Sor. lib. 7. de just. quest. 4. articul. 3. Dian. tract. 11. resol. 45. Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 6. dub.*

dub. n. 7. A qual se deue fazer em socorro de dinheiro para os soldados de Africa em os ricos, ainda que com muita probabilidade, ainda nelles, he valida se se fizer parte em dinheiro, & parte em oraçoens, & outras obras pias. *Ita Henriq. loco cit. Soar, de voto lib. 6. cap. 19. n. 18. Vinald. in candelabr. pag. 258. nu. 42. Sanch. cap. 54. nu. 58. Villatobos, tract. 27. claus. 9. §. 3. nu. 38. Dian. tract. 11. resol. 21. Ludon. á Cruce in exposit. bullæ disp. 1. cap. 6. dub. 2. nu. 5.* E aos pobres que nenhum dinheiro podem dar, ou tam pouco que quasi nada se pode fazer a mutaçam em algumas obras espirituaes, o que he asaz prouauel, & seguro na consciencia, ainda que o contrario, he mais prouauel. *De quo Anton. Gomes. in Bull. Cruciate claus. 20. num. 54. cum Soar, Sanch. Less. Diana citatis.*

Se he necessario fazerse a comutaçam em cousa igual fazendose por virtude da bulla, ou por poder ordinario? §. 15.

Q Vando a commutaçam se faz, ha de ser em cousa igual. *Vt tenent Doctores communiter*, ou se faça por poder Ordinario, ou delegado, ainda que muitos, & graues Doutores que-rem, que se pode fazer em pouco menos igual: & nestes dous casos requiere causa. *De quo vide Aegid. Trullenck. in exposit. bullæ lib. 1. §. 2. cap. 3. dub. 12. & 13. per totum, & vide dub. 18.* Aonde poem noue regras da praxe de que ha de vsar o Confessor na comutaçam dos votos pella bulla, ou Iubileo.

Das irregularidades em que pode o Commissario Geral

Nada pôde, *Pla* da Bulla dispensar? §. 1.^o
 nossa Bulla.

O Commissario da bulla pode dispensar em todas as irregularidades contrahidas por delicto, ainda no foro exterior, & sendo publicas, ou occultas, a saber, quando alguem ligado com excommunham, suspensam, ou interdito exercitou algum acto de Ord. m. Sacra: o que se ha de entender: nam são contrahidas em desprezo das Claves da Igreja. *De quo vide Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 13. nu. 5. Rodrig. in addit. ad §. 13. num. 3. Villalob. tract. 27. Claus II. nu. 7.*

1. Donde se infere, que nam pode dispensar com illegitimo, nem com o que tem vicio natural do corpo, ou da alma, né cõ o luiz, ou capitam que mata justamente o malfeitor com authoridade publica: nem o Bigamo verdadeiro, nem interpetrativo, o que he certo; nem com o similitudinario conforme a mais prouauel opiniam, que nam he de delito, senam *Ex defectu Sacramenti, ut tenet Henriq. loca. cit.* Ainda que o contrario nam he improuauel. Nem na irregularidade, ainda occulta que nace de homicidio voluntario, porque esta sempre se excetua, nem na irregularidade que nace de heresia, ou Apostasia: nem na que nace de simonia real, & perfeita, nem a que nace por respeito de alguem ser promovido mal a ordens Sacras. *De quo vide Aegid. Trullenck. in exposic. bull. lib. 2. §. 3. dub. 1. & 2 per totum.* Aonde por suas duuidas vay tratando

Da Bulla da Composiçam.

CAPITVLO XIV. §. I.

Quem pôde conceder Bulla de Composiçam.

1 **O** Summo Pontifice pôde conceder Bulla de Composiçam, sobre os bens incertos, adquiridos justa, ou injustamente. *Est communis Doctorem sententia quos refert Sairus in clavi Reg. lib. 10. tract. 5. cap. 2. n. 23. Villalob. tract. 29. a nu. 2. Caiet. 2. 2. q. 100. Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 3. dub. 1.*

2 **O** Bispo no seu Bispado, pôde conceder Bulla de Composiçam, porque lhe nam he prohibido de direito natural, nem humano. *Docet Henriq. lib. 7. de indulgent. cap. 33. num. 4. Villalob. tract. 29. n. 12. Ludou. à Cruce loco citat. dub. 2. num. 4.* Tambem o Rey, ou a Republica poderia fazer composiçam de bens incertos adquiridos licitamente. *Ita Henriq. loco citat. num. 3. Rodrigues. §. unico dub. 5. num. 7.* Porque de direito das gentes a Republica succede em lugar do senhor incerto, & o Rey como cabeça pode dar estes bens incertos, aquelle que os acha, ou fazer composiçam com elle. O contrato se ha de dizer, sendo os bens incertos mal adquiridos, porque entam pertencem à consciencia, a que se nam extende o poder Ciuil. *Quod tenet Rodrig. loco cit. Sob. in 4. dist. 21. q. 2. art. 4. Villalob. tract. 29. nu. 10. Ludou. à Cruce loco cit. dub. 3. n. 4.*

3 O Comissario Geral da bulla, pode por missam do Papa, conceder composiçam de bens incertos; como consta da Bulla, aonde o Summo Pontifice nam sômente lhe concede poder para a conceder, mas tambem para disgnar a quantidade, polla qual se ha de fazer a composiçam, o que se prohibe sobpena de excommunham *lata sententia*. Com tudo pôdem os Confessores declarar alguns casos, alem dos assinados na Bulla da composiçam, em os quaes se possa fazer a composiçam de bens incertos.

Das pessoas a quem aprouveita a Bulla da Composiçãõ?

§. 2.

1 **A** Bulla da Composiçam, aprouveita a todas as pessoas que aprouveita, & que podem tomar a Bulla dos viuos. *Vt docet Rodrig. hic num. 12. Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 34. num. 3.* E assi o Italiano que se acha neste Reyno, pôde receber a Bulla da composiçam, ou compor-se com o Comissario. Tambem pôde o Papa admitir à composiçam os Cathecumehos fieis, antes do Baptismo, que de sua vontade se fogueitaram à Igreja. *Vt tenet Henriq. loco cit.* o que nam tenho por muito certo. *De quo vide Aegid. Trullenc. in exposit. bull. lib. 3. disp. 2. num. 1.* Aprouveita tambem ao defunto, se antes que morresse, mandou ao herdeiro, ou a outra pessoa, lhe tomasse tantas Bullas da composiçam. *Vt docet Henriq. loco cit.* O contrário he de dizer se o defun-

to o nam mandou. De quo vide *Agid. Trullenck loco cit.*

2. A Bulla da Composiçam nam aproueita áquelle que com mã confiança da Bulla, adquire os bens alheos illicitamente, como consta da Bulla. Por confiança entendese, positiva sômente, quando a Bulla hê immediato motiuo, & fim principal da injusta accepçam. *Vt bene Henriq. lib. 7. de Indulg. cap. 34. num. 3. Ludou. à Cruce in exposic. bullæ disp. 3. dub. 5. num. 2. & 4. vide Rodrig. hic num. 75. E veja se o que fica assima cap. 14. §. 2. num. 4. & 5.*

3. Ha se de aduertir que nam estam em mau estado aquelles que se aparelham para irem ao Commissario, em quanto nam vam, com tanto que tenham animo de restituir, se nam forem admitidos a composiçam, ou nam podendo tomar a Bulla da composiçam. *De quo vide Henriq. lib. 7. cap. 34. §. 9. Agid. Trullenck loco citat. num. 3.*

Sobre que quantidade se pode fazer a composiçam, & da taxa della? §. 3.

1. **H**A se de suppor, que por hum de dous modos se pode fazer a composiçam. 1. Tomando a Bulla da composiçam, dando a esmola taxada pello Commissario. 2. Pello mesmo Commissario, sem se tomar Bulla, & supposto isto.

2. Se se fizer a composiçam tomando a Bulla. Dando hum tostam de esmola, por cada bulla, se çõpoem em sinco mil reis, até a contia de cem mil

& dali por diante, dando por cada Bulla dou-
toens, se compoem em os mesmos cinco mil r^os, em
cada hũa até contra de duzentos mil reis. E passan-
do de duzentos mil reis, se fará a composiçã com
o mesmo Commissario, o qual pode fazer a compo-
siçã, por toda a diuida incerta de qualquer con-
tia, & quantidade que for, porque a ell. nam lhe
estã limitada a quantidade. A taxa para esta compo-
siçã, nam estã designada pello Commissario,
mas, costumate fazer pagando dez por cento. Co-
mo refere *Henriq. lib. 7. de indalg. cap. 33. nu. 1.*

Dos bens de que se pode fazer a composiçã?

HA se de aduirtir que os bens ham de ser
alheos, porque os proprios nam tem
necessid. de se composiçã. Os bens alheos po-
de n ter bem adquiridos, quaes sam as cousas achadas
ou por algum contrato justo grangeadas. Ou
sam mal adquiridas, como sam as cousas vsura-
rias, & furtadas. Tam bem podem ser certos estes
bens, cujo dono he certo, ou incerto, cujo dono,
feita a diligencia se nam sabe. Sup^o isto isto.

2. Pódete fazer a composiçã pella Bulla, ou
Commissario sobre bens alheos, bem, ou mal ad-
quiridos. *ta. Sot lib. 4. de Inst. quest. 7. artic. 1. ad 3.
& dist. 21. quest. 2. art. 4. Rodrig. in Bulla composi-
dub. 1. S. 1. lib. 10. tract. 2. cap. 5. nu. 23.* E consta da
ordem dos casos conteudos na Bulla da compo-
siçã. Pella qual ordem mostra o Summo Pontifi-
ce,

em que bens se pode fazer a composição. E estes bens alheos, devem de ser incertos, a saber, deue-se nam se saber o dono, feita a diligencia deuida; titado hum caso, a saber, quando o legatario, for negligente na arrecadação do legado, por hum anno, como consta da Bulla claramente.

3. Donde inferem os Doutores esta regra. Em todos os casos em que obriga a restituição, & nam se acha creedor certo, a quem se possa fazer, tem lugar a Composição. *Ita Rodriguez. §. unico, numer. 34. & 40.* Tambem todas as vezes que alguns bens pertencem a pobres, ou a lugares pios, pode-se fazer composição, como consta da Bulla Latina, & da Bulla da composição. *Ita Rodriguez in Bulla composi. nu. 12.*

4. A diligencia que se ha de fazer em buscar o verdadeiro creedor, deue ser tanta quanta costuma fazer hum bom, & timorato varam em semelhante caso, considerada a quantidade, & qualidade da cousa; como aduerte bem *Rodrig. lib. 7. tit. Do creedor incerto; & da diligencia requisita, para o inquirir, vejam-se os Doutores, na materia da restituição, quando tratam da pessoa a quem se ha de fazer a restituição, & principalmente Sairo in clau. Reg. lib. 10. trac. 5. cap. 2.*

5. Aduirtase, que se despois da composição feita a diligencia deuida, o senhor dos bens apparecer, que a pessoa que se compo nam tem obrigação de restituir, no foro interior, & da consciencia, *Ita Henrig. lib. 7. cap. 4. num. 6. Sanchez. 2. 2.*

q. 6. art. 5. dub. 8. à Costa de bulla quest. 93. d. contra Roarig. Villalob. Ludou à Cruce. Dize no foro da consciencia, porque nam val a tal cõposiçã no foro exterior. De quo vid: Agid. in exposi-tione bulla lib. 3. dub. 4. à num. 89. & seqq. Aonde trata de todos os casos em que se pôde dar a cõposiçã.

Da Bulla dos Defuntos.

CAPITULO XVII. §. 1.

Como se diffine a Bulla dos defuntos; & que indulgencia se lhe concede?

A Bulla dos defuntos se diffine, Est indulgentia plena, ia fidelibus defunctis in Purgatorio existentibus à Summo Pontifice in Bulla Cruciatã medio aliquo opere à fidei viuo prestando concessã. Collige se das palavras da Bulla. He huma indulgencia plenaria concedida na bulla da Cruzada, pello Summo Pontifice, aos fies defuntos, que estã no fogo do Purgatorio, por meio de alguma obra feita por algum fiel viuo. Esta indulgencia he plenaria, ou total. Porque o Summo Pontifice concedelhe a mesma, que concede aos fies viuos, & assi por huma bulla ou indulgencia, que se concede por modo de suffragio se liura a alma, a que se applicou a bulla; como diz Carrillo in Bulla defunctorum parte 2. cap. 7. nn. 2. & 11. Porque a indulgencia

Per modum suffragij, concedida aos defuntos, e é infalliuel sem o effeito, como a que se concede aos vivos, *Per modam absolutionis.*

Do modo, porque o Papa pode conceder indulgencias ás almas do Purgatorio? §. 2.

HA sede suppor, que as almas do fogo do Purgatorio, são capazes do fructo das indulgencias, & que lhe pôde o Summo Pontifice concedere indulgencias. *Ita Theologi in 4. dist. 20. & 45. Nauar. comment. de iubilæo not. 22. Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 3. num. 3. & cap. 7. n. 1. Cordub. de indulg. q. 13. art. 2. cum Suar. & Ludou. à Cruce. Supposto isto.*

2 O Papa nam pôde conceder aos defuntos indulgencias, por modo de absoluiçam, mas somente por modo de suffragio. *Ita Theologi communiter cum Doctõribus citatis.* He tam infalliuel, ter o effeito no defunto a indulgencia por modo de suffragio, como a indulgencia por modo de absoluiçam no viuo. *Ita tenent Sor. in 4. dist. 22. q. 2. art. 3. Nauar. not. 22. num. 18. Ludou. à Cruce in exposit. Cruciate disp. 2. dub. 4. nu. 6.* E ainda que huma Missa, em altar priuilegiado, ou huma Bulla baste para tirar huma alma do Purgatorio. Poistem o effeito infalliuel, nem por isso ficam frustaneas as mais que se tomam, ou dessem pello mesmo defunto, por muitas razoes que tras. *Nauarr. notab 22. de indulg. num. 50.* Porque a opiniam de Caietano tra-

Etat. 2. de indulg. q. 2. he prouauel, em que affirma que a indulgencia por modo de suffragio s'õ pro-
 ueita aos defuntos por via da graça de Deos, que
 aceita misericordiosamente, & não infalliuelmen-
 te, & de justiça, & porque não consta da aceitação
 diuina, por isso conuem não parar em tomar hu-
 ma s'õ Bulla, tambem, porque he opinião proua-
 uel, que se requiere estar em graça a pessoa que to-
 ma a Bulla p' llo defunto, & tambem porque se
 requiere aja racionauel causa pera se conceder a in-
 dulgencia pera produzir seu effeito, & todas estas
 cousas nam consta de certo auellas, ainda que se
 ajam de presuindir, por isso sempre he bom nam
 parar na primeira Missa, nem na primeira Bulla.
*De quo vide Aegidiu Trullenick. in expositione bullæ
 lib. 4. dub. 6. nu. 7.*

*Dys cousas que se requerem para alcançar a indul-
 gencia pello defuncto? §. 3.*

R Equerese 1. Que a pessoa viua dé a es-
 mola taixada, a saber, meio tostam. 2.
 Que receba a Bulla. 3. Que recebendo a applica
 certo defunto, & assi applicada a hum, nam se po-
 derà já applicar a outro. 4. Que esta Bulla nam se
 tome por dous, ou muitos defuntos, senam por hum
 sómente. Porque o Summo Pontifice s'õ em favor
 de hum concede, como o declara o Commissario
 da mesma Bulla. Mas nam se requiere que a pessoa
 que a toma esteja em graça. *Ita Soar. tom. 4. disp. 55.
 sc. Et.*

num. 5 Nauar. de indulg. not. 22. num. 30. & 31.

lib. 6. cap. 26. nu. 2. de quo vide Aegid. Trullik.
in expo. Bull. dub. 10. lib. 4. Henriq. Carrillo. Villa-
lobos.

2 Ha se de notar *Cum Rodrig* 5. unico de Bull de-
funtorum. nu. 6. Que he saudavel conselho que os
fieis chegados a morte despois de receberem os
Sacramentos da Igreja, & tiuerem para si proua-
uelmente que estam em graça de Deos, mandem
em seus testamentos, ou por outra via a seus her-
deiros, que despois de mortos lhe tomem Bullas dos
defuntos, porque mais lhe a proueitaram alli, que
os herdeiros tomandolhes por seu querer, porque
acrece o proueito *ex opere operantis*. O mesmo en-
sina Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 20. nu. 8. in fin.

3 Duuidase se he mais proueitoso para a alma do
Purgatorio, tomarlhe huma Bulla dos defuntos, ou
mandarlhe dizer huma Missa em altar priuilegiado?
Respondo, que *ceteris paribus, idest*, supposta a cau-
za igual, & acerteza de huma, & outra indulgencia,
coisa mais proueitosa, & efficaz, he dizerlhe huma
Missa em altar priuilegiado, que tomar huma Bul-
la dos defuntos. Disse *Ceteris paribus*, & posta a
causa igual, & certeza da indulgencia do altar pri-
uilegiado, nam he tam proporcionada, & certa. co-
mo he aquella por cuja rezam se concede a Bulla
dos defuntos, supposto isto, serà mais proueitoso
tomar a Bulla dos defuntos nam por maior, senam
por mais certa, & por consequente, mais efficaz,
& proueitosa. Porque communmente a causa por

cujo, respeito se concede a indulgencia em alta uilegiado costuma ser particular: à saber, de algum Sancto, ou da Igreja, & nam tem a certeza, & porporam como a causa geral, por razam da qual a Bulla se concede, E assi a causa do altar, nam he tam euidente, como he a causa da indulgencia da Bulla. *De quo uide Aegid. Trullenck. in cap. in expofis. bull. lib. 4. dub. 12. n. 4. & 5.*

Que confa he indulgencia por modo de absoluição & por modo de suffragio? §. 4.

A Indulgercia por modo de absoluição, he huma relaxação da pena feita, authoritativamente, & com poder judiciario, immediatamente em feu subdito, como são todas as indulgencias concedidas aos viuos. A indulgencia por modo de suffragio, socorro & adiutorio, he quando se concede a alguem, mediante o auxilio, & obra de outrem, *De quo Aegid. Trullenck, loco citat. dub 9. nu. 2.*

Tudo o que digo neste liuro cometo à correição da Igreja Catholica, & tudo o que não for conforme aos Sagradas Concilios & commum consentimento dos Douctores, me retrato, & desfaço & o não hei por posto finalmente. Tudo seja em louuor do SS. SACRAMENTO, & da Immaculada Conceição da Virgem Maria S. N. concebida sem peccado original.

INDEX

DAS MATERIAS

O primeiro numero mostra a pagina: o segundo a regra da mesma pagina.

A

1 *Abbadessa v. voto. n. 10.*

Accitação de pessoas.

1 *Quando se dá? 309. 13.*

2 *Que cousas se requerem pera ella? ibid. 25.*

3 *Que peccado he. 310 5.*

Accusação.

1 *Accusação se define. 307. 21. 25.*

2 *Seis Cousas se requerem pera ella. 308. 8.*

3 *Que pessoas nam podem accusar. 308. 20.*

Adeuinhação.

1 *Definisse. 135. 7.*

1 *Aduenticios bens. v. bens. n. 4.*

1 *Adulterio se define. 249. 1. v. Luxuria.*

Affinidade.

1 *Quo impedimento seja, & a que graos se extend a licita & illicita. 56. 1. & c. & 68. 10.*

Amancebamento. v. Concubinato.

Amar.

1 *Amar a Deos sobre todas a. cousas.* 207.

2 *Este preceno obriga, & quando* 208. 20
Amar ao Proximo. v. proximo.

1 *Ambiçam se define.* 141. 13.

Amphibologia. v. juramento amphibologico.

Anjo.

1 *Os Anjos sam incapazes de receber Sacramentos.*
5. 16.

Apostasia.

1 *Define se.* 116. 25.

2 *So o Apostata interior, & exterior juntamente*
encontre as penas 117. 7

3 *He mais graue peccado que a heresia.* 127. 13.

A securaçam.

1 *Define se.* 305. 2 & 5.

2 *Como sera justa.* 305. 15.

1 *Attençam que couza seja.* 303. 11.

Attriçam.

1 *Define se.* 31. 28.

2 *Difere da Contriçam.* 34 8.

Auaresa.

1 *Define se.* 242 20

2 *Est: peccado se prohibe.* 174 25.

B

Baptismo.

1 *Define se.* 13. 6. & 11.

2 *Sua instituçam.* 13. 18.

3 *Sua materia remota.* 15. 19. & 31.

a forma dos Latinos, & Gregos. 15. 19. 31.

5 Deu. Baptismo in re, vel in voto, ninguem se
pode salvar. 3. 9

6 Esta necessidade quando comessou a obrigar. 3. 13.

7 Obriga de preceito diuino. 4. 5.

8 Pera que cause efeito basta attrigam. 6. 3.

9 Ministro do Baptismo ex officio &c. 16. 16. &c.

10 Os effectos deste Sacramento. 17. 8. &c.

11 Ha tres Baptismos & quaes sam. 18. 8.

Bemauenturado.

1 Os bemauenturados podem de potencia absoluta
receber os Sacramentos. 1. 18.

Beneficio & Beneficiado.

1 Define-se. 312. 21.

2 Limita-se. 313. 10.

3 De seis modos se adquirem. 314. 11.

4 Pera ser Beneficiado requerem-se dez condições

16. 22. Perdese o Beneficio 11. 3.

Bens

1 Bens Castrenses, quaes sam. 156. 16. & 178.

24. Quasi Castrenses. 156. 17. & 179. 9.

3 Bens profecticios. 179. 26.

4 Bens aduenticios 180. 6.

Bestialidade se define. 2. 4. 4.

Bigamia

1 Ha tres especies de bigamia. 114. 15.

Bispo.

1 Bispo. v. Fiança. n. 5. & Simonia. n. 11.

2. *Que idade ha de ser* 316. 28.
 3. *Pode conceder Bulla da composiçam no se* 317. 11.
 do 353. 11.

Blasfemia.

1. *Sua definiçam.* 132. 3.
 2. *Deuidese em heretical, & simplex.* 133. 9.

Bulla da Cruzada.

1. *A dos viuos como aprouestara.* 337. 10. &c.
 2. *A que pessoas aproueita.* 338. 20. &c.
 3. *Que indulgencias ganha quem a toma.* 341. 3.
 4. *Pode celebrar &c. no interdito local.* 341. 22.
 5. *Pode receber os Sacramentos no mesmo tempo*
 342. 15.
 6. *Pode no tal tempo ser enterrado em sagrado com*
pompamoderada. 343. 10.
 7. *Pode eleger confessor.* 343. 25.
 8. *Este pode absaluer plenariamente.* 344. 2.
 9. *Pode commutar os votos tirando tres.* 344. 22.

Bulla da composiçam

1. *Bulla da composiçam, quẽ a pode conceder.* 353.
 4.
 2. *A que pessoas aproueita.* 354. 14.
 3. *De que quantidade se pode fazer composiçam*
 355. 21.
 4. *De que bens* 356. 14.
 5. *Aproueita aos defunctos, & como.* 354. 25.
 6. *Se aproueita aos Cathecumenos.* 354. 20.

Bulla dos Defuntos.

1. *Bulla dos Defuntos se define.* 358. 12.
 2. *De que modo se concede indulgençia aos defuntos.*

14.

atrocitas se requerem pera alcançar estas
indulgencias pello defunto. 360. 19.

C

Cambio.

- 1 Cambio se define. 291. 15.
- 2 Denide se ibid. 22. &c.
- 3 As condiçoens pera ser justo. 296. 14.
- Castidade. v. voto.
- Castrense. v. Bens.

Censo.

- 1 Censo se define. 292. 5.
- 2 Denide se ibid. 8.
- 3 Subdiuidise. 294. 3.
- 4 Diuidese mais ibid. 13.
- 5 Diuidese finalmente ibid. 20.
- 6 Que condiçoens hade ter. 295. 4.

Censura.

- 1 Das Censuras se trata da pagina. 76. te. III.
- 2 Sua definiçam. 76. 8. & 17.
- 3 Sam tres. 77. 3.
- 4 Diuidese primeiro. 77. 12.
- 5 Asegunda diuisam. 77. 18. & 27.
- 6 Quem pode por Censuras. 78. 24.
- 7 Quem pode ser Censurado. 79. 10.
- 8 As Censuras conuem & diferem entre si. 80. 3. &c.

Cellaçam, e Diuinis.

- 1 Definese. 110. 27.

- 2 Distinguese do interdito. 1. 11.
 3 Quem a quebra nam encorre irregularidade. *de sal-
 uo &c* 111. 12.

- 4 Nenhuma ha de direito. *ibid.* 15.
 5 Pode ser geral, especial. *ibid.* 16.

Character.

- 1 Sua definiçam, 9. 5.
 2 Imprime-se em tres Sacramentos. 8. 16.
 3 Dase primeiro que a graça sacramental. 9. 11.

Charidade

- 1 Sua definiçam. 130. 14.
 2 Os peccados contra ella. 130. 21.

Circunstancia.

- 1 Definese. 234. 13.
 2 Circunstancias aggrauantes. 233. 20.
 3 Diuidense. 234. 22.
 4 A que mudam especie. 255. 9.
 5 As aggrauantes. 233. 26.
 Clerigo. v. Fiança. n. 15.

- 1 *Codicillo* definese. 286. 19.

Commodato.

- 1 Definese. 190. 8.
 2 Difere do mutuo. 190. 16.
 3 Quando he obrigado restituir. 191. 3. & 24.

Commutaçam.

- 1 Commutaçam que he. 154. 25.
 2 De que modo se faz. 349. 25. & 350. 23.
 3 Pode fazerse fora da Confessam. *ibid.*
 4 Commutaçam ha de fazerse em couza igual.
 351. 20.

- Seia se voto. n. 17. Bulla. n. 9.*
Spanhia v. Contrato. n. 6.
 1 *Composiçam val no foro da consciencia nam no ex-
 terno. 357. 26.*

Compra.

- 1 *Definese. 291. 5. & c. 11.*

Concubinato.

- 1 *Definese. 244. 12.*
 2 *He peccado grave & peccaminoso. 144. 24.*
 3 *Concubinario publico quem seia. 245. 8.*
Conduçam. v. Locaçam. n. 1
*Confessor por virtude da Cruzada que pode. v.
 Bulla. n. 8. 9.*

- 1 *Confiança positina & negatina. 340. 15.*

Confirmaçam.

- 1 *Sua definiçam. 19. 6. 11. & 18.*
 2 *Sua instituicam. 19. 24.*
 3 *A materia remota. 20. 7.*
 4 *A proxima. 20. 16.*
 5 *A forma. 21. 16.*
 6 *O Ministro. 22. 3.*
 7 *Seus efeitos. 22. 20.*
 8 *O seu fogeito. 23. 5.*
 9 *Pera este Sacramento causar effeito, que se re-
 quere. 6. 3.*

Confissam.

- 1 *Confissam se define. 3. 4. 21.*
 2 *Segunda definiçam. 34. 26.*
 3 *Requerem se dezaseis condiçoens. 351. 4.*
 4 *Dnas destas sam essencialmente necessarias. 351. 12.*

5 Sua forma essencial. 36. 16.

6 A vsual. 36. 29.

7 O Ministro da confissão. 37. 28.

8 O effeito deste Sacramento. 39. 28.

O Sigillo. v. em seu lugar.

Confanguinidade.

i Confanguinidade se define. 62. 29.

1 Contenção se define. 240. ii. & 12.

Contrato.

Vejase companhia, Fendo &c.

1 Definese de tres modos. 270. 9. &c.

2 Fasse o contrato de quatro modos *ibid.* 27.

3 Contrato divide-se de cinco modos. 271. 6. &c.

4 Vestese de seis modos. 272. 29. &c.

5 Que pessoas podem contratar. 273. 7.

6 Contrato de companhia se define. 298. 16.

7 As condições para este contrato. 299. 3.

8 Porque modos se pode fazer. 299. 24. &c.

Contrição.

1 Contrição se define. 33. 8.

2 Difere da attrição. 14. 8.

Contumelia.

i Contumelia se define. 197. 16.

2 Differe da murmuração *ibid.* 22.

Crime.

1 Crime annulla o Matrimonio. 64. 13.

Culpa.

1 Culpa, & suas diuifões. 182. 1. &c.

1 Curiosidade define-se. 241. 13.

D

Dar. v. Doaçam.

Deleitaçam morosa.

1 *Deleitaçam morosa se define. 173. 9.*

Deposito.

1 *Deposito se define. 192. 12.*

2 *Depositario quando he obrigado a restituir. 193. 14.*

Desesperaçam.

1 *Definese. 129. 19.*

Desobediencia.

1 *Definese. 241. 3. ou 4.*

Deshonra.

1 *Definese. 200. 13.*

1 *Denaçam definese. 330. 3. & 7.*

Diacono.

1 *O Diacono que pode em caso de necessidade. 29. 2.*

1 *Dignidade se define. 313. 26.*

Dinheiro.

1 *Dinheiro nam frutifica. 185. 21.*

1 *Discordia se define. 39. 27.*

Direito.

1 *Direito in re & ad rem. 258. 15. 24. & 27.*

2 *Direito natural, positivo, diuino, humano, &c. 159. 1. & 9.*

Dispensar.

1 *Dipensar que he. 154. 24. v. irregularidade.*

Diminhaçam. v. Adeuinhaçam.

Dezimo.

- 1 *Dizimo se define* 226. 11.
- 2 *Que direito obriga a pagalo. ibid.* 22.
- 3 *Dividese em 3. especies.* 227. 11.
- 4 *Obriga à peccado mortal.* 227. 2.
- 5 *Que pessoas obriga este preceito.* 227. 29.

Doaçam.

- 1 *Doaçam liberal se define.* 274. 22.
 - 2 *Doaçam distingue se da promessa. ibid.* 24.
 - 3 *Quem pode, ou ram pode dar.* 277. 3 & c.
 - 4 *Doaçam quando se pode reuogar.* 278. 25.
- Domingo. v. Festa.*

Dominio.

- 1 *Dominio em commum define se.* 260. 7.
- 2 *Dominio de jurisdicam ibid.* 12.
- 3 *Dominio de jurisdicam se deuide ibid.* 15.
- 4 *Dominio de propriedade se define.* 260. 22.
- 5 *He perfeito. ibid.* 27.
- 6 *Ou imperfeito.* 261. 2.
- 7 *Dominio direito.* 261. 6.
- 8 *Dominio util. ibid.* 10.
- 9 *Dominio perfeito & plero se define. ibid.* 14.
- 10 *Dominio direito pleno. ibid.* 18.
- 11 *Dominio de que modos se transfere. ibid.* 23 & c.
- 12 *Dominio a quem compete.* 266. 7.

Duuida.

- 1 *Duuida se define.* 204. 10.

E

Efeito.

feito dos Sacramentos quando renunsiar. 9. 19.

Em phiteusi.

1 Emphiteusi se define. 296. 13.

Erro.

1 Define se o erro. 125. 16.

Esrauo veia se voto. n. 9.

1 Escripulo se define. *ibid.*

Esperança.

1 Como se define, a que, & quando obriga. 123. 16.

Elposorios.

1 Os esposorios se definem. 53. 17.

2 De que idade se podem fazer. 54. 5.

3 Que obrigação nasce delles. 54. 16.

4 Com causa podem desfazer se, 55. 2. & c.

1 Estipulaçam se define. 275. 10.

Estupro.

1 Estupro se define. 45. 23.

Eucharistia.

1 Sua definiçam. 24. 13.

2 Seu instituidor. 15. 12.

3 A instituiçam. 15. 20.

4 O tempo da instituiçam. 25. 28.

5 A materia remota. 26. 10.

6 A presença que ha de ter a materia. 27. 16.

7 A materia proxima. 28. 6.

8 A forma do corpo. 28. 13.

9. Do sangue. 28. 14.

10 O Ministro necessario pera ofazer. he o sacerdote. 29. 9.

- 11 O Ministro ordinario deste Sacramento. 29
& 26.
- 12 O foyeito capaz de o receber. 30. 8.
- 13 O effeito deste Sacramento he dar graça. 30. 16.
- 14 Obriga de preceito Divino. 4. 23.
- 15 Ha de preceder confissam 6. 9 & pag. 30. 13.
Excommungado.
- 1 O excommungado declarado valida, nem licitamente administratodos os Sacrament. tirando o da Penitencia. 6. 23.
- 2 O tolerado validamente absolue, & administra todos os Sacramentos. 7. 2.
Excomunham.
- 1 Define se. 81. 2.
- 2 A maior se define 82. 1.
- 3 Diuidese de duas maneiras. 82. 15.
- 4 Pera ser valiosa, & justa se requerem 4. con-
diçoes. 82. 26.
- 5 Pode ser injusta mas valiosa. 83. 26.
- 6 Qual seja seus fins, & que effeitos faz 84. 10 & c.
- 7 Que peccado ou pena encorre quem communica
com excommungado vitando 86. 5. & c.
- 8 Em que casos he licito falar com excommungado
vitando. 88. 2 & c.
- 9 Quem pode absoluer da excomunham. 90. 5. & c.
- 10 A forma de absoluer da excomunham. 91. 18.
- 11 A excomunham menor se define. 93. 3.
- 12 Seus effeitos. 93. 17.
- 13 Quem pode absoluer della. 94. 2.
Extrema Vnçam.

- 1 extrema unçam se define. 41. 10. & 16.
 2 Sem instituidor. 43. 6.
 3 A materia remota. 43. 16.
 4 Note se qual ha de ser, & quem a pode benzer.
 43. 1j. &c.
 5 A materia proxima. 44. 6.
 6 A forma. 45. 3.
 7 Os sujeitos que o podem receber. 46. 1. &c.
 8 O Ministro deste Sacramento. 47. 12.
 9 Pera o effeito deste Sacramento que se requiere.
 6. 6.
 10 Os effeitos deste Sacramento. 47. 24. &c.

F

Fama.

Fama se define. 199. 4. & 9.

Fé.

- 1 Define-se a fé. 121. 18. & 122. 3.
 2 Divide-se. 122. 11.
 3 A que, & a quem obriga o preceito da fé. 122. 25.
 4 Sua materia. 123. 24.
 5 O Modo & necessidade da fé. 124. 14.
 6 Peccados contra a fé. 125. 6.

Festa.

- 1 As Festas se ham de guardar. 166. 5.
 2 As obras que na festa se prohibem. 166. 21.
 3 As cousas que escusam do peccado.
 1 Fendo define-se. 297. 25.

Fiança.

- 1 Fiança se define. 302. 19.
- 2 Quatro condiçoens se requerem na fiança. 303. 1.
- 3 Que pessoas podem ser fiadores. 303. 17.
- 4 Como a molher o p^ode ser ibid 19. &c.
- 5 Que pessoas na n^o podem ser fiadores. 304. 21.

Filho Familias.

- 1 Quando, & de que bens pode dar. 277. 10.

Fornicaçam.

- 1 A fornicacam simplex. 243. 25.
- 2 He prohibida de direito, natural, diuino, & humano 244. 1.

Furto.

- 1 O furto se define 175. 3. & 10.
- 2 Onde tem quatro definiçoens. ibid.
- 3 O furto se aenide. 176. 9.
- 4 Que quantidade o faz mortal. 177. 10.

G

1 Ganho define se. 288. 1.

1 Gloria se define. 237. 24.

Graça.

1 A graça gratum faciens define se. 7. 24.

2 A graça Sacramental, & seus effeitos. 8. 3.

Guardar Domingos & Festas veja se Festas.

1 Gula se define. 255. 4.

H

Herdeiro.

nam pode ser herdeiro. 285. 26.

Heregia.

Heregia define-se. 125. 10.

So o herege interior, & exterior juntamente en-
corre as penas. 126. 7.

Hermaphrodito.

O Hermaphrodito he incapaz de Sacramento da
Ordem. 5. 12.

Homem.

O Homem comesa a viver quando nasce do ventre
da May. 5. 14.

Antes de quatorze annos, nam pode dar. 277. 7.

Homicidio.

Define-se. 170. 7.

He mais graue peccado que o furto & adulterio
170. 11.

Em que caso he licito. 170. 14.

Divide-se o homicidio. 171. 7.

Honestidade.

Honestidade publica. 54. 22. & 57. 2.

Honra.

Honra define-se. 200. 3.

Honrar Pay v Pay.

Horas Canonicas

Definem-se. 328. 24. & 329. 12.

Sam sete 329. 11.

O que se requiere pera satisfazer ao preceito de as re-
sar 330. 17.

Quem he obrigado a rezalas 331. 13.

Que causas excusam esta obrgacão.

Veja-se, Deuaçam, & attençam.

Hipocrisia.

- 1 Hipocrisia se define. 238. 23.
- 2 Divide-se. 238. 28.

Hipoteca.

- 1 Hipoteca se faz de dous modos. 306. 7.
- 2 Divide-se ibidem. 23. v. penhor. n. 3.

I

Iactancia.

- 1 Iactancia se define. 238. 6.
- 2 Iactancia. 201. 15. &c.

Idade.

- 1 Idade pera dignidades, beneficios. &c. 316. 12. 28. &c.
- 1 Idjatria se define. 134. 12.

Iejum.

- 1 Iejum se divide. 219. 8.
- 2 Iejum ecclesiastico se define. 219. 29.
- 3 Que cousas sam de essencia do jejum. 220. 7. &c.
- 4 A que pessoas obriga. 221. 16.
- 5 As cosas que excusam do jejum. 222. 2. te a pagina. 226. 6.

Igreja veja-se restituçam. n. 6.

- 1 Igualdade he de dous modos. 258. 13.

Impedimento. v. matrimonio. n. 6. & 7.

- 1 Impiedade se define. 133. 22.
- 1 Incest se define. 246. 15.

Infamia.

Amia se define. 199. 17.

Infidelidade.

1 *Infidelidade se define.* 127. 26.

Indulgencia.

1 *Indulgencia se define.* 333. 16. & 23.

2 *Indulgencia se divide.* 334. 8. & c.

3 *Indulgencia perdoa somente a pena temporal.* 335. 11.

4 *Quem he capaz della.* *ibid.* 15.

5 *Quem a pode conceder.* *ibid.* 23.

6 *Que causa basta pera as conceder.* 336. 22.

7 *Por modo de absoluiçam que causa he* *ibid.*

8 *Por modo de sufragio, que causa he.* 302. v. *Pontificem.* 2.

1 *Instituiçam que causa seja.* 314. 26.

1 *Inueja se define.*

Inuençam.

1 *Inuençam de nouidades se define.* 238. 15.

Interdito.

1 *O interdito se define.* 1014.

2 *Suas especies.* *ibid.* 14.

3 *Quem pode por interdito, & quem ser interdito.* 102. 15.

4 *Por que peccado se pode por.* 103. 2.

5 *Com que forma se poem.* 103. 16.

6 *Sens effectos do geral.* 104. 2. & c.

7 *Os effectos do interdito local especial.* 107. 25.

8 *Que peccado he quebralo & que pena encorre.* 108. 20.

9 *Quem pode absoluer delle.* 109. 20.

10 *A forma de absoluer.* 110. 3. v. *bullae.* n. 5.

Iogo.

- 1 Iogo definese. 301. 3. & 8.
- 2 Que condiçoens se requerem para ser justo. *ibid.* 19.
- 3 Iogos prohibidos. 302. 3.
- 1 Ira definese. 254. 19.
- 1 Ironia. 201. 15. & c

Irregularidade.

- 1 Definese. 112. 3. & 13.
- 2 Deuidese. 113. 23.
- 3 A causa efficiente, & foyeito della 118. 3.
- 4 Quem pode dispensala. 118. 14.
- 5 A forma da absoluiçam. 120. 10.
- 6 Quaes pode dispensar o commissario da Cruzada. 352. 3.

Irritaçam.

- 1 Sua definiçam.
- 2 Irritar he tirar a materia, & consecutiue a obri-
açam. 154. 22.
- Que votos pode irritar o pay. 155. 3.

Iubileu.

- 1 A forma de absoluer nelle. 37. 12

Juizo.

- 1 Juizo firme. 404. 22.
- 2 Juizo temerario se define. 203. 4.
- 3 Diuidese este juizo. 203. 21.
- 4 Quando he peccado mortal. 205. 8. & c.

Juramento.

- 1 Sua definiçam. 136. 17. & 20.
- 2 O valioso. 137. 2. & c.
- 3 D. ind. se o juramento. 137. 24 & c.

- O assertorio. *ibid.* 27.
 O promissorio. 138. 2.
 O execratorio. 138. 5. & 142. 16.
 O comminatorio. *ibid.* 39. & 142. 2.
 Pera se licito que se require. 138. 18. & 141. 4.
 Amphibologico. 140. 13. & c.
 O promissorio tem duas verdades. 141. 4.
 Sua materia. 143. 2.
 As causas que excusam de o cumprir. 143. 12.
 Porque modos se tira sua obrigaçam. 144. 14.
 Sua irritaçam. 145. 3.
 Sua commutaçam. 145. 26.
 Sua dispensaçam. 147. 3.
 Que idade se require para jurar. 153. 5.
 Jurisdiçam v. Dominio.

Iustiça.

1. Define se. 257. 12.
 2. Divide se em distributiva, & commutativa *ibid.*
 Iustiça in re & ad rem. v. direito.

L

1. Legado Define se. 287. 8
 Locaçam
 1. Locaçam se define. 194. 18.
 2. Quando obriga a restituçam. 195. 4.
 Longo v. Tempo.

Luxuria:

1. Luxuria se define. 243. 4.
 2. Sen fim. 243. 3.

3 *Tem sete especies.* 243. 14.

4 *Este vicio se prohibe.* 172. 23.

M

Magia

1 *Sua definiçam* 134. 21.

2 *Sen Author.* 135. 1.

Maleficio.

1 *Definese.* 135. 23.

2 *Diuidese o maleficio.* 135. 28.

Mandamento do decalogo.

1 *Explicamse.* 121. &c.

1 *Maria Virgem nunca interrompeo o acto de amor de Deos sobre todas as cousas.* 208. 13.

Marido.

1 *Marido como deue tratar a molher.* 169. 16.

Martyrio.

1 *Sua definiçam.* 18. 13.

2 *Dà graça, ex opere operato, & perdoatoda a culpa & pena.* 18. 23.

Matrimonio.

1 *Definese.* 57. 3. & 10.

2 *Quem o instituo, & em que tempo.* 57. 20. &c.

3 *A materia remota, proxima, & forma,* 8. 24. &c.

4 *O Ministro deste Sacramento.* 60. 22. &c.

5 *O effeito deste Sacramento.* 61. 2.

6 *Impedimentos dirimentes.* 61. 11. &c. té 17.

7 *Impedimentos impedientes da pagina.* 72. té 75.

este Sacramento causar seu effeito, requerese
recipiente, contriçam ao menos imaginada. 6.3.

Esposos veja-se em seu lugar.

Menor. v. restituiçam. n. 6.

1 Menor de 25 annos como pode ser fiador. 304. 12.

Mentira,

1 Mentira se define. 200. 23.

2 A mentira se divide. 201. 15. & 202. 5. & c.

Ministro v. cada hum dos Sacramentos.

Missa, veja-se ouvir Missa.

Molher.

1 He incapaz do Sacramento da Ordem. 5. 10.

2 Quando esta obrigado obedecer ao Marido. 169. 16.

3 Até 12. annos nam pode dar. 277. 8.

4 A cazada quando & de que bens pode dar. 277.

1. v. fiança. n. 4.

Monte de piedade.

1 Define-se. 290. 24.

Murmuraçam:

1 A murmuraçam se define. 196. 25.

2 Difere da contumelia. 197. 3. & 21.

3 De oito modos se faz. 198. 2.

Mutuo.

1 Mutuo se define 188. 24.

N

Necessidade.

1 Necessidade extrema & graue. 209. 26.

2 Quando, & como estamos obrigados a soccoreros

proximos nestas necessidades. 210. 7. &c.

Negoceçam.

- 1 Define-se. 292. 19.
- 2 He prohibida a os Clerigos de ordens sacras, & Frades. *ibid.* 24.

O

Oblaçoens.

- 1 Oblaçoens que sam, & em que diferem das primicias. 230. 2.
- Officio diuino v. Horas canonicas.

- 1 Opinião se define. 204. 17.

Ordem.

- 1 Define-se. 48. 23.
- 2 Quantas sam as ordens. 49. 2. & 14.
- 3 Seu instituidor. 50. 10.
- 4 A materia remota de cada Ordem. 50. 21. &c.
- 5 A materia proxima. 50. 27.
- 6 A forma. 51. 5. &c.
- 7 O Ministro. 52. 9.
- 8 He necessaria em respeito da Igreja em communho & nam em respeito de cada hum em particular. 3. 22.
- 9 Pera causar seu effeito requere-se no recipiente contriçam ao menos imaginada. 6. 3.

- 10 Os effeitos deste Sacramento. 52. 23. &c.

- 11 O sogeito capaz deste Sacramento. 53. 9. &c.

Ouir Missa.

- 1 Ouir Missa aos dias de guarda, he preceito Ec.

o. 212. 24 & c.

As pessoas obriga 214 12.
 Que causas excusam deste preceito. 215. 19. e a
 pagina 219.

P

Pacto se define. 270. 22.

Padroeiro.

Padroeiro, & seu poder se define. 315. 15.
 He Ecclesiastico ou secular. *ibid.* 17.
 Adquirese este direito por hum de 5. modos. 316. 3.
 A que pessoas compete este direito. 316. 13.
 Puy. v. apalaura irritaçam.

Parentesco espirital.

Define se. 63. 14.

O legal. 63. 20. & 64. 3.

Peccado.

Peccado se define. 230. 24. & 231. 2.

Peccado se divide. 231. 16.

Qual he mortal, & qual venial. 231. 25.

Peccado de commissam. & omissam. 232. 8.

O Peccado que circumstancias agravantes. pode ter.
 233. 20.

Seus effeitos. 236. 12.

Causas excusantes. 236. 21.

Peccado contra naturam se define. 239. 23.

Peccado contra naturam se divide em tres especies.
 v. Polluçam, Sodomia, Bestidade.

Penhor.

Bb

- 1 Penhor se define. 194. 8.
- 2 Quando se deve restituir. 194. 12.
- 3 Penhor, & hypoteca que cousa seja. 305. 25.
- 4 Tomase de tres modos. 306. 1.
- 5 As cousas que podem, ou nam dar, penhor. 307. 3.

Penitencia.

- 1 Penitencia se define. 31. 8 & 16.
- 2 Quem instituiu este Sacramento, & quando. 31. 24.
- 3 Sua materia remota. 32. 5.
- 4 Materia sufficiente. 32. 17.
- 5 A materia proxima. 32. 25.
- 6 He necessaria pera a saluacão, in re, vel in voto aos que peccaram depois do Baptismo. 13. 18.
- 7 Obriga de preceito diuino. 4. 13.
- 8 Pera este Sacramento causar effeito require se a contrição no recipiente. 6. 3.
- 9 A disposiçãõ do penitente he materia proxima & parte essencial deste Sacramento, por isso sem ella he nullo, & os outros valiosos. 6. 14. v. Confissam

Pensam.

- 1 Define se. 320. 16.
- 2 He em 3. maneiras. ibid. 19.
- 3 Que condiçoens se require pera se poder alcançar
321 7.

Perjurio.

- 1 Define se. 139. 2.
- 2 O assertorio. 139. 25.

Permutaçãõ

Define se. 319. 21.

1 Requere sete condiçoens. *ibid.* 24.

1 Peritancia se define. 239. 14.

1 Poder de nominatio em que p. ssoas se dá 154. 13.

1 Polliticaçam. *Est offerentis solius promissum.* 275. 1.

1 Polluçam voluntaria 250. 26.

Pontifice.

1 Pontifice pode conceder bulla da composiçam 352. 4.

2 Se pode, & como, conceder indulgençias aos defunctos. 3; 9. 14.

Possê

1 Como se define 264. 4.

2 Possê de feito. *ibid.* 8.

3 De direito *ibid.* 12.

4 Divide-se *ibid.* 19.

5 Aquire-se por hum de 3 modos. *ibid.* 22.

6 Perde-se de quatro maneiras. 265. 6.

7 Possê de bens de raiz se perde. *ibid.* 18.

Possuidor.

1 Possuidor de má fé 185. 4.

2 Possuidor de boa fé. 186. 13.

3 Possuidor de fé duvidosa. 187. 8.

Prescripçam.

1 Toma-se de tres modos 266. 17.

2 Do primeiro modo se define. 266. 26.

3 Do segundo modo. *ibid.* 28.

4 Do terceiro modo se define. 267. 6.

5 Requere quatro condiçoens.

6 Pera prescrever moeis. *ibid.* 19.

7 Prescripçam em bens de raiz. 268. 3. v. *Papillo.*

- 8 *Prescripçam contra pupillos menores* & 1
268. 22.
9 *Contra seruos, & por elles.* 269. 8.
10 *Contra a seruidam mixta, & vso fructo. ibid.* 14.
11 *Contra a real. ibid.* 18.

Presentaçam.

- 1 *Presentaçam que conza seja.* 314. 24.

Presumpçam.

- 1 *Definese.* 119. 29. & 242. 3.

Primicias.

- 1 *Primicias se define.* 228. 14.
2 *Porque direito se deuem.* 228. 21.
3 *A quantidade della qual he.* 229. 9.
4 *Emque diferem dos disimos.* 229. 25.
Prodigio. v. Doaçam. n. 3.
Profectiuos bens. v. Bens n. 3.

Promessa.

- 1 *Sua definiçam.* 149. 29.
2 *Nem obriga a peccado mortal ex genere suo.* 150. 1.
3 *Pera ser valiosa que require.* 150. 7.
4 *A simplex se define.* 274. 16.
5 *Quaes promessas sejam nullas.* 275. 18. & c.
6 *Quando obriga a peccado mortal.* 276. 19.

Proximo.

- 1 *Proximo se ha de amar.* 209. 12.

Publica honestidade. v. Honestidade publica. n. 1.

Pupillo.

- 1 *Contra pupillo nam se dà prescripçam.* 268. 22.

R

Rapina.

- 1 Rapina define-se. 176. 19.
- 2 He mais graue peccado que o furto. 176. 26.

Rapto.

- 1 Rapto define-se. 247. 21.
- 2 Distingue-se do estupro. 247. 10.

Religiam.

- 1 Sua definiçam. 131. 10.
- 2 Os peccados contra ella. 131. 28.

Religioso veja-se Piança n. 3.

Religiosaçam.

- 1 Define-se. 118. 15.
- 2 Requere nome condiçoens. 319. 5.

Restituiçam.

- 1 Restituiçam se define. 180. 18. & 25.
- 2 He necessaria pera a saluaçam. 191. 3.
- 3 As raiçes donde nasce. 182. 28. & c.
- 4 Restituir de culpa leuissima. 191. 3.
- 5 As cousas que desobrigam de restituir. 196. 8.
- 6 Restituiçam in integrum aquem se concede. 273. 22.

S

Sacramento.

- 1 Define-se. pag 1. regra. 8.
- 2 Os sacramentos sam sete. 2. 22.

- 3 Todos instituidos por Christo. 2. 25.
- 4 Todos causam graça. 2. 29.
- 5 Tres obrigam de preceito diuino. 4. 4.
- 6 O sujeito capaz de receber os Sacramentos he homem em quanta viuo. 5. 6.
- 7 Pera receber Sacramento valiosamente se requiere intençam ao menos virtual 5 28.
- 9 Pera receber o effeito. v. caaa hum dos Sacramentos.
- 10 Todos os Sacramentos (tirando a confissam) recebidos em peccado mortal sam valiosos, mas nam causam seu effeito. 6. 14.
- 11 Todos causam graça a quem os recebe com a deuida disposiçam. 7 10.
- 12 Deus, Baptismo & Penitencia, dam a primeira graça, por isso se chamam Sacramento dos Mortos 7. 14.
- 13 Os outros per se, dam augmento de graça, & podem, per accidens, dar a primeira. 7. 19.
- 14 Os da lei velha significam, mas nam causam graça. 10 11.
- 15 Nam abriam as portas do Ceo. ibid. 26.
- 16 Os da lei noua dam, x opere operato, a graça que significam. 11. 8.
- 17 As differenças entre os sacramentos de huma, & outra lei 10. 11.
- 18 Administrar os seis Sacramentos (excepta a confissam) he acto de ordem 22 11.

Sacrilegio.

Sacrilegio quinta especie da luxuria se define. 248. 7.

Satisfaçam.

Satisfaçam Sacramental se define. 35. 27.

S. n. b. v. voto. n. 9.

1 *Sentença.* 204. 25.

1 *Servidam pessoal, real, & mista.* 269 8. & c.

Sigillo.

1 *Sigillo da confissão se define* 40 11. & 17.

2 *As cousas que obriga a calar.* 41. 1.

3 *As pessoas que estão obrigadas a elle.* 41. 15.

Simonia.

1 *Simonia se define.* 322. 4.

2 *Simonia se divide.* *ibid.* 18. & c.

3 *De direito diuino.* *ibid.* 20.

4 *De direito humano.* *ibid.* 24.

5 *Mental.* 313 7.

6 *Conuencional.* *ibid.* 14.

7 *Real.* *ibid.* 28.

8 *Confidencial.* 324. 2.

9 *Sempre he peccado mortal.* *ibid.* 12.

10 *He prohibida de asreito natural, diuino & humano* *ibid.*

11 *Qual simoniaco encorre as penas ipso facto, & que penas* 324. 20 & c.

12 *Penas da simonia confidencial.* 327. 8.

Soberba.

1 *Soberba se define.* 237. 11.

1 *Socresto* 193. 8.

1 *Sodomia se define.* 151. 28.

1 *Solteiro, ou Solteira quem seja,* 245. 1.

1 *Suspeita se define.* 204. 14.

Subdiacono.

- 1 O subdiacono em nenhum caso pode administrar a Eucharistia 29. 26.
- 1 He mais pronavel contra Bonac. 30. 4.
Superstiçam.
- 1 Sua definiçam. 133. 27.
- 2 Suas especies sam cinco. 133. 30.
Suspensam.
- 1 Definese. 94. 26.
- 2 Suas especies. 95. 13.
- 3 Quem pode suspender & ser suspenso? 96. 24.
- 4 Que peccado se requiere para poder por suspensam 97. 4.
- 5 Com que forma se poem. 97. 18.
- 6 Seus effeitos 97. 25. &c.
- 7 Quem pode absoluer a ella. 98. 27.
- 8 Com que forma 100. 4.

T

Tempo.

- 1 Longo tempo qual seja. 268. 11.
- Testamento.
- 1 Testamento se define. 208. §. 280. 5.
 - 2 Divide se ibid. 14.
 - 3 Como sera valiozo ibid. 23.
 - 4 O que se requiere em Portugal para ser valiozo. 282. 18.
 - 5 Que pessoas podem ou nam podem testar. 284. 18.
- Thciuroo.

- 1 *reponyo da Igreja se define.* 332. 16.
 2 *esta da satisfacão de Christo &c. ibid.* 25.
 3 *A cabeça delle tem a Igreja, & a cabeça della o*
summo Pontifice 333. 7. *v. indulgencia.*

Tonsura.

- 1 *Aprimeira Tonsura nam he ordem.* 49. 27.

Tributo.

- 1 *Tributos ha de cinco generos.* 310. 15.
 2 *Pera serem justos que se requero.* 311. 7.
 3 *Que pessoas os podem por.* 311. 17.
 4 *As cousas pera se porem.* 312. 5.

V

Vangloria.

- 1 *Vangloria se define.* 237. 7. & 19.
Virgem Maria, v. Maria Virgem.
Virginidade v. voto. n. 20.

Voto.

- 1 *Sua definiçã* 148. 18.
 2 *Tres cousas se requerem pera elle.* 148. 24.
 3 *Que deliberaçã se requiere pera o voto.* 149. 6.
 4 *Quantas especies ha de voto.* 150. 16.
 5 *A materia do voto qual seja.* 151. 27. &c.
 6 *De que idade se pode fazer.* 151. 16.
 7 *As cousas que o excusam de o cumprir* 153. 16.
 8 *O pay pode irritar o dos filhos.* 155. 3.
 9 *O senhor que votos pode irritar dos escravos.* 155. 24.
 10 *Quaes votos de religiosos & religiosas pode irritar o Prelado, & a Abadeffa.* 157. 9.

- 11 O marido pode irritar o. votos da molher
molher do marido, & quaes. 157. 27.
- 12 A forma da irritaçam nam tem certas palauras.
- 158. 28.
- 13 Que cousa he dispençam & quem pode dispensar
no voto. 159. 8.
- 14 As cousas pera dispensar no voto quaes sam. 161. 19.
- 15 A forma para dispenjar nos votos, nam tem cer-
tas palauras. 162. 10.
- 16 A forma uzada he. 162. 16.
- 17 Commutaçam que cousa he, & aquem pertence.
163. 4. v. Bulla n. 9.
- 18 A forma da commutaçam dos votos. 164. 25.
- 19 Voto de castidade. 345. 22.
- 20 Voto da Virgindade. 347. 1.
- 21 Voto de religiam 347. 20.
- 22 Ultramarino. 348. 2; v. irritaçam, dispen-
saçam, commutaçam.

Vio.

- 1 Define se. 263. 15.
- 2 Vzo capiam. v. prescripçam. n. 6.
- 3 Vzo capiam de tempo. 268. 11.
- 4 A ac longissimo. ibid. 1;.

Vio fruto.

- 1 Define se. 262. 18.
- 2 Aquire se de dous modos. ibid. 21. & 26.
- 3 Perae por hum de outros modos. 263. 2 & c.
- 4 Como se prescreue. 270. 1.

Vluta.

- 1 Vltra se define. 287. 19.

Se a usura. 288. 7.

Penas e explicita que se require. *ibid.* 16.

Que causas liuram da usura. 289 3.

Que penas encorem o usurarios.



Errata sic corrige.

P Ag. 7 lin. 25 gratium leg. gratum Pag. 10 lin. 12 significam
 leg. significauam. Pag. 19 lin. 17 ex unctio lege est
 24 lin. 6 Sacramento. leg. sacramentum Pag. 28 lin. 13 christo
 mhor nasso, falta ofou Pag. 35 lin. 28 iam lege jam Pag. 38 lin. 2
 do legeno Pag. 43 lin. 5 perfectionem seu compositionem lege per
 ctione seu compositione Pag. 45 lin. 14 mortal lege moral Pag. 6
 lin. 18 partus lege parti Pag. 70 lin. 8 frigiditas le ge frigiditas Pa
 77 lin. 13 tunc lege ex tunc Pag. 81 lin. 6 na de jura am falta
 verbopruiatur Pag. 95 lin. 3 de lege ad Pag. 96 lin. 14 potendo leg
 pondo Pag. 129 lin. 20 qua lege quo Pag. 130 lin. 1 idem Pag. 133
 29 occulto lege occulto Pag. 135 occulto lege occulto Pag. 132 lin. 1
 o contrato lege o contrario Pag. 138 lin. 4 panem lege patrem Pag
 173 lin. 20 cogitatio lege cogitato Pag. 180 lin. 19 quod lege qu
 1bid. lin. 20 debetur leg. debetur Pag. 183. m. 1. naccm lege nat
 Pag. 190 lin. 9 concessu lege concessio Pag. 194 lin. 9 debita lege de
 biti Pag. 197 lin. 17 honoreus lege honor Pag. 198 lin. 15 prius lege
 pejus Pag. 199 lin. 9 meliorum lege multorum Pag. 224 lin. 19 se
 casou lege si cansou Pag. 228 lin. 17 cipo lege campos Pag. 232 lin.
 2 sem lege tem Pag. 236 lin. 4 furtos lege furto Pag. 237 lin. 12 sine
 lege sine Pag. 240 lin. 12 dubia lege aubias Pag. 246 lin. 25 culpa le
 ge cornia

P Ode correr este Liuro. Lisboa 29. de Mayo 1668.
 Sousa. Fr Pedro de Magalhaens. Magalhaes de Meneses.

T Axam este Liuro em oito vintens em papel Lisboa 30. de
 Mayo de 1668.
 Marquez Mordomo mór. Miranda. Carneiro.

Jun Luzus

~~Sequitur quia omnes qui sunt
in portis in alij non possunt
videre et omnia sua recte
recte~~

~~god sunt casus reservati in hoc
Acroni Samaccensis (sunt quondam
sui decima factu~~

- 2 homicidii voluntatis foris de iusta guerra
 - 2 Incedis portu a fronte untes de ser de nunciad.
 - 3 Ex communi a iure et ab herede.
 - 4 Aliter alijis eius dono sena habe que p^o de 4
- cazam condutinos

o que se ordena por salto
negligencia de qualle ayos f^o machas e fogada
e escritura falsa ou oit^o qualquer plude
dirimos na gaza
Jesticeiros e a gaza

Don Carlos reservados duto Bugada

- tt 2^o Heresias
- tt 2^o Homicidias voluntarias fora de J^o guerra
- tt 3^o Incendios porlo asinto antes de ser deno
- tt 4^o Excomunhao ajure I ab homine
- tt 5^o negligencia daquelle Cyof^o se arha^o a fog
- tt 6^o juramento falso en auto ou en juizo
- tt 7^o Verdura falsa ou qual quer falsidade
- tt 8^o Alvar alhigo cujo dono se nao sabe que paze
- tt 9^o Casam^{tos} clandestinos ou cas^o de lte (adem^o hado
- tt 10^o feitiçojos agouçojos a rene ga dono pue
- tt 11^o Blasfemadores e arnegadores publicos
- tt 12^o que se ordena por salto ou liecca falsa
- tt 13^o Comulacão de voto quaj quaj seja
- tt 14^o sacrilegio forim de Cerigo ou por
maus violentas nette
- tt 15^o Eximor nas pagor que paze
de 200